Diagnóstico Nacional da Primeira Infância

MULHERES PRESAS E ADOLESCENTES EM REGIME DE INTERNAÇÃO QUE ESTEJAM GRÁVIDAS E/OU QUE SEJAM MÃES DE CRIANÇAS ATÉ 6 ANOS DE IDADE

Brasília, 2022

PNUD
Fundo de Defesa de Direitos Difusos
CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente
Ministro Luiz Fux

Corregedor Nacional de Justiça
Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Mauro Pereira Martins
Richard Paulro Pae Kim
Salise Monteiro Sanchotene
Marcio Luiz Coelho de Freitas
Jane Granzoto Torres da Silva
Sidney Pessoa Madruga
Mário Goulart Maia
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral
Valter Shuenquener de Araujo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica
Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral
Johaness Eck

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social
Juliana Neiva

Projeto gráfico
Eron Castro

Revisão
Marlene Bezerra

2022
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

Diagnóstico Nacional da Primeira Infância

MULHERES PRESAS E ADOLESCENTES EM REGIME DE INTERNAÇÃO QUE ESTEJAM GRÁVIDAS E/OU QUE SEJAM MÃES DE CRIANÇAS ATÉ 6 ANOS DE IDADE

PNUD
Fundo de Defesa de Direitos Difusos
CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS

Juízas Coordenadoras
Ana Lúcia Andrade de Aguiar
Lívia Cristina Marques Peres

Diretora Executiva
Gabriela Moreira de Azevedo Soares

Diretor de Projetos
Wilfredo Enrique Pires Pacheco

Diretor Técnico
Antônio Augusto Silva Martins

Pesquisadores e pesquisadoras responsáveis pelo acompanhamento
Alexander da Costa Monteiro
Danielly Queirós
Elisa Colares
Igor Stemler
Isabely Mota
Pedro Henrique Amorim

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD BRASIL

Representante Residente
Katyna Argueta

Representante Residente Adjunto
Carlos Arboleda

Representante Residente Assistente para Programa
Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Governança e Justiça para o Desenvolvimento
Moema Freire

Coordenadoras Técnicas de projetos
Gehysa Garcia
Raíssa Teixeira

Assistentes de Projetos
Júlia Matravolgyi Damião
Michelle Santos

COORDENAÇÃO
Leandro de Carvalho

EQUIPE DA PESQUISA QUANTITATIVA
Pesquisadoras e pesquisadores Sênior
Janaina Dantas Germano Gomes
Natalia Bordin Barbieri
Paola Stuker
Wesley de Jesus Silva

Pesquisadoras e pesquisadores Assistentes
Adriana Fernandes Lima
Alceu Junio Mateus Braga
Laís Sette Galinari
Pedro Jhony Barroso Figueiredo
Tamara Vaz de Moraes Santos

Pesquisador e pesquisadora Auxiliares
Iago Marçal Santos
Nicole Claro Moreira de Morais

EQUIPE DE PESQUISA QUALITATIVA
Pesquisadora Sênior
Anelise Fróes da Silva

Consultoras da Pesquisa Qualitativa
Luciana Silva Garcia
Thais Lemos Duarte

C755m

Conselho Nacional de Justiça.
Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022.

364 p: il. color.
ISBN: 978-65-5972-045-3

1. Direitos da criança 2. Criança, proteção 3. Direitos da mulher 4. Tratamento de preso, mãe 5. Sistema penitenciário I. Título

CDD: 340

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Distribuição dos capítulos de resultados e suas fontes de dados 25
Figura 2 – Nuvem de palavras das normativas referentes ao tema "Mulheres e adolescentes presas ou em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças de até 6 anos de idade" 35
Figura 3 – Distribuição acumulada da última data de atualização das famílias, Cadastro Único 2020 - Brasil (2017-2020) 54
Figura 4 – Números de estabelecimentos prisionais femininos e mistos - Brasil (2009-2020) 75
Figura 5 – Série histórica do percentual de presas gestantes em relação ao total de mulheres encarceradas – Brasil (2009-2020) 76
Figura 6 – Série histórica do número de presas gestantes e lactantes – Brasil (2008-2020) 77
Figura 7 – Série histórica do número de presas gestantes e lactantes – Brasil (2008-2020) 78
Figura 8 – Série histórica do número de presas gestantes e lactantes – Brasil (2014-2020) 79
Figura 9 – Série histórica de presas gestantes e lactantes por região do país - Brasil (2008-2020) 89
Figura 10 – Série histórica do número de presas gestantes e lactantes – Região Centro-Oeste (2008-2020) 90
Figura 11 – Figura 11 – Série histórica do número de presas gestantes e lactantes – Região Nordeste (2008-2020) 91
Figura 12 – Série histórica do número de presas gestantes e lactantes – Região Norte (2008-2020) 92
Figura 13 – Série histórica do número de presas gestantes e lactantes – Região Sudeste (2008-2020) 93
Figura 14 – Série histórica do número de presas gestantes e lactantes – Região Sul (2008-2020) 94
Figura 15 – Série histórica do número de unidades penitenciárias femininas sem informação do quantitativo de gestantes, lactantes e números de filhos(as) na unidade - Brasil (2015-2020) 96
Figura 16 – Série histórica do número de unidades penitenciárias mistas sem informação do quantitativo de gestantes, lactantes e números de filhos(as) na unidade - Brasil (2015-2020) 97
Figura 17 – Série histórica do percentual de unidades sem informação para cada variável por tipo unidade - Brasil (2015-2020) 98
Figura 18 – Série histórica de estabelecimentos femininos ou mistos por capacidade de obter informação sobre o número de filhos(as) das pessoas presas - Brasil (2015-2020) 101
Figura 19 - Número de estabelecimentos penitenciários femininos e mistos que declararam ser total ou parcialmente capazes de obter o número de filhos(as) das pessoas presas e estabelecimentos que preencheram todas as colunas sobre números de filhos(as) - Brasil (2015-2020) 103
Figura 20 – Série histórica do número de estrangeiros no sistema penitenciário - Brasil (2009-2020) 107
Figura 21 – Série histórica do percentual de estrangeiros no sistema penitenciário em relação ao total de presos de cada gênero - Brasil (2009-2020) 108
Figura 22 – Série Histórica de Mulheres Estrangeiras no Sistema Penitenciário Brasileiro - Brasil (2015-2020) 110
Figura 23 – Série histórica das solicitações de refúgio (STI-MAR) por país - Brasil (2010-2021) 114
Figura 24 – Série histórica das solicitações de refúgio (STI-MAR) de pessoas do sexo feminino por país – excluindo Venezuela - Brasil (2010-2021) 115
Figura 26 – Série histórica do número de estrangeiros solicitantes de refúgio com idade menor ou igual a 6 anos na data do registro da solicitação - excluindo Venezuela - Brasil (2002-2021) 117
Figura 27 – Fluxograma de critérios e ordem de exclusão para obter o universo de observações referente as mulheres presentes no Sistac - Brasil (outubro/2015 - julho/2021) 124
Figura 28 – Fluxograma de critérios e ordem de exclusão para obter o universo de audiências de custódia (com mulheres) - Brasil (outubro/2015 - julho/2021) 125
Figura 29 – Fluxograma de critérios e ordem de exclusão para obter o universo de audiências de custódia (com mulheres) relacionadas à Lei de Drogas utilizado no modelo de regressão logística multivariável - Brasil (outubro/2015 - julho/2021) 126
Figura 30 – Número de autuados (geral e mulheres) e apresentados em audiências de custódia no Sistac ao longo dos anos- Brasil - (outubro/2015 - julho/2021) 128
Figura 31 – Curva ROC com taxa de verdadeiros positivos e taxa de falsos positivos 150
Figura 32 – Percurso analítico dos dados do *linkage* entre BNMP e CadÚnico 153
Figura 33 – Diagramas de Venn sobre intersecções dos grupos de interesse e grupos de comparação do estudo do *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018) 157
Figura 34 – Fluxograma ilustrativo do universo de análise do modelo de regressão linear produzido com o *linkage* *161*
Figura 35 – Pirâmide etária das mulheres em posição de pessoa de referência na família por grupo, Cadastro Único - Brasil (2018) 165
Figura 36 – Curva de quantis da renda *per capita* familiar mensal – truncada em três mil reais, Cadastro Único - Brasil (2018) 167
Figura 37 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por cor/etnia conforme situação de maternidade de acordo com o *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018) 170
Figura 38 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por faixa etária conforme situação de maternidade de acordo com *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018) 171

Figura 39 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por escolaridade conforme situação de maternidade de acordo com *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018) 172
Figura 40 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por renda familiar per capita mensal conforme situação de maternidade de acordo com *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018) 173
Figura 41 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por renda familiar per capita mensal conforme situação de maternidade de acordo com *linkage* entre BNMP e CadÚnico (versão sobreposta) - Brasil (2018) 174
Figura 42 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por atendimento pelo Programa Bolsa Família conforme situação de maternidade de acordo com *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018) 175
Figura 43 – Número de tipificações penais para os grupos de interesse 188
Figura 44 – Tempo de pena para mulheres considerando qualquer tipificação penal 194
Figura 45 – Tempo de penas para as mulheres considerando pelo menos um crime de tráfico de drogas 195
Figura 46 – Tempo de penas para as mulheres sem nenhum crime de tráfico de drogas 196
Figura 47 – Tempo de penas para as mulheres com apenas uma tipificação, sendo essa de tráfico de drogas 198
Figura 48 – Série histórica do quantitativo de adolescentes gestantes no sistema socioeducativo - Brasil (janeiro/2015 - agosto/2020) 214
Figura 49 – Série histórica do número de estabelecimentos inspecionados registrados no CNIUS - Brasil (janeiro/2015 - junho/2020) 215
Figura 50 – Total de adolescentes gestantes no Sistema Socioeducativo por tipo de medida - Brasil (julho/2019 - agosto/2020) 217
Figura 51 – Total de adolescentes mães no Sistema Socioeducativo por tipo de medida - Brasil (julho/2019 - agosto/2020) 218
Figura 52 – Mapa por UF do número de estabelecimentos que respondeu ao questionário do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância - Brasil (2021) 246
Figura 53 – Série histórica do número de vagas e de crianças em unidades socioeducativas com ala materno-infantil - Brasil (janeiro/2015 - junho/2020) 256
Figura 54 – Série histórica do número de unidades do socioeducativo com ala materno infantil - Brasil (janeiro/2015 - junho/2020) 258
Figura 55 – Série histórica de acolhimentos e de crianças acolhidas por motivo de responsável em privação de liberdade - Brasil (2018 - 2020) 282
Figura 56 – Série histórica de acolhimentos e de crianças acolhidas por demais motivos - Brasil (2018 - 2020) 283
Figura 57 – Crianças acolhidas por ano e faixa etária para responsáveis em privação de liberdade e demais casos - Brasil (2018 - 2020) 284
Figura 58 – Principais motivos de desacolhimento para casos de acolhimento restrição de liberdade do responsável e demais casos - Brasil (2020) 286
Figura 59 – Principais motivos de desacolhimento para casos de acolhimento restrição de liberdade do responsável e demais casos 288

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Totais de pares resultantes da etapa fuzzy segundo faixas de valores da medida final de similaridade e totais de pares selecionados para a amostra de avaliação 59
Tabela 2 – Matriz de classificação de pares e não pares do record *linkage* e avaliação de avaliadores independentes 61
Tabela 3 – Detalhamento dos quantitativos e dos percentuais de homens e mulheres estrangeiros no sistema penitenciário brasileiro - Brasil (2008 - 2020) 109
Tabela 4 – Quantidade de mulheres gestantes, lactantes e com filho(a) com menos de 6 anos como autuadas nas audiências de custódia - Brasil (outubro/2015 - julho/2021) 131
Tabela 5 – Distribuição de mulheres apresentadas em audiências de custódia por raça/cor e informação sobre gravidez - Brasil (outubro/2015 - julho/2021) 132
Tabela 6 – Distribuição do número de mulheres apresentadas nas audiências de custódia por escolaridade vs.informação sobre gravidez - Brasil (outubro/2015 - julho/2021) 133
Tabela 7 – Estatísticas sobre a idade das mulheres apresentadas às audiências de custódia vs.informação sobre gravidez - Brasil (outubro/2015 - julho/2021) 133
Tabela 8 – Distribuição do número de mulheres apresentadas nas audiências de custódia pela existência ou não de antecedente criminal vs.informação sobre gravidez - Brasil (outubro/2015 - julho/2021) 134
Tabela 9 – Distribuição das decisões de audiências por informação sobre gravidez - Brasil (outubro/2015 - julho/2021) 137
Tabela 10 – Distribuição das decisões de audiências de mulheres grávidas por raça/cor - Brasil (outubro/2015 - julho/2021) 138
Tabela 11 – Distribuição das decisões de audiências de mulheres grávidas - Brasil (outubro/2015 - julho/2021) 139
Tabela 12 – Distribuição das decisões de audiências de mulheres grávidas, classificadas em resultar ou não encarceramento - Brasil (outubro/2015 - julho/2021) 139

Tabela 13 – Distribuição das decisões de audiências de mulheres NÃO grávidas, classificadas em resultar ou não encarceramento - Brasil (outubro/2015 - julho/2021) 140
Tabela 14 – Percentual dos Tipos Penais (classificados entre presentes na lei de drogas ou não) das Audiências de Custódia de Mulheres por informação sobre gravidez - Brasil (outubro/2015 - julho/2021) 142
Tabela 15 – Combinação entre encarceramento e gravidez para audiências de custódia de mulheres indiciadas por algum tipo penal da Lei n. 11.343/2006 - Brasil (outubro/2015 - julho/2021) 143
Tabela 16 – Estimativas pontuais e respectivos erros padrões do modelo de regressão logística multivariável 145
Tabela 17 – Estimativas (OR e IC) do modelo de regressão logística multivariável 145
Tabela 18 – Medidas de qualidade do *linkage* determinístico fuzzy matching 150
Tabela 19 – Situação das mulheres por condição de liberdade e gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as) em 1º de julho de 2018, Cadastro Único 2020 157
Tabela 20 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por cor/etnia conforme *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018) 163
Tabela 21 – Nível de escolaridade para mulheres encarceradas e não encarceradas - Brasil (2018) 166
Tabela 22 – Mulheres encarceradas e não encarceradas atendidas pelo Programa Bolsa Família conforme *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018) 168
Tabela 23 – Distribuição de mulheres encarceradas por *status* de prisão no BNMP e inscritas no CadÚnico - Brasil (2018) 183
Tabela 24 – Distribuição de mulheres encarceradas por *status* de prisão e situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as) em 1º de julho de 2018, BNMP 2018, e inscritas no CadÚnico 184
Tabela 25 – Distribuição de mulheres encontradas no Cadastro Único em prisão provisória por espécie da prisão no BNMP - Brasil (2018) 185
Tabela 26 – Distribuição de mulheres encontradas no Cadastro Único em prisão provisória por espécie da prisão e situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as) em 1º de julho de 2018, BNMP - Brasil (2018) 186
Tabela 27 – Distribuição do número de tipificações penais para mulheres encarceradas com *status* definitivo por situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as) de acordo com o *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018) 189
Tabela 28 – Tipificações penais atribuídas as mulheres encarceradas com *status* de prisão definitiva de acordo com o *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018) 190
Tabela 29 – Tipificações penais atribuídas as mulheres encarceradas com *status* de prisão definitiva por situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as) de acordo com o *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018) 191
Tabela 30 – Distribuição de mulheres encarceradas com *status* de prisão definitiva por tráfico de drogas de acordo com o *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018) 191
Tabela 31 – Distribuição de mulheres encarceradas com *status* de prisão definitiva por tráfico de drogas e situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as) em 1º de julho de 2018, BNMP 2018, e inscritas no CadÚnico 192
Tabela 32 – Quartis de tempo de pena por grupo de situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as) de acordo com o *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018) 195
Tabela 33 – Quartis de tempo de pena para mulheres com pelo menos uma condenação por tráfico de drogas por grupo de situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as) de acordo com o *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018) 196
Tabela 34 – Quartis de tempo de pena para mulheres sem condenação por tráfico de drogas por grupo de situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as) de acordo com o *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018) 197
Tabela 35 – Quartis de tempo de pena para mulheres com uma tipificação de tráfico de drogas por grupo de situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as) de acordo com o *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018) 198
Tabela 36 – Modelo de regressão linear multivariável para tempo de pena 200
Tabela 37 – Quantitativo de adolescentes gestantes por UF - Brasil (2019) 220
Tabela 38 – Quantitativo de adolescentes mães por UF - Brasil (2019) 221
Tabela 39 – Distribuição das Unidades Femininas ou Mistas por Unidade da Federação que responderam ao questionário da área de saúde - Brasil (2019) 243
Tabela 40 – Número de estabelecimentos que respondeu ao questionário do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância por UF - Brasil (2021) 245
Tabela 41 – Unidades Socioeducativas que oferecem condições para o atendimento pré-natal de adolescentes gestantes - Brasil (2019) 249
Tabela 42 – Unidades penitenciárias que oferecem condições para o atendimento pré-natal de mulheres gestantes - Brasil (2021) 250
Tabela 43 – Estabelecimentos prisionais que oferecem condições para o atendimento pré-natal de mulheres gestantes (apenas unidades com mulheres gestantes ou lactantes) 250
Tabela 44 – Unidades socioeducativas que permitem que as adolescentes permaneçam com seus/suas filhos(as) 252
Tabela 45 – Número de estabelecimentos penitenciários por duração máxima de permanência das crianças 253
Tabela 46 – Número de estabelecimentos penitenciários por duração máxima de permanência das crianças (apenas unidades com gestantes ou lactantes no momento da pesquisa) 254

Tabela 47 – Número de estabelecimentos por duração máxima de permanência das crianças (unidades com crianças no momento da pesquisa) 254
Tabela 48 – Espaços de convivência mãe-filho(a) nas unidades penitenciárias - Brasil (2021) 259
Tabela 49 – Capacidades dos espaços de convivência mãe-filho(a) nas unidades penitenciárias - Brasil (2021) 259
Tabela 50 – Estabelecimentos penitenciários que oferecem materiais de higiene para recém-nascidos(as) - Brasil (2021) 260
Tabela 51 – Estabelecimentos penitenciários que oferecem materiais de higiene para recém-nascidos(as) (apenas unidades com gestantes ou lactantes) - Brasil (2021) 261
Tabela 52 – Estabelecimentos penitenciários com possibilidade de acompanhamento familiar à mãe e à criança durante o período da amamentação e puerpério - Brasil (2021) 261
Tabela 53 – Estabelecimentos penitenciários com possibilidade de acompanhamento familiar à mãe e a criança durante o período da amamentação e puerpério (apenas unidades com gestantes ou lactantes) - Brasil (2021) 262
Tabela 54 – Distribuição do número de mulheres por ano e por raça/cor 335
Tabela 55 – Distribuição do número de mulheres por ano e por escolaridade 335
Tabela 56 – Estatísticas sobre a idade das mulheres no Sistac ao longo dos anos 336
Tabela 57 – Distribuição das decisões de audiências de mulheres não grávidas por ano 336
Tabela 58 – Frequência dos Tipos Penais nas Audiências de Custódia de Mulheres 337
Tabela 66 – Frequência dos Tipos Penais nas Audiências de Mulheres por Informação sobre Gravidez 344
Tabela 74 – Percentual dos Tipos Penais nas Audiências de Mulheres por Informação sobre Gravidez 351
Tabela 75 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por cor/etnia conforme situação de maternidade 360
Tabela 76 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por faixa etária conforme situação de maternidade 361
Tabela 77 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por escolaridade conforme situação de maternidade 362
Tabela 78 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por atendimento pelo Programa Bolsa Família conforme situação de maternidade 363

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Normativas referentes ao tema "Mulheres e adolescentes presas ou em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças de até 6 anos de idade" 33
Quadro 2 – Decisões das audiências de custódia reagrupadas de acordo com o interesse do presente relatório 46
Quadro 3 – Percentual de decisões por encarceramento para mulheres gestantes e não gestantes nas audiências de custódia (para todos os tipos penais) - Brasil (2016 - 2020) 140
Quadro 4 – Descrição dos subgrupos de mulheres presentes nos resultados do *linkage* entre BNMP e CadÚnico 155
Quadro 5 – Número de unidades femininas inspecionado pelo CNIUS por ano 242
Quadro 6 – Temas de interesse e variáveis analisadas para as diferentes bases de dados nesta seção 247
Quadro 7 – Total de acolhimentos/crianças acolhidas por responsáveis em privação de liberdade e outros motivos – Brasil (2018 - 2020) 281
Quadro 8 – Faixa etária das crianças por motivo de responsáveis em privação de liberdade e demais motivos - Brasil (2018 - 2020) 284
Quadro 9 – Crianças acolhidas por ano e faixa etária para responsáveis em privação de liberdade e demais casos por tipo de acolhimento 287

LISTA DE EQUAÇÕES

Equação 1 – Equação para verificação de erro amostral 59
Equação 2 – Equação para estimativa mais precisa do erro amostral 60

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BNMP	Banco Nacional de Monitoramento de Prisões
CadÚnico	Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal
CEGOV	Centro de Estudos Internacionais sobre o Governo
CFDD	Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos
CNACL	Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei
CNIEP	Painel Estatístico do Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos prisionais
CNIUS	Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HC	Habeas Corpus
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPEA	Instituto de pesquisas econômicas aplicadas
ITTC	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
MC	Ministério da Cidadania
MDH	Ministério de Direitos Humanos
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social
MEC	Ministério da Educação
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PAEFI	Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
PNAMPE	Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
SISDEPEN/AL	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
SISTAC	Sistema de Audiência de Custódia
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
SNAS	Secretaria Nacional de Assistência Social
STI-MAR	Sistema de Tráfego Internacional – Medidas de Alertas e Restrições Ativas
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

PARTE I – INTRODUÇÃO 16

1. APRESENTAÇÃO 17

1.1 PACTO NACIONAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA 18

1.2 DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO DE ATENÇÃO ÀS CRIANÇAS NA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO 19

1.3 COMO O RELATÓRIO ESTÁ ORGANIZADO 20

PARTE II – PANORAMA TEMÁTICO 26

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA "MULHERES E ADOLESCENTES PRESAS OU EM REGIME DE INTERNAÇÃO QUE ESTEJAM GRÁVIDAS E/OU QUE SEJAM MÃES DE CRIANÇAS DE ATÉ 6 ANOS DE IDADE" COM BASE EM PARÂMETROS NORMATIVOS ... 27

3. EVIDÊNCIAS DE DESTAQUE DE PESQUISAS PRÉ-EXISTENTES NO TEMA "MULHERES E ADOLESCENTES PRESAS OU EM REGIME DE INTERNAÇÃO QUE ESTEJAM GRÁVIDAS E/OU QUE SEJAM MÃES DE CRIANÇAS DE ATÉ 6 ANOS DE IDADE" 36

PARTE III – METODOLOGIA 42

4. A PESQUISA QUANTITATIVA: FONTES DE DADOS E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS 43

4.1 SOBRE O SISTEMA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (SISTAC) 44

4.2 SOBRE O *LINKAGE* DE DADOS ENTRE BNMP E CadÚnico 47

4.2.4 PAREAMENTO DE DADOS 56

4.2.5 MÉTODOS DE AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DO *LINKAGE* DETERMINÍSTICO *FUZZY* 60

5. A PESQUISA QUALITATIVA 63

5.1 ABRANGÊNCIA DA PESQUISA DE CAMPO QUALITATIVA 64

5.2 MARCOS METODOLÓGICOS, ESTRATÉGIAS E INSTRUMENTOS UTILIZADOS PARA COLETA DE DADOS 64

5.2.1 PROCESSOS E REGISTROS DA PESQUISA DE CAMPO 66

5.2.2 O DESAFIO DE NÃO ACESSAR MULHERES E ADOLESCENTES PRIVADAS DE LIBERDADE 67

5.2.3 GRAVAÇÕES E CONFIABILIDADE 68
5.2.4 DESAFIOS OPERACIONAIS E CONJUNTURAIS 69

PARTE IV – RESULTADOS 72

CONJUNTO A: MULHERES GESTANTES, LACTANTES E MÃES DE CRIANÇAS NA PRIMEIRA INFÂNCIA 72

6. ANÁLISES HISTÓRICAS COMPARATIVAS COM BASE EM DIFERENTES DADOS PÚBLICOS 73

6.1 ANÁLISES HISTÓRICAS COMPARATIVAS COM BASE EM DIFERENTES DADOS PÚBLICOS PARA AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO 88

6.2 ANÁLISE DA COMPLETUDE DAS VARIÁVEIS DO SISDEPEN: MULHERES MÃES, GESTANTES E LACTANTES NOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS BRASILEIROS 95

7. INTERFACES DO TEMA COM O FENÔMENO DA MIGRAÇÃO: ESTRANGEIRAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E SOLICITAÇÕES DE REFÚGIO 105

8. MULHERES EM AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: ANÁLISES COM BASE NO SISTAC 119

8.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA: ORIGEM E PROPÓSITOS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA MULHERES GESTANTES, LACTANTES E MÃES 119

8.2 UNIVERSOS DE ANÁLISE DO SISTAC 123

8.3 PANORAMA SOBRE MULHERES QUE PASSARAM POR AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: QUANTITATIVOS E CARACTERÍSTICAS DE PERFIL 127

8.3.1 MULHERES GESTANTES, LACTANTES E MÃES DE CRIANÇAS NA PRIMEIRA INFÂNCIA QUE PASSARAM POR AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA 130

8.4 DECISÕES NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DE MULHERES: ANÁLISES COM BASE NA INFORMAÇÃO SOBRE GRAVIDEZ E NO PERFIL SOCIAL 135

8.4.1 UM ENFOQUE NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA QUE ENVOLVEM TIPOS PENAIS DA LEI DE DROGAS (LEI N. 11.343/2006) 141

8.5 REFLEXÕES FINAIS SOBRE AS ANÁLISES REFERENTES ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA 147

9. MULHERES ENCARCERADAS E INSCRITAS NO CADÚNICO: INTERSECÇÕES ENTRE POBREZA, GESTAÇÃO, MATERNIDADE E ENCARCERAMENTO 148

9.1 RESULTADOS METODOLÓGICOS DO *LINKAGE* DETERMINÍSTICO *FUZZY MATCHING* ENTRE BNMP E CADÚNICO 148

9.2 RESULTADOS ANALÍTICOS: GESTAÇÃO E MATERNIDADE DE MULHERES DE BAIXA RENDA ATRAVESSADAS PELO CÁRCERE 151

9.2.1 DADOS SOBRE O UNIVERSO DE ANÁLISE 154

9.2.2 DADOS SOBRE PERFIL SOCIOECONÔMICO 161

9.2.3 ENCARCERAMENTO FEMININO, VULNERABILIDADE SOCIAL E DESENVOLVIMENTO INFANTIL: REFLEXÕES FINAIS SOBRE OS DADOS DE PERFIL SOCIOECONÔMICO COM BASE NOS RESULTADOS DO *LINKAGE* 177

9.2.4 SOBRE *STATUS* DE ENCARCERAMENTO E PENAS DAS MULHERES IDENTIFICADAS NO *LINKAGE* DETERMINÍSTICO ENTRE BNMP E CADÚNICO 179

10. MOTIVAÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO DE MULHERES QUE SEJAM GESTANTES OU MÃES/LACTANTES 203

10.1 MOTIVAÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO DE MULHERES QUE SEJAM GESTANTES OU MÃES/LACTANTES 204

10.2. O "PUNITIVISMO" DO SISTEMA DE JUSTIÇA E SEUS IMPACTOS SOBRE MULHERES ENCARCERADAS QUE SEJAM GESTANTES/LACTANTES E/OU MÃES DE CRIANÇAS DE ATÉ SEIS ANOS 208

CONJUNTO B: ADOLESCENTES GESTANTES, LACTANTES E MÃES DE CRIANÇAS NA PRIMEIRA INFÂNCIA 209

11. ADOLESCENTES GESTANTES E MÃES EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE 210

11.1 O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE ADOLESCENTES GESTANTES E MÃES COMO UMA DUPLA VIOLAÇÃO 210

11.2 ANÁLISES HISTÓRICAS COMPARATIVAS SOBRE QUANTITATIVO DE ADOLESCENTES GESTANTES E MÃES NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO COM BASE EM DIFERENTES DADOS 212

11.2.1 DADOS SOBRE ADOLESCENTES GESTANTES E MÃES POR TIPO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA 216

11.2.2 DADOS SOBRE ADOLESCENTES GESTANTES E MÃES EM UNIDADES DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE POR UNIDADE FEDERATIVA 219

11.2.3 REFLEXÕES FINAIS SOBRE OS DADOS ANALISADOS: A GESTAÇÃO E A MATERNIDADE NO CONTEXTO SOCIOEDUCATIVO 222

12. SOBRE O CADASTRO NACIONAL DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: POTENCIALIDADES PARA PESQUISAS FUTURAS 224

13. PERCEPÇÕES DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA, DO

PODER EXECUTIVO E DA SOCIEDADE CIVIL SOBRE ADOLESCENTES GRÁVIDAS, LACTANTES E/OU MÃES EM REGIME DE INTERNAÇÃO 226

13.1 MOTIVAÇÕES PARA MANUTENÇÃO DAS ADOLESCENTES EM INTERNAÇÃO, PERCEPÇÕES SOBRE ATO INFRACIONAL COMETIDO POR ADOLESCENTES E ARGUMENTOS PARA A CONCESSÃO OU NÃO DE LIBERDADE 226

CONJUNTO C – PRIMEIRA INFÂNCIA EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: PONTOS DE CONVERGÊNCIA A PARTIR DE MULHERES PRESAS E ADOLESCENTES EM REGIME DE INTERNAÇÃO 240

14. CONDIÇÕES DE SAÚDE E DE CONVIVÊNCIA DE MÃES E FILHOS(AS) NAS UNIDADES PENITENCIÁRIAS E DE INTERNAÇÃO 241

14.1 FONTES DE DADOS UTILIZADAS 241

14.2 ACESSO AO ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL NO CONTEXTO SOCIOEDUCATIVO E PENITENCIÁRIO 248

14.3 PERMANÊNCIA DO(A) FILHO(A) COM A MÃE NO CONTEXTO SOCIOEDUCATIVO E PENITENCIÁRIO 251

14.4 MÃES ACOMPANHADAS DE SEUS/SUAS FILHOS(AS) EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO CONTEXTO SOCIOEDUCATIVO E PENITENCIÁRIO 255

14.5 CONDIÇÕES OFERECIDAS PELA UNIDADE PARA MÃES E CRIANÇAS 257

15. CONDIÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DE MULHERES E ADOLESCENTES GESTANTES/LACTANTES OU QUE SEJAM MÃES 263

15.1. CONDIÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DE MULHERES E ADOLESCENTES GESTANTES/LACTANTES OU QUE SEJAM MÃES DE CRIANÇAS EM PRIMEIRA INFÂNCIA 263

16. ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS POR MOTIVO DE RESPONSÁVEL EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE 279

CONJUNTO D: ATRAVESSAMENTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 E IMPACTO SOBRE MULHERES E ADOLESCENTES EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE GESTANTES/LACTANTES OU QUE SEJAM MÃES 290

17. IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE O ENCARCERAMENTO DE MULHERES GESTANTES/LACTANTES OU QUE SEJAM MÃES 291

18. IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE ADOLESCENTES EM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA GESTANTES/LACTANTES OU QUE SEJAM MÃES 300

PARTE V – FECHAMENTO E PROPOSIÇÕES BASEADAS NAS EVIDÊNCIAS 306
19. FECHAMENTO E PROPOSIÇÕES 307
REFERÊNCIAS 316
APÊNDICE DE ANÁLISES DE MULHERES EM AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – SISTAC 335
APÊNDICE DE ANÁLISES DO *LINKAGE* ENTRE BNMP E CADÚNICO .. 360

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. APRESENTAÇÃO

O presente relatório tem como objetivo apresentar os resultados da pesquisa "Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças de até 6 anos de idade", produzida como o primeiro eixo do "Diagnóstico da Situação de Atenção à Primeira Infância no Sistema de Justiça", que está em conformidade com uma das ações acordadas pelo Pacto Nacional pela Primeira Infância[1].

A primeira infância é uma fase decisiva do desenvolvimento humano (SHONKOFF *et al.,* 2012). Especialistas recomendam que sua vivência se dê em condições e ambientes saudáveis (*ibidem*), o que certamente se diferencia do observado em instituições de punição, como as penitenciárias e as unidades de internação. Ante essa realidade, a presente pesquisa se dedicou a compreender o cenário, as circunstâncias e as implicações da privação de liberdade de mulheres e adolescentes grávidas e mães de crianças de até 6 anos de idade[2].

Comparado com a privação de liberdade masculina, a reclusão de pessoas do sexo feminino tende a apresentar ainda mais efeitos sobre as crianças. Em ambos os casos, os(as) dependentes sofrem as consequências de serem afastados(as) da convivência com seus/suas genitores(as), dos estigmas sociais dessas situações, das possíveis perdas na rentabilidade doméstica e de experimentarem o ambiente das unidades nos momentos de visitas. Não obstante, a privação de liberdade de mulheres e meninas tende a consequências ainda mais danosas às crianças. As condições biológicas, referentes à gestação e lactação (no caso de meninas e mulheres cisgênero), e sociais, expressas na cultura do cuidado e da proteção maternos, refletem essas particularidades.

Os resultados apresentados ao longo deste relatório são produtos de amplas pesquisas com abordagens quantitativa e qualitativa. Na primeira, diversas bases de dados pertencentes ao CNJ e a outras instituições (acessadas publicamente ou por meio de parceria) serviram de insumo para a produção das análises. Na segunda, entrevis-

1 As informações descritas neste documento acerca do Pacto Nacional Pela Primeira Infância, e informações adicionais, poderão ser obtidas em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/. Acesso em: 1º de outubro de 2021.

2 Neste Diagnóstico, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida das crianças, conforme estabelece o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

tas com atores do Sistema de Justiça, do Poder Executivo, da Rede de Proteção (especialmente integrantes de serviços de Assistência Social) e da Sociedade Civil ofereceram condições para o aprofundamento sobre a privação de liberdade de mulheres gestantes ou que sejam mães de crianças em primeira infância.

Ao longo do relatório, perspectivas que envolvem o punitivismo, a seletividade penal, as questões de gênero, as decisões em prol do desencarceramento/desinternação das mulheres e adolescentes gestantes e mães, os marcadores sociais da diferença, as políticas públicas de proteção social e os efeitos da Lei de Drogas se interseccionam ao debate da primeira infância e produzem uma linha narrativa crítica e ampliada sobre o tema. Ao mesmo tempo, no tocante à abordagem quantitativa, reflexões sobre a necessidade de implementação de uma base de dados integrada, completa e contínua na matéria são um fio condutor nos debates dos dados estatísticos.

Na sequência desta introdução, será possível entender melhor onde este relatório se insere e como ele está organizado. Na seção posterior, apresenta-se brevemente o já citado Pacto Nacional pela Primeira Infância. Na seguinte, oferece-se mais informações sobre o referido diagnóstico e seus eixos de pesquisa. Enfim, apresenta-se um detalhamento da organização dos capítulos e, no que concerne aos textos destinados aos resultados, especificam-se suas fontes de dados.

1.1 PACTO NACIONAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA[3]

Celebrado em 25 de junho de 2019 entre o Conselho Nacional de Justiça, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Tribunal de Contas da União, o Ministério da Cidadania, o Ministério da Educação, o Ministério da Saúde, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Controladoria-Geral da União, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais, o Pacto Nacional pela Primeira Infância é um instrumento que estabelece cooperação técnica e operacional com vistas ao aprimoramento da infraestrutura necessária à proteção do interesse das crianças nessa fase.

3 Observa-se que as informações descritas neste documento acerca do Pacto e do Diagnóstico apresentam-se padronizadas nas publicações deste projeto e podem ser encontradas em outros textos já publicados (CNJ, 2021b) e que ainda virão a ser divulgados.

O Pacto compõe o projeto "Justiça começa na infância: fortalecendo a atuação do sistema de justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral", coordenado pelo CNJ e financiado pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CFDD) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Treze cláusulas são estabelecidas no pacto, sendo que seu objetivo está previsto em sua cláusula primeira. Trata-se da conjugação de esforços entre os signatários para: i) o intercâmbio de conhecimentos acerca do funcionamento da rede de proteção à primeira infância; ii) o desenvolvimento de pesquisas e estudos relativos a temas afetos à atenção à primeira infância; iii) a seleção, a disseminação e o compartilhamento de boas práticas destinadas ao aprimoramento da atenção à primeira infância; iv) a capacitação, nas modalidades presencial e a distância, de operadores do direito, psicólogos, assistentes sociais, profissionais de educação, conselheiros tutelares e outros profissionais afins que atuam com o tema da primeira infância; v) e a realização de eventos de sensibilização, debate, intercâmbio de estudos e experiências nas temáticas relacionadas à primeira infância.

O plano de trabalho para a concretização das referidas ações previu o desenvolvimento do Diagnóstico da Situação de Atenção às Crianças na Primeira Infância no Sistema de Justiça Brasileiro, abreviado como Diagnóstico Nacional da Primeira Infância. O presente estudo insere-se nesse projeto, que será apresentado brevemente a seguir.

1.2 DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO DE ATENÇÃO ÀS CRIANÇAS NA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Diagnóstico foi produzido com base em cinco eixos intimamente interrelacionados, a saber: Eixo 1 – Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças de até 6 anos de idade; Eixo 2 – Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal; Eixo 3 - Destituição do poder familiar e adoção de crianças; Eixo 4 – Famílias acolhedoras e unidades de acolhimento; Eixo 5 – Estrutura judiciária e gestão administrativa de políticas públicas para a infância e juventude. Esses eixos são a base para a organização do levantamento bibliográfico ora apresentado (CNJ, 2021b). Conforme já enunciado, este relatório dedica-se à apresentação dos resultados referentes ao Eixo 1.

Diante da diversidade de infâncias em contato com o sistema de justiça brasileiro, o Diagnóstico previsto no projeto apresenta abordagem qualitativa e quantitativa. A primeira abrangeu aproximadamente 120 comarcas (municípios-sede), contemplando os cinco eixos temáticos já mencionados. A segunda buscou levantar e analisar bases de dados de diversos órgãos do Poder Executivo e de diferentes âmbitos do Poder Judiciário, buscando compreender a interface entre este e a primeira infância no país.

Como já descrito em outros documentos, "o Diagnóstico é fundamental para subsidiar a definição de ações, de prioridades de investimentos e de que forma estes serão executados, inclusive com a proposição de políticas, rotinas de atendimento e formas de gestão das entidades responsáveis pela atenção às crianças na primeira infância e suas famílias" (CNJ, 2020, p. 29). Objetiva-se indicar aos órgãos do sistema de justiça e signatários do pacto, com base nos resultados obtidos, os pontos problemáticos e produzir recomendações com vistas à promoção do desenvolvimento na primeira infância.

A equipe envolvida na realização do projeto foi formada no Projeto BRA/19/007 – "Fortalecimento da gestão de informações sobre a atenção às crianças na primeira infância no sistema de justiça brasileiro", realizado no Acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e é composta por profissionais de diversas áreas, como ciências sociais, direito, economia, estatística, epidemiologia, psicologia e pedagogia. Interdisciplinaridade que se reflete nos resultados e nas reflexões deste estudo.

1.3 COMO O RELATÓRIO ESTÁ ORGANIZADO

Feitas as apresentações do Pacto e do Diagnóstico, a partir deste momento o relatório concentra-se no eixo ao qual se destina, que compreende o tema de "Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças de até 6 anos de idade". Diversas frentes e fontes de dados foram acionadas para uma compreensão mais abrangente possível do fenômeno estudado, fato que torna este relatório particularmente denso, sendo importante entender como está estruturado.

O relatório está organizado em cinco partes que juntas abrangem 19 capítulos. Esta parte dedica-se à introdução do relatório e compreende o Capítulo 1, em que foi realizada uma apresentação do contexto deste Diagnóstico e demonstra-se como este documento está organizado.

A segunda parte (Parte II) dedica-se a um panorama temático sobre o assunto, abordando parâmetros normativos da matéria (Capítulo 2) e resultados de pesquisas anteriores que se destacam ao versarem sobre o tema de mulheres e adolescentes grávidas e mães em privação de liberdade (Capítulo 3).

Na sequência, a Parte III expõe os procedimentos metodológicos empregados no estudo em dois capítulos: um destinado à pesquisa quantitativa (Capítulo 4), no qual descrevem-se as bases de dados acessadas e os processos de limpeza e de análise dos dados; outro destinado à pesquisa qualitativa (Capítulo 5), em que se faz a apresentação das comarcas abrangidas na pesquisa e das entrevistas realizadas.

Chega-se, então, ao núcleo deste documento, a Parte IV, na qual é realizada apresentação dos resultados, que acompanham uma linha narrativa de quatro subpartes: primeiramente, apresentam-se os dados relativos ao aprisionamento das mulheres gestantes, lactantes e mães de crianças na primeira infância (conjunto A de IV); na sequência, abordam-se resultados sobre adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas que, assim como as mulheres, também experienciam a gestação e a maternidade (conjunto B de IV); e, por fim, volta-se a perspectiva para as condições e implicações do que nomeou-se "primeira infância em privação de liberdade" (conjunto C de IV), com um bloco destinado aos impactos da pandemia de covid-19 (conjunto D de IV). A seguir, descreve-se como essas partes se organizam em capítulos.

O conjunto A da parte IV é dedicado aos resultados relativos aos dados coletados sobre o aprisionamento das mulheres gestantes, lactantes e mães de crianças na primeira infância, e conta com cinco capítulos, do 6 ao 10, sendo os quatro primeiros compostos centralmente de dados quantitativos e o quarto exclusivamente de resultados qualitativos.

No Capítulo 6, apresenta-se um compilado de análises históricas comparativas de mulheres gestantes, lactantes e mães encarceradas fundamentado em diferentes fontes de dados públicos, quais sejam Painel Estatístico do Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos prisionais (CNIEP/CNJ), Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) e "Relatório Estatístico: visita às mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade" (CNJ, 2018b). A linha narrativa que perpassa esse capítulo diz respeito à necessidade de uma base de dados integrada e contínua para o acompanhamento desse público. Salvo as divergências observadas entre as diferentes fontes de dados, o capítulo tem o objetivo de verificar as oscilações dos quantitativos de encarceramento desses grupos ao longo do tempo, observando

reflexões de marcos normativos destinados à proteção de mulheres e crianças nessas condições. Esse capítulo é composto por duas seções. Na seção 6.1, apresentam-se as análises históricas comparativas com base em diferentes dados públicos de maneira agregada e uma subseção (6.1.1) destinada aos dados de cada unidade da Federação. Na seção 6.2, é apresentada uma análise de completude das variáveis referentes a mães, gestantes e lactantes nos estabelecimentos penitenciários brasileiros nos levantamentos do Sisdepen.

O capítulo 7 aborda o tema do ponto de vista do fenômeno da migração, analisando dados públicos sobre estrangeiras no sistema penitenciário brasileiro e solicitações de refúgio de mulheres e de crianças, com base nos dados do Sisdepen e do Portal de Imigração STI-MAR do Ministério da Justiça.

Os outros capítulos desse conjunto adentram em dados inéditos sobre mulheres gestantes e lactantes em privação de liberdade.

O Capítulo 8 oferece resultados sobre mulheres em audiências de custódia, produzidos com base no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), concebido pelo Conselho Nacional de Justiça. Inicia-se com uma seção de contextualização sobre a origem e os propósitos dessas audiências e sua importância para mulheres gestantes, lactantes e mães (Seção 8.1). Na sequência, são expostos os universos de análise da referida base, apresentando fluxogramas que contribuem para o entendimento dos quantitativos abrangidos em casa bloco analítico (Seção 8.2). Adentrando nos resultados de conteúdo, a Seção 8.3 descreve um panorama sobre as mulheres que passaram por audiência de custódia ao longo dos anos, sendo que a subseção 8.3.1 volta-se especificamente para as mulheres gestantes, lactantes e mães de crianças na primeira infância. Já a Seção 8.4 destina-se às análises sobre as decisões proferidas pelo Poder Judiciário nas audiências de custódia dessas mulheres, considerando as informações sobre gravidez e perfil social. Nessa seção, uma parte (subseção 8.4.1) dedica-se especialmente às audiências de custódia que envolvem tipos penais da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006), considerando ser essa legislação a maior responsável pelo aprisionamento de mulheres. Nessa seção, o tópico 8.4.1.1 brinda a discussão com uma análise por modelo de regressão logística multivariável, que avaliou os fatores preditores do encarceramento de mulheres pela Lei de Drogas nas audiências de custódia.

No Capítulo 9 apresentam-se resultados de *linkage* determinístico produzido entre o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), deste Conselho, e o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único ou CadÚnico). Trata-se de um estudo extremamente inovador e que permitiu identificar as mu-

lheres encarceradas entre as cadastradas como responsáveis pela unidade familiar no CadÚnico, empregando um viés particular aos casos de mulheres gestantes e mães em vulnerabilidade econômica. Compreendendo um estudo de sofisticada metodologia, a seção 9.1 apresenta os resultados metodológicos das técnicas empregadas no pareamento entre as bases. Enquanto a seção 9.2 expõe os resultados sobre o universo de análise, o apresenta o perfil socioeconômico, comparando mulheres encarceradas e não encarceradas e também os resultados sobre *status* de encarceramento e tempos de penas das mulheres. Assim como no capítulo 8, uma das subseções direciona-se aos casos que envolvem a Lei de Drogas (BRASIL, 2006).

No capítulo 10, expõem-se as impressões dos atores do sistema de justiça e outros interlocutores da pesquisa de campo qualitativa quanto às motivações para manutenção do encarceramento de mulheres que sejam gestantes/lactantes ou mães de crianças em primeira infância.

O conjunto B da Parte IV refere-se às adolescentes grávidas e mães em cumprimento de medidas socioeducativas e é composto pelos capítulos 11, 12 e 13. Semelhante ao Capítulo 6 do conjunto A, o Capítulo 11 apresenta análises históricas comparativas sobre quantitativo de adolescentes gestantes e mães no sistema socioeducativo fundamentadas em diferentes dados. As bases de dados utilizadas nesse capítulo foram as provenientes do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUS) deste Conselho, de um levantamento produzido pelo Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana e da Pesquisa de Avaliação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), produzida pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Centro de Estudos Internacionais sobre o Governo (CEGOV) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (2020).

O Capítulo 12 discute a base do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL), deste Conselho, do ponto de vista de suas adversidades para uso no presente Diagnóstico e suas potencialidades para pesquisas futuras.

Enfim, o Capítulo 13 encerra esse conjunto apresentando resultados da pesquisa qualitativa de campo, concernente às impressões dos atores do Sistema de Justiça, do Poder Executivo e da Sociedade Civil sobre a privação de liberdade de adolescentes gestantes e mães. Nessa abordagem considerando os dados coletados em campo, enfatizam-se as motivações para manutenção da internação de adolescentes, as impressões sobre os atos infracionais cometidos por elas e também as argumentações do sistema de justiça para concessão ou não de liberdade.

O conjunto C passa a reunir os grupos de mulheres e adolescentes e refere-se a mães em privação de liberdade e efeitos sobre as crianças, abordando pontos em comum entre os dois grupos e debatendo o tema da "primeira infância em privação de liberdade". Composto por três capítulos, o primeiro (Capítulo 14) dedica-se às condições de saúde e de convivência entre mães e crianças nas unidades penitenciárias e de regime de internação, utilizando a abordagem quantitativa. O capítulo combina três fontes de dados de maneira relacional: para as unidades socioeducativas, utiliza-se da base "saúde" da Pesquisa de Avaliação do Sinase (MDH; PNUD; CEGOV/UFRGS, 2020) e do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUS/CNJ) do CNJ; para as unidades penitenciárias, faz-se uso de dados coletados por meio de *survey* eletrônico.

O Capítulo 15 aborda as mesmas temáticas referentes à estrutura das unidades e condições oferecidas às mães e crianças, mas com abordagem qualitativa, com base na pesquisa qualitativa realizada, a qual buscou ouvir de modo equânime integrantes do Sistema de Justiça, do Poder Executivo, da Sociedade Civil e da rede de proteção, principalmente os que atuam nos serviços de Assistência Social.

O Capítulo 16 trata de uma das mais significantes possíveis implicações da privação de liberdade de mulheres e adolescentes gestantes e mães: o acolhimento institucional ou familiar de seus/suas filhos(as). Os dados foram analisados com base no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), deste Conselho, que também oferece insumos para outros eixos deste Diagnóstico.

No conjunto D, por fim, apresentam-se análises sobre os atravessamentos da pandemia de covid-19 sobre o sistema carcerário e também sobre o socioeducativo, com os impactos e agravos advindos do contexto de emergência sanitária. Tendo por base as interlocuções realizadas em campo, foi possível identificar, pelas percepções dos atores entrevistados, a extensão desses impactos sobre as mulheres e adolescentes em privação de liberdade, bem como sobre seus/suas filhos(as). O Capítulo 17 versa sobre os impactos no contexto penitenciário e o Capítulo 18 no âmbito do sistema socioeducativo.

A organização dos capítulos de resultados deste estudo e suas fontes de dados podem ser visualizadas na Figura 1.

Figura 1 – Distribuição dos capítulos de resultados e suas fontes de dados

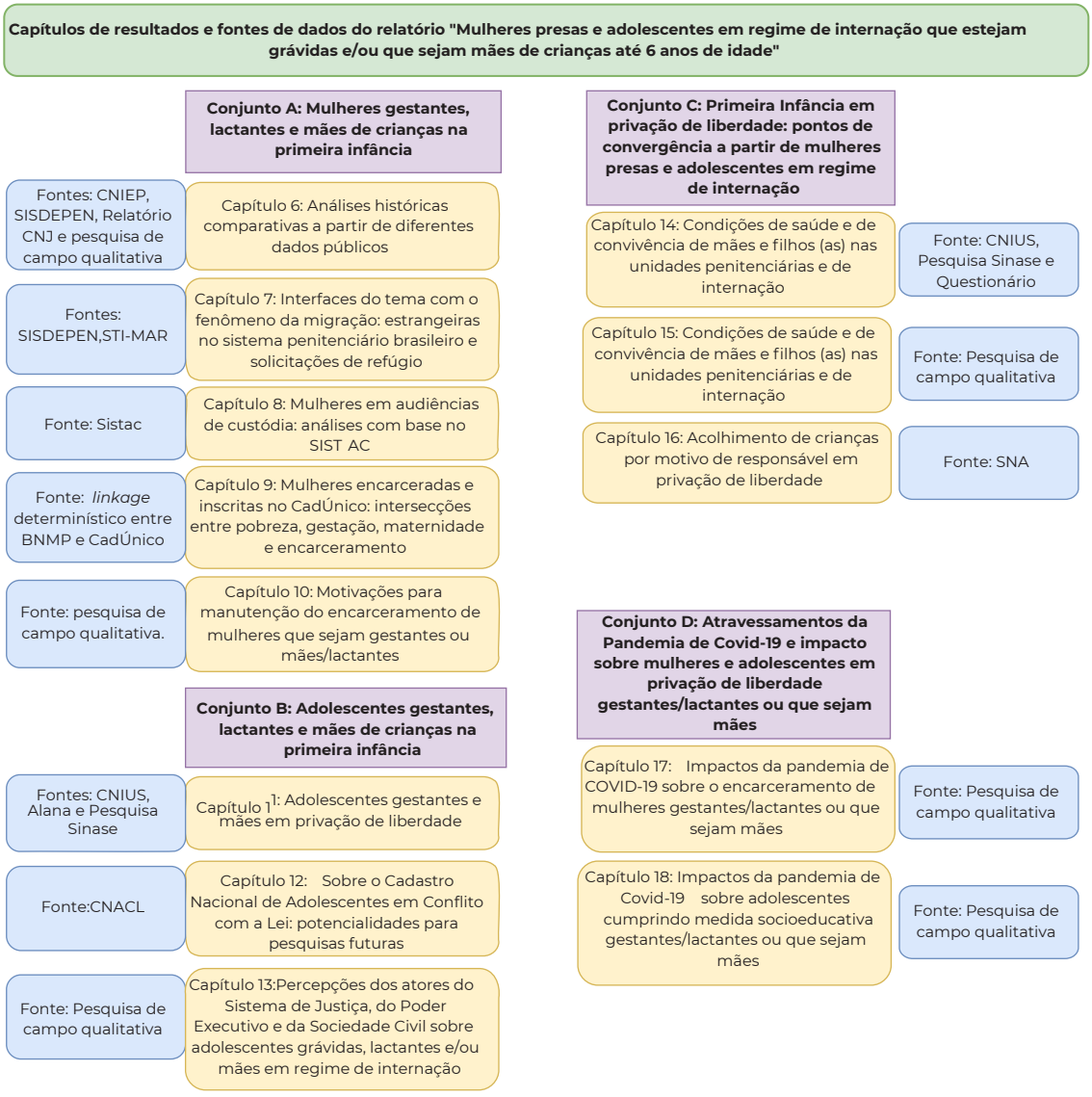

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Como fechamento deste relatório, a Parte V dedica-se às proposições ao Poder Público e à sociedade civil quanto ao tema de mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças de até 6 anos de idade. Essas proposições são inteiramente baseadas nos resultados apreendidos pela pesquisa e se destinam a novas pesquisas e a diversos setores, como os três poderes, a sociedade civil e os sistemas de inserção de dados.

PARTE II – PANORAMA TEMÁTICO

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA "MULHERES E ADOLESCENTES PRESAS OU EM REGIME DE INTERNAÇÃO QUE ESTEJAM GRÁVIDAS E/OU QUE SEJAM MÃES DE CRIANÇAS DE ATÉ 6 ANOS DE IDADE" COM BASE EM PARÂMETROS NORMATIVOS

Este capítulo apresenta uma descrição dos principais parâmetros normativos referentes ao tema "Mulheres e adolescentes presas ou em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças de até 6 anos de idade". A temática traz em seu cerne a realidade da gestação, da lactação, da maternidade e da primeira infância no contexto de sistemas de medidas repressivas, compreendendo a realidade de pessoas inseridas em duas políticas públicas.

A primeira delas corresponde a uma política voltada ao sistema prisional e a segunda voltada ao sistema socioeducativo. Enquanto o sistema prisional é tratado sob a perspectiva da segurança pública, o socioeducativo é tratado sob o enfoque da educação e assistência social. A organização e estrutura do sistema prisional está disposta na Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018 (BRASIL, 2018), sendo a execução regulamentada pela Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984). Já o sistema socioeducativo está inserido dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990 (BRASIL, 1990) e sua regulamentação e execução previstas dentro da lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Lei n. 12.594/2012, Lei do Sinase (BRASIL, 2012).

Para o sistema prisional, o presente tema comporta mulheres acusadas de cometerem crimes e que estejam cumprindo prisão provisória na modalidade preventiva (quando da hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, 1941) ou prisão definitiva, quando resultante de sentença final a que não caiba mais recurso. Já o sistema socioeducativo abrange as adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa de internação. Em que pese ambas serem acusadas de ações descritas como infração penal, as adolescentes respondem por sua forma análoga, por possuírem menos de 18 anos de idade na data do fato e serem penalmente inimputáveis,

conforme define o artigo 208 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o artigo 104 do ECA (BRASIL, 1990). Nesse caso, dada à definição da responsabilidade penal a partir dos 18 anos de idade, as adolescentes respondem pela consumação de um ato infracional. Ademais, de acordo com o art. 121 do ECA (BRASIL, 1990), elas estão sujeitas aos princípios da brevidade e da excepcionalidade. Conforme a Resolução n. 119/2006 do Conanda, que instituiu a base de criação do Sinase, essas distinções ocorrem devido as adolescentes se encontrarem em situação peculiar de pessoa em desenvolvimento conforme prevê o artigo 6º do ECA (BRASIL, 1990).

Além dos princípios e das normas nacionais, o sistema socioeducativo é objeto de maior proteção no quadro de normas internacionais. Entre essas, destacam-se as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, conhecidas como Regras de Beijing (ONU, 1985), a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (ONU, 1990a) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (ONU, 1990b).

A despeito das particularidades, ambas as políticas guardam entre si algumas similaridades quando versam sobre direitos humanos e garantia de direitos. Quanto ao cumprimento da pena ou da medida socioeducativa, tanto o sistema prisional como o socioeducativo devem seguir princípios internacionais e nacionais de direitos humanos, tendo como base a dignidade da pessoa humana, desde a aplicação da pena ou da medida até a estruturação dos espaços de cumprimento. Essa confluência se fortalece quando se trata das situações de gestação, lactação e infância em contexto de privação de liberdade.

Em que pese a ênfase desse tema a um recorte de gênero, as disposições normativas destacadas até o momento versam sobre a realidade do sistema prisional e do sistema socioeducativo de maneira geral. Quando a perspectiva se volta para as unidades mistas e femininas outras garantias de direitos se apresentam fundamentais, como a proteção às condições adequadas de gestação, de lactação, de puerpério e de desenvolvimento infantil. Nessa conjuntura, os sistemas prisional e socioeducativo tornam-se ainda mais próximos, uma vez que diferentes proteções de direitos das crianças previstos no ECA (BRASIL, 1990) também passam a contemplar a realidade do sistema prisional.

É o caso, por exemplo, do direito à convivência familiar e comunitária que também é aplicada em contextos nos quais a mãe da criança está em condição de privação de liberdade, art. 19 do ECA, (BRASIL, 1990). Dentro dessa perspectiva, é um direito garantido pela constituição que as mulheres privadas de liberdade sejam assegura-

das de condições para que possam permanecer com seus/suas filhos(as) durante o período de amamentação, até que ele complete seis meses de idade (BRASIL, 1988).

A partir da carta magna e do ECA, outras normativas buscaram definir condições mínimas para que esse direito seja efetivado. Nesse contexto, a Lei n. 11.942/2009 (BRASIL, 2009) introduziu modificações na Lei de Execução Penal para garantir que se assegure às mães presas e aos(às) recém-nascidos(as) condições mínimas de assistência. Essas condições versam, por exemplo, sobre a existência de: i) berçários onde as mulheres possam cuidar e amamentar seus/suas filhos(as) no mínimo, até 6 (seis) meses de idade; ii) seção para gestantes e parturientes; iii) e creche para as crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos de idade que estiverem aos cuidados de sua mãe em condição de privação de liberdade. Destaca-se que são requisitos básicos desses espaços o atendimento por pessoal qualificado e horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável (Art. 2º, Lei n. 11.942, de 2009).

Alinhado ao apresentado anteriormente, o Marco Legal da Primeira Infância indica que o poder público deve garantir à mulher em privação de liberdade com filho(a) na primeira infância o atendimento às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde (SUS) e articulação com sistema de ensino, visando ao desenvolvimento integral da criança, Lei n. 13.257, de08 de março de 2016 (BRASIL, 2016). Para o mesmo fim, a Portaria Interministerial n. 210/2014 do Ministério da Justiça, que trata sobre a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), estabelece como meta promover a inserção da mulher grávida, lactante e mãe com filho(a) em local específico e adequado com disponibilização de atividades condizentes à sua situação, contemplando atividades lúdicas pedagógicas e coordenadas por equipe multidisciplinar. Cabe constar que, em relação à estrutura dos sistemas e os espaços de cumprimento de prisão ou medida, cada sistema possui sua própria normativa. O sistema prisional segue as normas dispostas dentro da Lei de Execuções Penais, e o sistema socioeducativo, dentro da Resolução n. 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual prevê projeto arquitetônico próprio para atender a especificidade do público.

Além das condições de infraestrutura, as mulheres e adolescentes privadas de liberdade também devem ter a garantia dos mesmos direitos de acesso à saúde das demais mulheres grávidas, puérperas e lactantes. Destacam-se entre esses direitos, o acompanhamento pré-natal, a vinculação ao serviço para o parto e o puerpério e o direito ao acompanhante de livre escolha para o parto e pós-parto imediato, Lei n. 13.257 (BRASIL, 2016). Assim, devem ser seguidas as diretrizes do Ministério da Saúde

indicadas pela Rede Cegonha para o período pré-parto, parto, pós-parto, amamentação e desenvolvimento da criança (Portaria Ministério da saúde n. 1.082, 2014).

As condições necessárias exemplificadas até aqui aludem à realidade de mulheres e adolescentes em situação de privação de liberdade. Não obstante, uma série de normativas apontam para a necessidade de "desencarceramento" das mulheres grávidas e mães, reconhecendo os limites da política repressiva em meio fechado para os direitos gestacional, materno e infantil. Em vista disso, as Regras de Bangkok (ONU, 2010), das quais o Brasil é signatário, indicam que: "Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua". O instrumento ainda complementa que nos casos da aplicação de penas privativas de liberdade, o regime prisional deve ser flexível para atender às necessidades das mulheres e seus/suas filhos(as) (ONU, 2010). Seis anos após a aprovação dessas regras pela assembleia na ONU, o documento ganhou repercussão no Brasil influenciado pela tradução para o português publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016).

No cenário brasileiro, diferentes iniciativas legais corroboram as diretrizes das Regras de Bangkok (ONU, 2010). Inicialmente, a Lei n.12.403/2011 (BRASIL, 2011) previa a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar apenas para a gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou em casos de gestação de alto risco. O Marco Legal da Primeira Infância (BRASIL, 2016) ampliou essa possibilidade para casos em que a agente é mulher com filho(a) de até doze anos incompletos e gestante. Por sua vez, a Lei n. 13.769/2018 (BRASIL, 2018) acrescentou o dispositivo 318-A ao Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), preconizando que "a mulher gestante ou mãe de crianças de até 12 anos ou com deficiência em prisão preventiva privativa de liberdade deve ter substituição por prisão domiciliar", conforme alteração devido ao Marco Legal da Primeira Infância.

Nessa mesma direção, em fevereiro de 2018, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de *Habeas Corpus* coletivo (HC n. 143.641/SP), determinou, por maioria, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência sob sua guarda, salvo nos casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionais, as quais deverão ser devidamente fundamentadas por juízes ou juízas que denegarem o benefício. Fortalecendo o mesmo posicionamento, a 2ª Turma do STF, em julgamento de *Habeas Corpus* coletivo (HC n. 165.704/DF), no ano de 2020, consolidou a compreen-

são sobre o tema, estendendo os efeitos do (HC n. 143.641/SP), possibilitando a substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens). Para essa possibilidade, é necessário que o homem seja o único responsável pelos cuidados da criança menor de 12 anos de idade ou da pessoa com deficiência e, assim como as mulheres, que não tenha cometido crime com grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole.

Motivados pelas normativas nacionais e internacionais e pelos HC n. 143.641/SP e HC n. 165.704/DF, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 369, de 19 de janeiro de 2021, estabelece procedimentos e diretrizes para o cumprimento da norma processual penal em destaque. Como ponto relevante, a norma informa que deverão ser observados alertas automáticos nos sistemas de cadastros relativos ao processo e à execução penais, ou procedimento de apuração de ato infracional, e à execução de medida socioeducativa para os casos cuja mulher custodiada esteja na condição de gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência na modalidade prisão preventiva ou quando da prisão definitiva já tenha cumprido um oitavo da pena, indicando a necessidade de análise de progressão de regime. O parágrafo único do art. 1º estende a aplicação de forma análoga ao sistema socioeducativo. Ademais, assim como o HC n. 165.704/DF, a resolução faz referência ao pai ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, com o objetivo de analisar a possibilidade de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar.

Nesse mesmo ano, em 2020, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação n. 62, que indicou medidas preventivas nos sistemas penais e socioeducativo, ao período de pandemia mundial devido à propagação da covid-19. Entre os procedimentos sugeridos, destacam-se os art. 2º e 4º da recomendação, que tratam das mulheres e adolescentes gestantes, lactantes, mães e/ou responsáveis por crianças, com até doze anos ou pessoas de grupo de risco descritos no artigo. Nesses artigos, há a previsão de possibilidade de revisão das decisões que determinaram a internação ou prisão provisória.

Também é importante destacar que em julho de 2021, por meio da Resolução CNJ n. 405, estabelecem-se procedimentos e medidas para pessoas migrantes privadas de liberdade, custodiadas, acusadas, rés ou condenadas, à luz das normas anteriormente citadas. Destaca-se que a amplitude dessa resolução ampara adultos e adolescentes, como disposto no art. 17. Ressalta-se também o disposto no inciso IV do art. 10, no que toca à situação da mulher migrante e ao acompanhamento de seu caso, em que se afirma tratamento singular com possibilidade de apoio na proteção social e representação consular e diplomática. No inciso seguinte a resolução prevê que em caso de prisão domiciliar dessa mulher, na medida do possível, seja considerada a materni-

dade transnacional “considerando a facilitação de contato por meio virtual e a possibilidade de prover alimentos por meio de remessa de verba ao exterior”. Também há previsão de transferência dessa mulher ou envio da criança a seus familiares ao país de origem, em caso de tratado bilateral entre os países envolvidos.

Segundo o Mecanismo de Prevenção à Tortura do Sinase, adolescentes gestantes, puérperas ou lactantes não deveriam receber a aplicação de medida de privação de liberdade, devendo ser empregadas, em substituição, medidas de meio aberto (Mecanismo de prevenção à tortura, SINASE, 2013), como a medida socioeducativa de Liberdade Assistida e/ou Prestação de Serviços à Comunidade, que garantem o convívio familiar e comunitário. Para além do indicado, destaca-se que, de acordo com o Sinase, a medida socioeducativa deve ser definida considerando não só o ato infracional cometido pela adolescente, mas também suas necessidades e peculiaridades (LEI DO SINASE, 2012), o que reafirma a importância de adolescentes que cometeram delitos e que são gestantes e mães serem inseridas em uma medida de meio aberto.

Assim, coloca-se que o fato de uma adolescente gestante ou lactante se encontrar em uma medida de privação de liberdade já configuraria em si uma violação de seu direito e do direito do seu filho. O mesmo se aplica às mulheres grávidas e mães de crianças de até 12 anos, que deveriam cumprir pena em regime domiciliar. Na excepcionalidade das meninas e mulheres estarem cumprindo medida de privação de liberdade, devem ser garantidos os mesmos direitos inerentes às demais mulheres grávidas e mães, conforme o que foi apresentado nesta seção.

Percebe-se, desse modo, que o tema “Mulheres e adolescentes presas ou em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças de até 6 anos de idade”, ao qual se dedica este relatório, é objeto de ampla regulação.

No Quadro 1, destaca-se um quadro com as principais normativas que versam sobre a temática, incluindo leis, portarias e resoluções.

Quadro 1 – Normativas referentes ao tema "Mulheres e adolescentes presas ou em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças de até 6 anos de idade"

Normativa	Órgão	Ano	Público deste relatório	Conteúdo central
Lei Federal n. 11.942	Congresso Nacional	2009	Mulheres	Assegura direitos mínimos aos(às) filhos(as) recém-nascidos(as) e mães presas.
Resolução n. 77	CNJ	2009	Adolescentes	Trata da implantação do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei.
Regra de Bangkok	ONU	2010	Mulheres	Conjunto de regras para o tratamento de mulheres privadas de liberdade.
Lei Federal n.12.847	Congresso Nacional	2013	Mulheres e adolescentes	Lei que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.
Portaria n. 1.082	Ministério da Saúde	2014	Adolescentes	Redefine a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI).
Portaria n. 210	Ministério da Justiça	2014	Mulheres	Lei que institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.
Lei Federal n.13.257	Congresso Nacional	2016	Mulheres e adolescentes	Lei que trata da formulação de políticas públicas voltadas a crianças na primeira infância.
Regras de Nelson Mandela	ONU	2016	Mulheres	Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Tratado que visa reestruturar o sistema penal e o papel do encarceramento para a sociedade.
Habeas Corpus n.143.641	STF	2018	Mulheres e adolescentes	Decisão da segunda turma do STF que substitui a prisão preventiva pela prisão domiciliar às mulheres e adolescentes grávidas e mães de crianças com até 12 anos de idade.
Resolução n. 210	CONANDA	2018	Mulheres e adolescentes	Direitos das crianças cujas mães estejam em unidade prisional ou internadas nos espaços socioeducativos.
Resolução n.252	CNJ	2018	Mulheres	Trata das diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade.
Resolução n. 251	CNJ	2018	Mulheres	Institui o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0.
Resolução n. 307	CNJ	2019	Mulheres	Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação.
Resolução n. 288	CNJ	2019	Não é especifica a mulher/ adolescente	Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais.
Recomendação n. 62	CNJ	2020	Não é especifica a mulher/ adolescente	Recomenda aos Tribunais e magistrados(as) a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Resolução n. 330	CNJ	2020	Adolescentes	Regulamenta a realização de audiência por videoconferência na execução de medidas socioeducativas.
Habeas Corpus n.165.704	STF	2020	Não é especifica a mulher/ adolescente	Decisão da segunda turma do STF que reconhece a necessidade de aplicar a prisão domiciliar a todas as pessoas que sejam responsáveis únicas e diretas de crianças menores de 12 anos.
Resolução n. 369	CNJ	2021	Mulheres e adolescentes	Trata da substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência (e se estende a adolescentes mães e gestantes).
Resolução n. 405	CNJ	2021	Não é especifica a mulher/ adolescente	Estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário.
Resolução n. 425	CNJ	2021	Não é específica a mulher/ adolescente	Institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Destacam-se também análises textuais transversais realizadas com as normativas pertinentes ao tema, permitindo a identificação de quais são assuntos e enfoques são mais recorrentes no que toca às mulheres e adolescentes presas ou em regime de internação que estejam grávidas e/ou sejam mães de crianças de até 6 anos de idade. Para isso, as normativas foram agrupadas e foi gerada uma nuvem de palavras com a utilização do *software Iramuteq* versão 0.7. A análise do conteúdo dessas normativas por meio da produção da nuvem de palavras evidencia o seguinte resultado (Figura 2).

Figura 2 – Nuvem de palavras das normativas referentes ao tema "Mulheres e adolescentes presas ou em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças de até 6 anos de idade"

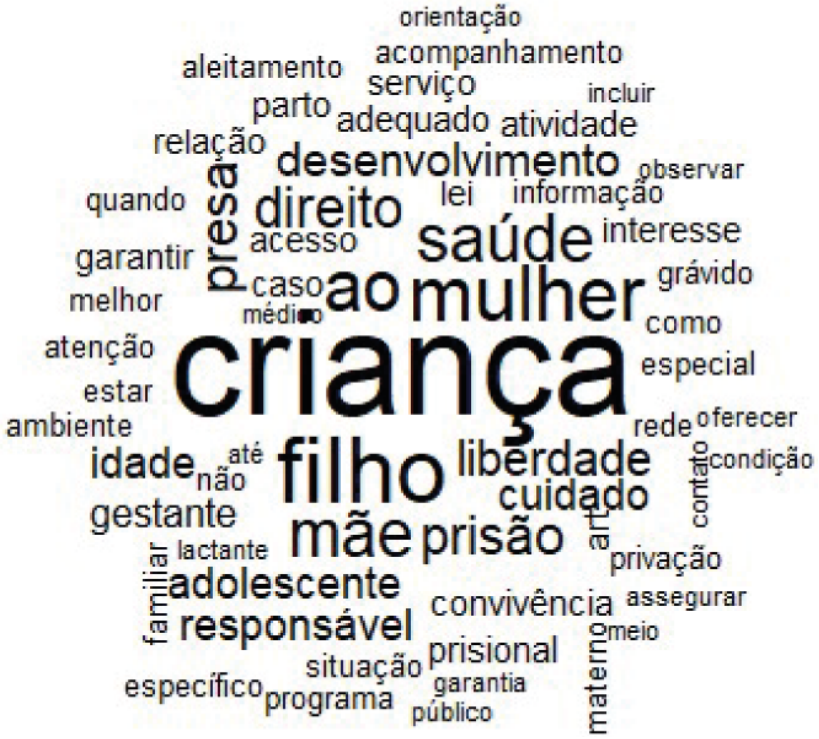

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

É interessante observar a centralidade e maior recorrência da palavra "criança" no conteúdo desses documentos. Também chama atenção o termo "mulher" ser mais recorrente do que "adolescente", o que demostra maior direcionamento das normativas a esse grupo ou, em alguns casos, à generalização do termo a ambos os grupos. Além de outras palavras que dizem respeito ao público abrangido por essas regulamentações, destacam-se termos referentes aos direitos a serem garantidos, como saúde, aleitamento, liberdade, cuidado e convivência.

A abrangência de normativas sobres esse recorte temático alude para o compromisso legislativo e institucional de diferentes órgãos nacionais e internacionais com a proteção de gestantes, lactantes e crianças em contexto de privação de liberdade. Não obstante, é necessário atenção para a relação entre legal e real, de modo a compreender como a realidade tem se apresentado em dados qualitativos e quantitativos. No capítulo seguinte, é apresentada uma síntese sobre algumas pesquisas já produzidas nesta temática.

3. EVIDÊNCIAS DE DESTAQUE DE PESQUISAS PRÉ-EXISTENTES NO TEMA "MULHERES E ADOLESCENTES PRESAS OU EM REGIME DE INTERNAÇÃO QUE ESTEJAM GRÁVIDAS E/OU QUE SEJAM MÃES DE CRIANÇAS DE ATÉ 6 ANOS DE IDADE"

Com base no que foi apresentado na seção anterior, é possível identificar o que é preconizado pelas principais normativas sobre o tema e como deveria ocorrer a atuação no sistema de justiça em casos de atendimento a mulheres e adolescentes gestantes, lactantes e mães de crianças de até 6 anos. Contudo, o levantamento de pesquisas empíricas nessa área indica pontos de divergência em relação àquilo que deveria ser feito dentro de uma perspectiva legal e àquilo que de fato é identificado na realidade.

Diferentes pesquisas acadêmicas e institucionais vêm sendo realizadas sobre o tema. Estudo bibliométrico publicado no âmbito deste Diagnóstico (CNJ, 2021b) levantou mais de 5.231 dissertações de mestrado e teses de doutorados e 51 artigos científicos que abordam assuntos relacionados a essa temática. Por sua vez, organizações como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e a Pastoral Carcerária Nacional para a Questão da Mulher Presa são referências em pesquisas institucionais sobre o tema.

O olhar para a produção acadêmica e institucional revela as dificuldades para a produção de dados quantitativos relacionados ao tema. Os estudos acadêmicos e alguns institucionais concentram-se em abordagens qualitativas sobre o fenômeno — oferecendo contribuições sobre a garantia de direitos a essas populações —, enquanto organizações como DEPEN, CNJ e ITTC lideram a produção de estatísticas acerca do tema. A despeito desses esforços, há inúmeros desafios à produção de dados quantitativos, resultando em disparidades entre os dados de diferentes fontes, como sinalizou o informe "Cumprimento das ordens concedidas nos *Habeas Corpus*

n. 143.641/SP e *Habeas Corpus* n. 165.704/DF" (CNJ, 2021a). Dentro dessa perspectiva, seguem alguns destaques.

A reportagem publicada em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça, com base no "Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes" dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs), destaca que havia, na época, 514 mulheres presas que estavam grávidas ou lactantes no país. A reportagem evidencia que em visitas a estabelecimentos penais de 16 estados e do Distrito Federal foi constatado que a oferta de uma infraestrutura adequada e o acesso à assistência médica e nutricional são aspectos que precisam de atenção. Foi observado também que uma parte importante das crianças que estavam vivendo no interior de presídios com suas mães não tinha acompanhamento das Varas da Infância e da Juventude (CNJ, 2018a).

Outra iniciativa no âmbito do CNJ consiste na pesquisa "Visita às mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade" (CNJ, 2018b) produzida com base nas visitas a 34 estabelecimentos penais de 26 unidades da Federação de janeiro a maio de 2018. Entre seus objetivos, a pesquisa buscou validar os dados produzidos pelos GMFs por meio do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, destacados na reportagem referenciada no parágrafo anterior. Diferente do dado apresentado, o relatório constatou 388 mulheres gestantes ou lactantes no total das unidades visitadas (CNJ, 2018b).

Ainda referente a levantamentos em âmbito nacional sobre o assunto, no ano de 2020, o Departamento Penitenciário Nacional, identificou um total de 208 mulheres grávidas, 44 mulheres no puerpério e 12.821 mulheres que são mães de crianças de até 12 anos de idade, em estabelecimentos penitenciários das 27 unidades federativas do país. Especificamente em relação às mulheres que se encontram em prisão provisória, foram identificadas 77 mulheres grávidas, 20 mulheres no puerpério e 3.136 mulheres que são mães de crianças de até 12 anos de idade. Os dados supracitados foram obtidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) por meio de ofícios em que se solicitava o quantitativo agregado de mulheres nessas condições para cada unidade da Federação (DEPEN, 2020).[4]

O Depen é responsável pela plataforma de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, conhecida como Sisdepen, produzida por meio da coleta de informações com formulário *on-line*, que é preenchido pelos responsáveis de cada unidade prisio-

4 Esses e outros dados públicos do Depen e outras fontes são analisados de maneira comparativa no Capítulo 6 deste relatório.

nal. Com base no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) — sistema de estatísticas substituído pelo Sisdepen —, o Departamento lançou diagnósticos com os dados relativos à população penitenciária feminina referentes aos anos 2014, 2016 e 2017, conhecidos como Infopen Mulheres (DEPEN, 2014, 2017 e 2019). Os produtos são importantes referências no tema e têm sido responsáveis, entre outras contribuições, por alertar sobre crescimento do encarceramento feminino no país desde a aprovação da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006) e apresentar estatísticas sobre os números de gestantes, lactantes e crianças nas penitenciárias brasileiras e sobre as condições de infraestrutura para esses públicos.

Apesar de as estatísticas produzidas já merecerem atenção, autores da área indicam que as poucas informações disponíveis sobre o fenômeno não necessariamente representariam o quantitativo real de mulheres em tais circunstâncias, além de não realizarem caracterizações em maior profundidade em relação a quem são essas mulheres e quais são as situações concretas nas quais elas se encontram. Dentro dessa perspectiva, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania publicou uma pesquisa que aborda temas relativos à gravidez e maternidade no cárcere, com resultados obtidos por meio do acompanhamento de audiências de custódia na grande São Paulo entre dezembro de 2017 e abril de 2018. Os resultados indicam que os dados sobre gravidez são sub-representados, sendo que para 87,32% dos casos acompanhados não foi perguntado para as mulheres se elas estavam grávidas durante a audiência de custódia (ITTC, 2019). Ainda com abordagem quantitativa, há iniciativas de pesquisa da Pastoral Carcerária, organização vinculada à Igreja Católica Romana no Brasil. Na temática aqui abordada, a Pastoral Carcerária Nacional para a Questão da Mulher Presa elaborou um levantamento de dados sobre a situação das mulheres presas em tempos de pandemia de covid-19. A investigação encontrou um total de 124 gestantes e 70 bebês nas unidades prisionais femininas brasileiras entre maio e agosto de 2020. Na perspectiva da organização, o não cumprimento da prisão domiciliar para as mães gestantes, lactantes e seus bebês é uma violação de direitos e se configura como tortura (PASTORAL CARCERÁRIA, 2020).

Em que pese as pesquisas acadêmicas concentrarem esforços na produção de dados qualitativos, algumas possuem abordagem estatística sobre o tema. Em relação ao acesso a um atendimento de saúde de qualidade, destaca-se o projeto “Saúde materno-infantil nas prisões” da Fundação Oswaldo Cruz. No estudo, realizado entre agosto de 2012 e janeiro de 2014, consta que foram entrevistadas 495 mulheres, 206 gestantes e 289 mães, em que buscou-se traçar o perfil das mulheres encarceradas que viviam com seus/suas filhos(as) no contexto prisional. Os resultados demonstraram que a assistência pré-natal foi considerada inadequada para 36% dos casos e que

15% das mulheres relataram ter sofrido algum tipo de violência (verbal, psicológica ou física) enquanto estavam hospitalizadas. O estudo também evidencia um perfil de mulheres jovens, com baixa escolaridade e predominantemente pretas ou pardas, sendo que, em comparação com mulheres grávidas não encarceradas, essas vivenciavam um atendimento mais precário, com sérias violações de direitos humanos durante o parto e baixo apoio social e familiar (LEAL *et al.*, 2016).

Com abordagem qualitativa, destaca-se a pesquisa publicada pelo IPEA em 2015, por sua abordagem aprofundada no tema, "Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão". A pesquisa buscou oferecer um panorama sobre o exercício da maternidade no contexto de privação de liberdade. Durante nove meses, a equipe realizou entrevistas, visitas a unidades que possuíam unidade materno-infantil, grupos focais e também foram realizados mapeamentos quanto à existência de violação de direitos, à estrutura dos espaços nas unidades prisionais, às práticas adotadas e propostas dos profissionais, dos especialistas e das presas para melhoria do sistema.

Em relação aos principais resultados, as autoras se depararam com a inexistência de dados precisos acerca do número de crianças que está com suas mães dentro do sistema prisional. Muitas mulheres ainda relataram que nas audiências esse fato não era considerado, mesmo quando a mulher se encontrava em gravidez em estágio avançado. Quanto à existência nas unidades de espaços dedicados às mães e aos seus/suas filhos(as), esses foram entendidos como excepcionais e não representariam a realidade da maior parte das unidades do país, sendo que o exercício da maternidade para a maioria das mulheres encarceradas seria perpassado por condições precárias de infraestrutura (IPEA, 2015a).

As pesquisadoras consideraram, desse modo, que toda vivência de maternidade e de gestação em um contexto prisional é uma situação de vulnerabilidade e que, assim, toda gravidez nessa situação deveria ser considerada uma gravidez de risco, o que justificaria a aplicação de prisão domiciliar para todas as gestantes, lactantes e puérperas. Ainda indicam que "a creche e o espaço materno-infantil estão sendo usados pelo Judiciário como argumento para não conceder liberdade provisória ou prisão domiciliar. O Judiciário utiliza a prisão como justiça social, o que é um desrespeito às previsões legais, e denota a postura paternalista e punitivista deste" (IPEA, 2015a, p. 57).

Se a produção de dados a respeito de mulheres gestantes e lactantes no sistema penitenciário é desafiadora, quando se trata de adolescentes do sistema socioedu-

cativo é ainda mais. Desse modo, há menos pesquisas empregadas no assunto de gestação, lactação e primeira infância no que toca ao sistema socioeducativo, comparado às mulheres no sistema carcerário. Nesse âmbito, destacam-se as pesquisas de avaliação do Sinase. A mais recente foi realizada pelo Grupo de Estudos Internacionais Sobre Governo (CEGOV) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) em parceria com o PNUD. O estudo identificou que uma parte importante das unidades femininas não oferecem estrutura para que a adolescente que é mãe tenha condições de permanecer com o seu filho(a) enquanto está na unidade de internação. Por outro lado, a maior parte das unidades relataram a existência de condições para o atendimento pré-natal das adolescentes grávidas (MDH; PNUD; CEGOV/UFRGS, 2020).[5]

De modo geral, as pesquisas acadêmicas sobre o assunto estão alinhadas com o que foi apresentado até o presente momento, sendo que são complementares, uma vez que, em grande parte, analisam realidades específicas de forma mais aprofundada. Desse modo, é evidenciado de forma recorrente que, para mulheres nessa situação (gestantes e mães), o encarceramento ou a internação podem representar uma dupla punição. Primeiramente, pelo ato infracional ou crime cometido e, para além disso, devido às dificuldades impostas para o acompanhamento pré-natal, o parto, o aleitamento, a convivência com a criança e o exercício da maternidade de forma adequada, conforme já evidenciou o relatório bibliométrico publicado por este Diagnóstico (CNJ, 2021b).

Nesse contexto, os estudos indicam uma série de dificuldades que mulheres e adolescentes grávidas e mães encarceradas/internadas e seus/suas filhos(as) experienciam. No estudo bibliométrico deste Diagnóstico (CNJ, 2021b), essas dificuldades foram categorizadas, por meio de análise dos estudos em conjunto, em: "i) inexistência de uma política penitenciária/socioeducativa direcionada às particularidades de gênero e infância; ii) instituições prisionais e do sistema socioeducativo não serem projetadas para mulheres e suas necessidades, o que reflete na insuficiência de infraestrutura adequada como celas especiais e creches; iii) preocupação prioritária à garantia da ordem do que aos direitos de convivência familiar e aleitamento das crianças" (CNJ, 2021b, p. 39).

O conteúdo apresentado nesta seção não teve a pretensão de esgotar o campo de pesquisas na temática ora investigada, que é amplo e diversificado, mas elucidar como têm sido produzidas as informações a respeito de mulheres presas e adolescen-

5 Esses dados são analisados neste relatório, em conjunto com outras fontes, no capítulo 14 deste relatório.

tes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças e seus principais resultados. Diferentes iniciativas para o levantamento de quantitativos revelam a inexistência de um sistema agregado e contínuo com foco no acompanhamento desses públicos, o que certamente interfere na qualidade das políticas públicas na área. Ao mesmo tempo, um desafio que acompanha o cenário apresentado é a garantia dos direitos dessas mulheres e meninas e seus/suas filhos(as), com vistas a assegurar seus direitos humanos e a proteção e o desenvolvimento integral das crianças.

PARTE III – METODOLOGIA

4. A PESQUISA QUANTITATIVA: FONTES DE DADOS E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa quantitativa deste relatório sobre "Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças de até 6 anos de idade" do "Diagnóstico da Situação de Atenção à Primeira Infância no Sistema de Justiça" contou com diferentes fontes de dados.

As bases de dados utilizadas do CNJ foram o Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), o Painel Geopresídios[6], o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e o Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS). Como fontes externas, foi acessada uma base do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único ou CadÚnico), por intermédio de parceria com o Ministério da Cidadania, com a qual foi produzido um pareamento com o BNMP. Ao mesmo tempo, o relatório fez uso de dados públicos do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) e, no tocante a adolescentes no sistema socioeducativo, de dados disponibilizados pelo Instituto Alana e pela Pesquisa de Avaliação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), conduzida entre o Centro de Estudos do Governo (CEGOV) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e PNUD. Outrossim, também foi realizada a aplicação de um questionário às unidades penitenciárias femininas e mistas do país.

Cabe explicitar que a escolha das variáveis e indicadores de todas as bases de dados trabalhadas neste relatório buscou atender aos interesses do Diagnóstico. Desse modo, foram contempladas, sempre que possível, identificações de mulheres gestantes, mães/lactantes e crianças (especialmente na primeira infância), além de informações sobre suas condições de encarceramento e pena, bem como, elementos raciais e socioeconômicos capazes de produzir informações sobre as desigualdades sociais que atravessam o tema.

6 Painel público, alimentado pelo Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/geopresidios-page/.

Na sequência, são apresentados os procedimentos metodológicos utilizados nas bases de dados não públicas, pois essas exigiram técnicas de limpeza e sistematização dos dados. Ao mesmo tempo, com base nelas foram aplicados métodos de análise mais sofisticados dos dados. Primeiramente, procede-se uma explicação sobre o Sistac. Na sequência, aborda-se o pareamento produzido entre BNMP 2.0 e CadÚnico. Deve-se destacar que todas as análises foram produzidas por meio do *software* R.

4.1 SOBRE O SISTEMA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (SISTAC)

Esta seção apresenta o Sistac e as análises produzidas com base nele. Seus resultados compõem o Capítulo 8 deste relatório, referente às mulheres apresentadas em audiências de custódia.

Estruturado a partir da difusão do programa "Audiência de Custódia", o Sistac foi criado com o objetivo de dar celeridade ao procedimento de registro das apresentações dos cidadãos presos em flagrante a um(a) juiz/juíza no prazo de 24 horas, como também com o propósito de disponibilizar ferramenta apta a dar efetividade aos preceitos vigentes da Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, deste Conselho Nacional de Justiça[7].

O Sistac é uma base de dados relacional, composta por inúmeras tabelas que podem ser constantemente vinculadas por meio de variáveis-chave. As duas principais tabelas são a tabela "autuado" (que armazena dados como nome, data de nascimento, sexo, raça/cor, entre outros), e a tabela "audiência" (que contém dados das audiências de custódia, como a data da ocorrência do fato, a data da audiência e o tipo de prisão). Além dessas, existem outras tabelas, como a tabela "decisão", que contém a decisão da audiência de custódia, e a de documentação dos autuados, que apresenta dados sobre os documentos disponíveis (RG, CPF, passaporte, título eleitoral e carteira de trabalho), sendo o de maior ocorrência o RG, que corresponde a 74,3% da documentação existente.

Para as análises presentes neste relatório, foram consideradas audiências de custódia realizadas de outubro de 2015 a 20 de julho de 2021 (data em que os dados foram

7 Para mais informações, conferir: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sistac/.

extraídos). Para melhor descrever as mulheres e as audiências de custódia, foram consideradas duas unidades de análise em momentos distintos, são elas:

I) mulher;

II) audiência de custódia.

A unidade de análise mulher foi considerada para descrever o perfil das mulheres que passaram por audiências de custódia. Para tanto, foi necessário considerar observações únicas (identificando e excluindo eventuais informações duplicadas). Cabe ressaltar que, embora exista o preenchimento de RG para a maioria dos indivíduos, por essa ser uma variável de campo aberto no sistema (que permite inserção de letras, símbolos e caracteres especiais), não foi possível "deduplicar" a base por meio dos documentos de identificação. Para tanto, buscaram-se observações únicas considerando o nome, o nome da mãe e a data de nascimento da pessoa registrada na audiência. Diante de outras inconsistências, optou-se por selecionar apenas a última observação (quando ordenadas pela data de inclusão no sistema) para cada nome, nome da mãe e data de nascimento da pessoa.

A unidade de análise audiência de custódia foi utilizada para descrever o perfil das audiências e respectivas decisões. É importante ressaltar que uma mesma pessoa pode ter registro em mais de uma audiência de custódia, ou seja, pode ter múltiplas entradas na tabela de audiências. As decisões das audiências de custódia foram reagrupadas conforme interesse deste relatório (Quadro 2). Foram encontradas audiências de custódia sem decisões e, nesses casos, as audiências foram excluídas da amostra de interesse. Ainda, os tipos de decisões das audiências de custódia foram classificados em uma variável dicotômica intitulada "encarceramento" (quando a decisão foi "conversão em prisão preventiva" ou "manutenção de prisão decorrente de ordem judicial") e não encarceramento (em que todas as demais decisões foram consideradas).

Quadro 2 – Decisões das audiências de custódia reagrupadas de acordo com o interesse do presente relatório

1. Conversão em prisão preventiva;
2. Liberdade provisória COM medida cautelar de monitoração eletrônica;
3. Liberdade provisória COM medida cautelar diversa de monitoração eletrônica;
4. Liberdade provisória com medidas protetivas de urgência;
5. Liberdade provisória SEM medida cautelar;
6. Manutenção de prisão decorrente de ordem judicial;
7. Prisão domiciliar;
8. Prisão domiciliar com outras medidas cautelares;
9. Relaxamento de prisão.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SISTAC, 2021.

Outra variável importante é o "tipo de pena" que, apesar de crucial, essa informação está disponível apenas para um terço das mulheres, passando a ter preenchimento no Sistac a partir de 2019, o que reduz substancialmente o tamanho amostral quando se tem interesse em avaliar o tipo de pena. Ainda, análises descritivas foram realizadas com o enfoque de tipos penais que envolvem a Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006), escolha que é justificada na apresentação dos resultados. Para esse enfoque, foi realizado filtro buscando-se audiências que tinham, pelo menos, um tipo penal relacionado à Lei de Drogas (ressalta-se que uma mesma audiência pode ter mais de um tipo penal relacionado a ela).

Com o objetivo de avaliar o perfil das mulheres nas audiências de custódia, bem como a decisão da audiência de custódia de mulheres, para todas as análises apresentadas, foi realizado o filtro para sexo feminino. Cabe salientar que, embora a variável sexo seja de preenchimento obrigatório no sistema, além das opções de resposta masculino e feminino, ela também conta com a opção "não informado", que é frequentemente utilizada. No presente relatório, sexo "não informado" não foi levado em consideração, o que pode reduzir substancialmente o real número de mulheres que passou por audiência de custódia.

Por fim, com intuito de avaliar a existência de associação entre as mulheres grávidas e o encarceramento no desfecho da audiência de custódia quando esta tinha tipo penal relacionado à Lei de Drogas, foi realizado um modelo de regressão logística multivariável (HOSMER; LEMESHOW, 2000). Esse modelo foi ajustado progressivamente para idade da mulher no início do preenchimento da audiência; raça/cor (branca/não branca); escolaridade (analfabeto/ensino fundamental/ensino médio ou técnico/ensino superior); e realização de duas ou mais audiências de custódia anteriormente e presença de antecedentes criminais, considerando nível de significância

de 5%. Foram testadas interações entre a variável de interesse principal (gravidez) e: raça/cor; duas ou mais audiências de custódia realizadas anteriormente; e presença de antecedentes criminais.

4.2 SOBRE O *LINKAGE* DE DADOS ENTRE BNMP E CadÚnico

No presente texto, são apresentados os procedimentos metodológicos do pareamento produzido entre duas bases de dados: Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de gestão do Ministério da Cidadania. Nas seções seguintes, apresentam-se as justificativas para o pareamento entre essas bases de dados, a descrição sobre elas e as técnicas empregadas para o *linkage* dos dados. Os resultados produzidos com base nesse pareamento compõem o Capítulo 9 deste relatório.

4.2.1 JUSTIFICATIVAS PARA O PAREAMENTO DE DADOS ENTRE BNMP E CadÚnico

A importância do pareamento entre o BNMP e o CadÚnico se justifica por dois principais motivos: (I) a inexistência de uma base de dados nacional e contínua com dados sobre mulheres gestantes e lactantes e seus/suas filhos(as) em privação de liberdade e, do mesmo modo, a insuficiência de informações sobre as condições de gestação e maternidade no BNMP; e (II) a relevância da produção de análises sobre mulheres em privação de liberdade gestantes e mães com recorte àquelas que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza. Nos tópicos a seguir, serão abordados os argumentos dessas duas ordens, respectivamente.

I) Da inexistência de uma base de dados integrada sobre mulheres gestantes e lactantes em privação de Liberdade

Conforme notado diversas vezes na literatura, o Brasil mantém vasta quantidade de bases de dados administrativas que ainda não estão relacionadas entre si. Essas bases, se relacionadas entre si, poderiam ser úteis tanto para tomadores de decisão quanto para pesquisas acadêmicas, uma vez que poderiam vincular esferas sociais, econômicas, de saúde, de assistência social, entre outras, de um mesmo indivíduo (FERREIRA, 2008; YAOHAO; MATION, 2018). No entanto, o que se verifica são bases com heterogeneidade de armazenamento e manutenção, em que a maioria delas

não possui identificadores em comum (como por exemplo, o CPF) e com entraves burocráticos para serem compartilhadas entre diferentes esferas da ação governamental, mesmo entre aquelas que são tomadoras de decisão.

Ainda, quando se trata de bases de dados nacionais, é comum a problemática relacionada ao preenchimento e à completude das informações. Dessa forma, apesar de a base de dados do BNMP prever o campo para o preenchimento do dado em relação às mulheres gestantes, lactantes ou mães, o fato de esse campo não ser de preenchimento obrigatório implica menor preenchimento e efeito direto na qualidade dessa informação. Dados do BNMP extraídos em julho de 2021 que consideram mulheres que em 2018 estiveram com algum *status* relacionado à privação de liberdade[8] apontam que apenas 0,63% das mulheres tinha *status* de gestante na última atualização de seus respectivos cadastros. No entanto, não há registro da data dessa atualização e, portanto, existe a possibilidade de esse percentual fazer referência a períodos distintos. Além de dados diretamente relacionados a temática de interesse, dados de identificação também apresentam lacunas de preenchimento no BNMP: é o caso do CPF e RG, que apresentam 65,4% e 37,3% de *missings* (dados faltantes), respectivamente; bem como a variável raça/cor, com 70,7% de *missings*.

De forma comparativa (mesmo que indireta, quando se considera a temporalidade dos dados), os dados oriundos do Sisdepen, sobre mulheres presas em regime fechado, apontam que o percentual de mulheres encarceradas gestantes era de 1,47% em junho de 2016; 1,02% em junho de 2017; e 0,76% em junho de 2018 (BRASIL, 2018). A comparação desses percentuais evidencia a discrepância existente em bases nacionais, conforme será abordado no Capítulo 6 deste Diagnóstico.

Diante do objetivo proposto (identificar mulheres e adolescentes grávidas e lactantes presas ou em regime de internação), da lacuna dessa informação na base de dados do BNMP e da possibilidade de acesso aos dados do CadÚnico, foi indicado o *record linkage* para realizar o pareamento entre as bases de dados do BNMP e CadÚnico. Esse pareamento possibilita identificar entre as mulheres privadas de liberdade (dado oriundo do BNMP) quais estavam na posição de chefe de família no CadÚnico e tinham registro de filhos(as). Com base nessa identificação, será feito o rastreio da idade do(a) filho(a) no momento em que a mulher foi/esteve encarcerada. Cabe ressaltar que o *linkage* estre essas duas bases de dados têm caráter inédito no contexto nacio-

8 As seguintes variáveis: "condenada em execução provisória", "condenada em execução definitiva", "presa provisória", "internada provisória", "internada em execução provisória", "internada em execução definitiva" ou "presa civil"

nal, uma vez que possibilita trabalhar com os dados de mulheres privadas de liberdade de forma individual, o que até então na literatura se encontra de forma agregada (o Sisdepen, por exemplo, tem dados agregados por unidades penitenciárias).

II) Do viés de classe social no encarceramento feminino e da relevância do universo de análise do estudo

A segunda justificativa para o pareamento de dados entre o BNMP 2.0 e o CadÚnico relaciona-se ao universo de análise deste estudo ser de mulheres em estratos socioeconômicos mais vulneráveis. Desse modo, mais do que ampliar as informações sobre gestação e maternidade de mulheres no BNMP 2.0, o *linkage* com o CadÚnico apresenta-se relevante para uma perspectiva focalizada em mulheres em situação de pobreza e extrema pobreza, dada a maior vulnerabilidade que elas se encontram e o fato de serem maioria entre a população feminina em privação de liberdade.

Primeiramente, destaca-se que a pobreza apresenta níveis mais elevados entre as mulheres ou famílias chefiadas por mulheres (MEDEIROS; COSTA, 2008). Pesquisas demonstram que a divisão sexual do trabalho ainda é uma realidade imperante no Brasil, sendo um dos elementos que resulta em diferenças de renda conforme gênero e raça (PASSOS; GUEDES, 2016; 2018; FJP; CORECON/MG, 2020). De acordo com o relatório "Pobreza, substantivo feminino", da Fundação João Pinheiro e do Conselho Regional de Economia de Minas Gerais, com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o rendimento masculino é sempre maior do que o feminino independentemente do ano analisado, da faixa salarial e do tipo de composição da família, sendo que as mulheres negras sempre são as mais prejudicadas (FJP; CORECON/MG, 2020).

Por sua vez, o sistema penal é marcado por um viés classista e racista no encarceramento da população, fenômeno conhecimento como seletividade penal (CARVALHO, 2015). Observa-se que a penalização das camadas pobres das populações é uma realidade em diferentes contextos mundiais (WACQUANT, 1999). No Brasil, as mulheres são consideradas um grupo ainda mais vulnerável que os homens à seletividade criminalizante (CARVALHO, 2015). Desde essa perspectiva, estudos sobre o encarceramento de mulheres afirmam que o sistema penal seleciona aquelas que estão em condições de desvantagem econômica e racial e as aloca mais na condição de criminosas e de presas do que aquelas que comentem ilegalidades semelhantes, mas fazem parte de grupos mais privilegiados na sociedade (ALVES, 2017; CARVALHO, MAYORGA, 2017; GERMANO *et al.*, 2018).

Dados produzidos pelo Infopen Mulheres sobre o perfil sociodemográfico das mulheres em privação de liberdade no Brasil evidenciam que, no geral, elas são jovens, negras e possuem baixa escolaridade (BRASIL, 2018). Na mesma direção, pesquisas qualitativas retratam que as mulheres encarceradas, incluindo grávidas e lactantes, encontram-se em situação de desvantagem socioeconômica (IPEA, 2015a). Outros estudos demonstram como esse perfil é resultante da interferência que os marcadores de gênero, de classe social e de raça apresentam nas abordagens policiais e nas decisões judiciais. Conforme Alves (2017), ser negra, pobre e mulher são fatores que influenciam os procedimentos de abordagem policial nas prisões em flagrante e as decisões judiciais na aplicação da lei penal. Por seu turno, de acordo com estudo do ITTC (2019) sobre audiências de custódia com mulheres presas em São Paulo, 35,6% das mulheres brancas tiveram a prisão preventiva decretada contra 40,5% das mulheres negras, revelando uma seletividade racial das mulheres.

Independentemente da seletividade do sistema penal, o encarceramento de mulheres apresenta diversas implicações sobre as situações de gestação, maternidade e infância. Não obstante, em situações de pobreza e extrema pobreza os efeitos tendem a se agravar, visto a vulnerabilidade que se encontram essas famílias. A despeito de possuírem um perfil socioeconômico desprivilegiado, muitas mulheres em privação de liberdade são as únicas ou principais provedoras do lar (BRASIL, 2018; ITTC, 2019). Isso significa que a reclusão dessas mulheres no sistema penitenciário tem implicações substantivas para o sustento material e emocional dos(as) seus/suas filhos(as) (SILVA, 2015), o que demanda um olhar focalizado em suas realidades.

Diante do exposto, um estudo estatístico sobre mulheres em privação de liberdade gestantes ou mães de crianças na primeira infância com foco em grupos em vulnerabilidade econômica pode apresentar resultados de extrema relevância. Uma vez que o BNMP 2.0 possui como finalidade o registro dos mandados de prisão no Brasil, e o CadÚnico se destina ao cadastro de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza no país, o pareamento dessas bases possibilita uma investigação combinada entre encarceramento de mulheres, maternidade, situação de pobreza e atendimento por programas sociais. Trata-se de uma combinação de dados capaz de contribuir com o alinhamento entre as políticas públicas de segurança pública e de proteção social às mulheres privadas de liberdade e seus/suas filhos(as).

4.2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DAS BASES DE DADOS UTILIZADAS

Nesta seção, será apresentada uma descrição para cada uma das bases utilizadas no pareamento de dados, com o objetivo de contextualizar seus históricos e finalidades, bem como abordar seus limites e potencialidades para análises sobre mulheres gestantes e mães no sistema penitenciário brasileiro.

I) Sobre o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP)

O Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) é um sistema eletrônico que auxilia as autoridades judiciárias da justiça criminal na gestão de documentos atinentes às ordens de prisão/internação e soltura expedidas em todo o território nacional, materializando um Cadastro Nacional de Presos (CNJ, 2018). Surgiu em 13 de julho de 2011, por meio da Resolução n. 137 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2011), com o objetivo de agregar em um sistema todos os mandados de prisão expedidos no país, viabilizando o seu cumprimento em qualquer localidade do território nacional.

Em 4 de setembro de 2018, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o BNMP 2.0 por meio da Resolução n. 251 (CNJ, 2018). A resolução empregou algumas modificações, como, por exemplo, o acréscimo de "outros documentos relevantes" para compor a base e a individualização de cada pessoa privada de liberdade por meio do Registro Judicial Individual (RJI). Dessa feita, passaram a constar de forma obrigatória, segundo o art. 7º da resolução, além do mandado de prisão, a certidão de cumprimento de mandado de prisão, o contramandado de prisão ou de internação, o alvará de soltura ou ordem de liberação, o mandado de internação, a certidão de cumprimento de mandado de internação, a ordem de desinternação, o guia de recolhimento provisória e definitiva, o guia de internação provisória e definitiva, o guia de recolhimento (acervo da execução), o guia de internação (acervo da execução), a certidão de alteração de regime prisional, a certidão de alteração de unidade prisional, a certidão de arquivamento de guia e a certidão de extinção de punibilidade por morte. Ademais, as informações que antes eram prestadas em até 24 horas passaram a ser enviadas em tempo real (CNJ, 2018).

O BNMP 2.0 representa para o Judiciário um marco na gestão de documentos atinentes às ordens de prisão/internação e soltura expedidas em todo o território brasileiro, bem como o controle de estatísticas em tempo real, sendo ferramenta de bastante relevância deste Diagnóstico para a temática que envolva "mulheres grávidas e/ou que sejam mães de crianças de até 6 anos de idade". Não obstante, o banco

apresenta incompletude nas informações sobre gestação e maternidade desse público. Em virtude disso e dada a pertinência da abordagem focalizada em situações de pobreza e extrema pobreza, o pareamento com o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) potencializa as análises.

II) Sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, popularmente conhecido pela sua abreviação CadÚnico, é um banco de dados nacional que possui como finalidade a identificação e a caracterização de famílias brasileiras de baixa renda para a inclusão delas em programas sociais. Conforme as diretrizes do cadastro, são consideradas famílias de baixa renda todas aquelas que possuem renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos. As informações nele registradas são declaradas pela pessoa responsável pela unidade familiar, que deve ter 16 ou mais anos de idade e ser preferencialmente do sexo feminino (BRASIL, 2007).

As informações registradas no cadastro são coletadas por trabalhadores municipais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e com base nele é possível avaliar o atendimento aos pré-requisitos necessários para uma família ser inserida em determinado benefício. O cadastro das famílias é realizado pelos municípios, que deve coletar informações referentes à renda mensal por pessoa e outros indicadores socioeconômicos sobre situações de vulnerabilidade social dos cadastrados. Essas informações são necessárias para a produção e a implementação de políticas públicas fundamentais para amparar essas famílias, de acordo com o seu perfil. Pelo cadastramento, é possível inserir essas pessoas em programas como “Programa Auxílio Brasil”, “Casa Verde e Amarela” (que atualizou o Programa Minha Casa, Minha Vida), “ID Jovem”, “Benefícios de Prestação Continuada”, entre outros benefícios, como a isenção de taxa de inscrição para concursos públicos. Cabe salientar que por meio do cadastro das famílias no CadÚnico é possível oferecer aos dependentes de pessoas em privação de liberdade o amparo por meio do auxílio-reclusão, no caso de pessoas presas que contribuíram com a previdência (VIANA, 2015). Ademais, no período da pandemia de covid-19, por meio do CadÚnico, famílias brasileiras receberam como subsídio o auxílio emergencial.

Desse modo, o CadÚnico representa um importante instrumento para a proteção social de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Além disso, é uma potente fonte de informações para o diagnóstico dessa população e para a formulação de ações governamentais. Nesse contexto, Direito *et. al* (2016) afirmam que o CadÚni-

co é uma das maiores ferramentas de análise populacional e de inserção de programas sociais para a população brasileira, porque ele funciona com características censitárias. Córdova e Alves (2019) também ressaltam que o cadastro dessas famílias é fundamental para identificar quem são as pessoas desamparadas pelo país, assoladas pela miséria e pela pobreza e assim, de fato, poder fomentar o enfretamento desses problemas sociais. Na mesma linha, Bartholo e Paiva (2018) afirmam que, sem os programas de transferência de renda que são geridos pelo CadÚnico, a extrema pobreza seria muito maior no Brasil, embora ainda haja desafios para garantias em seu cumprimento.

Perante sua abrangência, ao comportar dados nacionais sobre famílias de baixa renda no Brasil, o CadÚnico apresenta-se como uma potente base de dados para colaborar no diagnóstico de aspectos relevantes para a primeira infância em contextos de vulnerabilidade econômica, sobretudo por conter informações no que toca à caracterização familiar, em termos socioeconômicos e de acesso a programas sociais. Assim, a análise das informações do CadÚnico a respeito das mulheres gestantes e mães em um período em que estavam privadas de liberdade permitirá uma compreensão mais abrangente e aprofundada do perfil dessa população.

4.2.3 USO DAS BASES DE DADOS PARA O MÉTODO PROPOSTO

O Cadastro Único utilizado foi a versão de dezembro de 2020, momento em que também foi realizada a extração desta base de dados. A base acessada contém apenas indivíduos com situação cadastral ativa que compreendem os códigos 3 (“cadastrado”) ou 5 (“aguardando NIS”). Os registros também foram restritos a mulheres sinalizadas como responsável pela unidade domiciliar, de modo a possibilitar a identificação dos(as) filhos(as). Este último filtro é uma decorrência direta da forma como o Cadastro Único registra a relação de parentesco, sendo apenas possível detectar esta relação entre o responsável pela unidade familiar com os demais. A base final utilizada no pareamento de dados continha em torno de 28,5 milhões de mulheres como responsáveis pela unidade familiar.

O universo de mulheres privadas de liberdade a serem pareadas com o Cadastro Único foi restrito ao ano de 2018 por dois motivos: i) por representa a versão mais consistente do BNMP 2.0 e ii) pela dinâmica de atualização das famílias do Cadastro Único.

Em relação ao BNMP 2.0, o banco de dados é consistente a partir de 2018. Embora haja informações de sistemas antigos migradas ao novo sistema, não é possível uma inteira compatibilização dessas informações pela própria alteração no modo de individualização informacional inserido com o BNMP 2.0. Outra restrição se dá com a necessidade de captar informações dessas mulheres pelo Cadastro Único, uma vez que, apesar da existência do campo referente à gestação/lactante no BNMP, este é de preenchimento não obrigatório, resultando em dados que não refletem a realidade dessa população.

Em relação ao CadÚnico, a restrição ao ano de 2018 se deu por conta de menor atualização do cadastro para os dados de 2019 e 2020. Embora o BNMP possa representar mulheres com restrição de liberdade após 2018, o Cadastro Único utilizado, na versão de dezembro de 2020, não dispõe de uma alta taxa de informações atualizadas dessas mulheres para anos posteriores a 2018. Como mostra a Figura 1, em junho de 2018 cerca de 97,5% das famílias tinham seus cadastros com data de atualização nessa data ou posterior no CadÚnico, e em torno de 70% em dezembro de 2018 ou posterior. Embora o CadÚnico seja de 2020, as atualizações indicam que o cadastro é uma boa fotografia da situação dessas famílias há pelo menos dois anos anteriores à data da base. Isso pode refletir a regra de atualização do Cadastro Único, que é de dois anos para famílias beneficiárias do Bolsa Família e de quatro anos para as não beneficiárias. (BRASIL, 2020).

Figura 3 – Distribuição acumulada da última data de atualização das famílias, Cadastro Único 2020 - Brasil (2017-2020)

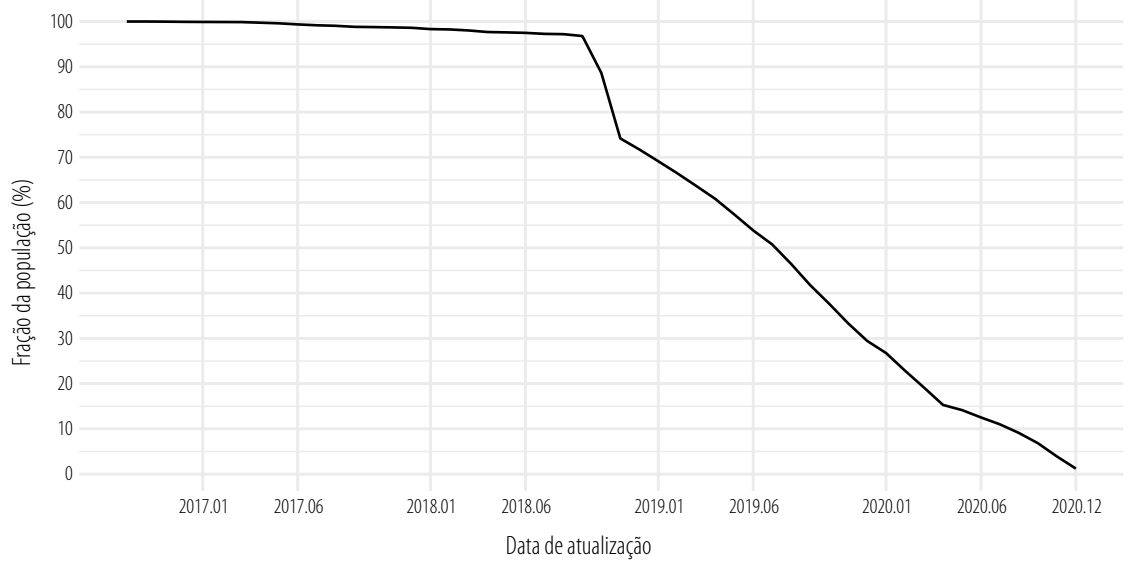

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do Ministério da Cidadania, CadÚnico, 2021.

Os dados do BNMP 2.0 são armazenados em um banco de dados relacional, gerido por tabelas que registram dados de diferentes naturezas e que estão relacionadas umas às outras por meio de chaves identificadoras. Mais especificamente, cada tabela registra detalhes de alguma "peça" expedida no decorrer de uma execução penal, tais como o mandado de prisão, o alvará de soltura, a guia de recolhimento, entre outras. No entanto, a maior parte das tabelas armazenam apenas o *status* atual no sistema. Para resgatar o *status* da pessoa em 2018 foi utilizada a tabela HISTORICO, que registra a data em que uma operação sobre uma peça foi realizada, o *status* anterior e posterior dela. Como houve migração das informações do sistema antigo para o sistema atual em 2018, foi utilizado como universo das mulheres encarceradas as mulheres que tinham datas de transição naquele ano e que modificou o *status* das mulheres para um dos seguintes: preso condenado em execução provisória; preso condenado em execução definitiva; preso provisório; internado provisório; internado em execução provisória; internado em execução definitiva e preso civil.

Além desse filtro, foi realizado um procedimento de "deduplicação", ou identificação única, dos cadastros de mulheres. A operação de identificação única deve-se à existência de mulheres com dados cadastrais similares, porém com diferentes identificadores (*SEQ_PESSOA*) na tabela PESSOA.

O procedimento de limpeza e remoção de repetições foi realizado nas seguintes etapas:

1) Remoção de pontuações e caracteres especiais ("ç", hífen, etc.) do nome da pessoa, do nome da mãe e do nome do pai;
2) Nos mesmos campos de nomes, substituição de termos como "Não Consta", "ND", "NI" etc. por campos vazios;
3) Remoção de pontuações e caracteres não numéricos dos números do CPF e do RG;
4) Criação de um novo número identificador considerando os pares únicos Nome – Nome da mãe;
5) Para os casos de mulheres com mais de um SEQ_PESSOA, mas com pelo menos um CPF ou RG preenchidos, os campos vazios foram imputados com os campos cuja informação estava disponível.

A data de nascimento, o nome do pai, o CPF e o RG não foram incluídos nas colunas de identificação única pelo fato de haver um grande número de dados faltantes.

A base do BNMP utilizada no *linkage* com o CadÚnico é composta por mulheres unicamente identificadas que, com base nos dados da tabela HISTORICO, passaram por algum dos *status* que impliquem em restrição de liberdade no ano de 2018, totalizando 47.738 mulheres.

4.2.4 PAREAMENTO DE DADOS

Esta seção apresenta a descrição do método utilizado para o pareamento dos dados, os pontos de corte para definição de pares, o cálculo de amostra e o processo de amostragem para conferência manual por avaliadores independentes e as métricas para avaliação do pareamento.

4.2.4.1 *RECORD LINKAGE*

A técnica de *record linkage* é dividida em duas grandes classes: determinística e probabilística. O *linkage* determinístico avalia a concordância entre dois registros para considerá-los um par, de forma que a concordância entre eles precisa ser total/exata. O pareamento determinístico pode ser realizado em uma ou em múltiplas etapas. Quando realizado em múltiplas etapas, a elaboração das regras de pareamento pode ser um desafio, uma vez que é condicionada às características das bases em questão e não existe consenso na literatura em relação às regras utilizadas. Já o *linkage* probabilístico é considerado superior ao determinístico, pois permite avaliar a concordância entre pares de forma não binária, através de um vetor de similaridade (baseado em alguma métrica de distância a ser definida no modelo) que pode indicar o quão similar ou não é um par. Porém, um desafio do *linkage* probabilístico é a capacidade computacional exigida para realizar as matrizes de probabilidades que o método exige. Essa dificuldade permanece mesmo no uso da técnica de blocagem (técnica que segmenta as bases originais em subconjuntos menores com uma ou mais características idênticas) e torna-se mais evidente quando se deseja parear bases de dados de grande porte (como é o exemplo do CadÚnico) (YAOHAO; MATION, 2018).

Com o objetivo de contornar a dificuldade de infraestrutura computacional para realizar o *linkage* probabilístico, optou-se por realizar o *linkage* determinístico em múltiplas etapas. A primeira etapa é considerada exata, e a segunda etapa utiliza a técnica de *fuzzy matching*, resultando no *linkage* determinístico *fuzzy matching* (BARBOSA *et al*., 2020).

4.2.4.2 *LINKAGE* DETERMINÍSTICO ***FUZZY MATCHING***

O *linkage* do Cadastro Único com o BNMP seguiu um método de múltiplos estágios, combinando *linkage* determinístico com o método *fuzzy matching*, que busca minimizar a falta de preenchimento de informações identificadoras dessas mulheres no BNMP, como falta de CPF ou RG. O *linkage* foi realizado em três estágios:

1) Pareamento exato por CPF;
2) Pareamento exato por RG e data de nascimento combinados;
3) Pareamento por método *fuzzy* entre as variáveis de nome, nome da mãe e nome do pai da mulher privada de liberdade.

Pareamento por CPF ou RG e data de nascimento

O pareamento foi feito usando como chave de ligação o CPF e, na ausência dele, uma combinação entre RG e data de nascimento. Alguns procedimentos foram adotados para padronizar as chaves entre as bases. Em relação ao CPF: i) retiraram-se os CPFs que continham apenas zeros ou estavam sem informação numérica em ambas as bases; ii) realizou-se padronização de CPF para onze dígitos, adicionando zeros à esquerda em ambas as bases quando necessário; iii) retiraram-se CPFs nulos ou duplicados em ambas as bases de dados. Em relação ao RG e data de nascimento: i) retiraram-se zeros à esquerda do RG; ii) realizou-se padronização da data de nascimento no formato "ano-mês-dia"; iii) retiraram-se duplicatas no par RG + Data de nascimento; e iv) retiraram-se registros com informações faltantes em qualquer um dos dois campos (RG ou data de nascimento).

Após as padronizações mencionadas, os pares resultantes das duas primeiras etapas de pareamento foram empilhados e foram retiradas eventuais duplicidades usando como chave o código natural da pessoa do Cadastro Único. Além disso, caso uma mulher do BNMP tenha tido correspondência com mais de uma mulher no Cadastro Único por chaves distintas, todos os pares desse registro foram retirados da base de pareamento.

Pareamento *fuzzy* por nome e nome dos genitores

A etapa *fuzzy matching* foi adicionada para lidar com o alto percentual de informações faltantes no BNMP em qualquer uma das variáveis identificadoras da mulher (CPF, RG). O método consistiu em aplicar a métrica de distância de Levenshtein (LV) entre os nomes da mulher privada de liberdade, da mãe e do pai, para cada possível

par. A distância de Levenshtein calcula o número mínimo de operações necessárias para que duas cadeias de caracteres sejam iguais entre si (RISTAD, E. S.; YIANILOS, P. N, 1998). O algoritmo seguiu os seguintes passos:

1) Exclusão de mulheres sem data de nascimento;
2) Blocagem por data de nascimento completa;
3) Cálculo da distância Levenshtein entre nome, nome da mãe e nome do pai, entre as mulheres de um mesmo bloco, limitando o máximo de cinco operações necessárias;
4) Cálculo de uma medida de similaridade para cada par de variáveis comparadas (nome, nome da mãe e nome do pai);
5) Soma da medida de similaridade do nome da pessoa, nome da mãe e nome do pai;
6) Definição dos pares.

O primeiro passo restringe o universo a mulheres com data de nascimento completa em ambas as bases, dado que essa variável define os grupos (blocos) de mulheres que serão comparadas entre BNMP e Cadastro Único. O segundo passo é a blocagem, em que cada bloco de cada base de dados contém todas as mulheres nascidas em uma mesma data de nascimento. Desse modo, as variáveis de nomes só serão comparadas entre blocos de datas de nascimento iguais, reduzindo o esforço computacional e os possíveis erros de pareamento. Após essa etapa, foram calculadas as distâncias Levenshtein entre as mulheres de blocos de uma mesma data de nascimento de cada base de dados. Em casos em que essa distância tenha ultrapassado cinco operações, o cálculo da distância não foi realizado. Na sequência, foi realizado um cálculo de similaridade entre os pares da etapa anterior, ou seja, calculou-se para cada variável comparada uma razão entre a distância de LV e o maior número de caracteres entre os nomes comparados, variando entre 0 e 1, sendo 1 a perfeita igualdade e 0 qualquer distância maior do que 5. A soma das similaridades dos três pares de comparação varia entre 0 e 3 e serviu para definir um ponto de corte (*a posteriori*, definido por amostra aleatória revisada manualmente por avaliadores independentes) a partir do qual os pares gerados serão aceitos como pares verdadeiros.

Definição do ponto de corte, cálculo do tamanho de amostra e do pareamento *fuzzy*

Para definir o ponto de corte que o algoritmo irá utilizar para considerar pares na etapa *fuzzy*, foram feitas três amostras aleatórias, sem reposição, para três intervalos da soma da similaridade:

1) Amostra de 100 pares com soma da similaridade em [0,1];
2) Amostra de 100 pares com soma da similaridade em]1,2[;
3) Amostra de 100 pares com soma da similaridade em [2,3].

Os tamanhos de amostra foram estabelecidos considerando a viabilidade de avaliação manual. O total de pares existentes em cada faixa segue na Tabela 1.

Tabela 1 – Totais de pares resultantes da etapa **fuzzy** segundo faixas de valores da medida final de similaridade e totais de pares selecionados para a amostra de avaliação

Faixas de valores	Total de pares resultantes	Total na amostra
[0-1]	52.854	100
]1-2[	722	100
[2-3]	5.346	100

Fonte: Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Cidadania, 2021.

Assumindo o máximo de variabilidade do estimador de proporções, o erro amostral teórico de uma amostra estratificada nesse caso em particular é obtido por meio da seguinte equação.

Equação 1 – Equação para verificação de erro amostral

$$e_{pop} = z_{(\alpha/2)} \times \sqrt{\sum_{j=1}^{n} \frac{N_j}{N} 1 - \frac{n}{N_j} \frac{1}{4}}$$

Fonte: Cochran (1977).

Sendo que n=100, γ é o nível de confiança, z(α/2) é o quantil da distribuição gaussiana associado a γ, considerando α = 1- γ, Nj é o total de pares em cada faixa de valores e N é o total de pares resultantes. Considerando um nível de confiança de 90%, o erro amostral com máximo de variabilidade seria de até 12,7% para mais ou para menos. Vale salientar que o máximo de variabilidade é alcançado quando o percentual ver-

dadeiro é igual a 50%, hipótese pouco plausível uma vez que o mais provável é que os pares verdadeiros representem uma parcela bastante reduzida dentre o conjunto de pares possíveis. De fato, tendo em mãos as estimativas amostrais de um percentual de interesse, é possível obter uma estimativa mais precisa do erro amostral por meio da seguinte equação.

Equação 2 – Equação para estimativa mais precisa do erro amostral

$$e_{amostra} = z_{(\alpha/2)} \times \sqrt{\sum_{j=1}^{n} \frac{N_j}{N} 1 - \frac{100}{N_j} \frac{\hat{\pi}(1-\hat{\pi})n}{n-1}}$$

Fonte: Cochran (1977)

Após as avaliações e utilizando a estimativa amostral do percentual de pares corretamente classificados pelo método, o erro amostral estimado com nível de confiança de 90% é de 1,1% para mais ou para menos[9] (COCHRAN, 1977). Considerando que cada indivíduo dentro das amostras teve probabilidades de seleção diferentes, foi necessário calcular o peso amostral, sendo este o inverso da probabilidade de seleção em cada intervalo de soma de similaridade.

Os pares de cada amostra foram julgados caso a caso por dois avaliadores independentes que classificaram os pares da amostra como pares verdadeiros, zona cinzenta (pares os quais o avaliador não consegue definir se é ou não par), e não pares. Em caso de eventuais discordâncias entre os avaliadores, prevaleceu a marcação que indica que aquele par é falso, e em caso de pares classificados como zona cinzenta, estes também foram considerados como não par.

4.2.5 MÉTODOS DE AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DO *LINKAGE* DETERMINÍSTICO *FUZZY*

No método de *linkage* de dados, existem dois tipos de erros de precisão que podem ocorrer: o erro tipo I e o erro tipo II. O erro tipo I ocorre quando um não par é clas-

9 Deve-se levar em conta que as medidas de avaliação que serão descritas a seguir envolvem estimadores de razão. O erro amostral para esse tipo de estimador é diferente do apresentado. As estimativas de erros amostrais das medidas serão apresentadas em uma versão futura deste relatório.

sificado como par (ou seja, um falso positivo). E o erro do tipo II ocorre quando um par é classificado como não par (falso negativo) (YAOHAO, Peng; MATION, Lucas Ferreira, 2018). Minimizar a ocorrência desses erros é fundamental para evitar viés de análise na fase posterior ao *linkage*. Além disso, um pareamento com caráter mais conservador tende a minimizar o erro tipo I, os pares falsos negativos, mesmo que isso gere menos pares quando comparado com técnicas menos conservadoras.

Para avaliar a qualidade do pareamento, é comum extrair uma amostra aleatória dos pares resultantes do *linkage* realizado e submetê-la a um processo de avaliação independente. Esse processo usualmente é chamado de revisão manual, feita por avaliadores(as), e consiste no fato de dois/duas avaliadores(as), de forma independente, avaliarem a mesma amostra manualmente e classificarem os pares como verdadeiros ou não. A classificação dos(as) avaliadores(as), nesses casos, é considerada padrão-ouro. Na sequência, a classificação dos(as) avaliadores(as) é comparada com a classificação resultante do algoritmo do *linkage*.

Na literatura, as quatro métricas mais utilizadas para avaliar a precisão de um algoritmo de *linkage* são: sensibilidade, especificidade, valor preditivo positivo e valor preditivo negativo. A classificação dos pares e o cálculo dessas métricas podem ser observados na Tabela 3 (DUZETINA *et al.*, 2014; BLAKELY; SALMOND, 2002; BRASIL, s.d.).

Tabela 2 – Matriz de classificação de pares e não pares do **record** *linkage* e avaliação de avaliadores independentes

		Revisão manual (avaliadores(as))	
		Par	Não Par
Linkage	Par	Verdadeiro positivo A	Falso positivo B
	Não Par	Falso negativo C	Verdadeiro negativo D

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Em relação às métricas, a sensibilidade pode ser calculada por (A / (A + C)) e mede a capacidade do algoritmo de classificar corretamente os pares verdadeiros como pares. A especificidade (D / (B + D)) mede a capacidade de classificar corretamente os não pares como não pares. Valor preditivo positivo (VPP) = (A / (A + B)) representa a proporção de pares combinados classificados pelo *linkage* como pares que de fato são pares. Valor preditivo negativo (VPN) = (D / (C + D)) representa a proporção de pares combinados classificados pelo *linkage* como não pares que são verdadeiros não pares.

Cabe ressaltar que existe uma escolha que precisa ser feita em relação às métricas mencionadas, uma espécie de *trade-off* entre a sensibilidade e a especificidade, a depender do objetivo que se tem ao parear os dados (DUSETZINA S. B., TYREE S., MEYER A. M., *et al*., 2014). No presente pareamento, a premissa utilizada nas diferentes etapas do processo foi de cunho mais conservador e, dessa forma, priorizou-se maximizar a especificidade.

Esses foram os procedimentos do *linkage* determinístico *fuzzy matching* realizado entre o BNMP 2.0 e o CadÚnico. A construção metodológica descrita neste capítulo se materializa nos resultados que serão apresentados no Capítulo 9 deste relatório. Destaca-se que a inovação da aplicação dessas técnicas com as bases aqui investigadas reverbera no ineditismo dos resultados, que, além de fundamentarem algumas perspectivas que já vigoram no tema, são capazes de lançar novos olhares sobre a realidade de mulheres presas grávidas e/ou mães de crianças de até 6 anos de idade.

5. A PESQUISA QUALITATIVA

Nesta seção, estão descritas as atividades desenvolvidas no campo qualitativo da pesquisa do Diagnóstico da Primeira Infância, referentes ao tema "Mulheres e adolescentes grávidas e lactantes presas ou em regime de internação".

É importante destacar que o campo foi realizado por duas pesquisadoras contratadas para esse fim, as quais atuaram supervisionadas por representantes do CNJ, PNUD e IPC-IG. Ambas as pesquisadoras contavam com experiências em pesquisas no campo penal e prisional e em pesquisas sobre mulheres e adolescentes em contexto de privação de liberdade. Cada uma delas foi direcionada para um conjunto de comarcas (dezoito no total), situadas nas cinco regiões do Brasil. Cumpre ressaltar, também, que todas as fases do campo foram realizadas em modo remoto, através de diferentes ferramentas virtuais.

O processo de construção da pesquisa qualitativa buscou equacionar a representatividade dos atores do sistema de justiça e demais instâncias, como as redes de apoio, sociedade civil e poderes executivos estaduais e municipais, sempre que possível. Desse modo, a pesquisa de campo alcançou um expressivo número de interlocuções (180 no total), distribuídas nos dois conjuntos de comarcas. As entrevistas aconteceram prioritariamente de modo individual, gravadas e posteriormente transcritas.

Foram privilegiadas nas interlocuções as impressões e compreensões de cada um(a), de acordo com sua área de atuação, experiência profissional e conhecimento sobre o Marco Legal da Primeira Infância. Especialmente aqui, foram mapeadas as impressões sobre mulheres privadas de liberdade, gestantes ou mães de crianças de até seis anos de idade, e as condições jurídicas tanto do cumprimento de penas, quanto de permanência ou não com seus/suas filhos(as), bem como aspectos referentes ao HC coletivo.

A seguir, são descritas brevemente as dezoito comarcas abrangidas pela pesquisa, com localização regional e contexto em que foram inseridas no campo, bem como algumas das escolhas de pesquisa em cada uma delas.

5.1 ABRANGÊNCIA DA PESQUISA DE CAMPO QUALITATIVA

Para cumprir as metas estabelecidas no âmbito do projeto "Justiça Começa na Infância", o Diagnóstico sobre a Situação da Atenção à Primeira Infância no Sistema de Justiça Brasileiro buscou contemplar, na seleção de comarcas que seriam abrangidas pela pesquisa de campo, as diversidades regionais, socioeconômicas, jurídicas e administrativas do país.

Desse modo, houve atenção ao equilíbrio entre capitais, regiões metropolitanas, comarcas menores em cidades do interior, observando também, quando fosse o caso, a existência de "boas práticas" no campo do sistema de justiça e redes de apoio, relacionadas à Primeira Infância.

No que tange ao tema desta seção, foram estabelecidos dois conjuntos de comarcas, seguindo os critérios expostos. No primeiro conjunto, estavam as comarcas de Santarém, Ananindeua e Marabá (PA); Parnamirim, Ceará Mirim e Natal (RN); Aracaju e Nossa Senhora do Socorro (SE) e Maceió (AL). No segundo conjunto, as comarcas de Porto Alegre, Pelotas e Torres (RS); Campinas, Guariba e Tupi Paulista (SP); Campo Grande e Ponta Porã (MS) e Cuiabá (MT).

5.2 MARCOS METODOLÓGICOS, ESTRATÉGIAS E INSTRUMENTOS UTILIZADOS PARA COLETA DE DADOS

O planejamento da pesquisa de campo qualitativa foi iniciado com mapeamento de atores locais por conjunto de comarcas, seleção de quais seriam os interlocutores acionados e pesquisa documental específica sobre o tema em cada localidade e/ou região. Após essa etapa de aproximação e reconhecimento de campo, teve início a construção de instrumentos específicos para a temática abordada, seguida de testes em comarcas selecionadas (tomadas como comarcas-piloto), para aprimoramento e validação de instrumentos. Ao fim dos testes, foram realizadas entrevistas e grupos focais com os atores selecionados.

Essas atividades foram empreendidas entre os meses de setembro de 2020 e fevereiro de 2021.

No primeiro conjunto de comarcas, o teste foi realizado no Pará, e no segundo conjunto, no Rio Grande do Sul. A continuidade da pesquisa, após as comarcas-piloto, seguiu em ordem definida pelas pesquisadoras, de acordo com as melhores condições para entrada em campo e acesso aos interlocutores, observando sempre o prazo para realização de cada etapa do campo.

As estratégias metodológicas, assim como a condução das entrevistas e o uso de instrumentos foram sendo revistas durante o processo do campo, seguindo fluxos regionais de cada instância e observando questões locais referentes ao Sistema de Justiça. Além disso, cada pesquisadora pôde contar com aportes informacionais diversos, tanto por meio de contatos com a sociedade civil, com registros disponíveis em *sites* oficiais, como por meio de técnicas como "bola de neve", em que um informante indica o seguinte e assim sucessivamente.

Em alguns casos, houve a necessidade de abranger instâncias estaduais, como órgãos do poder público que contavam com relatórios de inspeção elaborados em conjunto com a sociedade civil, fora do âmbito estrito do Sistema de Justiça. Esses relatórios, assim como outros documentos, fizeram parte do levantamento prévio documental feito pelas pesquisadoras de campo.

Alguns dos documentos analisados foram os seguintes: decisões judiciais do período 2019-2021, em HC ou em recurso para o segundo grau; relatórios das inspeções de unidades de privação de liberdade da OAB, do MNPCT, do Depen e das Defensorias Públicas; planos municipais e estaduais sobre direitos de crianças e adolescentes (convivência familiar e comunitária e de atendimentos do sistema SE); planos estaduais de atenção à mulheres privadas de liberdade; notas técnicas do Poder Executivo sobre atenção à saúde de mulheres privadas de liberdade.

Desse levantamento, destaca-se a importância das análises feitas de decisões em segunda instância produzidas em âmbito local de algumas comarcas. Isso possibilitou compreender o tratamento dado à questão em âmbito estadual, bem como compará-las posteriormente com as falas dos interlocutores em entrevistas.

Embora nem todos os conjuntos de comarcas contassem com essas informações, foi possível realizar esse rastreamento por meio de buscas em páginas de Tribunais de Justiça do Pará, Rio Grande do Norte, Sergipe e Alagoas (utilizando informações públicas de livre acesso). Nesse levantamento, foram encontradas 249 decisões em segunda instância.

5.2.1 PROCESSOS E REGISTROS DA PESQUISA DE CAMPO

O esforço nessa fase da pesquisa se dividiu entre a coleta e a análise de narrativas de três perfis de informantes: gestores dos Poderes Executivo estadual e municipal, operadores do sistema de justiça e integrantes da sociedade civil. Estão indicados aqui os procedimentos genéricos utilizados no levantamento dos relatos desses atores e, na sequência, apresentam-se alguns dos desafios encontrados em cada localidade pesquisada, com os respectivos resultados gerais de campo.

Um dos primeiros movimentos nesse momento do estudo foi realizar a sistematização de atores da sociedade civil e do poder público com atuação afeta aos temas da pesquisa. Foram acessados os *sites* institucionais dos órgãos do sistema de justiça, do Poder Executivo e da sociedade civil para mapear possíveis interlocutores, e, posteriormente, indicar as referências em planilhas Excel a fim de que estes fossem contatados via *e-mail* ou telefone.

Com a realização de algumas conversas iniciais, foram solicitadas indicações de outros atores, no método conhecido como "bola de neve", descrito anteriormente. Durante as entrevistas, também foram solicitados relatórios institucionais ou quaisquer outros materiais que pudessem auxiliar a parte documental da pesquisa. Por fim, após desenvolver uma série de diálogos, analisou-se qual perfil de entrevistado havia sido negligenciado no primeiro movimento de campo, a fim de abarcá-lo em novas conversas.

Esse esforço foi empreendido também nos âmbitos municipal e estadual. Cabe destacar que, geralmente, a sociedade civil acionada costumava ter atuação nas capitais, com incidência em toda a respectiva unidade da federação. Então, não necessariamente recorreu-se a entidades não estatais, com foco em todas as comarcas de atenção do estudo. Similarmente, como muitas políticas são executadas em âmbito estadual, foram colhidas várias narrativas do Poder Executivo dessa esfera. Isso porque, como exemplo, não fazia muito sentido compreender a percepção de gestores públicos municipais em relação às dinâmicas de unidades prisionais femininas, já que eles basicamente desconheciam o tema por ser uma pauta não pertencente ao seu escopo de atividades. Por sua vez, os operadores do sistema de justiça foram acionados nos dois campos, de forma que captaram-se, quando possível, informações de atores com atividades nas comarcas e de pessoas com ação estadual. Para esse segundo caso, por exemplo, poderiam ser incluídas as coordenadorias dos tribunais de justiça relacionadas à temática da infância cuja missão, nos casos pesquisados, é auxiliar juízes ou juízas das varas relacionadas.

No primeiro conjunto de comarcas, foram acionados 177 atores, dentre sociedade civil e poder público. Desse universo, foram desenvolvidas 67 interlocuções, 20 em comarcas do Pará, 17 do Rio Grande do Norte, 15 de Sergipe e 15 de Alagoas. Esse total de diálogos englobou 86 pessoas, contatadas nas entrevistas individuais e coletivas — já que alguns informantes chamaram colegas de trabalho para participar da pesquisa. Em resumo, 29 eram vinculadas ao Poder Executivo estadual ou municipal, 23 à sociedade civil, 15 ao Judiciário, dez ao Ministério Público e nove à Defensoria Pública.

As comarcas do segundo conjunto tiveram 94 atores entrevistados, entre eles integrantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder executivo municipal e estadual e sociedade civil. Cabe dizer que os atores do poder executivo compõem um percentual maior no total de entrevistas do segundo conjunto de comarcas, porque estas foram realizadas na mesma ocasião com equipes que atuam em políticas de assistência social e de saúde.

Foram realizadas 24 entrevistas no Rio Grande do Sul, 27 em São Paulo, 25 no Mato Grosso do Sul e outras 18 em Mato Grosso, buscando sempre equilibrar as interlocuções entre instâncias e áreas de atuação.

5.2.2 O DESAFIO DE NÃO ACESSAR MULHERES E ADOLESCENTES PRIVADAS DE LIBERDADE

Embora tenham sido muitos os desafios enfrentados durante a pesquisa de campo, que um dos mais expressivos nesse contexto se referiu à impossibilidade de acesso às mulheres e às adolescentes, sujeitas do tema desta seção, isto é, em privação de liberdade, gestantes ou mães de crianças de até 6 anos de idade.

É importante ressaltar que essa impossibilidade não se deveu a nenhum impedimento formal no âmbito da coordenação da pesquisa, mas às condições próprias exigidas para a realização de interlocução com pessoas privadas de liberdade. Compreende-se que pesquisas desse cunho deveriam necessariamente se atentar às narrativas das sujeitas em contextos de privação de liberdade, uma vez que dar voz a elas seria essencial para compreender de modo abrangente quais são os obstáculos decorrentes da aplicação da Lei da Primeira Infância, além de ser vital à análise sobre as condições de privação de liberdade ofertadas pelo Estado.

Por outro lado, levamos em consideração que, caso estivessem livres, muitas dessas pessoas talvez apresentassem dificuldade em acessar *internet* de qualidade, o

que impediria a condução de uma entrevista semiestruturada sem cortes e outros problemas técnicos. Tal desafio é ainda maior ao acionar os indivíduos em privação de liberdade. Nessas situações, em primeiro lugar, seria necessário contatar órgãos estaduais para autorizar a realização da pesquisa em unidades prisionais e em centros socioeducativos e essa anuência provavelmente não seria garantida em tempo hábil, o que poderia chocar com o período previsto do estudo.

Caso a inserção nos estabelecimentos de privação de liberdade fosse autorizada pela gestão estadual, novos desafios poderiam emergir, porque seria necessário mobilizar a direção desses espaços, apresentar a pesquisa e garantir a realização das entrevistas, evitando ao máximo possíveis interferências na escolha das interlocutoras.

5.2.3 GRAVAÇÕES E CONFIABILIDADE

De modo geral, as entrevistas foram integralmente gravadas e posteriormente transcritas e codificadas. A fim de garantir maior grau de confiabilidade dos dados coletados, além dos registros de voz, foram feitos registros pelas pesquisadoras de suas impressões a cada entrevista; esses registros também foram classificados, a fim de se verificar posteriormente sua usabilidade analítica.

Em todas as entrevistas e grupos focais realizados, antes do início formal da interlocução, houve o cuidado de reforçar que as narrativas colhidas e todos os diálogos seriam sigilosos e não identificados. Ou seja, em nenhuma hipótese haveria indicação em relatório ou qualquer documento sobre qual ator em específico abordou determinada questão.

No início das conversas, era salientado que o CNJ havia produzido um termo de consentimento de participação da pesquisa, a ser assinado pelos envolvidos no estudo, o qual reforçava o anonimato e a privacidade do entrevistado.

De modo geral, as entrevistas ocorreram nos dias e horários previamente agendados, salvo algum contratempo, e no início de todas elas cada pesquisadora apresentava a si mesma e expunha na sequência, em linhas gerais, o projeto e a pesquisa do Diagnóstico da Primeira Infância, indicando sempre sua realização pelo CNJ/PNUD. Foram sempre apresentados, também, os temas da pesquisa, os objetivos, a metodologia e as regiões/comarcas abrangidas.

Após a leitura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, o qual também foi enviado por *e-mail* aos participantes, as pesquisadoras enfatizavam sempre suas res-

ponsabilidades como tais, o sigilo das informações colhidas e solicitavam permissão para gravar.

Algumas das entrevistas aconteceram através de plataformas como *Zoom* e *Meet* e outras foram registradas por meio de gravações em equipamentos das próprias pesquisadoras. Em apenas três casos não foi possível efetuar gravação da entrevista, por problemas dos interlocutores em acessar a internet ou computadores apropriados às plataformas. Nessas ocasiões, as entrevistas foram realizadas por telefone e registradas em notas pela pesquisadora.

O tempo de duração de cada entrevista ficou entre 40 minutos e uma hora e em todas houve a atenção em seguir exatamente a ordem de questões conforme propostas no instrumento de roteiro (todos os instrumentos utilizados em campo, bem como os respectivos mapas dos atores selecionados por instância em cada comarca estão apresentados como anexos a este relatório). Perguntas complementares foram feitas, sempre partindo das respostas obtidas em diálogo, a fim de explorar de forma mais completa os dados coletados e as informações prestadas pelos interlocutores.

5.2.4 DESAFIOS OPERACIONAIS E CONJUNTURAIS

Os principais desafios da pesquisa de campo qualitativa para esse tema foram a já referida impossibilidade de acessar e ouvir as mulheres em privação de liberdade; as questões operacionais e conjunturais das instituições; a compreensão dos atores sobre a pesquisa; as dinâmicas políticas no âmbito municipal; e a própria pandemia da covid-19.

O acesso à informação (transparência ativa das instituições) foi um grande obstáculo no início de cada campo, com informações equivocadas de telefones e *e-mails* disponibilizados nos *sites* das instituições ou ainda informações inexistentes. Para exemplificar, no campo do Mato Grosso do Sul, os *e-mails* dos integrantes do Ministério Público não estão disponíveis no *site* da instituição. Houve a informação de que seriam dados reservados e por isso não seriam fornecidos. Após ofício do CNJ diretamente ao procurador-geral, os *e-mails* de contato foram encaminhados.

Ainda quanto ao acesso à informação, as instituições do Poder Executivo em geral não divulgam em seus *sites*, de acordo com as regras da transparência ativa, os planos, políticas e programas relacionados à privação de liberdade de mulheres e adolescentes. Especificamente quanto às decisões judiciais e peças elaboradas pelo Ministério

Público e Defensoria Pública das comarcas da pesquisa, não foi possível obter essas informações dos atores entrevistados. A solução encontrada foi realizar levantamento de decisões judiciais de segundo grau dos tribunais do Rio Grande do Sul, São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, assim como foi feito nas comarcas do primeiro conjunto, nas regiões Norte e Nordeste. O recorte temporal definido foi o mesmo, no intervalo dos anos de 2019 a 2021.

Ainda quanto às entrevistas, houve dificuldades na devolução dos termos de consentimento assinados pelos entrevistados, o que foi resolvido com autorizações concedidas oralmente durante as entrevistas. Houve alguma resistência de determinados grupos em participar. . Embora não acarrete prejuízos à qualidade das informações coletadas com outras instâncias, é uma lacuna que considerada significativa.

No âmbito do Poder Executivo, a resistência decorreu de mudanças nas gestões das prefeituras por conta das eleições municipais, mas sem ausências que prejudicariam o trabalho. E o recesso de final de ano adotado pelas instituições do sistema de justiça ocasionou atrasos importantes no desenrolar das entrevistas.

A pandemia da covid-19 representou o maior obstáculo conjuntural da pesquisa por diversos motivos. Primeiro, porque afetou diretamente, por redução, o número de servidores(as) públicos(as) que trabalha *in loco* nas instituições, o que também reduziu a possibilidade de atendimento das solicitações de entrevistas formuladas por *e-mail* (e mesmo o contato telefônico não era efetivado). Parece ter havido uma demora na adaptação das instituições para atendimento ao público nesse contexto, e os impactos gerados pelas condições advindas da pandemia de covid-19 ainda serão avaliados em toda a sua extensão futuramente.

Apesar de cenário adverso, como exposto anteriormente, as interlocuções para esse tema foram satisfatórias e compõem uma amostra representativa do sistema de justiça nacional, bem como das instâncias das redes de apoio e proteção à primeira infância e do Poder Executivo nas comarcas abrangidas.

PARTE IV – RESULTADOS

CONJUNTO A: MULHERES GESTANTES, LACTANTES E MÃES DE CRIANÇAS NA PRIMEIRA INFÂNCIA

6. ANÁLISES HISTÓRICAS COMPARATIVAS COM BASE EM DIFERENTES DADOS PÚBLICOS

Neste capítulo serão apresentadas análises históricas relativas ao quantitativo de vagas e ao quantitativo de mulheres, de mulheres gestantes e de lactantes no sistema penitenciário brasileiro. Considerando a inexistência de uma base de dados nacional com alimentação contínua e integrada (como destacado na seção anterior), os resultados serão apresentados comparando dados obtidos em diferentes bancos de dados, para uma mesma variável, em um mesmo período. Tal esforço, para além de identificar padrões gerais para as variáveis de interesse ao longo no tempo, permite a análise de convergências e divergências das informações existentes sobre o assunto no cenário nacional.

Dentro dessa perspectiva, a identificação de dados históricos sobre estabelecimentos que atendem ao público feminino e o quantitativo de mulheres grávidas ou lactantes presentes nos estabelecimentos podem ser obtidos por meio do acesso ao "Painel Estatístico do Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos prisionais (CNIEP/CNJ)", do Conselho Nacional de Justiça, e também do banco de dados do Sisdepen, do Departamento Penitenciário Nacional, além de relatórios pontuais de outras organizações que também foram incluídos, como será apresentado a seguir.

Na Figura 4 são apresentadas as séries históricas sobre o número de estabelecimentos que atende mulheres, no período de 2009 a 2021, segundo as informações provenientes do CNIEP/CNJ e do Sisdepen.[10]

No painel de inspeções do CNJ foram identificados um total de 2.558 estabelecimentos penais por meio da contagem de nomes únicos que aparecem ao longo do tempo e 2.552, ao fazer uma limpeza desconsiderando diferenças nos nomes em relação a letras maiúsculas, minúsculas e acentuação. Como não existe uma variável específica para diferenciar estabelecimentos penais femininos ou mistos no painel, foi utilizada a variável "Quantidade de Vagas Projetadas (FEM)" para valor maior que zero, como *proxy* para tal, chegando ao número de 1.187 estabelecimentos que possuem

10 Não é possível precisar em que medida o decréscimo representa o número de estabelecimentos prisionais femininos e mistos desativado no país ou uma diminuição da alimentação de informações nos bancos de dados.

vagas para atendimento feminino ao longo do período investigado. Outra variável que existe no CNIEP é a "Quantidade de Presos (FEM)", que indica o número de mulheres presas no estabelecimento em determinado período, e quando contou-se o número de estabelecimentos com o valor dessa variável sendo maior que zero, chegou-se ao total de 1.252 estabelecimentos ao longo do período. Ainda assim, a análise sobre gestantes ficou concentrada nos estabelecimentos com vagas projetadas. É importante ressaltar que os números calculados pelas duas variáveis não são excludentes, pelo contrário, a maioria dos estabelecimentos que possuem vagas projetadas para o sexo feminino também possuem vagas ocupadas.

A contraposição dos dados provenientes das duas fontes aponta divergências na série histórica para a variável. Por meio da análise do gráfico, é possível identificar diferentes padrões nas informações presentes em cada um dos bancos. Além disso, é possível identificar uma aproximação dos dados levantados pelo Depen e pelo CNIEP/CNJ no ano de 2020[11].

Se por um lado os dados provenientes do CNIEP/CNJ indicam uma diminuição de informações sobre estabelecimentos com vagas ocupadas por mulheres, os dados provenientes do Sisdepen apontam para uma relativa estabilidade entre os anos de 2016 e 2020, com um decréscimo mais suave em 2020.

Há que se elucidar que o Painel de Inspeções do CNJ abrange outras formas de estabelecimentos, como carceragem de delegacias, núcleos de ressocialização, centros de triagem, casa de albergado, o que amplia os seus números em comparação com os dados do Depen. Nesse caso, para a linha verde foram considerados todos os estabelecimentos com pelo menos uma vaga feminina ocupada e para a linha azul todos os estabelecimentos com pelo menos uma vaga feminina projetada.

11 Faz-se necessário observar que parte dos dados de 2020 do CNIEP/CNJ pode ainda estar sendo preenchido, o que refletiria em uma queda do quantitativo desse ano. Ainda assim, a tendência de diminuição do número de estabelecimentos desde 2014 é destacável.

Figura 4 – Números de estabelecimentos prisionais femininos e mistos - Brasil (2009-2020)

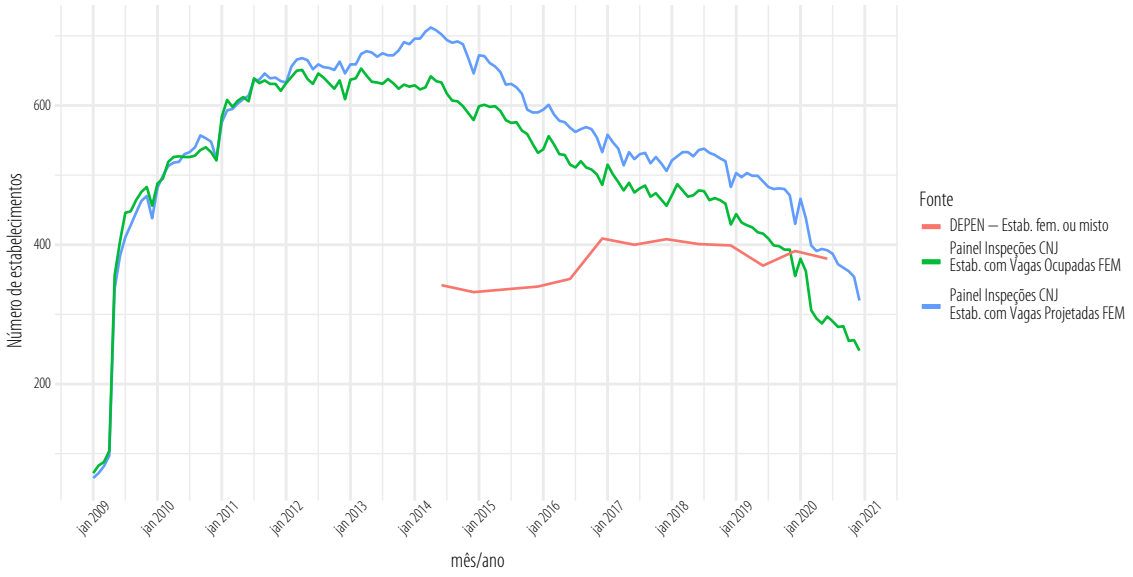

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, CNIEP e Ministério da Justiça e Segurança Pública, SISDEPEN. 2021.

A Figura 5 apresenta a série histórica de mulheres privadas de liberdade gestantes em relação ao universo da população carcerária feminina total, para as bases do Sisdepen e CNIEP/CNJ, no período de 2009 a 2021. Há evidências, para ambas as bases, do registro da diminuição da proporção de mulheres gestantes privadas de liberdade. Destaca-se a incongruência das informações entre as bases para a maior parte do período apresentado. Todavia, também existem pontos de encontro entre as bases de dados em janeiro de 2015, janeiro de 2018 e janeiro de 2020. Apesar dos diferentes padrões no percentual de presas gestantes em relação ao contingente total de mulheres encarceradas, a tendência de diminuição do quantitativo de mulheres gestantes privadas de liberdade se mantém. Vale constar que, para a apresentação dos dados sobre o número e o percentual de gestantes, foram retiradas algumas inconsistências, como, por exemplo, do Centro de Recuperação de Capanema, que em junho de 2014 apresentou o quantitativo de mais de quatro bilhões de vagas projetadas para o sexo feminino.

Figura 5 – Série histórica do percentual de presas gestantes em relação ao total de mulheres encarceradas – Brasil (2009-2020)

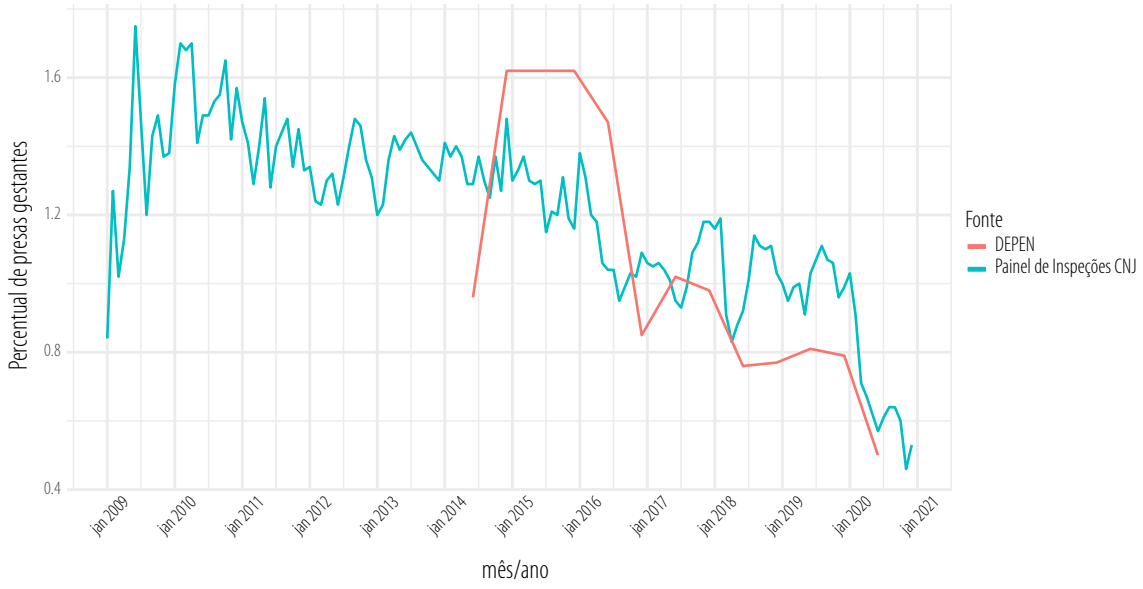

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do CNIEP e do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SISDEPEN, 2021.

A Figura 6 mostra a série histórica do quantitativo de gestantes em estabelecimentos penais segundo o painel de Inspeções Penais do CNJ, indicado pela linha preta. Esses dados são apresentados em contraposição ao quantitativo de mulheres gestantes e lactantes levantados de forma pontual pelo Depen e presentes nos relatórios estatísticos do CNJ e do Infopen Mulheres.

Referente ao quantitativo absoluto de mulheres gestantes ou lactantes nos estabelecimentos, também foram identificadas divergências no número total de acordo com a fonte de dado utilizada, conforme é possível observar na Figura 6. Também chama atenção nesses dados que o número de mulheres gestantes é superior ao de mulheres lactantes, o que pode ser reflexo do curto período de tempo que os bebês permanecem com as mulheres nas unidades prisionais (como será visto no capítulo 14 deste relatório).

Figura 6 – Série histórica do número de presas gestantes e lactantes – Brasil (2008-2020)

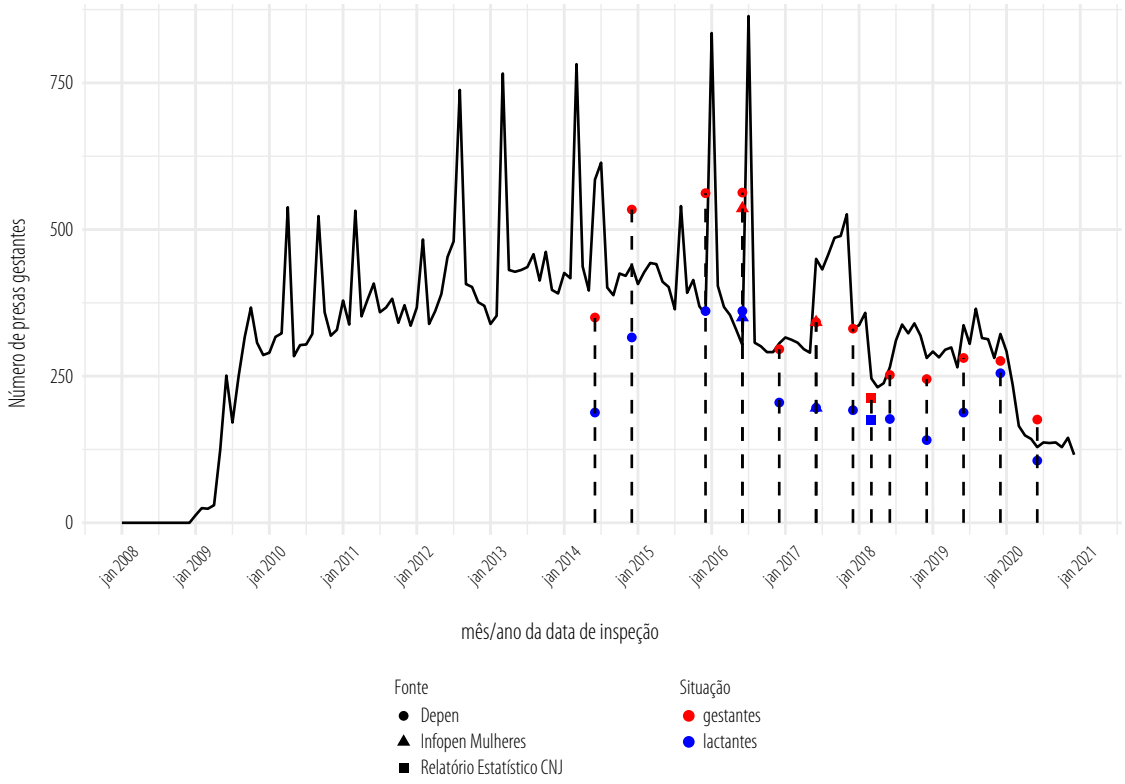

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do CNIEP e do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SISDEPEN, 2021.

Destaca-se na Figura 6 a presença de diversos picos nos quais o valor absoluto de presas gestantes no país teria dobrado em um determinado período e depois retornado a um valor próximo ao valor absoluto anterior. Tais variações poderiam indicar inconsistências nos dados e, por conta disso, foram analisadas de forma mais detida. A seguir, tem-se a indicação de possíveis inconsistências identificadas e análises de *outliers* (valores atípicos) presentes no painel (dos quais foram realizadas limpezas observáveis na Figuras 7 e nas sequentes):

- Estabelecimentos penais com o número de mulheres gestantes igual ou maior que o número total de mulheres no estabelecimento (totalizando 96 observações com essa ocorrência);
- Picos discrepantes no estado de São Paulo, para os meses de março de 2011 (Centro de Detenção Provisório Feminino de Franco da Rocha) e agosto de 2012 (Penitenciária Feminina II de Tremembé);

- Pico discrepante no estado de Tocantins, no mês de agosto de 2013 (Unidade Prisional Feminina de Palmas).

Considerando os pontos identificados como possíveis erros na alimentação dos dados, e que, por conta disso, se distanciariam da realidade do número absoluto de mulheres grávidas no sistema penitenciário brasileiro, foi feita a opção de também apresentar os dados limpos, sem as informações inconsistentes indicadas anteriormente. Desse modo, a Figura 7 apresenta a série histórica do quantitativo de mulheres grávidas. Somadas as informações do Painel de Inspeções Penais do CNJ, também há a série histórica presente no Painel do Sistema Prisional do CNJ e a indicação do quantitativo de mulheres gestantes e lactantes levantados de forma pontual pelo Depen e presentes nos relatórios estatísticos do CNJ, do Infopen Mulheres e da Pastoral Carcerária.

Figura 7 – Série histórica do número de presas gestantes e lactantes – Brasil (2008-2020)

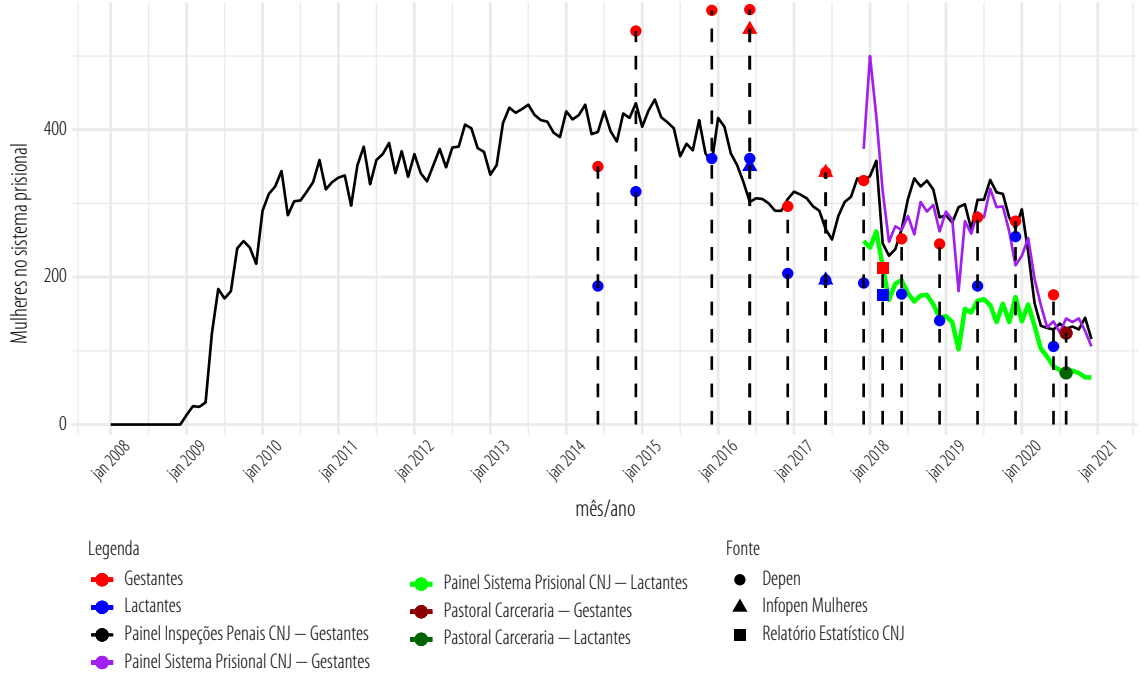

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do CNIEP e do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SISDEPEN, 2021.

Para a possibilidade de um olhar minucioso, a Figura 8 apresenta uma focalização dos dados a partir do ano de 2014, quando se passa a ter o número de mulheres presas gestantes e lactantes de diferentes fontes de dados.

Figura 8 – Série histórica do número de presas gestantes e lactantes – Brasil (2014-2020)

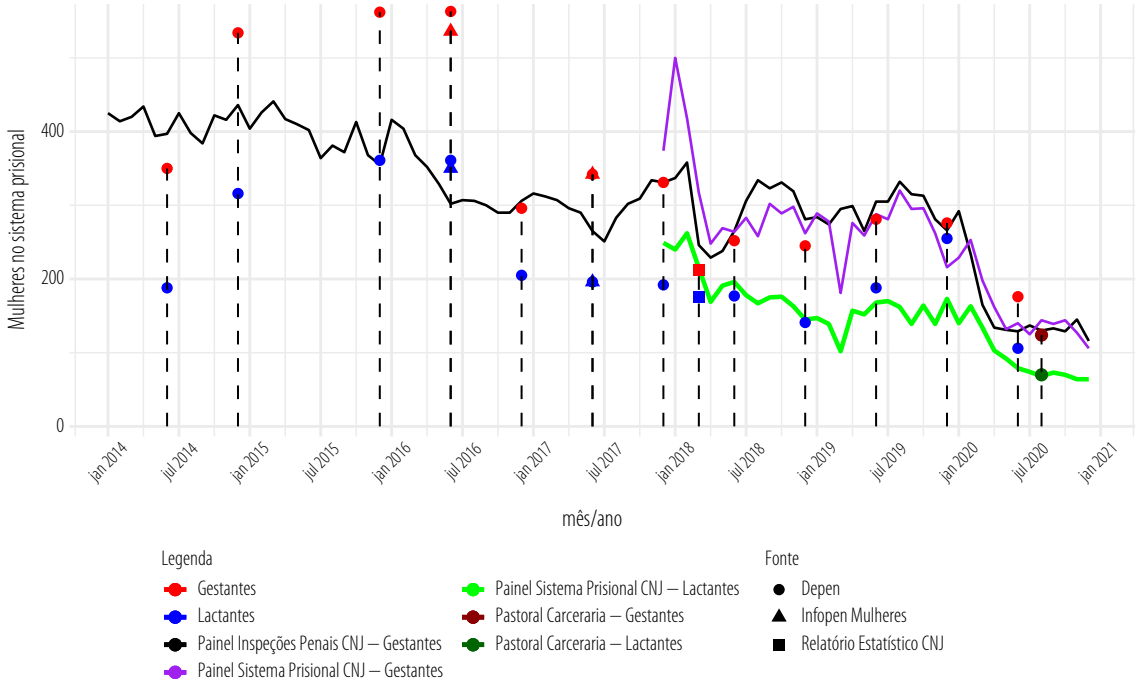

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do CNIEP e do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SISDEPEN, 2021.

Com base na análise das séries históricas apresentadas, é possível perceber uma tendência de diminuição do quantitativo de mulheres grávidas e lactantes no sistema prisional brasileiro. Destaca-se que essa tendência é percebida ao analisar o percentual de mulheres grávidas em relação ao total de mulheres encarceradas e também com a análise do número bruto. Essa tendência de diminuição foi identificada nas diferentes fontes de informação, que, apesar de terem valores distintos entre si, indicam uma mesma direção, a de diminuição do quantitativo. Além disso, apesar dos dados divergentes, a partir do ano de 2018 há uma sugestão de maior alinhamento entre as informações provenientes das bases do Depen e do Painel de Inspeções Carcerárias do CNJ, o que pode indicar maior precisão das informações e aumentar a robustez e a confiabilidade dos dados para os anos mais recentes.

Faz-se o destaque de que o percentual relativo de mulheres gestantes privadas de liberdade (Figura 5) e o número absoluto de mulheres gestantes privadas de liberdade (Figuras 6 e 7) apresentaram uma tendência de diminuição ao longo dos anos. Esses dados podem sugerir que, apesar do valor total de mulheres encarceradas apresentar um aumento ao longo dos anos associado à Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006),

conforme dados do Infopen Mulheres (Infopen, 2017)[12], o número de mulheres que está gestante ou lactante em relação ao quantitativo geral está diminuindo. Isso indica que o aumento da população carcerária feminina pode não significar o aumento da população carcerária feminina que está gestante. O que não significa que o fenômeno não merece atenção, considerando as inúmeras violações de direitos às quais as mulheres gestantes são submetidas.

A esse respeito, a pesquisa de campo qualitativa sobre esse tema, realizada em dezoito comarcas[13] distribuídas nas cinco regiões brasileiras, demonstrou que existe a percepção do sistema de justiça (e ressalta-se que as análises e os resultados aqui apresentados são referentes à amostra alcançada pelo campo para esse tema) sobre a necessidade do cumprimento das normativas vigentes no que tange às mulheres gestantes/lactantes privadas de liberdade, ainda que esse cumprimento nem sempre seja possível ou dentro dos prazos estabelecidos. Não houve, porém, relatos significativos que apontassem para uma factual redução do número de mulheres gestantes encarceradas, independentemente da região pesquisada. Em muitos casos, não foram obtidas respostas que indicassem a existência de filhos(as) anterior ao momento da prisão da mulher delituosa.

As concepções divergentes, inerentes a qualquer instituição, estão presentes também no Sistema de Justiça, não constituindo por si só um problema. O entendimento sobre as alterações legais que garantem prisão domiciliar para gestantes e mães nem sempre encontraram concordância na amostra pesquisada, como é possível identificar em uma fala que pondera que tais alterações podem ser lidas como "um erro", porque "o crime organizado passou a cooptar as mulheres mães de crianças de até seis anos pela facilidade de sua liberação. Uma legislação que veio proteger a criança foi invertida e transformou a mulher em alvo preferido de traficantes." (Integrante do Judiciário, Região Sudeste).

Da mesma forma, emergiu do campo um certo entendimento de que as mulheres gestantes ficariam "mais protegidas" (bem como os bebês sendo gestados) dentro do

12 Conforme Infopen Mulheres (2017), desde a promulgação da Lei n. 11.343/2006, houve um aumento exponencial do encarceramento feminino, sendo que 62% das mulheres encarceradas respondem pelo tráfico de drogas (INFOPEN, 2017).

13 Como descrito no capítulo metodológico, sobre a pesquisa qualitativa de campo, as comarcas foram divididas em dois conjuntos e foram realizadas, no total, 161 entrevistas (67 no primeiro conjunto e 94 no segundo). Foram abrangidos nas interlocuções atores de todas as instâncias do sistema de justiça (magistrados(as), promotores(as), defensores(as) públicos(as)), além de atores do Executivo, da sociedade civil, da rede de proteção e das equipes multidisciplinares vinculadas aos TJs, MPs e DPEs

sistema prisional, com base na suposição de que a mulher colocaria em risco também a gravidez por ser incapaz de cuidar de sua própria saúde. Permanecer em privação de liberdade seria a melhor solução porque teria acesso ao acompanhamento pré-natal. Essa noção aparece, ilustrativamente, na fala a seguir:

> Dentro da situação das gestantes, o quê que eu tenho visto? Elas presas é mais seguro para o bebê do que elas soltas, porque a grande maioria não faz pré-natal. [...] Algumas usam drogas mesmo gestantes. Então mesmo nos plantões das audiências de custódia, que eu faço parte, e até trocando ideia com juízes das Varas Criminais a gente fala que é melhor segurar ela porque tem o posto de saúde que atende as presas e é no mesmo bairro da unidade prisional. (Integrante do Judiciário, Região Sudeste)

A falta de dados sobre o perfil das mulheres que são mães em privação de liberdade é um problema presente em todos os campos pesquisados. Não há sistemas de registro e controle de informações, no âmbito estadual ou municipal, ou ainda no âmbito do Sistema de Justiça, que identifiquem de modo preciso e amplo quem são as mulheres, suas características socioeconômicas e de seus/suas filhos(as). As informações são precárias mesmo em estados que desenvolvem o Programa Infância Melhor (PIM) com atuação específica para as crianças que estão em período de lactação com mulheres privadas de liberdade e, também, para as crianças sob a guarda de familiares.

Em linhas gerais, a população prisional feminina é substancialmente menor em relação à masculina (INFOPEN, 2017), ao mesmo tempo em que o número de unidades para mulheres é reduzido em comparação à quantidade de prisões destinadas aos homens. Corroborando esses dados, algumas comarcas abrangidas pela pesquisa de campo não contavam com unidades carcerárias femininas e, na maioria dos casos, as custodiadas eram encaminhadas a outras cidades onde houvesse. Este fator também compromete, de acordo com interlocutores, a convivência das mulheres com seus/suas filhos(as) e o fortalecimento de vínculos entre mãe e recém-nascido(a). Além desse aspecto, como são poucos estabelecimentos, não necessariamente há lugares específicos que permitam individualizar presas provisórias e condenadas; distintos grupos, então, acabam por ficar custodiados em um mesmo ambiente nas comarcas pesquisadas, o que se torna um agravante em casos de mulheres que sejam gestantes ou mães/lactantes. A esse respeito, uma fala de integrante da sociedade civil da Região Nordeste é significativa:

> Assim, essas mulheres estavam dormindo no chão com as crianças. Não tinha onde botar todas. Eu perguntei à diretora por que tinham feito isso. Por que tinham desativado a cela berçário e tinham jogado essas mulheres todas lá?

> E ela falou que tinha aumentado. A justificativa tinha sido essa: que tinha aumentado tanto o número de mulheres, que em comparação àquelas que estavam gestantes, ou com crianças, era muito pequeno pras outras. E a cela que elas ocuparam era muito grande.

As condições de encarceramento feminino foram descritas por diferentes atores (do Sistema de Justiça, principalmente) como "mais dignas" quando contrastadas às masculinas. Entretanto, em todos os contextos, não houve interlocutor, em especial dentre os pertencentes à sociedade civil, que apontasse para um espaço prisional destinado a mulheres que seguisse os parâmetros da Lei de Execução Penal[14]. Um integrante da sociedade civil da Região Nordeste ouvido pela pesquisa declarou:

> A situação, hoje, ela vem precarizada não somente pelas questões físicas, mas também por uma série de abusos de diversas esferas em relação as mulheres que estão recolhidas, com os agentes penitenciários. Então, a gente tem, por exemplo, registro de violência, registro de assédio, da privação de liberdade após o fim do mandado de prisão temporária.

A despeito das especificidades existentes em uma localidade ou em outra, importa indicar que, ao debater infraestrutura e gênero, houve interlocutores que chamaram a atenção, em especial, para questões relacionadas às mulheres gestantes e lactantes. Entretanto, ainda que esse seja o foco dos atores públicos em relação à questão, as unidades de privação de liberdade das comarcas pesquisadas pareceram estar longe de apresentarem condições físicas e materiais consideradas satisfatórias ao público em foco.

No que toca a possíveis fatores explicativos para o fenômeno observado, é relevante observar que a diminuição do número de gestantes encarceradas se inicia no ano de 2016 e a partir de 2018 ela se coloca de forma mais acentuada. Desse modo, pode-se levantar a hipótese de que a aplicação de leis mais protecionistas à condição peculiar da gestante pode ter gerado um impacto na taxa de encarceramento de mulheres em situação de gravidez.

Como foi evidenciado na seção de panorama normativo (seção 2.1), o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016) ampliou a possibilidade de substituição da

14 A Lei de Execução Penal (7.210/1984, alterada por decreto em 2007 e novamente em 2011), dispõe, em seu artigo 88, que "o condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório", e, em seu artigo 89, que "além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa."

prisão preventiva pela domiciliar ao alterar o artigo 318 do Código de Processo Penal, quando a agente for mulher com filho(a) de até doze anos incompletos e gestante, em substituição ao inciso que previa a possibilidade apenas para a gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou em casos de gestação de alto risco (Lei n. 12.403/2011). Por seu turno, em 2018 a Lei n. 13.769/2018 e o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP consolidam essa definição. Com base nessa hipótese, é importante compreender como esses aspectos ocorrem na prática cotidiana e como é a percepção dos atores envolvidos para uma compreensão mais ampliada de como se dá a aplicação de tais normativas, que representam avanços na proteção de direitos da mulher e da criança.

As concepções divergentes entre a aplicação e o cumprimento do Marco Legal da Primeira Infância e o encarceramento de mulheres gestantes/mães aparecem com ênfase em distintas narrativas, entre boa parte dos integrantes do sistema de justiça ouvidos por este Diagnóstico. Houve entre os interlocutores quem tenha indicado que o direito ao exercício da maternidade pela mulher é uma barreira para implementação do Marco Legal, enquanto outros declararam que essa visão é justamente o obstáculo à proteção da Primeira Infância. A fragilidade estrutural de políticas sociais públicas, em especial aquelas do campo da assistência social, foi destacada como barreira importante à aplicação do Marco Legal, para o enfrentamento das condições de vulnerabilidade de mulheres e proteção da primeira infância, por praticamente todos os atores entrevistados. Também houve falas dando certa ênfase ao que chamaram de "cultura punitivista" do sistema de justiça e falta de acompanhamento da rede de assistência social dos municípios, como demonstrado na seção 4.3, em que são abordadas as condições de encarceramento de mulheres gestantes/lactantes e/ou mães de crianças em primeira infância.

Conforme um interlocutor do Poder Executivo municipal de uma comarca da Região Sul, o desenho da política de assistência social desconsidera as especificidades da mulher que está no sistema de justiça criminal e as consequências disso para a criança. Se a mãe está em privação de liberdade e o(a) filho(a) dela está sendo cuidado(a) por um familiar, não há, via de regra, acompanhamento pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), mesmo que a situação requeira um olhar mais cuidadoso. Essa impressão é verificada em falas como a seguinte:

> [...] E outro caso são de famílias com aspectos de situação de vulnerabilidade. E aí que a gente entra com a população prisional. ´Que que vocês querem, tendo quinhentas crianças para atender? Que eu vou lá para dentro do presídio, atender a filha dessa criminosa?' Então a gente escuta esses discursos.

> Então é um convencimento muito grande também da equipe municipal. (Integrante do Poder Executivo Municipal/Região Sul)

Em relação ao Sistema de Justiça, a falta de equipes psicossociais para atuarem no Poder Judiciário e no Ministério Público foi apontada como obstáculo para ampliar a proteção da criança. A análise feita por profissionais da Psicologia e Assistência Social poderia direcionar o tratamento do caso para outras áreas, não se restringindo à prestação jurisdicional em sentido estrito (a privação de liberdade). Foi identificada somente uma equipe psicossocial que atua na vara de execuções penais (na Região Centro-Oeste), integrada por profissionais contratados pelo tribunal de justiça que realiza visitas para verificar as condições de vida da mulher e criança, apresentando subsídios ao juízo para instruir o processo.

Outro aspecto demonstrado pelo campo é o quanto a falta de juízes(as) lotados(as) nas comarcas (titulares, e não apenas como substitutos) também impede uma aplicação mais cuidadosa do Marco Legal, tendo em vista o fato de acumularem atribuições de diversas comarcas, o que impossibilita uma vinculação maior às questões daquela temática. Por outro lado, é preciso considerar a sempre citada necessidade de capacitações locais e maior especialização no tema, questão essa não restrita apenas aos magistrados.

No caso da Defensoria Pública, sua pouca abrangência territorial, considerando que algumas comarcas não contam com essa instância, foi apontada por seus próprios integrantes como uma barreira importante à aplicação do Marco Legal. Defensores(as) públicos(as) em todas as comarcas possibilitariam um levantamento mais qualificado de mulheres privadas de liberdade que são mães e pedidos de prisão domiciliar. No caso do Ministério Público, segundo interlocutores e dados disponíveis, se contasse com maior presença nas comarcas, teria um papel de importante contribuição para ações ligadas ao Marco Legal.

Para a maior parte dos entrevistados, o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641 surtiu efeito logo após seu julgamento em 2018. Entretanto, não há consenso em relação às repercussões dele. Para determinados interlocutores, essa decisão pareceu ter perdido força ao longo dos anos seguintes, vigorando uma perspectiva mais tradicional do sistema de justiça, voltada à manutenção da prisão. Outra parte deles, porém, indicou haver até os dias mais recentes baixo número de mulheres gestantes e lactantes nos cárceres em face do HC, como ocorreria em comarcas da Região Norte, por exemplo.

Para além do disposto em lei, falas colhidas em campo indicam não haver diretrizes dos órgãos do sistema de justiça sobre como proceder em relação às mulhe-

res gestantes, lactantes e com filhos(as) até seis anos privadas de liberdade. Quando questionados sobre os fundamentos de aplicação da Lei da Primeira Infância, os entrevistados de todos os perfis e localidades forneceram respostas diversas, por vezes contraditórias. Logo, mesmo que pertencessem a uma mesma comarca, uns disseram que as mulheres eram mantidas presas, sobretudo, as que cometeram crimes com violência ou grave ameaça. Já outros poucos, salientaram que elas costumavam ser postas em liberdade. Ainda, houve aqueles que indicaram ser decretada a soltura da mulher por um período, em especial após o parto, para depois prendê-la novamente terminada a fase de lactação.

As mulheres adultas são vistas, muitas vezes, especialmente por alguns membros do Judiciário e do Ministério Público entrevistados, como "irrecuperáveis", de modo que a relação materno-infantil pareceu ser mobilizada, em muitos momentos, como mecanismo adicional de punição.

Logo, a Lei da Primeira Infância pareceu ter nesse contexto efeitos curtos, embora as narrativas tenham sido permeadas por imprecisões sobre a questão. Não houve consenso entre os distintos informantes sobre a tendência à liberação ou à manutenção da prisão das mulheres, mesmo analisadas, como dito anteriormente, perspectivas dentro de uma mesma comarca.

Assim, pelas informações coletadas, parece haver uma inclinação do sistema de justiça em manter a mulher adulta em privação de liberdade. Inclusive, pareceu existir entre os operadores do direito uma certa propensão em usar a Lei da Primeira Infância para justificar o encarceramento. "Critérios objetivos" seriam utilizados para fundamentar essa ação, ganhando relevo nesse aspecto a não "imprescindibilidade" da mãe no cuidado do(a) filho(a). As avós e outras pessoas do sexo feminino da família poderiam assumir essa tarefa, de acordo com alguns interlocutores, os quais utilizaram não raras vezes o argumento da "manutenção da ordem pública", defendendo que a mulher não deixará de cometer o crime, especialmente os relacionados às dinâmicas do tráfico de drogas, pois essa atividade poderia ser exercida em casa, no contato com seus/suas filhos(as). Essas argumentações estão apresentadas de modo mais amplo no capítulo 10 sobre "Motivações para manutenção do encarceramento de mulheres que sejam gestantes ou mães/lactantes", em que estão contempladas as percepções dos interlocutores a respeito do tema.

Em vez de serem compreendidos como frutos de processos sociais, como os relacionados à feminilização da pobreza, o crime e a infração tenderam a ser explicados por muitos atores, em especial do poder público, por uma chave individualizante. Isto

é, tais atos seriam frutos de "más escolhas" de mulheres e de adolescentes. Elas se submeteriam a seus maridos/companheiros/namorados, de modo que sua experiência com a ilegalidade e as diversas infrações seria consequência tão só de atos irresponsáveis pessoais, impactados, em boa medida, pela ação masculina.

Nesse cenário, as crianças são postas em segundo plano, pois o que está em jogo são os valores sociais embutidos no crime/infração cometido pela mulher (ou pela adolescente), bem como o papel de gênero rompido por elas. Os(As) filhos(as) são mobilizados(as) quando interessa às narrativas dos gestores e dos operadores do direito. Em consequência, os laços materno-filiais restam fragilizados, colocando-se em xeque qualquer princípio da prioridade absoluta da criança e, sobretudo, o seu desenvolvimento pleno.

Não faltam mecanismos legais para garantir contexto contrário. A Lei da Primeira Infância, a decisão do STF sobre o HC coletivo n. 143.641 e a própria Recomendação n. 62 do CNJ, lançada no início da pandemia de covid-19 em 2020, são alguns exemplos normativos existentes que fornecem vias claras o suficiente para se garantir a proteção integral da criança. Contudo, muitos obstáculos impedem que haja linearidade nesse sentido.

Sintetizando os relatos coletados em campo, esses obstáculos seriam de três tipos: estruturais, culturais e de execução de políticas públicas. Não necessariamente dissociados, em muitos casos eles se complementam, e deveriam ser analisados de modo integrado. Ilustrativamente, destaca-se os obstáculos entendidos como culturais, reforçando que estas são impressões coletadas em campo. Esses estariam relacionados com o chamado por alguns interlocutores de "conservadorismo social", que demandaria maior punição aos indivíduos considerados desviantes, como as mulheres (e as adolescentes) que, respectivamente, tenham cometido crime e ato infracional. Esse posicionamento derivaria não só da sociedade de modo mais geral, mas, em específico, do Sistema de Justiça, o qual buscaria responder a uma demanda social punitivista. A resistência em conceder a liberação de pessoas do cárcere (ou unidades de internação socioeducativa) estaria assentada sobre uma série de argumentos, alguns dos quais poderiam ser inclusive questionáveis do ponto de vista legal, como os baseados em uma análise mais "moral" sobre conduta e trajetória de mulheres (e de adolescentes).

Em boa medida, o já citado "punitivismo" social resultaria na fragilização de mecanismos capazes de oferecer um tratamento que de fato fosse garantidor de direitos às pessoas em contato com o Sistema de Justiça. Muitos entrevistados apontaram, por

exemplo, para um desconhecimento da Lei da Primeira Infância. Mais do que isso, em alguns casos, determinado operador do direito ou gestor público até conhece a norma, mas ignora suas potencialidades e suas diretrizes. Com efeito, as políticas públicas que poderiam decorrer dela restam prejudicadas.

Algumas políticas induzidas pelo Poder Executivo Federal, como o próprio Criança Feliz, para o qual, a partir de falas do campo durante a pesquisa, parecia ser destinada a maior parte de recursos da assistência social, não necessariamente conseguem responder a todas as vulnerabilidades de uma dada localidade. Como as políticas são pouco intersetoriais e o fluxo entre os atores públicos é mal estruturado — pontos compreendidos também como obstáculos à aplicação da Lei da Primeira Infância —, as ações empregadas não conseguem exatamente reduzir determinados problemas sociais, como os relacionados ao âmbito carcerário e ao socioeducativo.

Outro obstáculo que merece destaque: parte dos entrevistados, notadamente os da sociedade civil, ressaltaram a baixa permeabilidade das instituições de privação de liberdade e do Sistema de Justiça, impedindo um controle social mais efetivo desses âmbitos. Não se sabe ao certo o universo de mulheres e de adolescentes grávidas, lactantes e com filhos(as) de até seis anos relacionado ao ambiente de privação de liberdade, tampouco se conhece quantas são oriundas de comunidades tradicionais, quantas foram liberadas em decorrência da Lei da Primeira Infância nos últimos anos, ou mesmo, o universo de solturas em razão da Recomendação n. 62 do CNJ durante a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus. Um melhor monitoramento social talvez impactasse nas mudanças necessárias, apontadas inclusive pelos próprios integrantes do Sistema de Justiça, e contribuísse para a ampliação e efetivação das políticas públicas devidas para essa área.

Nesse escopo deveriam ser empreendidas medidas que garantissem uma fundamentação jurídica pautada por critérios objetivos, com vistas a garantir a aplicabilidade da Lei da Primeira Infância de forma a permitir o contato efetivo entre a criança e a mãe. Determinados argumentos, como a "não imprescindibilidade" da mulher aos cuidados do(a) filho(a), devem ser excepcionais e, ainda, estarem balizados por elementos técnicos, não por debates de ordem subjetiva.

O fato de os bancos de dados apresentarem informações discrepantes a respeito do quantitativo de mulheres gestantes e lactantes coloca-se como um desafio para uma análise mais precisa do fenômeno. Pesquisas que se debruçam sobre o assunto versam a respeito da invisibilidade de mulheres grávidas e lactantes no contexto do cárcere (IPEA, 2015a; CNJ, 2021a; CNJ, 2021b). Tal invisibilidade também poderia ser

transposta a um nível macrossocial, quando consideradas as dificuldades encontradas para a obtenção dos dados, tanto pelas inconsistências identificadas, quanto pelas divergências de fontes de informação distintas. No caso, a convergência dos dados poderia representar maior precisão e confiabilidade da informação. Somado a isso, o fato de pesquisas sobre o tema indicarem que a gestação das mulheres não é um fator preponderante e que muitas vezes não é indicada ao longo dos processos (ITTC, 2019), levanta-se a hipótese de que existe uma chance de os dados apresentados estarem subestimados. Desse modo, coloca-se como central o investimento em melhorias na alimentação, centralização e qualidade dos dados que se referem à temática.

6.1 ANÁLISES HISTÓRICAS COMPARATIVAS COM BASE EM DIFERENTES DADOS PÚBLICOS PARA AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Com o objetivo de realizar um estudo mais aprofundado das séries históricas e de compreender peculiaridades regionais, nesta seção serão apresentados os dados de mulheres em privação de liberdade gestantes, segundo o Painel Estatístico do Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais (CNIEP/CNJ) e o Sisdepen para as regiões do país e para cada unidade federativa. Essas análises permitem compreender padrões distintos ao longo do tempo no que toca ao quantitativo de mulheres gestantes em privação de liberdade e diferentes padrões em relação à alimentação dos dados nos diversos sistemas, fato que será discutido posteriormente.

Na Figura 9 mostra a série histórica do número de presas gestantes por região do país. Destaca-se que em números absolutos, a região Sudeste é a região com maior quantitativo de mulheres presas gestantes ao longo dos anos. Tal fato seria esperado uma vez que o Sudeste e, especificamente o estado de São Paulo, possui a maior taxa de aprisionamento de maneira geral e a maior taxa de aprisionamento de mulheres do país, segundo dados do Infopen (INFOPEN, 2017; INFOPEN MULHERES, 2017).

Figura 9 – Série histórica de presas gestantes e lactantes por região do país - Brasil (2008-2020)

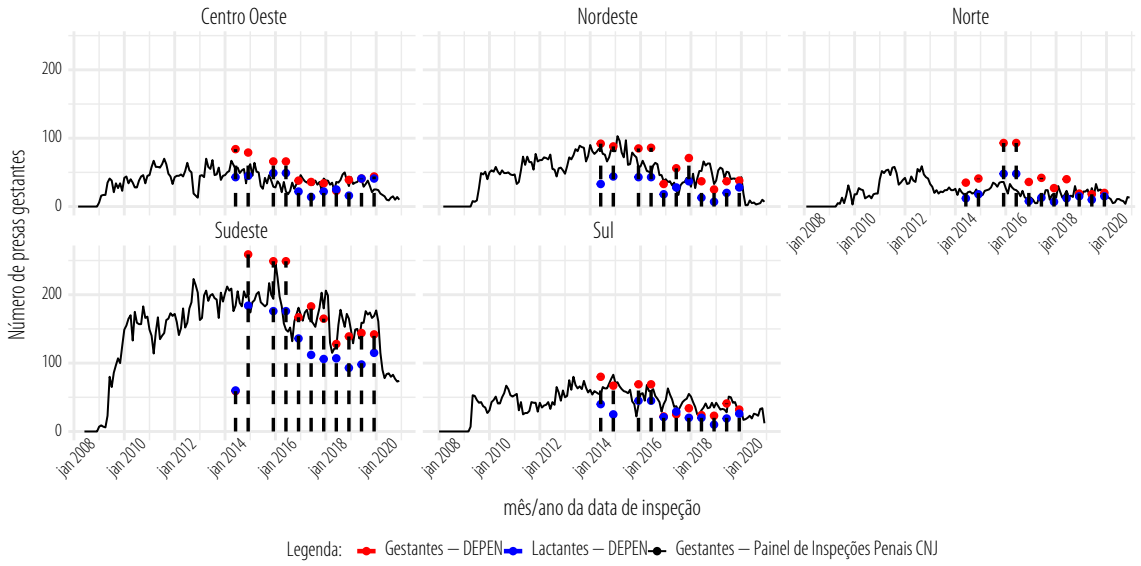

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do CNIEP e do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SISDEPEN, 2021.

A subdivisão dos dados em relação às regiões do país evidencia diferenças regionais no que toca ao quantitativo de mulheres gestantes em privação de liberdade e demonstra as mudanças desse quantitativo ao longo do tempo, as divergências e as consonâncias em relação às duas bases analisadas. De toda forma, assim como o indicado na série histórica em âmbito nacional, detecta-se também nesse detalhamento por regiões do país a tendência de diminuição do quantitativo de mulheres gestantes e a maior convergência das informações do Sisdepen e CNIEP/CNJ para os anos mais recentes. Apesar dessas similaridades, identificam-se também especificidades que demandam maior aprofundamento por pesquisas futuras, como regiões que apresentam uma tendência de diminuição mais acentuada (ex.: Norte e Centro-Oeste), outras menos (ex.: Sudeste) e outras regiões com maior variabilidade ao longo dos anos (como Sul e Nordeste).

Na Figura 10 apresentam-se as séries históricas para as UFs que fazem parte da região Centro-Oeste. Para essas UFs, percebe-se uma oscilação em determinados períodos que podem indicar uma não alimentação dos dados, como em períodos que o quantitativo de gestantes no Distrito Federal (DF) e Mato Grosso (MT) passou a ser zero para, logo em seguida, ter um valor significativamente alto. Os estados de Goiás (GO) e Mato Grosso (MT) são os que apresentam informações mais díspares nos anos mais recentes entre as duas bases de dados analisadas, enquanto DF e Mato Grosso do Sul (MS) apresentam um alinhamento maior.

Figura 10 – Série histórica do número de presas gestantes e lactantes – Região Centro-Oeste (2008-2020)

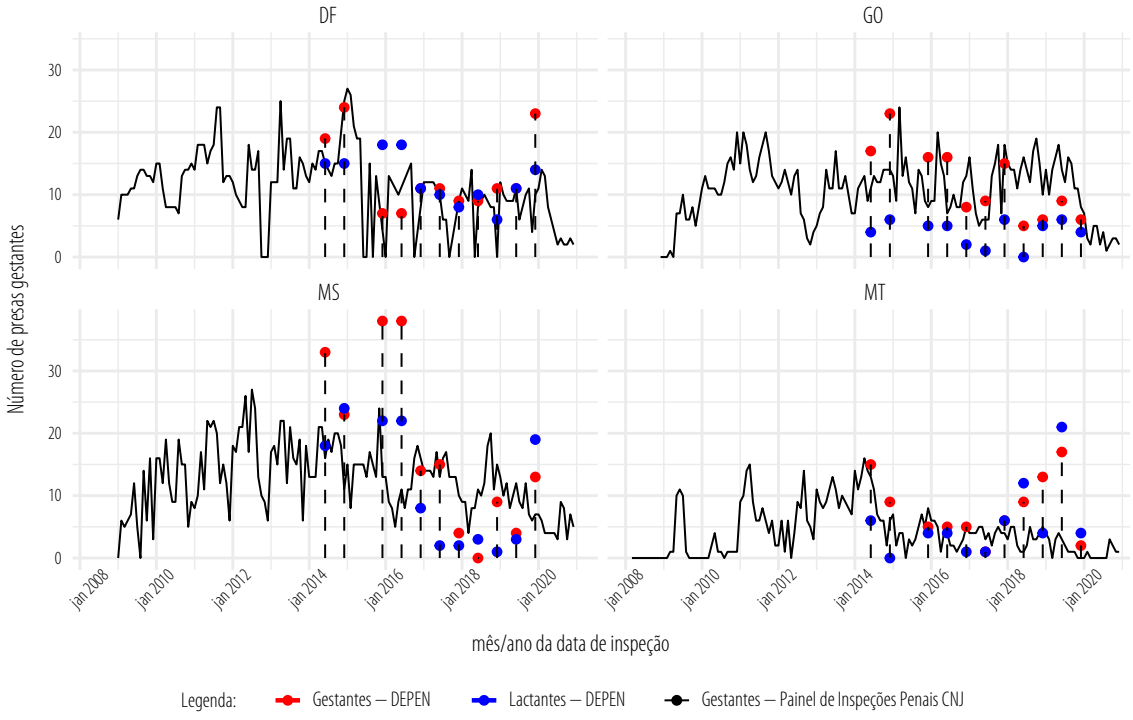

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do CNIEP e do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SISDEPEN, 2021.

Na Figura 11 é possível visualizar as séries históricas do número de mulheres gestantes privadas de liberdade para as unidades federativas que compõe a Região Nordeste. Percebe-se uma diminuição acentuada do quantitativo de mulheres gestantes no sistema penitenciário nos estados da Bahia, Pernambuco, Paraíba e Maranhão, enquanto no Ceará há uma tendência de aumento em alguns anos mais recentes. Em muitas das unidades federativas, percebem-se oscilações que podem indicar uma baixa qualidade na alimentação dos dados, como é o caso do estado do Alagoas. Além disso, em diversos momentos, o quantitativo de lactantes segundo o Sisdepen foi de zero para os estados de Alagoas, Ceará, Maranhão, Piauí e Sergipe, o que pode nos indicar uma sub-representação do quantitativo real de mulheres lactantes no sistema prisional. Para a maior parte das unidades federativas, existe um relativo alinhamento entre as informações sobre gestantes provenientes do Sisdepen e do CNIEP/CNJ, sobretudo para os anos mais recentes.

Figura 11 – Figura 11 – Série histórica do número de presas gestantes e lactantes – Região Nordeste (2008-2020)

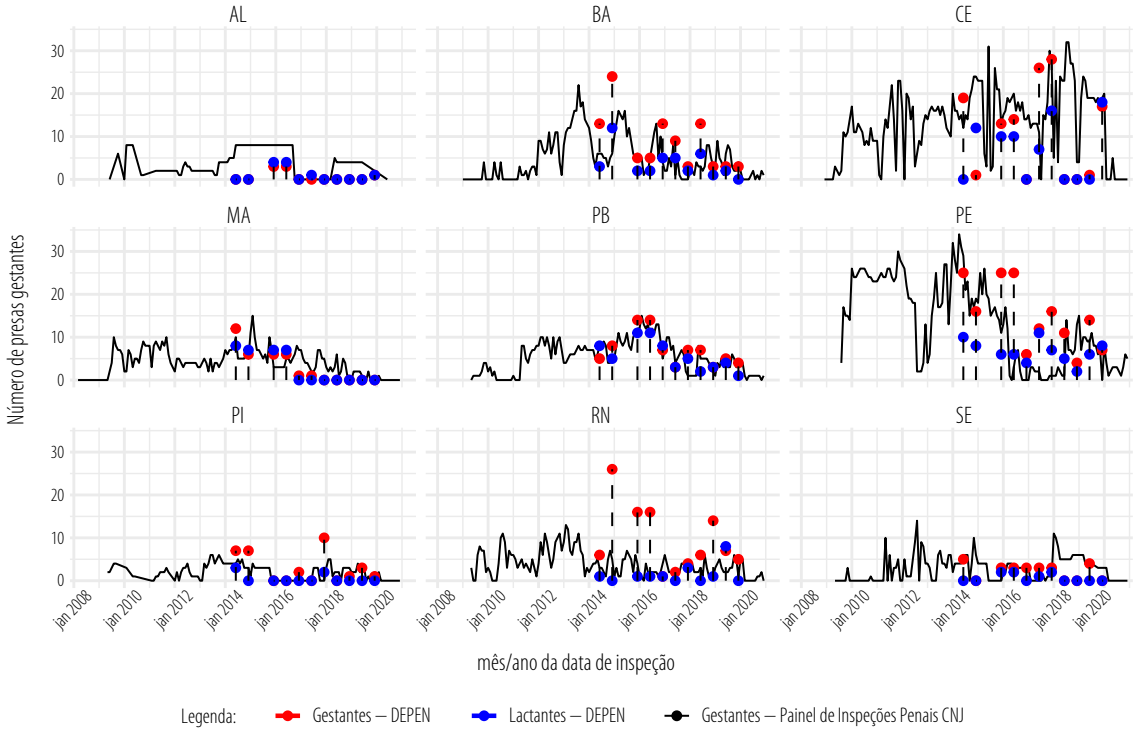

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do CNIEP e do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SISDEPEN, 2021.

Na Figura 11 têm-se as séries históricas para as unidades federativas que compõem a região Norte. Percebe-se uma tendência de aumento do quantitativo de mulheres grávidas encarceradas nos estados do Pará, Roraima, além de picos em anos mais recentes nos estados do Acre e Amapá, o que indica um movimento contrário ao que foi observado nas análises agregadas na seção anterior.

Destaca-se a divergência entre o quantitativo de gestantes no estado do Amazonas nas duas bases de dados analisadas. Enquanto o Sisdepen indica, para a maior parte do período, um quantitativo que oscila entre 20 e 30 gestantes, para o mesmo período, a base do CNIEP/CNJ, indica um quantitativo próximo a zero. Além disso, nos estados do Acre, Amapá, Pará, Roraima e Tocantins em diversos períodos o quantitativo informado de lactantes foi zero, o que também poderia indicar uma baixa (ou nula) alimentação dos dados.

Figura 12 – Série histórica do número de presas gestantes e lactantes – Região Norte (2008-2020)

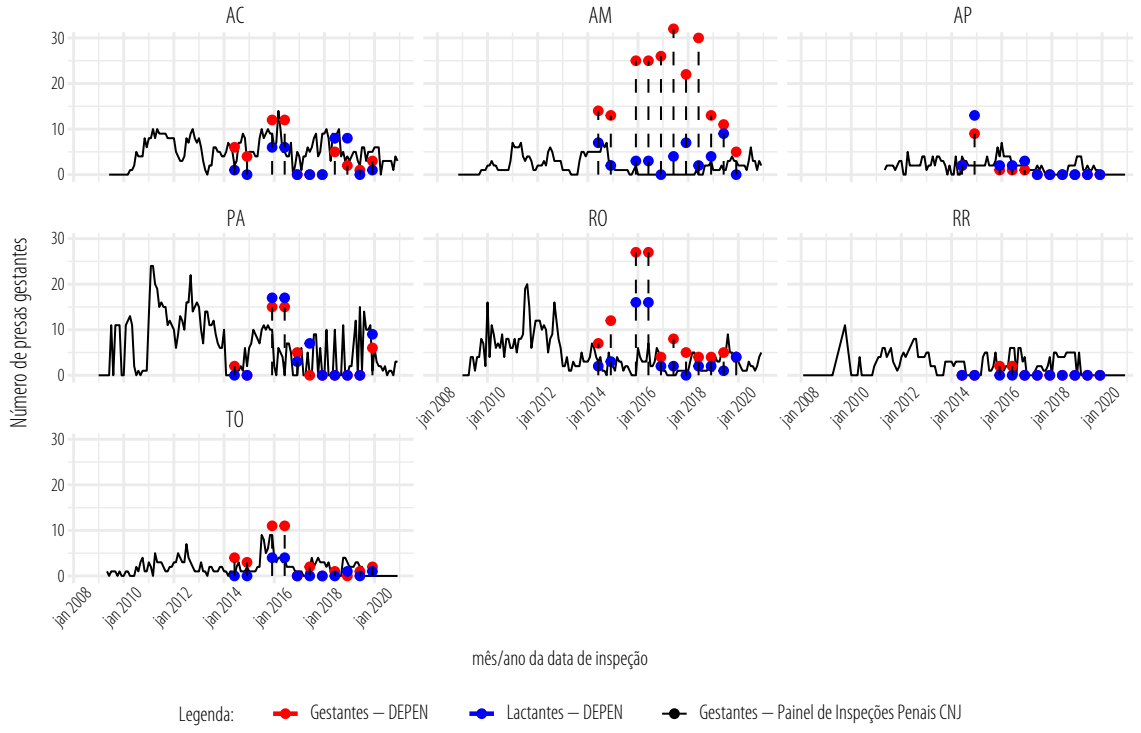

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do CNIEP e do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SISDEPEN, 2021.

Na Figura 11 são mostradas as séries históricas para as unidades federativas que compõe a região Sudeste do país, que é a região com o maior quantitativo de mulheres gestantes em privação de liberdade. Observa-se para os estados de Minas Gerais e São Paulo um relativo alinhamento entre as informações das duas bases e uma tendência de diminuição do quantitativo. Por outro lado, no estado do Espírito Santo, ainda que com números absolutos pequenos, observa-se um quantitativo elevado em períodos recentes quando comparado com períodos anteriores. A série histórica do estado do Rio de Janeiro apresenta um grande período do tempo com o quantitativo com valor de zero para a base do CNIEP/CNJ e em alguns pontos também para a base do Sisdepen. Considerando a divergência entre os dados, é possível que essas ausências representem a não alimentação dos bancos de dados com as informações necessárias.

Figura 13 – Série histórica do número de presas gestantes e lactantes – Região Sudeste (2008-2020)

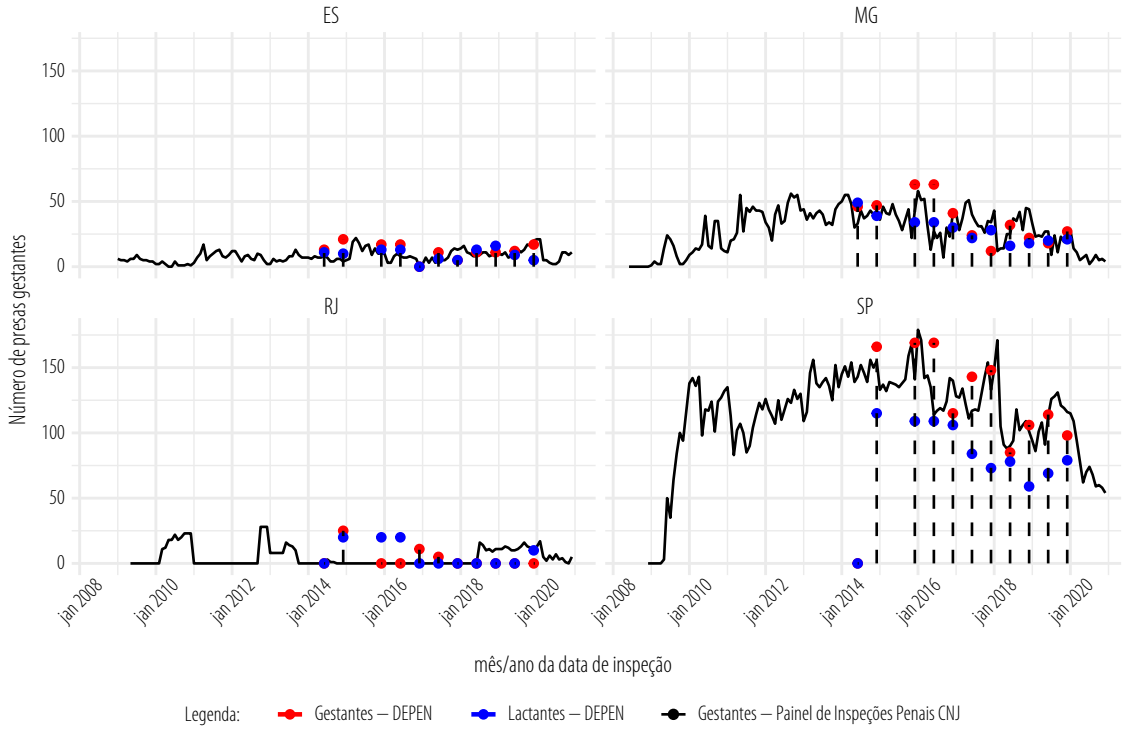

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do CNIEP e do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SISDEPEN, 2021.

Na Figura 14 é possível visualizar as séries históricas para as unidades federativas que compõem a Região Sul. Percebe-se para os três estados um relativo alinhamento entre as informações obtidas através do Sisdepen e do CNIEP/CNJ, além de apresentarem uma tendência de diminuição do quantitativo ao longo do tempo. Destaca-se, no que toca às informações provenientes do Painel de Inspeções Penais (CNIEP/CNJ), que em determinados períodos houve picos no quantitativo para os três estados.

Figura 14 – Série histórica do número de presas gestantes e lactantes – Região Sul (2008-2020)

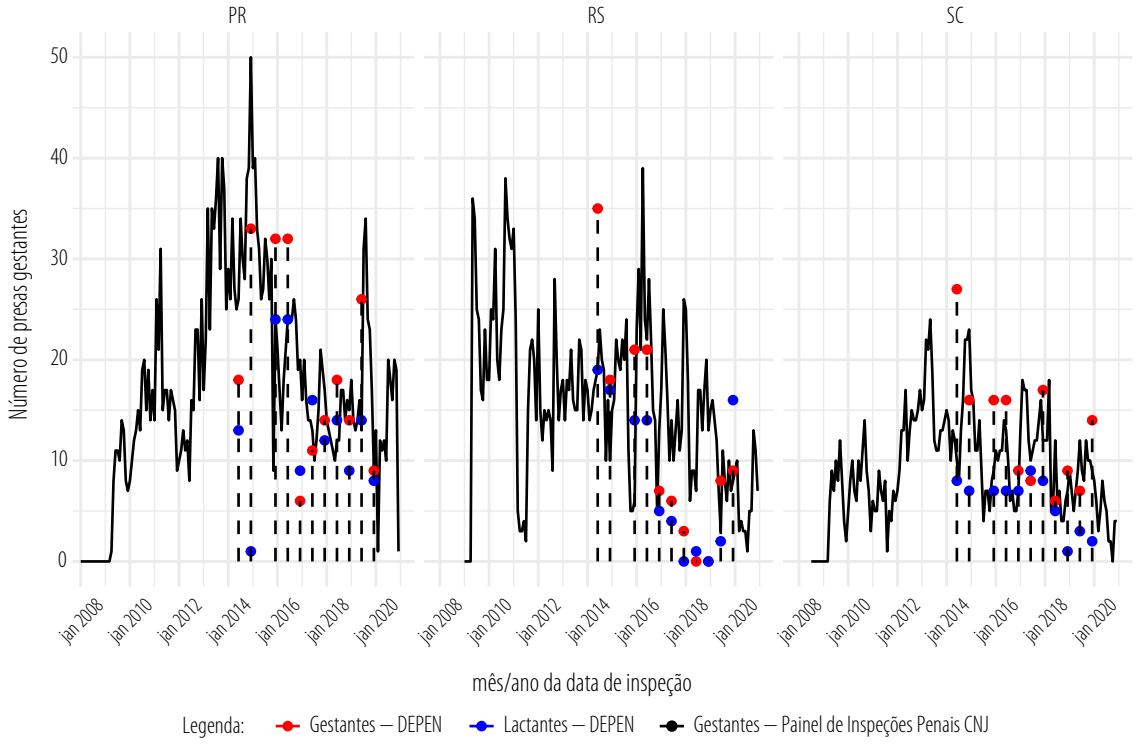

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do CNIEP e do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SISDEPEN, 2021.

Apesar de a série histórica nacional apresentar um padrão mais coeso, com menos oscilações, com base em uma análise detalhada percebe-se que o padrão identificado para a maior parte das unidades federativas é mais instável. O que em partes seria esperado, devido ao número baixo de gestantes em algumas realidades, mas que, para alguns casos, podem representar indícios de dados faltantes em determinados períodos do tempo. Além disso, foram identificadas unidades federativas que, na contramão da tendência geral, apresentaram um aumento no quantitativo de mulheres gestantes em privação de liberdade. Tal análise nos leva a reafirmar a insuficiente precisão dos dados para uma compreensão mais ampliada da incidência do fenômeno da gestação e lactação no cárcere em âmbito nacional, além de indicar a importância de buscar a sua compreensão considerando particularidades regionais.

6.2 ANÁLISE DA COMPLETUDE DAS VARIÁVEIS DO SISDEPEN: MULHERES MÃES, GESTANTES E LACTANTES NOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS BRASILEIROS

A informação acerca do quantitativo de gestantes, lactantes e mães de crianças no sistema penitenciário brasileiro ao longo do tempo é central para o tema do Diagnóstico. Por conta disso, nesta seção serão apresentadas análises que indicam o quanto as unidades penitenciárias femininas ou mistas informam esses quantitativos nos levantamentos do Depen e, consequentemente, o quanto essas informações estão presentes no Sisdepen. O próprio departamento indica que uma das dificuldades enfrentadas na realização do censo é a taxa de respostas, uma vez que nem todas as unidades penitenciárias respondem a todas as informações solicitadas (INFOPEN, 2017), o que pode representar um desafio para a compreensão da magnitude do fenômeno e suas tendências ao longo do tempo.

A análise da completude permitirá avaliar a hipótese apresentada na seção 6, de que as mulheres mães, gestantes e lactantes que estão no sistema penitenciário são recorrentemente invisibilizadas e que os quantitativos disponíveis são imprecisos. De forma complementar, também permite a análise do quanto os dados apresentados acerca das séries históricas de gestantes e lactantes são robustos e podem representar a realidade no sistema penitenciário brasileiro. Nesse âmbito, possibilita compreender se o decréscimo do número de gestantes e lactantes observado nas análises com os dados do Sisdepen na seção anterior pode estar relacionado com o menor preenchimento dessas variáveis pelas unidades penitenciárias nos levantamentos de dados.

Dessa forma, na Figura 15, apresenta-se a série histórica do número total de unidades penitenciárias femininas e o número de unidades penitenciárias femininas que não informaram dados sobre o quantitativo de gestantes/parturientes, lactantes e número de filhos(as) presentes na unidade. É possível identificar que entre dezembro de 2014 e junho de 2020 uma parte das unidades femininas não relataram essas informações no levantamento realizado pelo Depen. Destaca-se que o número de unidades penitenciárias femininas que não apresentam informação para essas variáveis aumentou consideravelmente ao longo dos anos, sobretudo entre junho de 2015 e junho de 2016.

Figura 15 – Série histórica do número de unidades penitenciárias femininas sem informação do quantitativo de gestantes, lactantes e números de filhos(as) na unidade - Brasil (2015-2020)

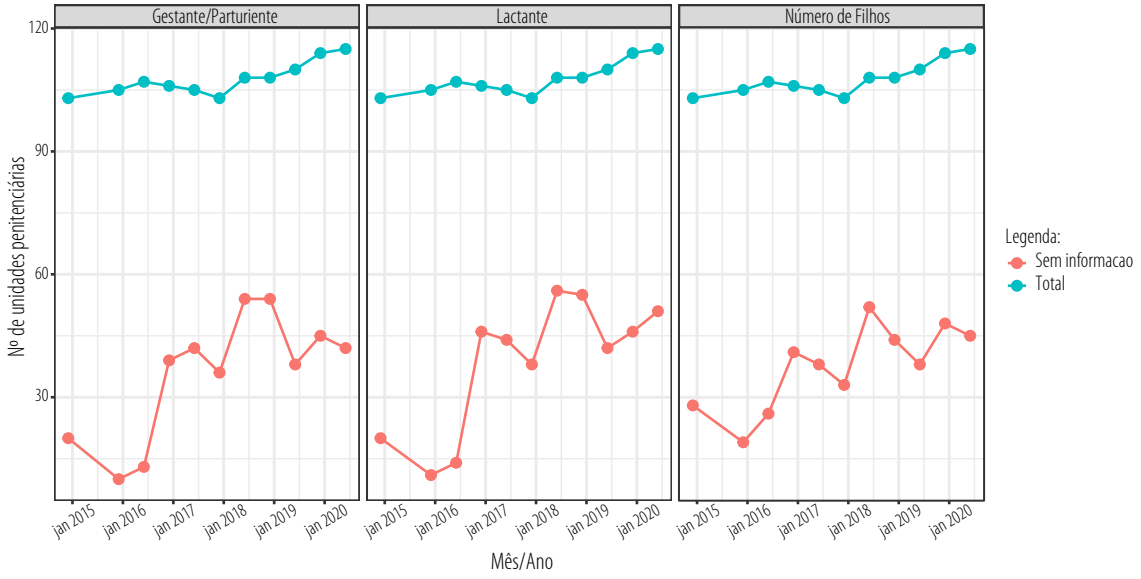

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública. SISDEPEN, 2021.

Identifica-se que o quantitativo de unidades que não informa o número de filhos(as) que estão com as mães nos estabelecimentos apresenta algumas particularidades em relação às demais variáveis, sendo superior nos primeiros anos e um pouco inferior em alguns pontos dos anos mais recentes quando comparado às demais variáveis da figura. Também é possível observar na Figura 15 que os quantitativos de unidades sem informações para as variáveis gestante/parturiente e lactantes ao longo do tempo são similares.

De maneira geral, pode-se considerar que as três curvas apresentam variações semelhantes e tendência de crescimento. Tal similaridade permite a consideração da hipótese de que pode existir um subgrupo de unidades penitenciárias femininas que constantemente não reporta o quantitativo das três variáveis de interesse de estudo. Essa hipótese merece a realização de uma pesquisa futura em maior profundidade para auxiliar na compreensão de quais fatores estão associados ao não preenchimento da informação e se existem de fato unidades que geralmente não enviam esse dado em específico e quais suas características.

Na Figura 16 apresenta-se a série histórica do número total de unidades penitenciárias mistas e o número de unidades mistas que não informaram dados sobre o

quantitativo de gestantes/parturientes, lactantes e número de filhos(as) presentes na unidade. Para as unidades mistas, também é possível identificar uma parcela importante que não informa o quantitativo das variáveis de interesse. Além disso, assim como o indicado na Figura 15, o quantitativo de unidades que não apresenta informações para cada uma das três variáveis de interesse são similares, com ressalva para o período entre dezembro de 2014 e junho de 2016 quando mais estabelecimentos não responderam sobre o número de filhos(as) nas unidades comparado às informações sobre as variáveis gestantes/parturientes e lactantes. Essas evidências remetem para as reflexões já indicadas anteriormente sobre as penitenciárias femininas.

Figura 16 – Série histórica do número de unidades penitenciárias mistas sem informação do quantitativo de gestantes, lactantes e números de filhos(as) na unidade - Brasil (2015-2020)

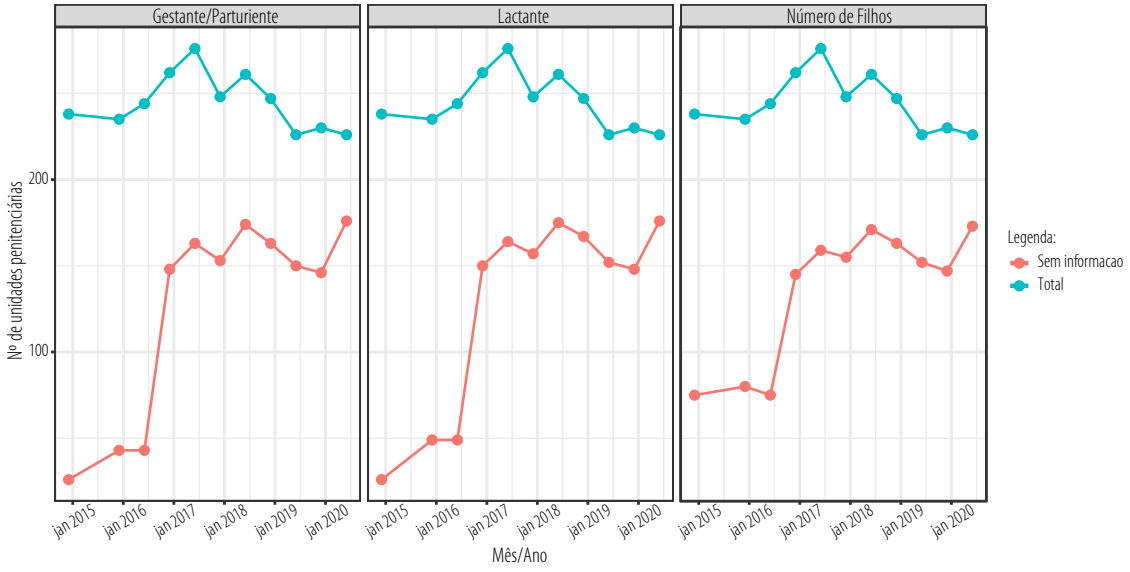

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública. SISDEPEN, 2021.

Com base na Figura 16 também é possível identificar uma tendência de diminuição do quantitativo total de unidades mistas ao longo do tempo. É possível que isso esteja associado, em parte, a menor taxa de respostas desses estabelecimentos aos levantamentos de dados do Depen e, em outra parcela, a possível redução da inclusão de mulheres em estabelecimentos prisionais originalmente masculinos. Apesar desse decréscimo do total de unidades mistas, a Figura 16 demonstra que a quantidade dessas unidades que não informam dados sobre gestantes, lactantes e número de filhos(as) apresenta aumento.

Para um olhar comparativo sobre a completude dessas variáveis entre as unidades mistas e femininas, apresenta-se a Figura 17. A análise teve o objetivo de identificar a representatividade das unidades que não informam os dados sobre as variáveis de interesse com base nos percentuais no universo de unidades penitenciárias mistas e femininas, respectivamente. Na Figura 17 constata-se que a maior parte das unidades mistas não informa o quantitativo de mulheres gestantes, lactantes ou o número de filhos(as) que estão na unidade: a porcentagem de não informação apresentou variação de 10% a 20% entre 2015 e 2016 e variação de 60% a aproximadamente 80% entre os anos de 2017 e 2020, para as três variáveis. Além disso, a maior porcentagem de não informação está localizada no período mais recente, o que pode indicar um menor engajamento dessas unidades para o oferecimento de informações sobre esses grupos.

Em relação às unidades femininas, o percentual que não apresentou as informações é menor quando comparado com as unidades mistas, mas ainda assim representa uma parte importante das unidades exclusivas para mulheres. A porcentagem de unidades femininas que não informa o quantitativo de gestantes, lactantes e filhos(as) varia entre 10% e 50% do total de unidades para as três variáveis. Destaca-se, porém, que, enquanto o número de unidades femininas sem informações para gestantes/parturiente e sem informações para número de filhos(as) nas unidades apresentou uma queda entre janeiro e junho de 2020, aquelas que não respondem sobre o número de lactantes aumentou na mesma proporção.

Figura 17 – Série histórica do percentual de unidades sem informação para cada variável por tipo unidade - Brasil (2015-2020)

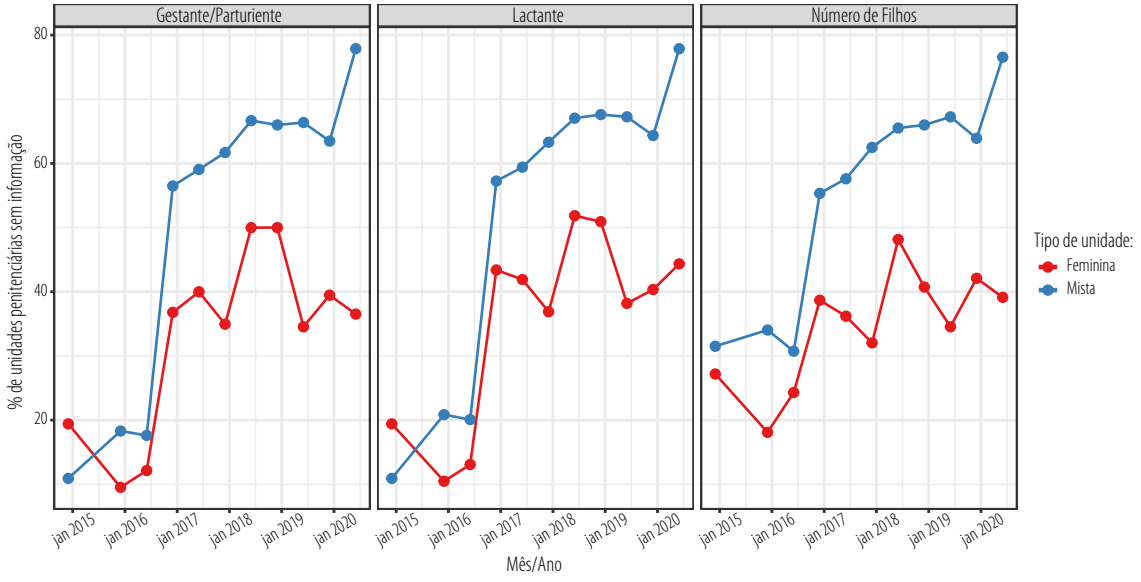

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública. SISDEPEN, 2021.

Conforme argumentam Colares e Chies (2010), as unidades mistas podem ser compreendidas como presídios masculinamente mistos. Isso significa que, a despeito de também encarcerarem mulheres, são estabelecimentos voltados para uma lógica masculinizante onde as condições de privação de liberdade de mulheres e crianças são ainda mais agravadas (COLARES; CHIES, 2010). A falta de registros do número de mulheres gestantes, lactantes e de crianças nesses espaços em quase 80% das unidades em 2020, como demonstra a Figura 17, torna essa população ainda mais invisibilizada e sujeita a violações de direitos.

Ainda assim, independentemente das diferenças percentuais entre as unidades mistas e femininas, a análise apresentada na Figura 17 permite identificar um crescimento de unidades que não reportam as informações sobre número de gestantes/parturientes, lactantes e crianças nas unidades aos levantamentos do Depen. Além da possibilidade de menor engajamento desses estabelecimentos no oferecimento dessas informações, outra hipótese para esse incremento está relacionada à forma de coleta das informações pelo Sisdepen. O trabalho com o banco de dados possibilitou a observação de mudança na sequência numérica e no nome das variáveis, indicando que houve alterações nos formulários de coletas de dados. De dezembro de 2014 até junho de 2016, os números de gestantes e lactantes eram respondidos em uma questão exclusiva para registro desses quantitativos. A partir de dezembro de 2016, o quantitativo de gestantes e lactantes passa a ser respondido juntamente à pergunta sobre o quantitativo de filhos(as) no estabelecimento em cada faixa etária.

As informações sobre o quantitativo de grávidas, lactantes e o número de filhos(as) nas unidades são centrais para a avaliação do quanto as medidas alternativas que visam à proteção da criança estão sendo aplicadas e se houve mudanças após marcos normativos, como o Marco Legal da Primeira Infância (BRASIL, 2016), promulgado em março de 2016, e o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP (BRASIL, 2018), concedido em fevereiro de 2018. Mesmo diante desses marcos legais, é possível observar um expressivo incremento no ano de 2016 dos percentuais de penitenciárias femininas e mistas sem informações sobre o quantitativo de grávidas, lactantes e filhos(as) nas unidades. No caso das unidades femininas, o aumento ocorreu entre janeiro de 2016 e janeiro de 2017. Já entre as unidades mistas, a ascensão ocorreu no segundo semestre de 2016.

Percebe-se, portanto, uma situação de dificuldade no acompanhamento dos casos de gestantes, lactantes e crianças em privação de liberdade justamente no ano em que o Marco Legal da Primeira Infância sinalizou a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para casos em que a agente fosse mulher com filho(a) de até doze anos incompletos e gestante (BRASIL, 2016). Do mesmo modo,

observa-se incremento no número de unidades, sobretudo femininas, sem informações para essas variáveis no primeiro semestre de 2018, período que coincide com a concessão do HC n. 143.641/SP, que determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência.

Se os dados sobre mulheres gestantes, lactantes e crianças que se encontram nas unidades penitenciárias apresentam fragilidades, os números sobre filhos(as) de mulheres em privação de liberdade que não se encontram com as mães nas unidades são ainda mais desafiadores de serem levantados. Não obstante, são tão importantes quanto às demais informações, uma vez que esses mesmos marcos normativos também indicam a necessidade de se aplicar a prisão domiciliar a todas as mães que sejam responsáveis únicas e diretas de crianças menores de 12 anos (BRASIL, 2016; BRASIL, 2018).

Dentro dessa perspectiva, apresenta-se a Figura 18, que indica o quantitativo de estabelecimentos femininos e mistos que declararam ter ou não capacidade de obter informações sobre o número de filhos(as) de pessoas em privação de liberdade que esteja na unidade. Observa-se que o levantamento dessa informação é produzido com base em uma pergunta direta no formulário, na questão referente ao número de filhos(as), com o enunciado: "o estabelecimento detém alguma forma de registro que permite a obtenção desta informação?", nos primeiros levantamentos, e "o estabelecimento tem condições de obter estas informações em seus registros?", a partir de dezembro de 2016. Tanto para as unidades femininas quanto para as unidades mistas é possível identificar na figura que uma parcela importante das unidades declarou não ser capaz de obter informações sobre o número de filhos(as) das pessoas presas. Destaca-se que, para as unidades mistas, essa parcela é ainda maior do que para as unidades femininas. Nas unidades mistas, a informação se refere a pessoas do gênero masculino e feminino. Deve-se recordar que o *Habeas Corpus* n. 165.704/DF no ano de 2020 estendeu os efeitos do HC n. 143.641/SP aos pais (homens).

Figura 18 – Série histórica de estabelecimentos femininos ou mistos por capacidade de obter informação sobre o número de filhos(as) das pessoas presas - Brasil (2015-2020)

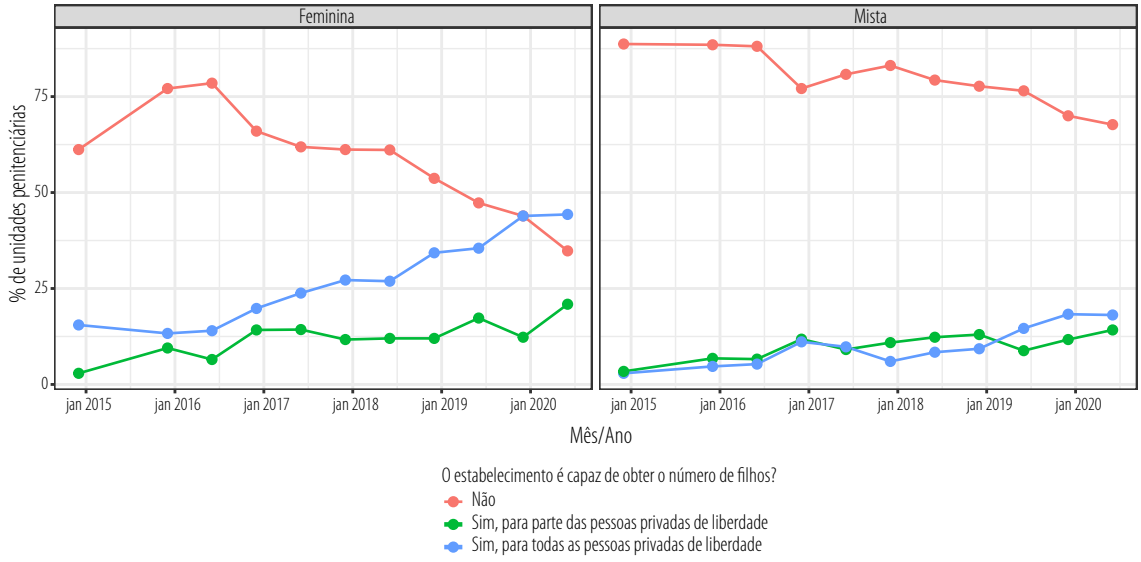

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública. SISDEPEN, 2021.

Para ambos os tipos de unidade, é possível identificar uma tendência de diminuição do quantitativo de unidades que não são capazes de obter o número de filhos(as) das pessoas privadas de liberdade. Especificamente para as unidades femininas, nos anos iniciais na série histórica, a quantidade de unidades que não eram capazes de obter essa informação chegou a ser superior a 75% do total. Já nos períodos mais recentes da série histórica esse percentual caiu, como em junho de 2020, em que menos de 30% das unidades informaram não ser capazes de obter o número de filhos(as), o que significa que aproximadamente 70% das unidades femininas têm essa informação ao menos parcialmente. Destaca-se também que em 2018, no ano do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, a porcentagem de unidades penitenciárias femininas que não eram capazes de obter essa informação foi de aproximadamente 60%. Nas unidades mistas, também é possível identificar uma tendência de diminuição do quantitativo de unidades que não são capazes

de obter o número de filhos(as). Porém, apesar dessa tendência, essas unidades representam a maior parte da totalidade, estando acima de 60% em 2020.

A comparação entre as análises das Figuras 17 e 18 permite identificar tendências opostas. De um lado, tem sido crescente o número de unidades penitenciárias que não apresentam informações sobre quantitativos de gestantes, lactantes e crianças nas unidades (Figura 17). De outro lado, também crescem os números das unidades que afirmam possuir alguma forma de registro que permite a obtenção dos quantitativos de filhos(as) das pessoas encarceradas (Figura 18). Como o banco de dados não apresenta uma questão sobre a existência de registro interno das variáveis referentes à Figura 17, não é possível identificar em que medida a ausência de respostas representa a inexistência do registro nessas unidades prisionais ou a não declaração dessas informações no preenchimento do formulário de levantamento de dados do Depen.

Os resultados apresentados acerca da completude das informações disponíveis no Sisdepen apontam para um cenário que corrobora com o discutido na seção 6, de que as mulheres mães, gestantes e lactantes no sistema penitenciário são recorrentemente invisibilizadas (IPEA, 2015a; ITTC, 2019; CNJ, 2021B). Como foi observado, esse retrato é presente nas séries temporais mesmo em períodos posteriores ao início de vigência de marcos normativos centrais para o tema, como o Marco Legal da Primeira Infância vigente desde 2016 e o HC coletivo vigente desde 2018. O fato de, no ano de 2020, as informações sobre a existência de mulheres mães, gestantes e lactantes não terem sido declaradas por aproximadamente 80% das unidades mistas e por 40% das unidades femininas expressa uma realidade de negligência de informações sobre esses públicos.

Entre as unidades e os estabelecimentos que declararam ser total ou parcialmente capazes de obter essa a informação do número de filhos(as), a Figura 19 permite identificar, por meio de série histórica, todos os estabelecimentos que de fato preencheram essas informações. Observa-se que, apesar de haver um aumento no número de estabelecimentos que preencheram as informações, esse número ainda se mostra incompleto.

Figura 19 - Número de estabelecimentos penitenciários femininos e mistos que declararam ser total ou parcialmente capazes de obter o número de filhos(as) das pessoas presas e estabelecimentos que preencheram todas as colunas sobre números de filhos(as) - Brasil (2015-2020)

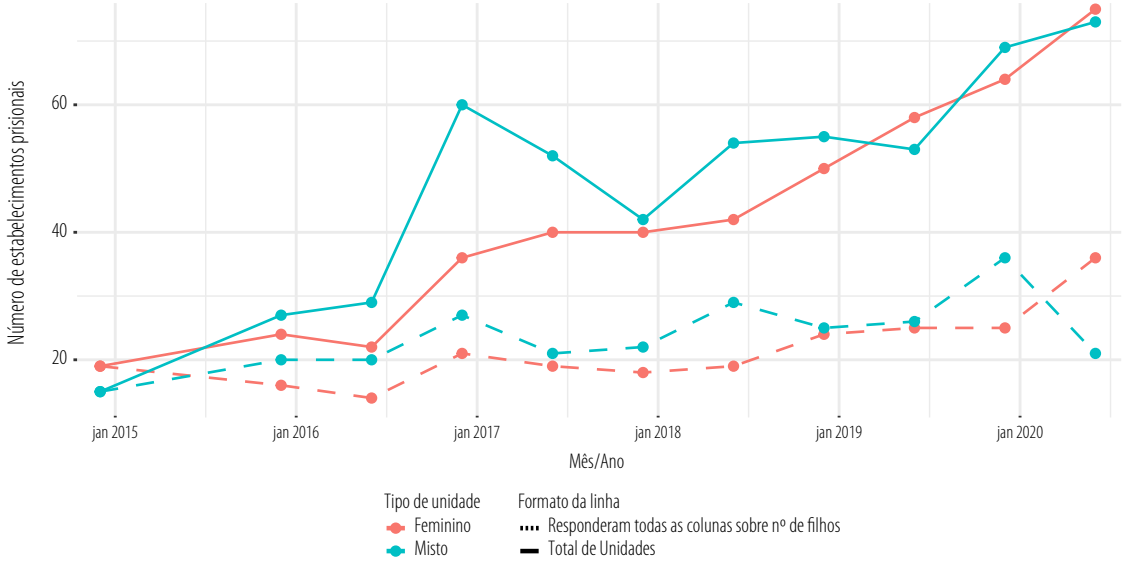

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública. SISDEPEN, 2021.

O ideal seria que as unidades preenchessem todas as colunas que tratam sobre a quantidade do número de filhos(as), mesmo que com o valor zero. Dessa feita, observa-se que nem todas as unidades preenchem os quantitativos necessários, mesmo entre aquelas que afirmam fazer esse registro.

Com base nos resultados apresentados, pode-se considerar que a ausência de informações indica uma fragilidade dos dados apresentados nas séries históricas do quantitativo de gestantes e lactantes no sistema penitenciário brasileiro. Desse modo, apesar de os dados da seção "Análises históricas comparativas com base em diferentes dados públicos" indicarem uma diminuição no quantitativo dessas mulheres em regime de privação de liberdade, a magnitude da ausência de informações diminui a robustez da conclusão de que essa tendência de decréscimo de fato representa a realidade nas unidades penitenciárias do Brasil.

A incompletude desses dados também representa desafios para o desenvolvimento e o aprimoramento de políticas públicas na área. A ausência de dados robustos acerca de gestantes e lactantes no sistema prisional dificulta a análise da mudança desses quantitativos, o que poderia refletir na aplicação dos parâmetros normativos

a esse grupo (BRASIL, 2016; BRASIL, 2018). Desse modo, a baixa representatividade de unidades que declararam possuir a capacidade de obter a informação acerca do número de filhos(as) das pessoas privadas de liberdade também impede essa análise, uma vez que o *Habeas Corpus* coletivo se estende a mães que possuem filhos(as) até 12 anos de idade (BRASIL, 2018).

Essa situação pode refletir a necessidade de as gestões das unidades penitenciárias oferecerem mais atenção ao levantamento e à disponibilização de informações sobre mulheres em privação de liberdade gestantes, lactantes e seus/suas filhos(as) para o fortalecimento de ações do poder público voltadas a esses grupos. Dessa forma, a análise da completude dessas variáveis evidencia a importância de se compreender os fatores que estão associados ao seu não preenchimento e também da definição de ações que garantam uma melhor alimentação desses dados, sobretudo considerando a centralidade de tais dados para uma análise mais robusta de um possível efeito dos marcos normativos e para o conhecimento do quantitativo desse público para a definição de ações alinhadas com a situação real do fenômeno.

7. INTERFACES DO TEMA COM O FENÔMENO DA MIGRAÇÃO: ESTRANGEIRAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E SOLICITAÇÕES DE REFÚGIO

Na presente seção serão apresentados dados que tangenciam a temática da maternidade no cárcere ao indicarem um panorama do encarceramento de mulheres migrantes no país. A invisibilidade de mulheres grávidas e mães coloca-se de forma ainda mais grave quando essas são provenientes de outros países. Nas bases públicas de Inspeções Penais do CNJ e do Sisdepen que foram referência para a elaboração das séries históricas de grávidas e lactantes no país (capítulo 6), não existem informações individualizadas a respeito da nacionalidade das mulheres que estão grávidas ou lactantes.

Essa invisibilidade dificulta a compreensão da magnitude do fenômeno e a identificação de possíveis violações de direitos. Sobretudo considerando que mulheres gestantes e mães migrantes privadas de liberdade representam um subgrupo em uma posição de vulnerabilidade ainda maior, já que, para além dos fatores apresentados anteriormente, essas ainda enfrentam outras dificuldades que remetem a contextos socioculturais, à familiaridade com o sistema de justiça brasileiro e ao baixo apoio social.

De acordo com o documento "Caminhos da liberdade: orientações para o atendimento a mulheres migrantes em conflito com a lei" (2019), foi a partir da Resolução n. 110 do Conselho Nacional de Imigração, no de 2014, que os direitos das pessoas migrantes que cumprem pena no sistema penitenciário brasileiro foram regularizados.

Em relação às informações acerca de mulheres migrantes que são gestantes e mães e estão encarceradas, destacam-se os dados do Projeto Estrangeiras, do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, que, no contexto do estado de São Paulo, atendeu mais de 1.500 mulheres migrantes em conflito com a lei nos últimos 20 anos (ITTC, 2020). De acordo com o banco de dados, a maior parte das mulheres cumpria pena por tráfico internacional de drogas, era predominantemente de camadas socioecono-

micamente vulneráveis e desempenhava o papel de "mula"[15], transportando drogas nas regiões de fronteiras (ITTC, 2019). Do total de mulheres, aproximadamente 80% eram mães, o que confirma a importância de olhar para esse fenômeno também sob a perspectiva da proteção do direito das crianças.

Em relação às mulheres grávidas migrantes encarceradas atendidas pelo ITTC, a equipe relatou uma redução no número de migrantes grávidas nos últimos anos, mas indicou que essas continuavam sendo submetidas a inúmeras violações de direitos. Entre esses direitos violados está o fato de a maior parte dessas mulheres não estar em um regime aberto por cometer crimes não violentos, como o tráfico de drogas, o que garantiria a convivência familiar e o desenvolvimento infantil em um contexto mais adequado (ITTC, 2020).

Apesar de relevantes, os dados apresentados não têm abrangência nacional, o que justifica o esforço de situar o quantitativo de mulheres migrantes encarceradas de maneira geral, uma vez que essa é a informação disponibilizada. Assim, apresentam-se a seguir as séries históricas de estrangeiras no sistema penitenciário brasileiro, pelas quais é possível analisar como esse quantitativo se comporta ao longo dos anos e quais nacionalidades são predominantes.

Ainda que os dados não possibilitem identificar se essas mulheres são gestantes, lactante e/ou mães, um conhecimento mais preciso sobre esse grupo geral de referência pode ofertar subsídios para a reflexão e discussão acerca de quem potencialmente são as mulheres grávidas e mães migrantes que estão presentes no sistema penitenciário brasileiro e, consequentemente, as implicações para as crianças que estão na primeira infância.

Na Figura 20, é apresentada a série histórica do número de estrangeiros no sistema penitenciário, segundo dados do Sisdepen. Visualmente é possível identificar uma tendência de diminuição do quantitativo total de estrangeiros no sistema penitenciário ao longo dos anos, sendo que a maior parte desses são do gênero masculino. Nesse contexto, dados sobre a população carcerária geral também apresentam predominância do gênero masculino (INFOPEN MULHERES, 2017). Dados oriundos do Sisdepen, referentes a junho de 2020, indicam que as mulheres representavam aproximadamente 5% da população carcerária total. Quando é analisada a população de estrangeiros encarcerados no país, o percentual de mulheres passa a representar 13,7% do total de pessoas estrangeiras encarceradas. Desse modo, a representa-

15 Para mais informações sobre mulheres "mulas" no tráfico de drogas, ver o trabalho de Costa (2019).

tividade de mulheres estrangeiras em relação ao quantitativo total de estrangeiros encarcerados tem maior proporção quando comparada com mulheres em relação à população prisional geral no sistema penitenciário brasileiro.

Figura 20 – Série histórica do número de estrangeiros no sistema penitenciário - Brasil (2009-2020)

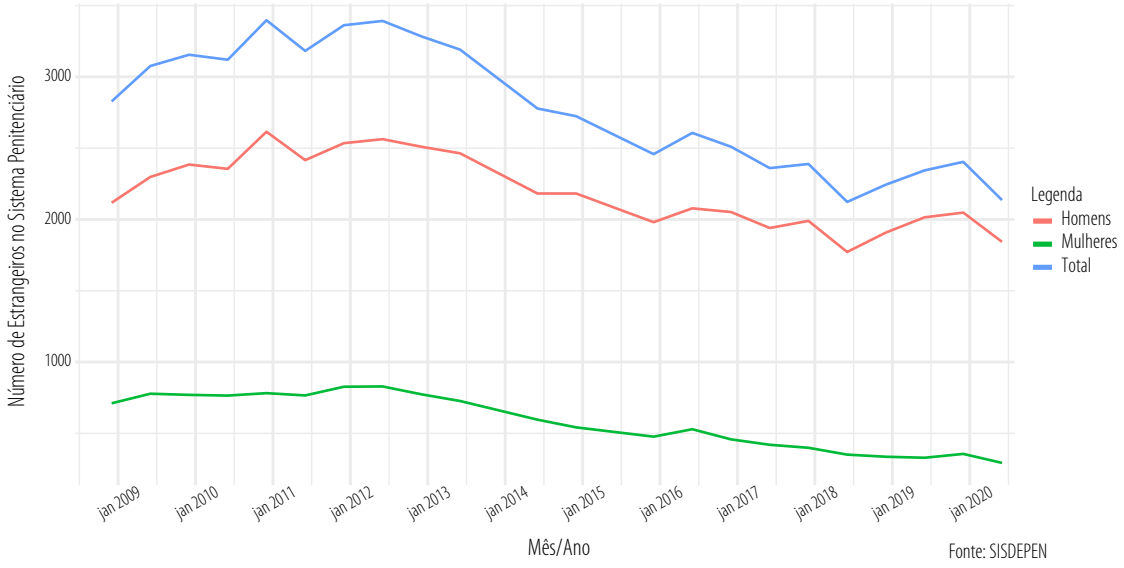

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública. SISDEPEN, 2021.

A Figura 21 apresenta a série histórica do percentual de estrangeiros no sistema penitenciário em relação à população carcerária total e do percentual de estrangeiros em relação ao total de presos de acordo com o gênero. Percebe-se que, proporcionalmente, as mulheres estrangeiras apresentam maior percentual no sistema penitenciário brasileiro dentro do grupo de mulheres encarceradas do que os homens estrangeiros em relação a sua população de referência (homens encarcerados), o que pode ser explicado pelo maior número de homens de maneira geral no sistema penitenciário.

No decorrer dos anos, enquanto a porcentagem de homens estrangeiros encarcerados em relação ao total de homens presos no Brasil se manteve relativamente estável, o percentual de estrangeiras encarceradas em relação ao total de mulheres encarceradas no país apresentou uma tendência de diminuição acentuada nos últimos anos (Figura 21). Apesar do fenômeno da "feminização das migrações", que demonstra que os fluxos migratórios de mulheres têm aumentado (ROMANO; PIZZINATO,

2019) e o número bruto de mulheres estrangeiras encarceradas apresentar quedasrelativamente discretas nos últimos anos (Figura 20), a evidência da Figura 21 pode ser explicada pelo aumento da população de referência (total de mulheres encarceradas no Brasil). Em outras palavras, o fato de o encarceramento feminino, de maneira geral, ter aumentado exponencialmente nos últimos anos no Brasil (INFOPEN MULHERES, 2017), faz com que a queda do aprisionamento de mulheres estrangerias seja mais visível quando relacionado com esse universo geral.

Figura 21 – Série histórica do percentual de estrangeiros no sistema penitenciário em relação ao total de presos de cada gênero - Brasil (2009-2020)

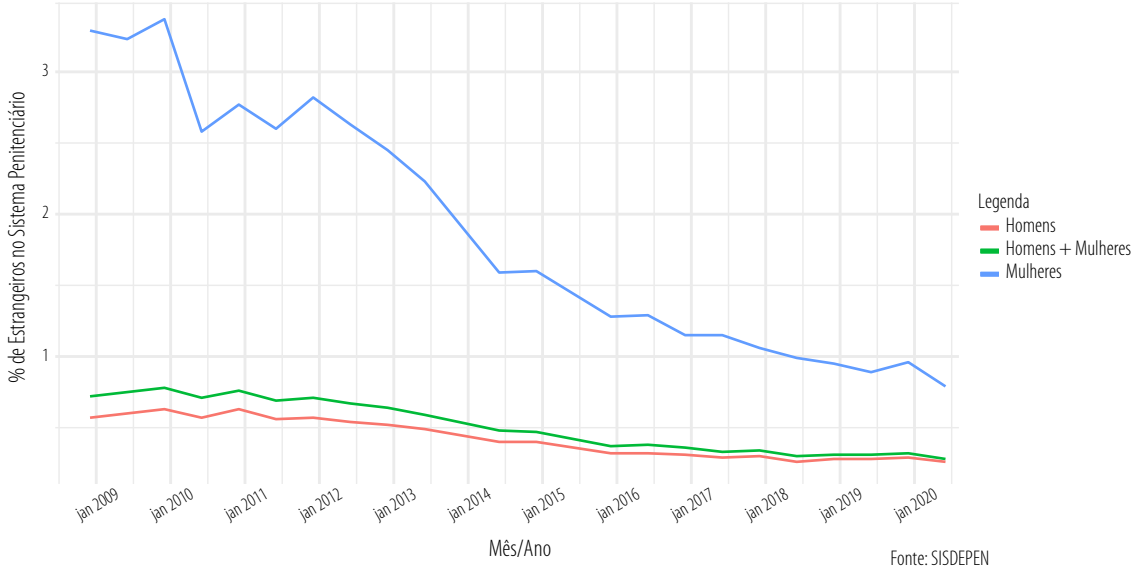

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública. SISDEPEN, 2021.

Para visualização mais precisa dos dados ilustrados na Figura 21, apresenta-se a Tabela 3, em que é possível conferir os quantitativos de homens estrangeiros encarcerados no Brasil, o total de homens no sistema prisional brasileiro e sua respectiva porcentagem para cada mês analisado. Da mesma forma, no que diz respeito às mulheres. A análise dos dados da tabela explica o motivo de a linha referente a mulheres da Figura 21 ser superior as demais. Isso ocorre porque, a despeito do número de homens ser maior que o de mulheres no sistema penitenciário brasileiro, o percentual de mulheres estrangeiras em relação ao total de pessoas do sexo feminino no sistema penitenciário é maior quando comparado ao mesmo dado para homens.

Tabela 3 – Detalhamento dos quantitativos e dos percentuais de homens e mulheres estrangeiros no sistema penitenciário brasileiro - Brasil (2008 - 2020)

Mês/Ano	Homens Estrangeiros	Total Homens	% Homens Estrangeiros	Mulheres Estrangeiras	Total Mulheres	% Mulheres Estrangeiras
dez. 2008	2.117	371.884	0,57	711	21.604	3,29
jun. 2009	2.298	385.219	0,60	778	24.068	3,23
dez. 2009	2.385	381.013	0,63	770	22.855	3,37
jun. 2010	2.355	411.157	0,57	765	29.707	2,58
dez. 2010	2.615	417.517	0,63	782	28.188	2,77
jun. 2011	2.416	434.931	0,56	766	29.509	2,60
dez. 2011	2.535	441.907	0,57	827	29.347	2,82
jun. 2012	2.563	476.805	0,54	829	31.552	2,63
dez. 2012	2.510	482.073	0,52	774	31.640	2,45
jun. 2013	2.464	505.133	0,49	727	32.657	2,23
jun. 2014	2.182	542.401	0,40	596	37.380	1,59
dez. 2014	2.182	550.965	0,40	542	33.793	1,60
dez. 2015	1.981	625.775	0,32	477	37.380	1,28
jun. 2016	2.078	648.860	0,32	529	41.087	1,29
dez. 2016	2.052	662.634	0,31	458	39.751	1,15
jun. 2017	1.940	670.007	0,29	420	36.612	1,15
dez. 2017	1.990	667.036	0,30	399	37.540	1,06
jun. 2018	1.772	676.237	0,26	351	35.319	0,99
dez. 2018	1.908	690.002	0,28	336	35.330	0,95
jun. 2019	2.015	715.138	0,28	329	37.139	0,89
dez. 2019	2.048	711.080	0,29	356	36.929	0,96
jun. 2020	1.843	716.967	0,26	293	36.999	0,79

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública. SISDEPEN, 2021.

Para analisar de forma minuciosa esses dados, é importante saber quais as nacionalidades mais frequentes das mulheres estrangerias encarceradas no Brasil. Desse modo, a Figura 22 apresenta uma série histórica que indica os países de origem das mulheres estrangeiras presas no Brasil, entre 2014 e 2020.

Os dados mostram que a maioria das mulheres estrangeiras encarceradas tem nacionalidade boliviana e venezuelana e colocam em foco os países que fazem fronteira com o Brasil. De acordo com a figura, há uma tendência de aumento do quantitativo de mulheres bolivianas e venezuelanas encarceradas a partir do ano de 2018.

Figura 22 – Série Histórica de Mulheres Estrangeiras no Sistema Penitenciário Brasileiro - Brasil (2015-2020)

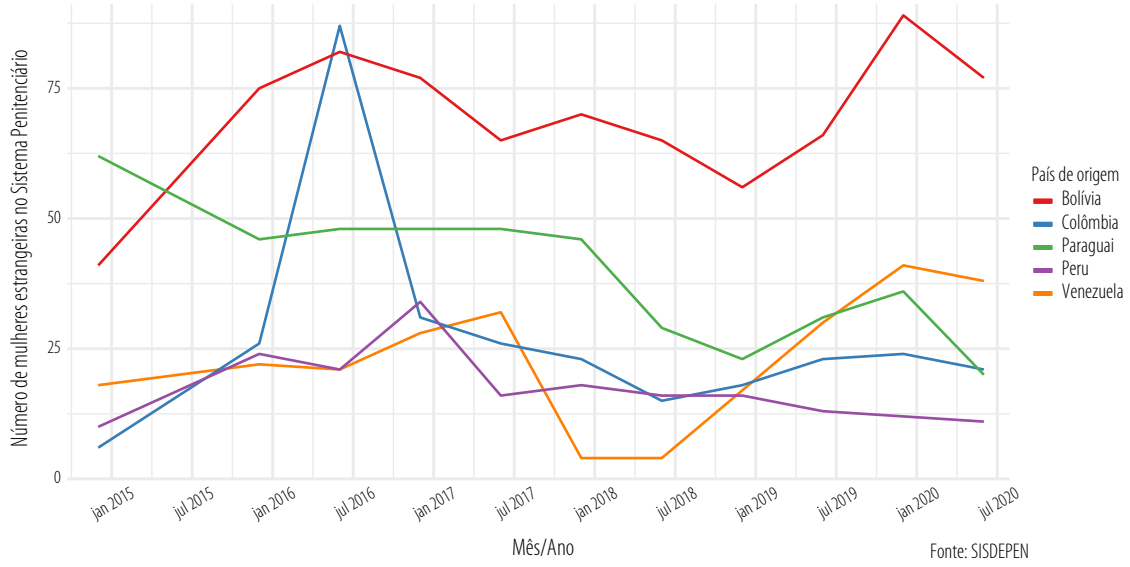

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública. SISDEPEN, 2021.

O fenômeno migratório é uma realidade comum em diferentes contextos históricos e geográficos. Não obstante, há períodos em que determinados fluxos migratórios aumentam significativamente em razão de crises vivenciadas pelas populações em seus países de origem, o que causa deslocamentos (MOREIRA; BORBA, 2021). Esse fato, aliado à proximidade das nações que compartilham fronteiras, explica a razão de algumas nacionalidades serem mais frequentes que outras nas estatísticas sobre imigração e, por consequência, sobre pessoas encarceradas estrangerias.

O mesmo ocorre quando se observam os dados sobre o encarceramento de mulheres de diferentes nacionalidades no Brasil (Figura 22). Contudo, é preciso observar que nem sempre o aprisionamento de pessoas de outras nacionalidades refere-se a imigrantes, sendo possível que a prisão se dê pelo cometimento de crimes no Brasil por turistas ou moradoras de cidades fronteiriças. Não obstante, os elementos associados às crises migratórias — ou "migrações em crise" conforme defendido por Moreira e Borba (2021) — e às vulnerabilidades socioeconômicas presentes em diferentes contextos de fronteira podem ser considerados os principais elementos para a compreensão desses dados. A seguir, destacam-se algumas evidências da literatura para auxiliar na compreensão da análise mencionada.

Os dados (Figura 22) demonstram a predominância de mulheres bolivianas entre as estrangeiras no sistema prisional brasileiro. Apesar disso, poucas pesquisas abordam especificamente o encarceramento no Brasil de mulheres provenientes da Bolívia, sendo que se dedicam a caracterizar o perfil e a situação dessas mulheres. Amorim e Lima (2019) em pesquisa sobre a realidade do presídio feminino no município de Corumbá/MS, cidade que faz fronteira com o município boliviano de Puerto Quijarro, aludem para a realidade das mulheres bolivianas encarceradas. De acordo com as autoras, no geral, as mulheres entrevistadas possuíam mais de três filhos(as) menores de idade, não tinham vínculo empregatício, eram as provedoras do lar e estavam presas pelo crime de tráfico de drogas.

Da mesma forma, Uwai e Balbuglio (2015), em pesquisa no estado de São Paulo, indicam que boa parte das bolivianas presas nesse estado estão ligadas ao transporte de drogas, com prisão em flagrante em ônibus, rodoviárias ou em meio ao deslocamento nas estradas. As características de 52% das mulheres bolivianas encarceradas em São Paulo, como relatam as autoras, são semelhantes às mencionadas na pesquisa do município de Corumbá/MS: mães, com filhos(as) menores de 12 anos, provedoras do lar, sem vínculo empregatício em seu país de origem.

Na medida em que ambas as pesquisas (AMORIM; LIMA, 2019; UWAI; BALBUGLIO, 2015) evidenciam que, no geral, as mulheres bolivianas encarceradas no Brasil são mães de crianças, resta evidente os impactos dessas situações sobre seus/suas filhos(as), independentemente de virem ou não com elas para o Brasil. De acordo com Amorim e Lima (2019), as mães bolivianas costumam deixar as crianças no país de origem e têm esperança de jamais serem descobertas pelas autoridades repressivas brasileiras. Contudo, como elas acabam sendo presas, deixam de poder prestar apoio para seus/suas filhos(as), sendo que eram as provedoras do lar.

É importante destacar também que, conforme as duas pesquisas (AMORIM; LIMA, 2019; UWAI; BALBUGLIO, 2015), as mulheres bolivianas costumam ser presas no Brasil pelo crime de tráfico de drogas. Assim como já observado em outras seções deste relatório, a Lei de Drogas (BRASIL, 2006) aumentou exponencialmente o encarceramento feminino no país ao recrudescer as penas e deixar imprecisa a diferenciação entre porte e tráfico de drogas. No caso das mulheres estrangerias, elas são responsabilizadas por tráfico internacional e, em tese, têm sua pena aumentada devido à transnacionalidade do delito (Art. 40, I). Contudo, como aludem as pesquisas, essas mulheres atuam como "mulas" do tráfico de drogas, sendo peças desmembradas das organizações criminosas e tratando-se de um perfil mais vulnerável à seletividade do sistema penal (OLIVEIRA; LINJARDI, 2013).

Outro dado que a Figura 22 evidencia é o crescente encarceramento de mulheres venezuelanas a partir de 2018, o que se justifica pelo fluxo migratório e a crise enfrentada na Venezuela. Segundo dados apresentados pela Unicef[16], o Brasil recebeu mais de 178 mil solicitações de refúgio e residência temporária, entre os anos de 2015 e 2019, sendo em sua maioria de venezuelanos(as). Ainda assim, a revisão bibliográfica produzida neste Diagnóstico não identificou pesquisas que versem sobre mulheres venezuelanas encarceradas no Brasil, nem de outras nacionalidades, o que representa demandas a novas pesquisas.

Como já citado na seção do panorama normativo (seção 2.1), em 2021 o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 405, estabeleceu procedimentos para tratar das pessoas migrantes em situação de privação de liberdade, incluindo mulheres e adolescentes gestantes e mães de crianças menores de 12 anos ou pessoa com deficiência. Com essa resolução, pretende-se instrumentalizar a atuação do Judiciário na proteção dos direitos e no tratamento à pessoa migrante, estendendo a garantia de direitos às crianças filhas dessas mulheres e adolescentes.

Vale constar que as mulheres venezuelanas estão mais vulneráveis à violação da proteção dos direitos humanos em relação aos homens venezuelanos, incluindo o fato de estarem suscetíveis ao trabalho considerado ilícito para conseguir manter seus/suas filhos(as) no país vizinho (GONZALO; SOUZA, 2017). Essas desigualdades também são observadas no caso de outras nacionalidades, devido às questões de gênero que fazem com que as mulheres estejam em maior vulnerabilidade nos fluxos migratórios (ROMANO; PIZZINATO, 2019).

A existência de uma predominância de mulheres de determinadas nacionalidades no sistema penitenciário brasileiro pode indicar subgrupos em uma situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, reflexo de fatores micro e macrossociais. Para melhor compreender os fluxos migratórios dessas nacionalidades para o Brasil e os motivos das concentrações dessas populações no sistema penitenciário brasileiro, foi realizada a análise de dados sob gestão da Polícia Federal, com o uso do Sistema de Tráfego Internacional – Medidas de Alertas e Restrições Ativas (STI-MAR), e do OBMigra, que possui dados públicos sobre o quantitativo de solicitações de refúgio para o Brasil.

Segundo o relatório "Refúgio em números do alto comissariado das Nações Unidas para refugiados", no ano de 2020, 60% das solicitações de refúgio eram de pessoas

16 Notícia disponível em: https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil.

de nacionalidade venezuelana, seguido da haitiana, com 22,9%. A nacionalidade venezuelana é a que tem mais concentração de crianças (menores que 15 anos) requerentes de refúgio, ultrapassando 30% do total de solicitações, seguido da Colômbia e Angola, países em que a solicitação de refúgio para crianças está entre 10% e 20% (ACNUR, 2021).

Esses dados indicam que o aumento da solicitação de refúgio de determinadas nacionalidades pode ser um pano de fundo para o aumento do encarceramento dessas populações, o que pode ter um impacto nas políticas para a primeira infância de mães encarceradas, uma vez que essas mulheres podem estar acompanhadas de seus/suas filhos(as). Souza (2017) discute a dupla vulnerabilidade de mulheres migrantes e egressas do sistema penitenciário brasileiro, que geralmente estão acompanhadas de seus/suas filhos(as) pequenos(as). Os desafios são relacionados ao acesso à moradia, ao trabalho, à sociabilidade, ao apoio social e à regulamentação civil.

Assim, na Figura 23, é apresentada a série histórica do quantitativo de mulheres que solicitaram refúgio para as cinco nacionalidades estrangeiras mais frequentes no sistema penitenciário brasileiro. Percebe-se que o número de solicitações de refúgio de mulheres venezuelanas é muito superior ao das demais, o que inclusive impossibilita analisar os padrões das outras nacionalidades mais frequentes no sistema penitenciário do país (o que pode ser observado na Figura 5). Na figura 4, é notável um aumento do número de solicitações de refúgio de mulheres venezuelanas no Brasil a partir do ano de 2017, com picos em 2018 e 2019 e um decréscimo em 2020. Pode-se trabalhar com a hipótese de que a diminuição dos pedidos de refúgio em 2020 sofreu influência da pandemia da covid-19, que teve como uma das consequências o enrijecimento das fronteiras e a limitação da passagem entre os países.

Figura 23 – Série histórica das solicitações de refúgio (STI-MAR) por país - Brasil (2010-2021)

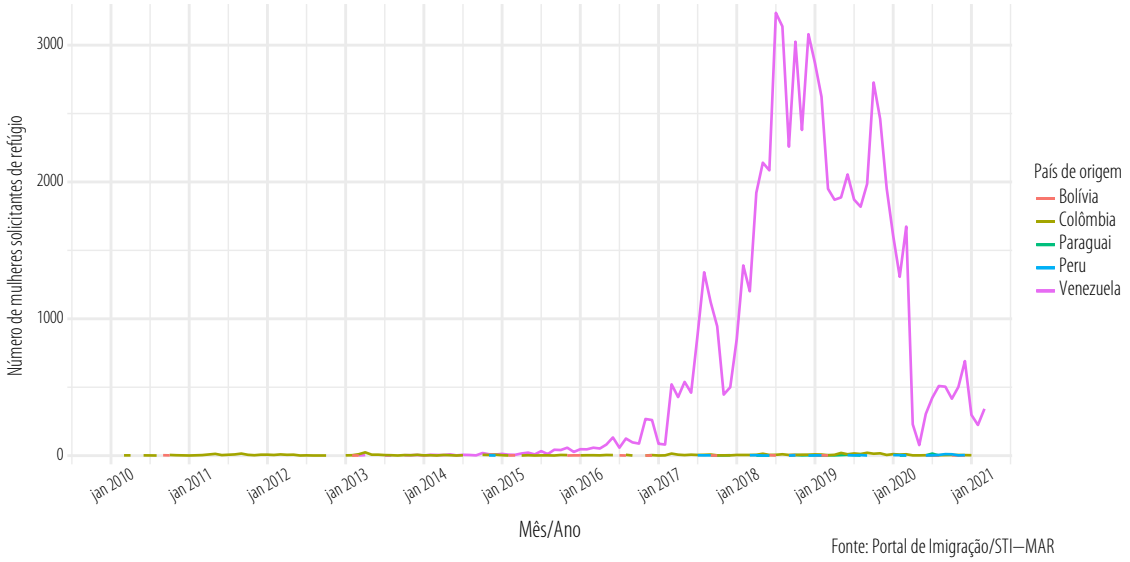

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, STI-MAR. 2021.

Com base na contraposição entre a origem das mulheres estrangeiras encarceradas no país e a solicitação de refúgio de mulheres que tem como origem as nacionalidades mais frequentes no sistema penitenciário, as evidências indicam que o aumento do encarceramento de mulheres venezuelanas tem como pano de fundo um cenário mais amplo de aumento de solicitações de refúgio de mulheres dessa nacionalidade.

Na Figura 24 é apresentada a série histórica de solicitação de refúgio para as outras quatro nacionalidades mais frequentes no sistema penitenciário brasileiro (com exclusão da Venezuela). Destaca-se que, ao contrário do que acontece com as mulheres venezuelanas, o aumento do encarceramento não é acompanhando de um aumento do número de solicitações de refúgio. Como é possível perceber no caso da Bolívia, que, apesar de ser a nacionalidade que possui maior quantitativo de mulheres encarceradas, apresenta o número mais baixo de solicitações de refúgio.

Figura 24 – Série histórica das solicitações de refúgio (STI-MAR) de pessoas do sexo feminino por país – excluindo Venezuela - Brasil (2010-2021)

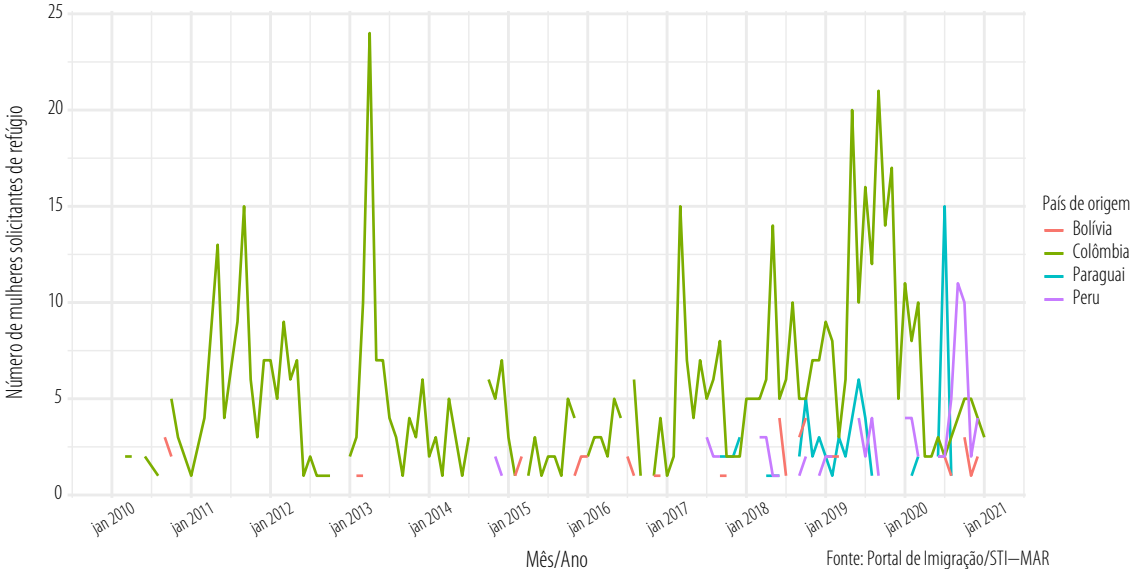

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, STI-MAR. 2021.

Com base nesses dados, é possível considerar que os fatores relacionados com o encarceramento de migrantes podem ter as suas peculiaridades a depender do país de origem dessas mulheres. Dentro dessa perspectiva, outra peculiaridade do fluxo migratório venezuelano e a sua implicação para o fenômeno do encarceramento de mães e mulheres grávidas estrangeiras chama a atenção: o quantitativo de crianças venezuelanas na primeira infância que solicitaram refúgio no Brasil nos últimos anos. Como pode-se observar na Figura 25, esse aumento está concentrado entre os anos de 2017 e 2020, podendo haver de 2020 em diante um impacto da pandemia da covid-19 conforme o que também fora apontado no que toca à solicitação de refúgio por parte de mulheres venezuelanas.

Apontamentos da literatura indicam que muitas dessas crianças estão em situação de violação de direitos, como pouco acesso a serviços de saúde e educação de qualidade, além de vivência em unidades de acolhimento precárias. Tais violações colocam-se como consequência da falta de acesso a direitos básicos da família como um todo, que vivencia muitas barreiras no processo de inserção no mercado de trabalho, e de acesso a direitos básicos no Brasil, além de enfrentamento de situações discriminatórias e xenofóbicas (RAFFOUL, 2020).

Figura 25 – Série histórica do número de venezuelanos solicitantes de refúgio com idade menor ou igual a 6 anos na data do registro da solicitação - Brasil (2013-2021)

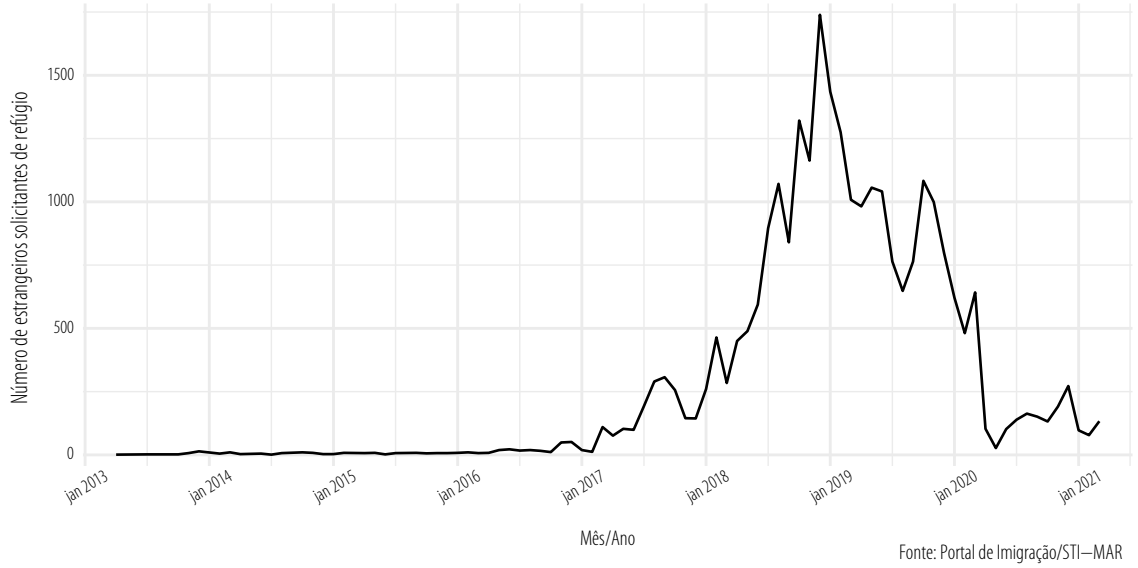

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, STI-MAR. 2021.

Para além dos fatores já mencionados, uma das motivações para o aumento de crianças refugiadas também se deu com a Portaria Interministerial n. 2/2019, que trata da concessão de autorização de residência ao(à) imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço. Entre as mudanças que a normativa promove está a possibilidade de que crianças menores de 9 anos de idade apresentem somente a certidão de nascimento na data do pedido de regularização migratória (BRASIL, 2019).

Na Figura 26 apresenta-se a série histórica do quantitativo de solicitações de refúgio para crianças na primeira infância migrantes das demais nacionalidades. Esses dados foram apresentados separadamente devido à grande diferença de magnitude entre as solicitações de refúgio das crianças venezuelanas e as solicitações das crianças das demais nacionalidades, o que dificultaria a visualização dos dados. Desse modo, com base nos quantitativos apresentados na Figura 7 e na comparação com aqueles apresentados na Figura 6, ressalta-se como o fenômeno da migração de crianças venezuelanas na atualidade é preponderante, uma vez que esse se coloca de forma muito mais acentuada.

Cabe observar, na Figura 26, que apesar do quantitativo reduzido em relação às crianças venezuelanas, houve aumento de solicitações de refúgio de crianças colom-

bianas no Brasil nos anos de 2018 e 2020. De acordo com Pacífico *et al.* (2020), entre os anos de 2007 e 2017 o Brasil reassentou 504 refugiados colombianos. Em boa parte desses casos, segundo os autores, o pedido de refúgio se deu por fuga do crime organizado, em especial, para a proteção de seus/suas filhos(as).

Destaca-se também o aumento no número de crianças peruanas entre os anos de 2018 e 2020 que, segundo o documento "Resumo Executivo: migração e refúgio no Brasil" (2019), é uma das principais nacionalidades que permanece no país por um período superior a um ano, ocupando o oitavo lugar no ano de 2018.

Figura 26 – Série histórica do número de estrangeiros solicitantes de refúgio com idade menor ou igual a 6 anos na data do registro da solicitação - excluindo Venezuela - Brasil (2002-2021)

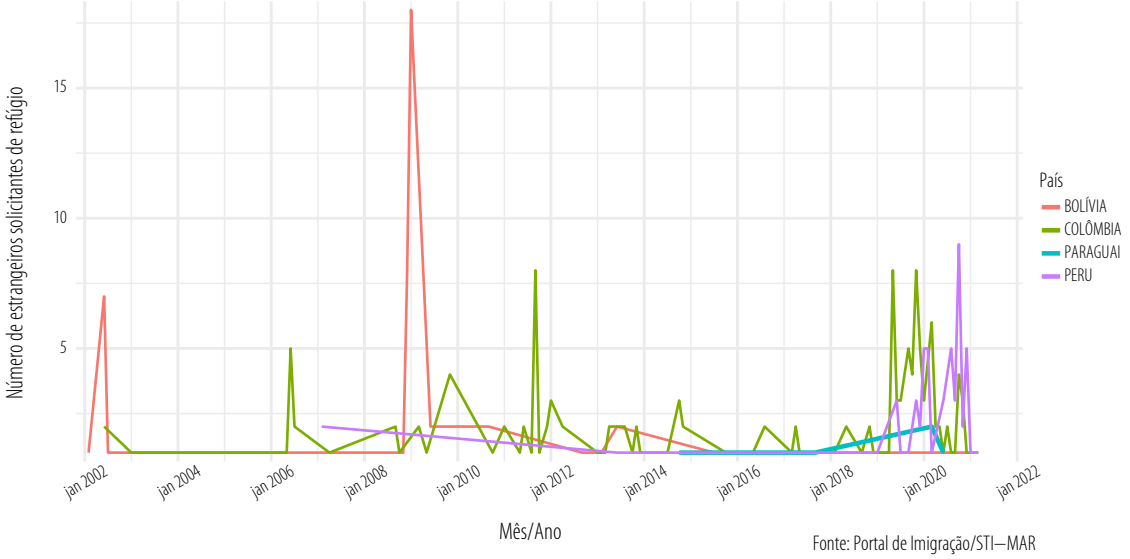

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, STI-MAR. 2021.

Conforme apresentado no início da seção, a ausência de dados de abrangência nacional sobre mulheres migrantes encarceradas que estão gestantes ou que são mães dificulta a compreensão do fenômeno e impossibilita o diagnóstico de como está sendo o atendimento do sistema de justiça brasileiro a essas mulheres e a garantia de direito de seus/suas filhos(as).

Portanto, primeiramente, ressalta-se que a ausência de dados sobre o assunto por si só pode ser considerada nociva e violadora de direitos dos sujeitos envolvidos (mães e crianças), que, ao serem invisibilizados, não são contemplados com políticas públi-

cas que de fato estejam alinhadas com suas características, peculiaridades e necessidades. Tal fato é preocupante, sobretudo no recorte do estudo, uma vez que na primeira infância a ruptura de vínculos e as vivências em situações de vulnerabilidade e de estresse podem impactar seriamente o desenvolvimento do indivíduo.

Apesar das impossibilidades indicadas, o panorama apresentado ao longo do texto tangencia o tema e já apresenta alguns indicativos acerca do fenômeno que permitem algumas reflexões. Especificamente porque retratam contextos que são base para o tema da maternidade e gestação de mulheres migrantes no cárcere e merecem aprofundamento em pesquisas futuras.

Desse modo, destaca-se a predominância de mulheres bolivianas e venezuelanas no sistema penitenciário brasileiro. Para as mulheres venezuelanas, o aumento do encarceramento tem como pano de fundo o aumento da solicitação de refúgio no Brasil, tanto para o grupo de mulheres quanto para crianças na primeira infância. Esses dados, somados às evidências da literatura sobre essas mulheres geralmente serem mães e terem dificuldades de se inserir no mercado de trabalho formal, em políticas sociais e de saúde, indicam a necessidade de atenção a essas populações tanto no contexto penitenciário quanto no contexto geral, sobretudo em regiões de fronteira, nas quais essas tensões estão em maior evidência.

8. MULHERES EM AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: ANÁLISES COM BASE NO SISTAC

A partir deste capítulo, passa-se a apresentar resultados inéditos no tocante ao tema de mulheres gestantes, lactantes e mães privadas de liberdade. O capítulo dedica-se ao tema das audiências de custódia. Primeiramente, faz-se uma contextualização temática e na sequência apresentam-se os resultados.

8.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA: ORIGEM E PROPÓSITOS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA MULHERES GESTANTES, LACTANTES E MÃES

As audiências de custódia, também conhecidas como audiência de garantia ou audiência de apresentação, são medidas instituídas no Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça, em fevereiro de 2015, conforme a Resolução n. 213/2015 (CNJ, 2015), e confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no mesmo ano, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5240[17] e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 com relatoria do Ministro Marco Aurélio.[18]

A determinação é de apresentar a pessoa presa em flagrante, em até 24 horas, à autoridade judicial competente para ser ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão (CNJ, 2015). Seu propósito consiste em evitar que as

17 A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que toda pessoa presa, detida ou retirada deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou de uma juíza, posto ostentar o *status* jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada audiência de custódia, cuja denominação sugere-se audiência de apresentação. (STF – ADI: 5240 SP – SÃO PAULO 8621360-86.2015.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/8/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJw-018 1º-2-2016).

18 "Estão obrigados juízes e tribunais (...) a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando a apresentação do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão". Ministro Marco Aurélio. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 9/9/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-2-2016 PUBLIC 19-2-2016).

pessoas sejam mantidas presas quando for possível dispensar tal medida até o julgamento, mitigando possíveis abusos, uma vez que o aprisionamento é considerado medida extrema[19].

Antes da implementação das audiências de custódia, a situação de pessoas privadas de liberdade era vista apenas sob um olhar documental processual, pois não se garantia a privados de liberdade o direito de se fazer ouvir de forma pessoal. Após a comunicação de prisão em flagrante ao(à) juiz/juíza, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada nos termos do art. 306 do Código de Processo Penal, os autos de prisão em flagrante eram simplesmente encaminhados para a análise do(a) magistrado(a) conforme art. 310[20], que deveria em seguida, relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Além de tornar o procedimento mais burocrático, abordar a temática da prisão de pessoas por uma perspectiva puramente cartorial gera diversas violações de direitos, por exemplo, o princípio constitucional da razoável duração do processo, tanto na fase pré-processual como na processual.

De acordo com o documento "Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração das prisões nos crimes de furto, roubo e tráfico", produzido em 2015 pelo IPEA, os prazos de cumprimento na fase pré-processual são constantemente descumpridos por diversos atores, desde a prisão ao recebimento da denúncia, os chamados "prazos imperfeitos". Ainda sobre violações de direitos, o trabalho menciona o excesso de decretações de prisão preventiva sem fundamentação plausível ou fundamentação negativa. Nesses casos, o(a) magistrado(a) se baseia antes na ausência genérica de razões para a concessão da liberdade do que propriamente na demonstração dos motivos para aplicar a medida de prisão, mesmo sendo a prisão preventiva a modalidade excepcional, um claro exemplo de exercício deliberado do poder punitivo (IPEA, 2015a).

No que concerne ao encarceramento feminino, dados do Infopen Mulheres (2017) revelam que 37,67% das mulheres encarceradas no Brasil foram presas em regime provisórios, o que equivale dizer que não possuem condenação. Com as audiências de custódia, deveria ser atenuado esse tipo de encarceramento, uma vez elas surgem

19 "A prisão como medida extrema" (CNJ). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sobre/.

20 Legislação anterior, redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011.

com o principal objetivo de conter esses excessos e dar suporte à legislação processual na garantia de direitos humanos.

As audiências de custódia possuem base em diplomas internacionais de direitos humanos. Desse modo, a Corte Interamericana já possui diversos precedentes em que constam que o simples conhecimento por parte de um(a) magistrado(a) de que uma pessoa está detida não satisfaz essas garantias, já que o detido deve comparecer pessoalmente e render sua declaração ante o(a) juiz/juíza ou autoridade competente.[21] Como já exposto, o art. 310 do Código de Processo Penal sofreu alteração em seu *caput*, em virtude dessa necessidade de comparecimento pessoal, indicando que após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o(a) juiz/juíza deverá promover audiência de custódia com a presença do(a) acusado(a), do advogado constituído ou do membro da Defensoria Pública e do membro do Ministério Público, e, nessa audiência, deverá ser fundamentada a decisão de relaxamento de prisão, a conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a concessão de liberdade.

Desse modo, a promulgação de audiências de custódia no Brasil baseia-se na necessidade de adequação das normas brasileiras aos diplomas internacionais de direitos humanos, especificamente no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1966, e promulgado no país pelo Decreto n. 592, de 1992, (BRASIL, 1992a); e na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), de 1969, e promulgada pelo Decreto n. 678, de 1992, (BRASIL, 1992b). Tais marcos orientam que qualquer pessoa presa ou encarcerada por infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do(a) magistrado(a) ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais. Ambos os diplomas se demonstram preocupados com a "demora" na apresentação do custodiado ao juízo. Recentemente, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 8.766/2016, também abordou esse ponto, prevendo que toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente. Portanto, pode-se dizer que, além da readequação normativa, a efetivação das audiências de custódia também tem o propósito de preservar a integridade física das pessoas privadas de liberdade.

21 Corte IDH. Caso Acosta Calderón vs. Equador. Sentença de 24/6/2005.

Cabe constar que a legislação brasileira já previa algumas hipóteses de audiência de custódia, porém limitadas à apresentação, como no caso do art. 287 do Código de Processo Penal, que prevê que, se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e a pessoa presa, em tal caso, seria imediatamente apresentada ao(à) juiz/juíza que tiver expedido o mandado. O referido artigo sofreu alteração pela Lei n. 13.964/2019, sendo acrescentado os termos "para a realização de audiência de custódia" ao final do dispositivo.

No caso da temática deste relatório, desde o Marco Legal da Primeira Infância (BRASIL, 2016), o Poder Judiciário vem sendo provocado a decidir sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar a mulheres nessas condições. Disputas jurídicas se estabeleceram nesse âmbito, resultando no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP (2018) e na Lei n. 13.769/2018, que alterou o Código de Processo Penal e definiu que para ter direito à prisão domiciliar a mulher não pode ter cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa (Art. 318-A, I), nem contra seu/sua filho(a) ou dependente (II). Recentemente, a Resolução CNJ n. 369, de 19 de janeiro de 2021, estabeleceu procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, de mães, de pais e de responsáveis por crianças e por pessoas com deficiência, nos termos dessas normativas.

Apresenta-se notório que o art. 318-A do Código de Processo Penal não faculta um juízo de valor do Poder Judiciário, mas indica como preceito que a prisão preventiva "será substituída por prisão domiciliar". Ao mesmo tempo, o próprio HC coletivo n. 143.641/SP (2018) orienta o Poder Judiciário a dar credibilidade ao depoimento da genitora, informando que "para apurar a situação de guardiã dos(as) filhos(as) da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe". Porém, apesar de todos os esforços para a concretização desse benefício em sede de audiência de custódia, pesquisas realizadas em contextos específicos do cenário brasileiro indicam que ainda prevalece o ideal de encarceramento, mesmo para aquelas mulheres cuja prisão não é indicada (ITTC, 2019; DPRJ, 2020). Neste estudo, buscou-se verificar como essa realidade se apresenta em dados nacionais, extraídos do Sistema de Audiência de Custódia.

Como descrito no capítulo metodológico, o Sistac registra as audiências de custódia que são realizadas no Brasil. O sistema é disponibilizado pelo CNJ para todas as unidades judiciais que realizam esse tipo de rito. Desse modo, ao mesmo tempo em que instituiu as audiências de custódia, a Resolução n. 213/2015 definiu que "a apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia

(SISTAC)" (CNJ, 2015, art. 7º), sendo esse um sistema de elevada importância para se analisar o tema.

Neste capítulo, são apresentados os resultados extraídos do Sistac referentes às mulheres presas em flagrante e apresentadas à autoridade judicial em audiências de custódia. Primeiramente, realiza-se uma exposição do quantitativo e do perfil dessas mulheres. Na sequência, apresentam-se os mesmos dados referentes às mulheres gestantes, lactantes e mães de crianças de até 6 anos. Em um terceiro momento, discutem-se as análises sobre as decisões das audiências de custódia, em que são apresentadas estatísticas descritivas considerando-se o agregado de todos os tipos penais e, em um novo tópico, adentra-se nos casos que envolvem a Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006) e apresenta-se uma modelagem de dados sobre as decisões das audiências.

8.2 UNIVERSOS DE ANÁLISE DO SISTAC

Nesta seção são apresentados os universos de análise utilizados, com base na avaliação das inconsistências dos dados do Sistac, referente ao período de outubro de 2015 a 20 de julho de 2021.

A escolha por trabalhar com diferentes unidades de análise se deu em decorrência de objetivos distintos. Com o objetivo de descrever o perfil das mulheres que passaram por audiências de custódia, considerou-se como unidade de análise as mulheres autuadas. Com o intuito de descrever o perfil das audiências de custódia em si, considerando tipo de pena e decisão delas, considerou-se como unidade de análise audiências. E, por fim, para avaliar a associação entre gravidez e encarceramento como desfecho da audiência, quando a audiência era relacionada à Lei de Drogas, considerou-se como unidade de análise as audiências de custódia relacionadas a referida lei. Nos fluxogramas a seguir são apresentados os filtros aplicados em cada um dos universos de interesse até se chegar na amostra final utilizada em cada análise.

I) Unidade de análise: mulheres

A Figura 27 apresenta os filtros realizados até se obter as 75.597 observações referentes às mulheres presentes no Sistac, no período já mencionado, considerando apenas uma única observação para cada mulher.

Figura 27 – Fluxograma de critérios e ordem de exclusão para obter o universo de observações referente as mulheres presentes no Sistac - Brasil (outubro/2015 - julho/2021)

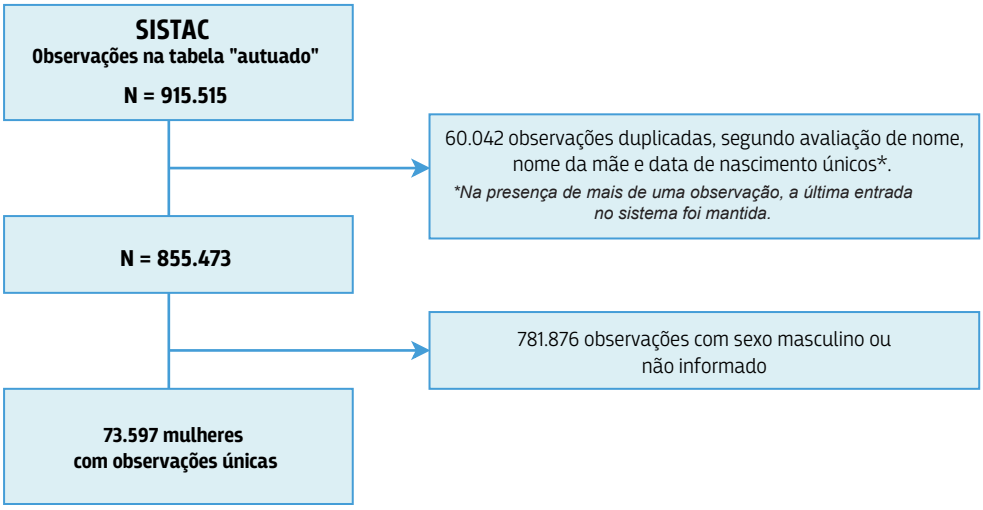

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, SISTAC. 2021.

II) Unidade de análise: audiências de custódia (com mulheres)

A Figura 28 apresenta os filtros realizados até se obter as 65.433 audiências de custódias (com mulheres), presentes no Sistac de 2015 a 2021. Cabe ressaltar que nesse momento não foi considerado se as audiências tinham ou não tipo penal, considerou-se apenas que as audiências precisavam ter a informação de alguma decisão. Além disso, esse universo compreendeu mulheres que tinham mais de uma audiência de custódia.

Figura 28 – Fluxograma de critérios e ordem de exclusão para obter o universo de audiências de custódia (com mulheres) - Brasil (outubro/2015 - julho/2021)

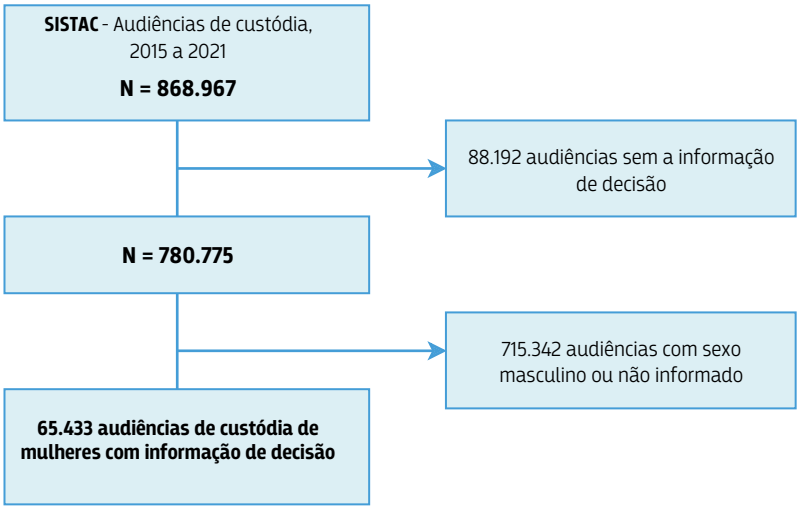

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SISTAC, 2021.

III) Unidade de análise: audiências de custódia (com mulheres) relacionadas à Lei de Drogas

A Figura 29 apresenta os filtros realizados até se obter as 4.050 audiências de custódia (com mulheres) com tipo penal relacionado à Lei de Drogas. Esse universo foi considerado para o modelo de regressão logística multivariável. Nesse ponto é importante levar em consideração que o tipo penal foi incluído no Sistac em setembro de 2019 (com o total de 14.162 audiências de mulheres, sendo 4.050 de tráfico de drogas), por isso ocorre uma diminuição expressiva na quantidade de audiências com essa informação.

Figura 29 – Fluxograma de critérios e ordem de exclusão para obter o universo de audiências de custódia (com mulheres) relacionadas à Lei de Drogas utilizado no modelo de regressão logística multivariável - Brasil (outubro/2015 - julho/2021)

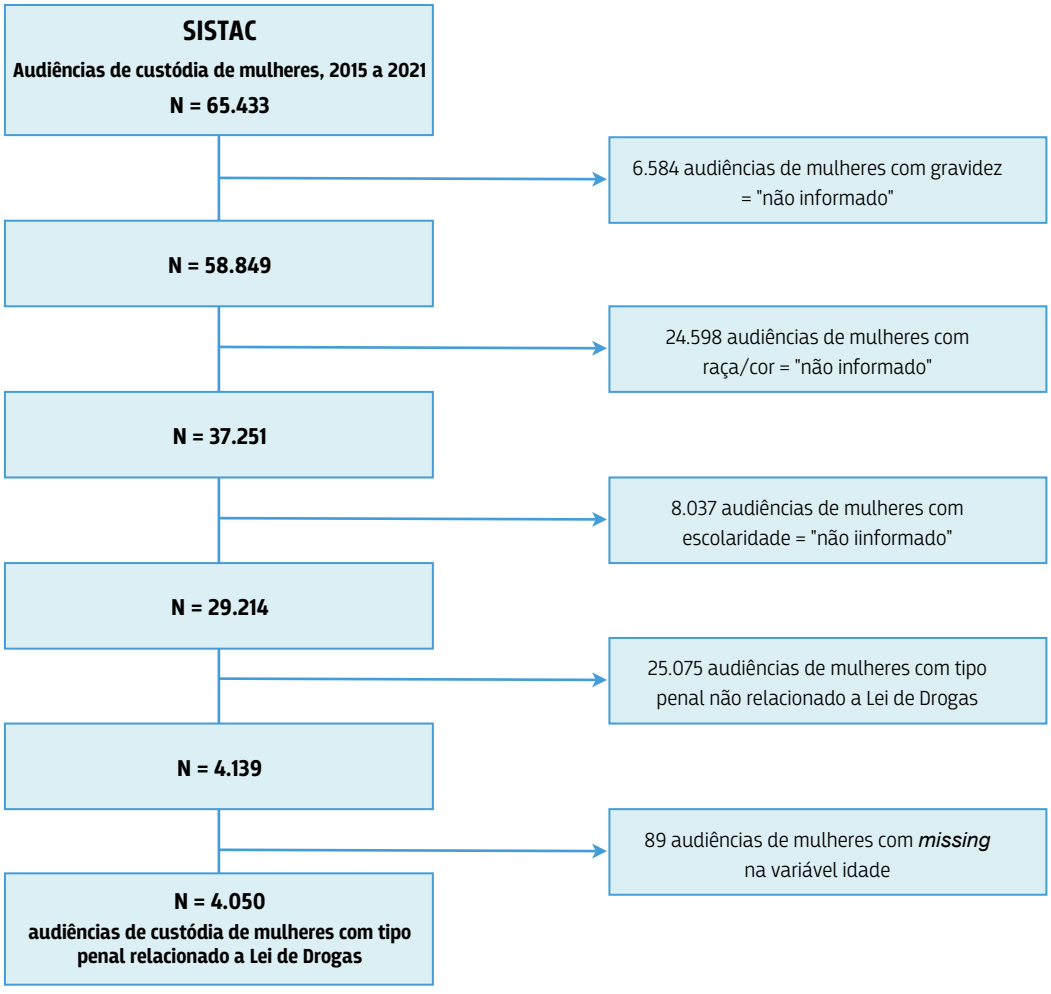

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SISTAC, 2021.

Com base nessas explicações, elucida-se que as análises a serem apresentadas na seção 8.3 e na sua subseção são provenientes do universo apresentado no fluxograma da Figura 27; enquanto os dados apresentados na seção 8.4 são baseados na amostra do fluxograma da Figura 28; ao passo que as análises apresentadas no tópico 8.4.1, incluindo a regressão logística multivariável, foram produzidas com o universo do fluxograma da Figura 29. Na sequência, são apresentados os resultados.

8.3 PANORAMA SOBRE MULHERES QUE PASSARAM POR AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: QUANTITATIVOS E CARACTERÍSTICAS DE PERFIL

O encarceramento de pessoas é historicamente marcado pelos papéis sociais de gênero. Nesses aspectos, "a forte vinculação do sistema penal brasileiro a uma matriz histórica patriarcal" (INFOPEN MULHERES, 2014, p. 5) reflete-se no fato de os homens estarem mais associados às práticas delituosas e, por consequência, serem mais apreendidos pelo sistema penal. Não obstante, o aprisionamento de mulheres tem apresentado crescimento exponencial e superior ao masculino desde a implementação da Lei de Drogas (BRASIL, 2006), como já referenciado em outros momentos deste relatório (INFOPEN MULHERES, 2018), e demanda especial atenção ao tema, sobretudo diante das implicações que o encarceramento feminino reflete para a primeira infância, fato que corrobora os marcos normativos que asseguram a possibilidade de prisão domiciliar às mulheres gestantes e mães de crianças de até 12 anos e tornam esse público especialmente interessante para análises referentes as audiências de custódia.

Para a compreensão do universo de autuados e autuadas em flagrante no Brasil, apresenta-se o gráfico a seguir (Figura 30)[22]. É possível verificar na figura a distribuição do número de mulheres apresentadas em audiências de custódia no país, cadastradas no Sistac, em relação ao total de autuados, por ano. A análise demonstra que, desde outubro de 2015 até 20 julho de 2021, 73.597 mulheres já passaram por audiências de custódia no Brasil. A despeito desse quantitativo representar apenas 8,60% dos casos, trata-se de um universo que não pode ser preterido, tendo em vista que as mulheres também estão sobre os riscos dos excessos do sistema penal. Ademais, como se tem argumentado neste trabalho, a privação de liberdade das mulheres reflete efeitos contundentes sobre gestação, lactação e puerpério daquelas que se encontram nessas condições e para a primeira infância de seus/suas filhos(as), quando o caso.

22 Os dados das audiências de custódia por unidades da Federação podem ser conferidos no painel na página do CNJ, disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488=-480e40-ef-a6fa46-7a89074abd&sheet-ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel.

Figura 30 – Número de autuados (geral e mulheres) e apresentados em audiências de custódia no Sistac ao longo dos anos- Brasil - (outubro/2015 - julho/2021)

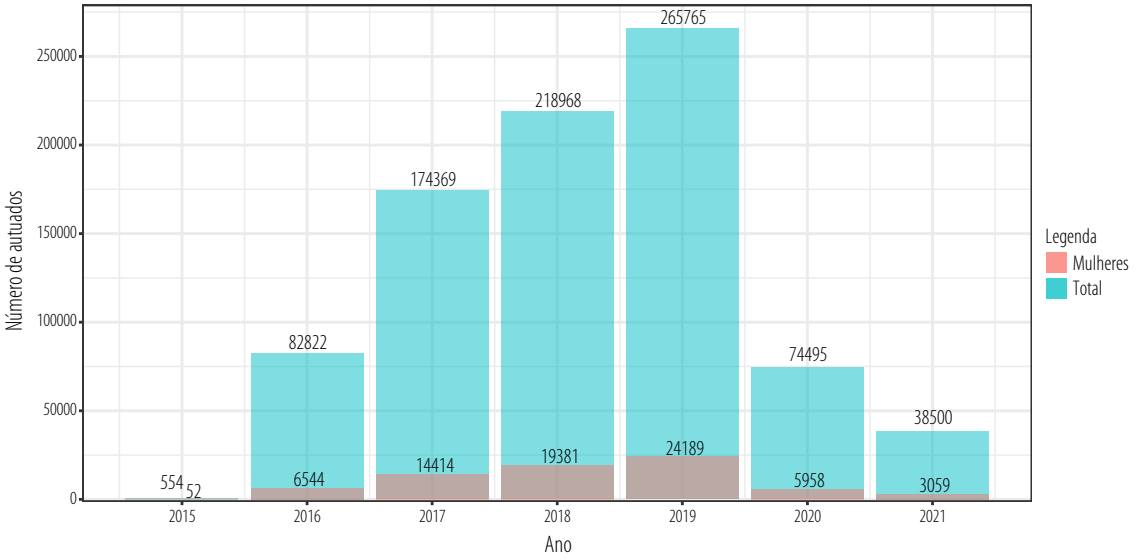

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SISTAC, 2021.

No gráfico anterior (Figura 30), observa-se que os números são crescentes desde a instituição desse tipo de audiência no Brasil até 2019. Cabe notar que no ano de 2019 se estabeleceu parceria entre o CNJ e o PNUD para abordagem dos temas concernentes à privação de liberdade, hoje estabelecido como Programa Fazendo Justiça[23], no qual também se aborda o tema das audiências de custódia no âmbito do eixo "Proporcionalidade penal"[24].

Desde 2020, com a emergência da pandemia de covid-19 no país, esses números apresentam queda expressiva, resultante das medidas sanitárias estabelecidas no período. Nesse contexto, ressalta-se que a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, art. 8º, orientou aos Tribunais de Justiça e aos(às) magistrados(as) a não realização de audiências de custódia, em caráter excepcional, durante o período de restrição sanitária. Na sequência, a Resolução n. 357, de 26 de novembro de 2020 (CNJ, 2020b), dispôs sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando da

23 O programa Fazendo Justiça é a nova fase da parceria de sucesso entre o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento para a superação de desafios históricos que caracterizam a privação de liberdade no Brasil. O programa segue, ainda, com importante apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional. Mais informações: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/.

24 Para mais informações, ver: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/sobre-o-programa/.

impossibilidade de realização, em 24 horas, de forma presencial. Mais recentemente, a Recomendação CNJ n. 91, de 15 de março de 2021 (CNJ, 2021a), orientou que os tribunais confiram prioridade às audiências de custódia no planejamento da retomada de atividades presenciais[25]. Ainda, de acordo com o informe "O sistema prisional brasileiro fora da Constituição: 5 anos depois – Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347" (CNJ, 2021c), durante o período da pandemia de covid-19, a maior parte dos dados relativos à porta de entrada do sistema foram registrados na "plataforma de análise dos autos de prisão em flagrante", a qual o presente relatório não teve acesso. Em virtude da presença de ambas as plataformas de inserção de dados durante a pandemia, faz-se necessário que os dados aqui presentes oriundos do Sistac referentes aos anos de 2020 e 2021 sejam analisados com cautela.

De maneira complementar, destacam-se os dados a respeito do perfil das mulheres presas em flagrante delito no Brasil e que passam pelas audiências de custódia. Confirmando resultados evidenciados por outras pesquisas (BRASIL, 2018; IPEA, 2015a; ALVES; 2017), a maioria das mulheres são negras, jovens e com baixa escolaridade. Precisamente, entre as mulheres com raça/cor registrada no Sistac (47.691), 57,61% são negras, 41,83% são brancas e 0,56% é amarela[26]. Por seu turno, entre aquelas que possuem escolaridade registrada no sistema (41.322), 59,07% têm até ensino fundamental completo e média de idade de 30 anos, sendo que o intervalo interquartil (compreendido como a diferença entre o terceiro e o primeiro quartil etário) é de 14 anos[27]. Na seção seguinte, são apresentados os dados referentes aos grupos de mulheres gestantes, lactantes e mães de crianças na primeira infância.

25 Essas e outras referências normativas referentes às audiências de custódia podem ser consultadas em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/referencias/

26 O banco do Sistac possui também uma variável indicando se a autuada é ou não indígena e somando todos os anos há o registro de apenas 82 mulheres indígenas. É curioso notar que mesmo sendo classificadas como indígenas, essas mulheres recebem classificações de raça/cor distribuídas entre brancas, amarelas, pardas e pretas.

27 As tabelas com esses dados podem ser acessadas em apêndice.

8.3.1 MULHERES GESTANTES, LACTANTES E MÃES DE CRIANÇAS NA PRIMEIRA INFÂNCIA QUE PASSARAM POR AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Entre as 73.597 pessoas do sexo feminino que passaram por audiências de custódia entre 2015 e 2021 no país, interessa, a intento deste Diagnóstico da Primeira Infância, identificar as mulheres grávidas, lactantes e/ou mães de crianças de até 6 anos de idade. Desse modo, apresenta-se nesta seção os quantitativos desses grupos e algumas análises de perfil.

Primeiramente, faz-se preciso avaliar o preenchimento dessas informações no banco de dados do Sistac. Procedida uma análise das variáveis, foi identificado o completo preenchimento da variável grávida (flg_gravida) em todos os anos de vigência do banco de dados. Porém, além das opções afirmativa e negativa (sim e não), essa variável possui o campo "não informado", que representa 10,61% dos casos. Além disso, a variável lactante (flg_lactante) apresenta preenchimento completo apenas nos anos de 2019 e 2020, quando passou a exigir preenchimento de pelo menos uma das três informações ("sim", "não" ou "sem informação") no sistema. Nos demais anos, a variável lactante apresenta percentual de *missings* de 98,1% a 99,3% entre 2015 e 2017, 72,3% em 2018 e volta a cair em 2021, em que se verifica 78,6% de incompletude. Situação ainda pior ocorre com a variável referente ao número de filhos(as) menores de 6 anos (qtd_filho_menor_6_anos), que apresenta percentuais de incompletude de preenchimento entre 71,4% e 100% em todos os anos analisados.

Diante disso, as estatísticas descritivas apresentadas sobre os números de mulheres gestantes, lactantes e mães de crianças na primeira infância precisam ser lidas considerando-se suas sub-representações, especialmente, as que referem às duas últimas. Por essa razão, as análises relacionadas ao perfil das mulheres e às decisões nas audiências de custódia foram produzidas exclusivamente para o grupo de grávidas e não grávidas.

Dessa forma, a Tabela 4 apresenta esses quantitativos ao longo dos anos, em que se pode constatar que, ao total, 1.393 mulheres estavam grávidas na data de inclusão no Sistac, o que representa cerca de 1,89% das mulheres autuadas. Por seu turno, apenas 492 foram registradas na condição de lactantes. Observa-se que há raros registros entre os anos de 2016 e 2018, o que pode ser explicado pela implementação do campo "lactante" no Sistac no mês de agosto de 2019, com preenchimento obrigatório de pelo menos uma das três informações ("sim", "não" ou "sem informação"). Enfim,

8.967 das mulheres possuíam pelo menos um(a) filho(a) na faixa etária da primeira infância (com menos de 6 anos de idade), o que representa 12,18% do total de mulheres. Chama atenção que em 2020 o número de registros de mulheres com filho(a) com menos de 6 anos de idade apresenta queda exponencial e em 2021 essa informação não foi registrada para nenhuma mulher, conforme informações supracitadas a respeito da incompletude dos dados.

Tabela 4 – Quantidade de mulheres gestantes, lactantes e com filho(a) com menos de 6 anos como autuadas nas audiências de custódia - Brasil (outubro/2015 - julho/2021)

Ano	N. Grávidas	N. Lactantes	N. mulheres com filho(a) com menos de 6 anos
2015	2		3
2016	112	3	1012
2017	252	4	2430
2018	281	8	3084
2019	426	205	2413
2020	189	168	25
2021	131	104	
Total	1.393	492	8.967

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SISTAC, 2021.

Há de se considerar que os números apresentados na Tabela 4 não são excludentes e uma mesma mulher pode estar gestante e ter filhos(as) de 0 a 6 anos[28]. Sendo inequívoco que o número de lactantes deva ser menor que o número de mães de crianças de até 6 anos de idade, o alto quantitativo de *missings* nessa segunda variável nos anos de 2020 e 2021 torna evidente a incongruência desses dados em específico.

Uma vez que somente os dados sobre gestantes apresentam-se confiáveis, são apresentadas informações de raça, idade e escolaridade das mulheres por informação sobre gravidez. Na Tabela 5 podem ser observados os dados referentes à raça/cor das mulheres, especificados como brancas e não brancas (pretas, pardas e amarelas)[29]. Os resultados demonstram percentuais semelhantes entre brancas e não brancas, sendo

28 O mesmo ocorre para as análises realizadas no capítulo 9, dos dados provenientes do *linkage* determinístico entre BNMP e CadÚnico para mulheres encarceradas. Naquela parte do texto, produzimos um diagrama de Venn para apresentar as sobreposições.

29 O banco do Sistac possui também uma variável flag que indica se a autuada é ou não indígena. Somando todos os anos há o registro de apenas 82 mulheres indígenas. É curioso notar que mesmo sendo classificadas como indígenas, essas mulheres recebem classificações de raça/cor.

que, entre os das primeiras, em 1,67% constava a informação de gravidez no momento da audiência de custódia, 87,64% de que não estariam gestantes e de 10,69% como "não informado". Enquanto isso, para as não brancas, 1,97% encontravam-se gestantes, 87,45% não estariam grávidas e 10,58% foram registradas como "não informado".

Tabela 5 – Distribuição de mulheres apresentadas em audiências de custódia por raça/cor e informação sobre gravidez - Brasil (outubro/2015 - julho/2021)

Grávida	Branca	Não branca
Sim	334	1.059
Não	17.485	46.908
Não informado	2.133	5.678

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SISTAC, 2021.

A Tabela 6 demonstra a distribuição do número de mulheres apresentado nas audiências de custódia por informação sobre gravidez e escolaridade. É possível verificar que mais da metade daquelas que não possuem informação sobre gravidez também não possuem registro sobre seu nível de escolaridade, revelando um significativo obscurecimento das informações sobre quem são essas mulheres. Outra informação que chama atenção é que o ensino fundamental é o grau de escolaridade mais comum entre aquelas que possuem essa informação, tanto para grávidas como para não grávidas. Todavia, se considerada a opção "não informado" para escolaridade, no caso das não grávidas a "não informação" é o preenchimento mais recorrente, chegando a 42,82% dos casos, enquanto para as grávidas isso significa 26,13% dos casos. Ao analisar somente os casos com informação de escolaridade e de gravidez, identifica-se que 60,33% das gestantes possuem no máximo ensino fundamental completo, enquanto 58,89% das não gestantes com escolaridade informada têm esse mesmo grau de escolaridade.

Tabela 6 – Distribuição do número de mulheres apresentadas nas audiências de custódia por escolaridade vs.informação sobre gravidez - Brasil (outubro/2015 - julho/2021)

Escolaridade	Grávida	Não grávida	Não informado	Total
Analfabeto	16	630	37	683
Alfabetizado	52	1.708	160	1.920
Ensino Fundamental Incompleto	411	11.954	1.025	13.390
Ensino Fundamental Completo	166	7.390	861	8.417
Ensino Médio Incompleto	185	5.934	497	6.616
Ensino Médio Completo	159	6.908	694	7.761
Formação Técnica	1	87	8	96
Superior Incompleto	26	1.138	84	1.248
Superior Completo	12	1.023	108	1.143
Pós-graduação, Mestrado, Doutorado	1	42	5	48
Não Informado	364	27.579	4.332	32.275
Total	1.393	64.393	7.811	73.597

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SISTAC, 2021.

Por fim, cabe apresentar as estatísticas etárias das mulheres no Sistac por informação sobre gravidez (Tabela 7). Como esperado, é possível observar que a idade mediana e a idade média das mulheres gestantes apresentam-se inferiores comparadas com as mesmas informações para as mulheres não gestantes. Deve-se observar ainda que a idade mínima encontrada é de 17 anos, o que não está coerente com o sistema prisional e pode ter sido um erro no cadastro.

Tabela 7 – Estatísticas sobre a idade das mulheres apresentadas às audiências de custódia vs.informação sobre gravidez - Brasil (outubro/2015 - julho/2021)

Mulheres	Idade Mínima	1Q	Idade Mediana	Idade Média	3Q	Idade Máxima	N. Obs.	NAs Idade	% NA
Não gestantes	17	22	27	30	36	115	64388	4219	6,5
Gestantes	18	21	24	26	29	52	1393	27	1,9
Não informado	18	22	28	30	36	80	7810	327	4,2

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SISTAC, 2021.

A Tabela 8 apresenta a distribuição do número de mulheres pelas informações sobre presença de antecedentes criminais e sobre gravidez. A porcentagem de mulheres com antecedentes criminais é de aproximadamente 23% para aquelas que estavam grávidas e de 14% para o grupo de mulheres que não estavam grávidas. Destaca-se, com base na informação obtida, que a maior parte das mulheres analisadas não apresentam antecedentes criminais. Essa informação é central ao se considerar que esse é um fator que pode ser levado em consideração na definição das decisões tomadas em audiência.

Tabela 8 – Distribuição do número de mulheres apresentadas nas audiências de custódia pela existência ou não de antecedente criminal vs.informação sobre gravidez - Brasil (outubro/2015 - julho/2021)

Antecedente Criminal	Grávida	Não Grávida	Não Informado	Total
Possui antecedente criminal	331	7.996	680	9.007
Não possui antecedente criminal	1.062	56.397	7.131	64.590
Total	**1.393**	**64.393**	**7.811**	**73.597**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Nesta seção foi possível conhecer o número de mulheres autuadas em flagrante delito e apresentadas em audiências de custódia no Brasil no período entre 2015 e julho de 2021, além das frequências de seus registros como gestantes, lactantes e mães de crianças de até 6 anos. Ao mesmo tempo, teve-se conhecimento das características de raça/cor, idade e escolaridade para o universo dessas mulheres e por informação sobre gravidez. Essas informações já configuram uma importante contribuição ao conhecimento sobre o tema. Não obstante, não é possível olvidar as fragilidades dos dados sobre lactantes e mães de crianças na primeira infância. É preciso considerar que, sendo o Sistac um banco de registros de audiências de custódia que auxilia os integrantes do Poder Judiciário na realização dessas audiências e na captação dos seus dados[30], o não registro de informações sobre as situações de lactação e maternidade das mulheres está diretamente relacionado aos limites para aplicação das normativas legais que garantem proteção especial a esses grupos. Por consequência, a ausência de registro sobre gestação ou maternidade das mulheres invisibiliza as crianças e pode interferir na garantia dos direitos dessas e de suas mães.

30 Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sistac/.

8.4 DECISÕES NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DE MULHERES: ANÁLISES COM BASE NA INFORMAÇÃO SOBRE GRAVIDEZ E NO PERFIL SOCIAL

Como abordado, as normativas orientam para a priorização das medidas de liberdade diante da prisão preventiva, que deve ser aplicada somente quando indispensável. No caso de mulheres gestantes, puérperas ou mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, esse direcionamento é reforçado, com vistas à garantia de direitos e à proteção desses grupos.

O fato de as mulheres preencherem o requisito que as fazem ter direito à prisão domiciliar — estar grávida ou ser mãe de criança de até 12 anos sob sua responsabilidade — não tem sido suficiente. É o que demonstram os resultados de pesquisas desenvolvidas no âmbito dos estados de São Paulo (ITTC, 2019) e do Rio de Janeiro (DPRJ, 2020), que serão refletidos a seguir.

Conforme o relatório "Maternidade sem prisão: aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres" (ITTC, 2019b), produto de pesquisa que acompanhou, entre junho e agosto do ano de 2018, 201 mulheres em audiências de custódia no Fórum de Barra Funda em São Paulo, das quais 120 estavam gestantes ou eram mães e, em tese, teriam direito à prisão domiciliar. Conforme os resultados do estudo, entre os 120 casos, 65 mulheres (54,2%) receberam liberdade provisória e 55 (45,8%) tiveram decretada a sua prisão preventiva. Entre o segundo grupo, apenas 9 tiveram a prisão preventiva convertida em prisão domiciliar e em 46 casos a conversão foi negada (ITTC, 2019).

Da mesma forma, estudo publicado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ, 2020) também indica número expressivo de mulheres gestantes e mães que poderiam ter recebido a prisão domiciliar na audiência de custódia, mas ainda continuavam presas preventivamente. O relatório baseou-se em levantamento produzido pela coordenação do Núcleo de Audiências de Custódia (Nudac) da DPRJ, sobre audiências de custódia ocorridas entre janeiro de 2019 e janeiro de 2020, referentes a 1.428 mulheres distribuídas em 1.269 processos. Entre o universo de gestantes e mães de crianças de até 12 anos de idade (que compreendia 533 mulheres), as decisões foram as seguintes: 70,54% liberdades provisórias, 24,95% prisões preventivas, 3,94% prisões domiciliares e 0,18% relaxamento da prisão em flagrante (DPRJ, 2020).

Esses estudos apresentam dados deveras pertinentes para a compreensão de, em que medida, as mulheres gestantes/mães que estariam cobertas pelos dispositivos legais, que preveem que elas não permaneçam encarceradas, não têm esse direito garantido. Como se trata de pesquisas localizadas em contextos específicos do território brasileiro, restava a necessidade de um estudo com cobertura nacional. Sob esse intento, apresentam-se os dados a seguir, que são centralizados nas informações sobre gestação das mulheres. Como destacado previamente, ainda que apresentem fundamental importância, análises sobre as audiências de custódia com os dados sobre lactantes e mães não puderem ser desenvolvidas, considerando o baixo percentual de completude das variáveis, o que demanda o investimento de novos ajustes na base de dados e de futuras pesquisas.

Para a apresentação dos dados nesta seção, inicialmente precisa-se relembrar o que foi elucidado na metodologia sobre uma única mulher poder estar registrada em mais de uma audiência de custódia, uma vez que essa pode ter sido autuada mais de uma vez. Enquanto nas seções anteriores deste capítulo a unidade de análise foi as mulheres; nesta seção, a unidade é audiências. Tal informação explica os quantitativos adversos observados entre o número de gestantes nos dados da seção anterior e a seguir.

A Tabela 9 apresenta a distribuição dos tipos de decisões nas audiências de custódia por informação sobre gravidez. A tabela apresenta dados agregados referentes a todo o período analisado, não sendo possível ainda verificar possíveis efeitos do HC coletivo n. 143.641/SP (2018). Ainda assim, é possível observar a tabela considerando o Marco Legal da Primeira Infância, promulgado em março de 2016, uma vez que apenas dois casos se referem ao ano anterior.

Tabela 9 – Distribuição das decisões de audiências por informação sobre gravidez - Brasil (outubro/2015 - julho/2021)

Decisão	Grávida	% Grávida	Não Grávida	% Não Grávida	Não Informado	% Não Informado
Conversão em prisão preventiva	446	32,60	24.013	41,78	2.399	36,44
Liberdade provisória COM medida cautelar de monitoração eletrônica	208	15,20	11.234	19,54	351	5,33
Liberdade provisória COM medida cautelar diversa de monitoração eletrônica	434	31,73	13.613	23,68	2.598	39,46
Liberdade provisória com medidas protetivas de urgência			47	0,08	32	0,49
Liberdade provisória SEM medida cautelar	52	3,80	1.730	3,01	335	5,09
Manutenção de prisão decorrente de ordem judicial	99	7,24	5.124	8,91	484	7,35
Prisão domiciliar	74	5,41	344	0,60	197	2,99
Prisão domiciliar com outras medidas cautelares	12	0,88	61	0,11	29	0,44
Relaxamento de prisão	43	3,14	1.315	2,29	159	2,41
Total	1.368	100,00	57.481	100,00	6.584	100,00

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Conforme os dados apresentados na Tabela 9, 32,6% das mulheres grávidas no momento da audiência de custódia receberam como decisão aos seus casos a conversão em prisão preventiva, contra 41,78% das não grávidas. Ainda que se observe uma diferença de aproximadamente 9 pontos percentuais entre os dois grupos, faz-se necessário considerar que nos dois casos o maior percentual de decisões refere-se à prisão preventiva. Do mesmo modo, em ambos os grupos, a segunda decisão mais frequente é a liberdade provisória com monitoramento eletrônico, sendo que no caso das mulheres grávidas trata-se de 31,73%, o que é muito próximo da decisão mais frequente. É necessário considerar que, como indica relatório produzido entre Depen, PNUD e CNJ (2020), o monitoramento eletrônico geralmente atribui estigma às pessoas monitoradas e o opera como um "fator de desigualação social para baixo". Nesses aspectos, é possível que esse elemento afete a vida social das mulheres gestantes que, inclusive, pode resultar em dificuldades no tratamento recebido em serviços públicos e privados, incluindo aqueles referentes à saúde gestacional.

Por seu turno, quando observada a prisão domiciliar, também se verifica uma diferença considerável entre os dois grupos. Ainda assim, trata-se de um percentual muito baixo de mulheres grávidas que recebem esse tipo de decisão na audiência

de custódia, sendo apenas 6,29% (incluindo os casos de prisão domiciliar com outras medidas cautelares).

A Tabela 10 salienta apenas os casos de audiências de mulheres grávidas e apresenta a distribuição das decisões entre brancas e não brancas. É possível observar que, enquanto para as mulheres brancas, o tipo mais frequente de decisão é "liberdade provisória com medida cautelar diversa de monitoração eletrônica" — com 114 ocorrências, o que equivale a 34,65% dos casos —, para as mulheres não brancas, o mais comum é a conversão em prisão preventiva – com 339 casos, equivalente a 32,62% das decisões nesse grupo.

Tabela 10 – Distribuição das decisões de audiências de mulheres grávidas por raça/cor - Brasil (outubro/2015 - julho/2021)

Decisão	Branca	Não branca
Conversão em prisão preventiva	107	339
Liberdade provisória COM medida cautelar de monitoração eletrônica	45	163
Liberdade provisória COM medida cautelar diversa de monitoração eletrônica	114	320
Liberdade provisória SEM medida cautelar	13	39
Manutenção de prisão decorrente de ordem judicial	30	69
Prisão domiciliar	11	63
Prisão domiciliar com outras medidas cautelares	2	10
Relaxamento de prisão	7	36
Total	**329**	**1.039**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Por sua vez, a Tabela 11 apresenta a distribuição das decisões de audiências de mulheres grávidas pelo tipo para cada ano analisado, considerando a data de início de preenchimento no Sistac. É possível observar que as decisões referentes à prisão domiciliar somente foram atribuídas a partir de 2019, demonstrando possíveis efeitos do HC coletivo n. 143.641/SP (2018) e da Lei n. 13.769/2018. Por outro lado, 2019 também foi o ano com maior número bruto de conversão em prisão preventiva para mulheres gestantes, embora tenha que se considerar que esse foi o ano com maior recorrência de casos[31].

31 Em apêndice é possível acessar a mesma tabela para o grupo de mulheres não grávidas.

Tabela 11 – Distribuição das decisões de audiências de mulheres grávidas - Brasil (outubro/2015 - julho/2021)

Decisão	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Conversão em prisão preventiva		48	83	102	131	51	31
Liberdade provisória COM medida cautelar de monitoração eletrônica	2	16	42	75	47	17	9
Liberdade provisória COM medida cautelar diversa de monitoração eletrônica		29	70	61	148	82	44
Liberdade provisória SEM medida cautelar		5	9	15	12	6	5
Manutenção de prisão decorrente de ordem judicial		5	14	22	30	11	17
Prisão domiciliar					29	24	21
Prisão domiciliar com outras medidas cautelares					9	3	
Relaxamento de prisão		4	13	8	10	2	6
Total	**2**	**107**	**231**	**283**	**416**	**196**	**133**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SISTAC, 2021.

Para uma análise mais objetiva dos resultados e com a finalidade de fomentar uma modelagem estatística (a ser apresentada na seção seguinte), os tipos de decisões das audiências de custódia foram classificados em dois grupos: aquelas que resultam em encarceramento (especificamente "Conversão em prisão preventiva" e "Manutenção de prisão decorrente de ordem judicial") e as que não resultam em encarceramento (todas as demais).

As distribuições desses dois tipos de decisões para o grupo de mulheres grávidas podem ser visualizadas na Tabela 12. Em todos os anos, observa-se que o não encarceramento mostra-se mais frequente. Mesmo assim, não se pode deixar de observar que há recorrências consideráveis de aprisionamento de mulheres gestantes, mesmo após a implementação dos dispositivos legais que visam o desencarceramento das mulheres nessas condições.

Tabela 12 – Distribuição das decisões de audiências de mulheres grávidas, classificadas em resultar ou não encarceramento - Brasil (outubro/2015 - julho/2021)

Decisões nas audiências com mulheres grávidas	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Não resultaram em encarceramento	2	54	134	159	255	134	85
Resultaram em encarceramento		53	97	124	161	62	48
Total	**2**	**107**	**231**	**283**	**416**	**196**	**133**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SISTAC, 2021.

Em comparação, a Tabela 13 apresenta a mesma análise para o caso de mulheres não grávidas, em que se observa uma distribuição relativamente proporcional entre encarceramento e não encarceramento.

Tabela 13 – Distribuição das decisões de audiências de mulheres NÃO grávidas, classificadas em resultar ou não encarceramento - Brasil (outubro/2015 - julho/2021)

Decisões nas audiências com mulheres gravida	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Não resultaram em encarceramento	33	2.810	5.769	8.044	9.165	1.626	897
Resultaram em encarceramento	18	2.760	6.382	8.498	9.322	1.199	958
Total	**51**	**5.570**	**12.151**	**16.542**	**18.487**	**2.825**	**1.855**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SISTAC, 2021.

Comparando-se as Tabelas 12 e 13, destacam-se os percentuais de decisões por encarceramento ("conversão em prisão preventiva" e "manutenção de prisão decorrente de ordem judicial") nas audiências de custódia para mulheres gestantes e não gestantes, considerando os anos completos (2016-2020). A análise revela que em 2016, ano da promulgação do Marco Legal da Primeira Infância, houve o mesmo percentual de decisão por encarceramento de mulheres grávidas e não grávidas. Contudo, na sequência temporal, enquanto entre o grupo de mulheres grávidas houve um decréscimo proporcional da decisão pelo encarceramento (chegando a 31,63% em 2020), no grupo de mulheres não grávidas se percebe uma relativa estabilidade.

Quadro 3 – Percentual de decisões por encarceramento para mulheres gestantes e não gestantes nas audiências de custódia (para todos os tipos penais) - Brasil (2016 - 2020)

Ano	Grávidas	Não grávidas
2016	49,53%	49,55%
2017	41,99%	52,52%
2018	43,81%	51,37%
2019	38,70%	50,42%
2020	31,63%	42,44%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, SISTAC, 2021.

Ao final desta seção, resta evidente dois resultados principais e, em alguma medida, contraditórios: de um lado, as normativas que orientam para o não encarceramento das mulheres gestantes parecem apresentar resultados sobre as decisões das audiências de custódia, uma vez que os percentuais são mais baixos comparados aos das mulheres não grávidas; de outro lado, as mulheres gestantes deveriam permane-

cer em aprisionamento somente em casos excepcionais, diferentemente do que indicam os quantitativos aqui apresentados. Desse modo, deve-se considerar os dados com mais cautela do que otimismo.

8.4.1 UM ENFOQUE NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA QUE ENVOLVEM TIPOS PENAIS DA LEI DE DROGAS (LEI N. 11.343/2006)

Diversos são os tipos penais que levam as mulheres a serem presas em flagrante delito e apresentadas nas audiências de custódia. Análises descritivas, que podem ser acessadas em apêndice, revelam que a classificação de tipo penal mais comum compreende o art. 33 da Lei n. 11.343/2006[32], chegando a 42,23% dos casos entre as mulheres grávidas e 38,95% para as mulheres não grávidas. Ao somaram-se a esses casos os tipos penais classificados nos artigos 35, 28, 34, 37, 36 e 39 da mesma lei, essa apresenta-se como a maior responsável pela prisão em flagrante de mulheres grávidas, como será visto a seguir[33].

Esse resultado alinha-se com os de outras pesquisas que têm demonstrado como a chamada "guerra às drogas" (TELLES, 2019; ZALUAR, 2019) impacta no encarceramento em massa da população no Brasil (CAMPOS; ALVAREZ, 2017), ainda mais das mulheres. Cabe refletir que, de acordo com Campos e Alvarez (2017), houve um aumento de 345% no encarceramento por tráfico de drogas no Brasil, entre 2005 e 2013, sendo que as mulheres possuem mais chances de serem indiciadas por esse crime do que por uso, em comparação aos homens. Por seu turno, Ribeiro, Rocha e Couto (2017) ressaltam em pesquisa realizada por eles em Belo horizonte que casos sem flagrantes com mulheres como autoras apresentam tempo de processo muito maior do que dos homens que foram autuados em flagrante (621,27 dias para mulheres e 31,37 para homens), mesmo sendo casos com mulheres sem passagem anterior pela Justiça (RIBEIRO; ROCHA, COUTO, 2017).

32 Especificamente, "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar" (BRASIL, 2006).

33 Vale constar que há debates sobre a possível discricionaridade dos operadores do sistema de segurança pública e de justiça ao procederem a tipificação penal no âmbito da Lei de Drogas. Para mais informações, ver Campos (2015).

Em vista desse panorama, parte deste estudo está voltada a realizar uma análise específica para as audiências de custódias com os tipos penais previstos na Lei de Drogas.

Outra justificativa para esse recorte consiste na importância de isolar tipos penais para a verificação de possíveis motivos que influenciam nas decisões das audiências de custódia de mulheres. Ainda que seja possível alcançar resultados interessantes com todos os tipos penais (como na seção anterior), há dificuldade de exclusão dos casos que possam ser classificados como "grave ameaça à pessoa", conforme condição excepcional prevista no Código de Processo Penal (Art. 318-A, I) ou "contra seu filho ou dependente" (II). Mesmo que, na interpretação dos(as) magistrados(as), algumas circunstâncias dos crimes relacionados à Lei de Drogas possam impedir a aplicação do direito à substituição da prisão preventiva, restringir as análises a esses tipos penais garante uma relativa padronização dos casos.

Para essas análises, foi necessário criar uma variável *flag* que indica se pelo menos um dos tipos penais de cada audiência está relacionado à Lei de Drogas. Assim, foi possível identificar que entre as 14.848 audiências de mulheres que possuem o tipo penal cadastrado, 7.838 (52,79%) apresentam pelo menos um dos tipos penais descritos na Lei n. 11.343/2006.

Na Tabela 14, apresenta-se o universo de mulheres grávidas e não grávidas que respondiam a tipos penais relacionados à Lei de Drogas, em que é possível observar um maior percentual de mulheres que estavam gestantes autuadas por tipos penais previstos na Lei de Drogas (53,52%) comparado às não grávidas (48,99%).

Tabela 14 – Percentual dos Tipos Penais (classificados entre presentes na lei de drogas ou não) das Audiências de Custódia de Mulheres por informação sobre gravidez - Brasil (outubro/2015 - julho/2021)

Lei de Drogas	Grávida	% Grávida	Não Grávida	% Não Grávida	Sem Informação	% Sem Informação
Classificadas por tipos penais relacionados à Lei de Drogas	365	53,52	4,927	48,99	4.205	50,49
Não classificadas por tipos penais relacionados à Lei de Drogas	317	46,48	5,131	51,01	4.124	49,51

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SISTAC, 2021.

Uma hipótese para esse resultado é que as mulheres que estão esperando um(a) filho(a) se envolvem mais com o comércio de drogas por motivos financeiros. De acordo com Brandão (2021), apesar de historicamente a entrada da mulher ao tráfico estar ligada aos relacionamentos amorosos, a necessidade financeira tem-se apresentado

como fator maior, comparada à influência do relacionamento. Ademais, o perfil dessas mulheres quase sempre se entrelaça, tendo como ponto de encontro a maternidade e a condição de provedora do lar.

A Tabela 15 apresenta a combinação entre encarceramento e gravidez para as audiências que têm pelo menos um dos tipos penais enquadrados na Lei de Drogas. Os dados demonstram um maior percentual de mulheres não grávidas (53,53%), tendo como resultado de sua audiência de custódia o encarceramento, contra 33,22% das mulheres grávidas. Mais uma vez, é preciso considerar que embora se identifique uma tendência entre as mulheres que estavam gestantes não serem encarceradas, um terço delas acaba tendo este desfecho nas audiências de custódia, o que não pode ser olvidado[34].

Tabela 15 – Combinação entre encarceramento e gravidez para audiências de custódia de mulheres indiciadas por algum tipo penal da Lei n. 11.343/2006 - Brasil (outubro/2015 - julho/2021)

Mulheres	Encarcerada	Não Encarcerada	% Encarcerada	% Não Encarcerada
Gestantes	98	197	33,22	66,78
Não Gestantes	2.191	1.902	53,53	46,47
Não Informado	1.844	1.606	53,45	46,55

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SISTAC, 2021.

Com o objetivo de verificar o que influencia as decisões nas audiências de custódia de mulheres, foi elaborado um modelo de regressão logística, em que a "decisão da audiência de custódia" foi utilizada como variável resposta e as características de gestação, cor/raça, escolaridade e antecedentes criminais da autuada como variáveis explicativas. O tópico a seguir apresenta os resultados dessa análise.

8.4.1.1 FATORES ASSOCIADOS AO ENCARCERAMENTO DE MULHERES PELA LEI DE DROGAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE POR MODELO DE REGRESSÃO LOGÍSTICA MULTIVARIÁVEL

Neste tópico será apresentado um modelo de regressão logística multivariável (HOSMER; LEMESHOW, 2000) que teve como objetivo analisar se as mulheres que estavam grávidas durante as audiências de custódia por crimes que se enquadram

34 A mesma tabela foi produzida para o período posterior a 2019 e encontra-se em apêndice. Os resultados apresentam poucas alterações em relação ao período completo do Sistac.

na Lei de Drogas apresentaram uma chance menor de serem encarceradas. Para tal, foi utilizado o universo de mulheres anteriormente descrito no fluxograma da Figura 29. Devido aos parâmetros normativos que indicam que as mulheres em situação de gravidez não devem ser encarceradas em contexto de prisão provisória, salvo em situações excepcionais anteriormente descritas, espera-se que a variável "gravidez" diminua a chance do desfecho de encarceramento após uma audiência de custódia. Além disso, no modelo ajustado, os marcadores sociais de idade, raça/cor e escolaridade também foram inseridos com o objetivo de avaliar se a presença dessas variáveis também impacta no desfecho de encarceramento.

Elucida-se que foi realizado ajuste progressivo para idade da mulher no início do preenchimento da audiência, raça/cor (branca/não branca), escolaridade (analfabeto/ensino fundamental/ensino médio ou técnico/ensino superior), participação em duas ou mais audiências de custódia realizadas anteriormente e presença de antecedentes criminais, considerando nível de significância de 5%. No modelo completo foram testadas interações entre gravidez e raça/cor; duas ou mais audiências de custódia realizadas anteriormente; e presença de antecedentes criminais.

Com base no modelo, foi identificado que a presença de mais de uma audiência de custódia conferiu um aumento de 51% (OR=1,51; IC95% =1,24; 1,83) na chance de a decisão da audiência de custódia ser encarceramento, quando comparado com mulheres que tinham apenas uma ou nenhuma audiência de custódia realizada anteriormente, independentemente de estar ou não grávida. Além disso, **estar grávida no momento da audiência de custódia se mostrou como fator de proteção em relação à decisão de encarceramento**, e houve interação significativa entre gravidez e antecedente criminal. Precisamente, estar grávida no momento da audiência de custódia e não ter antecedentes criminais conferiu redução de 62% (OR=0,38; IC95% = 0,26; 0,55) na chance de a decisão da audiência ser encarceramento, quando comparado com mulheres não grávidas que também não tinham antecedentes criminais. Porém, o fato de estar grávida no momento da audiência de custódia e já possuir algum antecedente criminal ainda se mostrou como fator de proteção em relação à decisão da audiência de custódia ser o encarceramento, embora essa proteção tenha sido reduzida (apenas 30%) devido à presença de antecedentes criminais, e passou a ser não significativa (OR=0,70; IC95% =0,46; 1,09). Os resultados podem ser observados nas Tabelas 16 e 17.

Tabela 16 – Estimativas pontuais e respectivos erros padrões do modelo de regressão logística multivariável

Parâmetros	Estimativa pontual	Erro padrão	Qui-quadrado Wald	Pr > Qui-quadrado
Intercepto	-0,356	0,314	12,851	0,257
Gravidez (sim vs. não)	-0,974	0,190	262,079	<0,001
Idade no início da audiência de custódia	0,002	0,003	0,396	0,529
Raça/cor (não branco vs. branco)	-0,134	0,070	36,686	0,055
Escolaridade (ensino fundamental vs. analfabeto)	0,085	0,278	0,094	0,760
Escolaridade (ensino médio ou técnico vs. Analfabeto)	-0,029	0,281	0,010	0,919
Escolaridade (ensino superior vs. Analfabeto)	-0,155	0,307	0,253	0,615
Antecedente criminal (sim vs. não)	0,348	0,078	199,743	<0,001
N. de audiências de custódia (duas ou mais vs. apenas uma)	0,411	0,098	174,501	<0,001
Antecedente criminal (sim vs. não) * Gravidez (sim vs. não)	0,624	0,292	45,741	0,033

*estatisticamente significativo considerando nível de significância 5%.
Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SISTAC, 2021.

Tabela 17 – Estimativas (OR e IC) do modelo de regressão logística multivariável

Variável	Estimativa Odds Ratio	Intervalo de confiança (IC95%)	
		Limite inferior	Limite superior
Idade no início da audiência de custódia	1,00	1,00	1,01
Raça/cor (não branco vs. branco)	0,87	0,76	1,01
Escolaridade (ensino fundamental vs. analfabeto)	1,09	0,63	1,88
Escolaridade (ensino médio ou técnico vs. Analfabeto)	0,97	0,56	1,69
Escolaridade (ensino superior vs. Analfabeto)	0,86	0,47	1,57
N. de audiências de custódia (duas ou mais vs. apenas uma)	1,51	1,24	1,83
Gravidez (sim vs. não) & Antecedente criminal (não)	0,38	0,26	0,55
Gravidez (sim vs. não) & Antecedente criminal (sim)	0,70	0,46	1,09

*estatisticamente significativo considerando nível de significância 5%.
Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SISTAC, 2021.

A modelagem demonstra que as variáveis de idade da mulher no momento da audiência, raça/cor e escolaridade não foram estatisticamente significativas. Esses resultados precisam ser observados com cautela, diante das evidências da literatura que orientam para o fato de marcadores sociais da diferença, especialmente relacionados à raça/cor, influenciarem a atuação dos agentes dos sistemas de segurança pública e

de justiça (ADORNO, 1995). Analisando audiências de custódia, Lages e Ribeiro (2019) demonstram como o Poder Judiciário fundamenta suas decisões e fatores judiciais em elementos extrajudiciais que reforçam estereótipos sociais, configurando o fenômeno compreendido como seletividade penal (SINHORETTO, 2014; CARVALHO, 2015).

Nesses aspectos, coloca-se como uma limitação do modelo a alta proporção de *missings* na variável cor/raça, o que pode ter afetado o resultado inconclusivo. Para além da incompletude da variável, coloca-se também o desafio de quais são as compreensões sobre essas categorias no processo de registro das informações no sistema. Desse modo, pesquisadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) indicam o desafio de se trabalhar com essas categorias, uma vez que as compreensões acerca do que seria considerado uma determinada cor/ etnia podem variar significativamente (INEP, 2016). Como bem pontua Osório (2003, p. 35), essas dificuldades derivam menos do sistema classificatório em si ou de seus instrumentos de mensuração e mais do "fenômeno ao qual se endereça, pois a definição da pertença racial varia circunstancialmente". Considerando as discussões e evidências supracitadas de pesquisas anteriores acerca da seletividade do sistema penal com base na raça/cor, ressalta-se a importância desse aspecto e a necessidade de analisá-lo em pesquisas futuras.

Quanto à condição de gravidez, os resultados apresentam evidências que confirmam a hipótese testada, ou seja, de que mulheres grávidas têm menos chance de ser encarceradas quando comparadas com mulheres que não estavam grávidas durante a audiência de custódia. Todavia, faz-se a ressalva de que em casos em que há a presença de gravidez e antecedentes criminais, a evidência de diminuição da chance de encarceramento é substancialmente menor e não é significativa. Com base nesse resultado, pode-se concluir que apesar da menor chance de uma mulher grávida ser encarcerada, o que pode ser considerado um avanço, essa definição demonstra-se ser perpassada por um viés de maior punição àquelas que não são primárias no sistema, independentemente da sua condição de gravidez.

8.5 REFLEXÕES FINAIS SOBRE AS ANÁLISES REFERENTES ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Diante dos resultados apresentados, torna-se possível apreender que as normativas legais que preveem o não aprisionamento preventivo das mulheres gestantes, desde o Marco Legal da Primeira Infância, em 2016, até a Lei n. 13.769, em 2018, apresentam resultados para a garantia desse direito à parte das mulheres nessas condições. Ainda que os resultados possam parecer animadores quando comparados ao grupo de mulheres que não estavam grávidas, ainda há um distanciamento com o cenário que seria considerado ideal, no qual nenhuma mulher gestante e sem uma condenação seria submetida às condições degradantes do sistema carcerário.

Quando se observa que aproximadamente um terço das mulheres grávidas presas em flagrante recebem como desfecho das audiências de custódia o encarceramento, em vez de prisão domiciliar ou de outras medidas extramuros carcerários, fica sugestiva a tradição punitivista, que historicamente não costuma conferir à prisão preventiva o caráter de medida extrema (IPEA, 2015b). Tal tradição se estende aos casos de mulheres gestantes, mesmo que em menor medida, como demonstram os resultados deste estudo.

Por fim, diante da constatação de que a Lei de Drogas é a maior responsável pela autuação e pelo encarceramento das mulheres gestantes, faz-se necessário refletir sobre os seus limites para a proteção das crianças na primeira infância. Dessa forma, em concordância com especialistas da área (ZALUAR, 2019), demonstra-se urgente que os problemas sociais relacionados a drogas sejam tratados mais como questão de saúde pública e de proteção social e menos sob a perspectiva criminalizante.

9. MULHERES ENCARCERADAS E INSCRITAS NO CADÚNICO: INTERSECÇÕES ENTRE POBREZA, GESTAÇÃO, MATERNIDADE E ENCARCERAMENTO

Este capítulo está organizado em duas partes. Na primeira seção, são descritos os ganhos do *linkage* entre dados do BNMP e do CadÚnico, dando ênfase à ampliação do universo de análise pelo uso do método *fuzzy matching*. Na segunda seção, são apresentados os resultados concernentes ao perfil das mulheres desse universo de análise.

9.1 RESULTADOS METODOLÓGICOS DO *LINKAGE* DETERMINÍSTICO *FUZZY MATCHING* ENTRE BNMP E CADÚNICO

Conforme detalhado no capítulo metodológico, o *linkage* das bases de dados do BNMP e CadÚnico foi realizado em três estágios: i) pareamento exato por CPF; ii) pareamento exato por RG e data de nascimento combinados e, por fim, iii) pareamento com o uso do método f*uzzy matching* entre as variáveis de nome, nome da mãe e nome do pai da mulher encarcerada. Nesta seção, são demonstrados os resultados do *linkage*. Destaca-se que um total de 47.738 mulheres que passaram por algum dos *status* que impliquem em encarceramento[35] no ano de 2018 no BNMP foi submetido ao vínculo com as informações existentes no CadÚnico (este continha aproximadamente 28,5 milhões de mulheres em posição de responsáveis pela unidade familiar em 2020)[36]. Destas 47.738 mulheres, 8.389 foram pareadas nos estágios *i* e *ii*

35 Como situação de encarceramento, foram considerados os seguintes *status* do BNMP: preso condenado em execução provisória; preso condenado em execução definitiva; preso provisório; internado provisório; internado em execução provisória; internado em execução definitiva; preso civil. Elucida-se que os casos de internação se referem a mulheres adultas que recebem medidas de segurança e são encaminhadas para instituições de tratamento psiquiátrico.

36 Como observado na seção metodológica, o Decreto 6.135/2007, que dispõe sobre o CadÚnico, define que a pessoa responsável pela unidade familiar deve ser preferencialmente do sexo feminino (BRASIL, 2007).

do *linkage* realizado. Adicionalmente, o estágio *iii*, método *fuzzy matching,* resultou em 4.101 mulheres pareadas a mais, representando um crescimento de 48% sobre as mulheres pareadas pelas etapas determinísticas. Além do ganho numérico, a etapa *fuzzy* apresenta um ganho qualitativo relevante na aplicação a esse tipo de base de dados classificada como registro administrativo: o registro das mulheres pareadas nesta etapa tinham problemas em seus documentos de identificação, que pode ser de não preenchimento ou mal preenchimento, recorrentes em bases de inserção não supervisionada. Considerando todas as etapas do *linkage* (determinístico e *fuzzy matching*), foi possível identificar 12.490 mulheres do BNMP com *status* de prisão ou internação (aqui agrupadas em "encarceradas") que também estavam registradas no Cadastro Único de 2020.

Para avaliar a qualidade geral do algoritmo e do pareamento final, foi extraída uma amostra aleatória dos pares resultantes do *linkage* realizado. Essa amostra foi submetida à revisão por avaliadores(as) independentes, que classificaram para cada par gerado pelo *linkage* como par verdadeiro ou não, e essa amostra é considerada padrão ouro para a avaliação das medidas de qualidade (BARBOSA *et al.,* 2020).

A avaliação da qualidade do algoritmo de pareamento de dados foi realizada com base na curva ROC (*Receiver Operating Characteristic*), apresentada na Figura 31. A curva ROC apresenta a taxa de pares verdadeiros positivos (sensibilidade) e a taxa de pares falsos positivos (1-especificidade) resultantes da variação dos pontos de cortes aplicados no pareamento, fornecendo uma descrição global da precisão da classificação de um teste. A mudança de cor indica a mudança dos valores de ponto de corte da soma das medidas de similaridade calculada (que varia de 0 a 3), e a linha pontilhada diagonal representa o que seria uma *performance* sem poder de discriminação entre par e não par. Quanto mais próximo do canto superior esquerdo do gráfico for a curva ROC, melhor é a capacidade de classificação do pareamento utilizado, ou seja, um algoritmo de pareamento perfeito se dá quando a área sobre a curva é igual a 1, desse modo, o algoritmo utilizado apresentou uma alta capacidade geral preditora, com a área sobre a curva igual a 0,98 (CHO; MCILLECE, 2019).

Outra utilização da curva ROC é a definição de um ponto de corte na medida de comparação utilizada para o qual todos pares acima dessa medida serão considerados pares no pareamento final. Dessa forma, foi escolhido a soma das similaridades igual a 2,1 como ponto de corte que, como mostra a Figura 31, é o ponto que gera a taxa de verdadeiros positivos mais alta enquanto mantém a taxa de falsos positivos igual a zero, ou seja, preferiu-se reduzir a possibilidade de ter uma taxa de verdadeiros

pares positivos mais alta em troca de não aceitar nenhuma taxa de pares que não são pares realmente, mantendo um caráter conservador no pareamento final.

Figura 31 – Curva ROC com taxa de verdadeiros positivos e taxa de falsos positivos

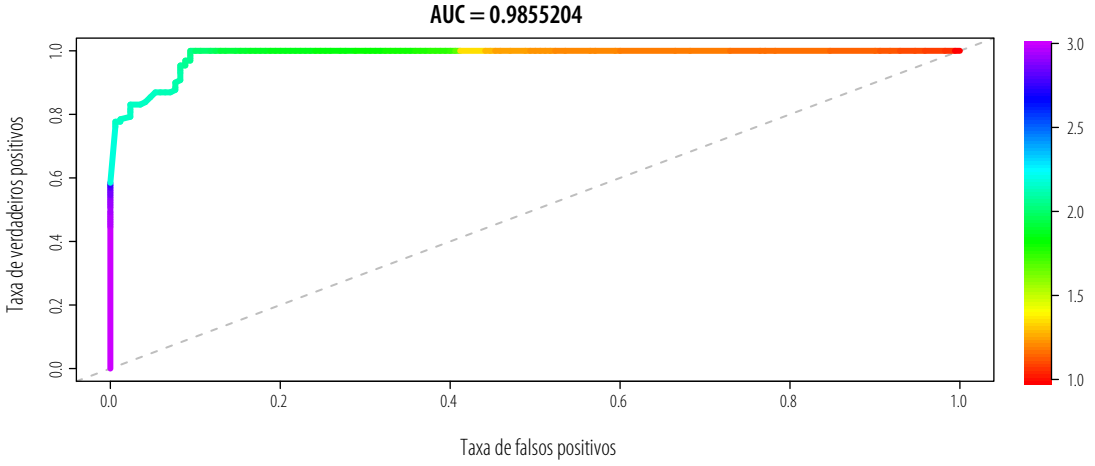

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

A Tabela 18 apresenta as medidas de qualidade do pareamento final descritas anteriormente na matriz de classificação de pares e não pares do *record linkage* (Tabela 2), como recomendado pela literatura. Refletindo o caráter conservador supramencionado, a sensibilidade foi de 0,74 e a especificidade de 1.

Tabela 18 – Medidas de qualidade do *linkage* determinístico **fuzzy matching**

Medidas de qualidade do *linkage* determinístico *fuzzy matching*	
Sensibilidade	0,74
Especificidade	1,00
Acurácia	0,97
Valor preditivo positivo (VPP)	1,00
Valor preditivo negativo (VPN)	0,97

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Diante da dificuldade de estrutura computacional para realizar o *linkage* probabilístico entre as bases de dados, o *linkage* determinístico com *fuzzy matching* se mostrou um excelente método, podendo ser considerado como uma alternativa ao *linkage* probabilístico.

O método *fuzzy* merece atenção uma vez que as bases de dados no contexto nacional nem sempre possuem um identificador único (ex: CPF), sendo necessário vincular dados por meio de nome, nome dos genitores e data de nascimento. Nessas condições, o método considerado padrão ouro é o *linkage* probabilístico, porém existem raros casos de infraestrutura no Brasil capazes de performar *linkage* probabilístico com bases de dados com centenas de milhões de linhas, como é o exemplo do CadÚnico, sendo essa uma das recomendações propostas por este Diagnóstico às instituições públicas que atuam sobre esse tema para fins de pesquisas e de gerenciamento de políticas públicas (BARBOSA *et al.,* 2020*)*. Como etapa futura, é possível ainda aplicar o algoritmo de *record linkage* desenvolvido pelo Centro de Integração de Dados e Conhecimentos para Saúde (CIDACS), que também considerou o método determinístico em várias etapas para pareamento de registros administrativos, de modo a validar e/ou implementar o presente método proposto (BARBOSA *et al.,* 2020*)*.

É importante ressaltar o ganho de informação oriundo desse pareamento. Pela primeira vez é possível identificar, em âmbito nacional, entre as mulheres que foram encarceradas em 2018 (segundo algum *status*[37]) quantas estavam grávidas, tinham filhos(as) de 0 a 6 anos, e/ou tinham filhos(as) com mais de 6 e até 12 anos de idade e que estavam registradas no CadÚnico.

9.2 RESULTADOS ANALÍTICOS: GESTAÇÃO E MATERNIDADE DE MULHERES DE BAIXA RENDA ATRAVESSADAS PELO CÁRCERE

Esta seção apresenta os dados produzidos com base no *linkage* determinístico entre o BNMP 2.0 e o CadÚnico para identificação e caracterização socioeconômica e penal de mulheres que foram encarceradas em 2018 e estavam grávidas e/ou eram mães[38]. Para que esse grupo pudesse ser analisado em relação a grupos de comparação, também foi produzida a caracterização de mulheres não encarceradas. Com esse propósito, os resultados estão apresentados em quatro etapas.

37 Como restrição se liberdade, foram considerados os seguintes *status* do BNMP: preso condenado em execução provisória; preso condenado em execução definitiva; preso provisório; internado provisório; internado em execução provisória; internado em execução definitiva; preso civil.

38 A explicação sobre esse recorte temporal se encontra no capítulo metodológico deste relatório.

Primeiramente, descreve-se o universo de mulheres trabalhado no estudo, com a composição e quantitativos dos grupos investigados, quais sejam, mulheres gestantes, mães de crianças de 0 a 6 anos (até 72 meses de idade), mães de crianças de 6 a 12 anos e mulheres sem filhos(as), com diferenciação entre encarceradas e não encarceradas. Na segunda etapa, são apresentadas análises sobre características de renda, faixa etária, escolaridade, etnia e atendimento pelo Programa Bolsa Família39 do total de mulheres encarceradas e não encarceradas encontradas com o *linkage* das bases. Na sequência, especificam-se essas análises socioeconômicas para os grupos de mulheres gestantes, mães de crianças de 0 a 6 anos, mães de crianças de 6 a 12 anos e sem filhos(as) crianças. Por fim, dados sobre o crime cometido, o regime prisional e o tipo de pena serão apresentados.

Desse modo, o percurso metodológico e analítico foi construído em afunilamento, partindo do mais amplo em direção ao mais restrito, em que se encontram os grupos de interesse deste estudo. Para a visualização dessa estratégia, apresenta-se a imagem a seguir (Figura 32), que possui caráter ilustrativo.

39 Observa-se que a base de dados do CadÚnico acessada nesta pesquisa somente apresentava dados sobre o Programa Bolsa Família, não sendo possível realizar análises em relação a outros programas sociais do governo federal.

Figura 32 – Percurso analítico dos dados do *linkage* entre BNMP e CadÚnico

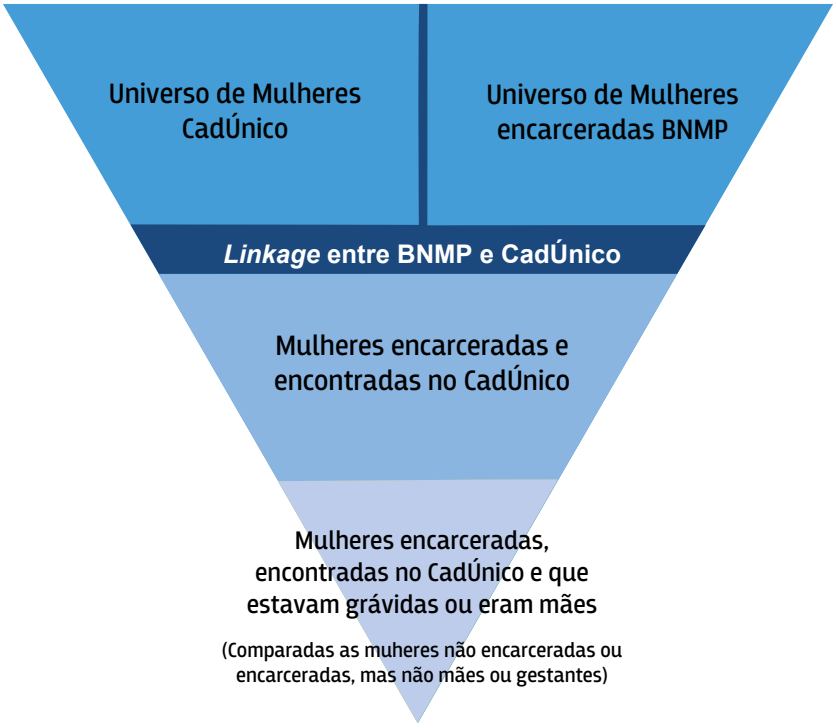

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Sobre o recorte de mães de crianças, especifica-se que, além de se trabalhar com mulheres com filhos(as) na faixa etária de 0 a 6 anos de idade (até 72 meses, conforme o parâmetro normativo do Marco Legal da Primeira Infância e o enfoque deste Diagnóstico nessa faixa etária), a escolha de também analisar os casos de mães de crianças de mais de 6 a 12 anos justifica-se pelo *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, que preconiza a prisão domiciliar a mulheres grávidas ou mães de crianças de até 12 anos. Com isso, é possível analisar os casos que envolvem crianças nessas diferentes faixas etárias e, eventualmente, visualizar evidências acerca da aplicação dessas leis.

Conforme foi destacado no capítulo metodológico deste relatório, a possibilidade da produção dessas análises com base na realização de um *linkage* determinístico com *fuzzy matching* entre as bases do BNMP e do CadÚnico representa um avanço na compreensão do perfil de mulheres que tiveram a vivência da gravidez e da maternidade perpassadas pelo cárcere. Com tais evidências, espera-se fomentar as compreensões acerca das implicações do encarceramento feminino para a primeira infância, com um viés de classe social, e promover possibilidades de produção de apri-

moramentos na intersetorialidade entre os sistemas de justiça, de segurança pública e de proteção social.

9.2.1 DADOS SOBRE O UNIVERSO DE ANÁLISE

Total de mulheres encontradas com filhos(as) no CadÚnico

A primeira etapa de resultados analíticos[40] deste estudo consiste na identificação do universo de análise. Além de traçar o conjunto de casos que compõem as análises desenvolvidas com o *linkage*, o levantamento do universo possibilita verificar a recorrência de mulheres gestantes e mães de crianças cadastradas no CadÚnico que foram encarceradas no período analisado. Com essa finalidade, foram trabalhados com os seguintes objetivos específicos:

- Identificar as mulheres que estavam encarceradas no ano de 2018 segundo o BNMP e que possuem registro como responsáveis pela unidade familiar no banco de dados do CadÚnico;
- Identificar os grupos de interesse do estudo, quais sejam, mulheres que estavam encarceradas no ano de 2018 segundo o BNMP e que estavam grávidas, eram mães de crianças nas faixas etárias de 0-6 anos (até 72 meses de idade) e de 6-12 anos ou não possuíam filhos(as) crianças segundo o banco de dados do CadÚnico no mesmo período em que estavam encarceradas;
- Identificar os grupos de comparação do estudo no CadÚnico, quais sejam, mulheres que não estavam encarceradas em 2018 segundo o BNMP e que estavam grávidas, eram mães de crianças nas faixas etárias de 0-6 anos (até 72 meses de idade) e de 6-12 anos ou não possuíam filhos(as) crianças no período de análise.

Desse modo, como já mencionado, foi adotada, para as análises, a estratégia da utilização de grupos comparativos como referência, o que permite a discussão de características que são mais ou menos recorrentes em determinados grupos, remetendo a peculiaridades e necessidades distintas ou similares. No Quadro 4, apresentam-se os grupos de interesse e os grupos de comparação, que serão caracterizados e contrapostos ao longo desta seção, e uma breve descrição de como eles foram formados.

40 Os resultados metodológicos foram apresentados na seção anterior.

Quadro 4 – Descrição dos subgrupos de mulheres presentes nos resultados do *linkage* entre BNMP e CadÚnico

Subgrupos presentes nos resultados	Descrição
Grupos de interesse (n = 12.490)	
Mulheres encarceradas grávidas	Mulheres que possuem registro no CadÚnico sobre gravidez e/ ou maternidade e estiveram encarceradas no ano de 2018 segundo o BNMP
Mulheres encarceradas mães de crianças de 0 a 6 anos	
Mulheres encarceradas mães de crianças de mais de 6 a 12 anos	
Mulheres encarceradas sem filhos(as) crianças	
Grupos de comparação (n = 28.524.861)	
Mulheres não encarceradas grávidas	Grupo complementar de mulheres que possuem registro no CadÚnico sobre gravidez e/ ou maternidade e não estiveram encarceradas no ano de 2018 segundo o BNMP
Mulheres não encarceradas mães de crianças de 0 a 6 anos	
Mulheres não encarceradas mães de crianças de mais de 6 a 12 anos	
Mulheres não encarceradas sem filhos(as) crianças	

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadÚnico, 2020.

É importante salientar que os grupos de interesse e de comparação são excludentes, sendo que a sua soma remete ao universo total de mulheres presentes no CadÚnico, ou seja, o total de mulheres presentes no CadÚnico foi subdividido entre aquelas que estavam encarceradas em 2018 (grupo de interesse) e aquelas que não estavam encarceradas em 2018 (grupo de comparação).

Ainda em relação à apresentação dos subgrupos, justifica-se o uso do termo "encarcerada" em vez de "em privação de liberdade", que é mais recorrente. O BNMP permitiu identificar no mesmo grupo de análise mulheres que estavam em privação de liberdade em um contexto institucional/penitenciário, sem incluir as mulheres em privação de liberdade em outros contextos, como o de prisão domiciliar. Desse modo, o termo "encarcerada" remete com maior precisão às mulheres que se encontravam na situação de interesse. Foram consideradas mulheres que estavam encarceradas em 2018 aquelas que, segundo informações presentes no BNMP, tiveram mudança de *status* para "preso condenado em execução provisória, preso condenado em execução definitiva, preso provisório, internado provisório, internado em execução provisória, internado em execução definitiva ou preso civil" no período de interesse.

Considerando o raciocínio e os critérios apresentados anteriormente, foram identificadas 47.738 mulheres encarceradas segundo o BNMP em julho de 2018. Para fins comparativos desse universo, cabe destacar que o levantamento realizado pelo Depen em junho de 2018 indicou um total de 36.300 mulheres encarceradas no Sistema

Penitenciário e em Secretarias de Segurança/Carceragens de Delegacias (SISDEPEN, 2018). Conforme já indicado em seções anteriores, a contraposição de informações provenientes de bancos de dados distintos permite a avaliação do quanto os dados convergem, o que poderia indicar maior robustez de ambas as fontes.

Nesse caso, é possível levantar a hipótese de que a divergência entre bases de dados pode ser explicada pelo fato de haver diferenças das variáveis presentes em cada uma das bases, sendo que no caso no BNMP um maior número de situações foi englobado na categoria de encarceramento. Adicionalmente, a forma com a qual é realizada a coleta dos dados é diferente, sendo o BNMP uma fonte de dados automatizada e o Sisdepen uma fonte estruturada com base em levantamentos em períodos específicos, o que também implica em recortes temporais que não são idênticos apesar de remeterem ao mesmo ano. Ademais, rememora-se a informação destacada na seção 4.1.1 deste relatório, referente à possibilidade de nem todas as unidades penitenciárias femininas e mistas responderem ao levantamento do Sisdepen, embora esse seja apresentado como censo. Por sua vez, as taxas de respostas para as variáveis gestantes, lactantes e filhos(as) no Sisdepen apresentam incompletude, conforme estudo apresentado na seção 4.1.4 do presente Diagnóstico. Do universo de 47.738 mulheres que estavam encarceradas em julho de 2018 identificadas no BNMP, para 12.490 das mulheres foi identificado registro no CadÚnico por meio da realização do *linkage* determinístico com *fuzzy matching*, conforme visto na seção 4.1.5. A partir dessa seleção foi composto o subgrupo para o qual serão apresentadas as análises subsequentes. Destaca-se que esse subgrupo de mulheres encarceradas representa 26,16% do universo de mulheres no BNMP com o mesmo *status* para o mesmo período.

Do total de mulheres encarceradas identificadas no CadÚnico, 75% (9.362 mulheres) tinham algum(a) filho(a) de até 12 anos cadastrado(a) no sistema. A grande proporção de mulheres encarceradas e mães identificada no CadÚnico reitera a importância de se estudar a temática do encarceramento materno em combinação com os direitos das crianças. Do mesmo modo, reforça o viés de classe social presente no encarceramento feminino, conforme abordado no capítulo metodológico. Na Tabela 2 é possível visualizar os quantitativos e percentuais dos oito grupos analisados neste estudo. Evidencia-se a grande representatividade de mulheres grávidas e mães de crianças na primeira infância que estavam encarceradas e também que, em termos proporcionais, havia uma maior representação de mulheres grávidas e mães em situação de encarceramento do que não encarceradas com registro no CadÚnico.

Tabela 19 – Situação das mulheres por condição de liberdade e gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as) em 1º de julho de 2018, Cadastro Único 2020

	Não encarceradas		Encarceradas	
Grupo	Total	(%)	Total	(%)
Gestantes	986.034	3,46	629	5,05
Filhos(as) de 0 até 6 anos	7.133.654	25,01	4.837	38,73
Filhos(as) com mais de 6 até 12 anos	6.862.942	24,06	4.441	35,57
Sem filhos(as) de 0 a 12 anos e não grávida	16.822.592	58,98	5.029	40,26

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadÚnico, 2020

Para melhor compreender os dados apresentados na Tabela 19 e nas análises sequentes, faz-se necessário destacar que as categorias em cada um dos grupos (grávidas, mães de crianças de 0 a 6 anos, mães de crianças de 6 a 12 anos e mulheres sem filhos(as) e não gestantes) podem se sobrepor, uma vez que uma mesma mulher pode estar grávida e ser mãe de uma criança de 0 a 6 anos, por exemplo. Isso explica por que as colunas da Tabela 19 não totalizam 100%. Para ilustração das interseções entre esses grupos e de seus quantitativos, apresenta-se o seguinte diagrama de Venn (Figura 33).

Figura 33 – Diagramas de Venn sobre intersecções dos grupos de interesse e grupos de comparação do estudo do *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018)

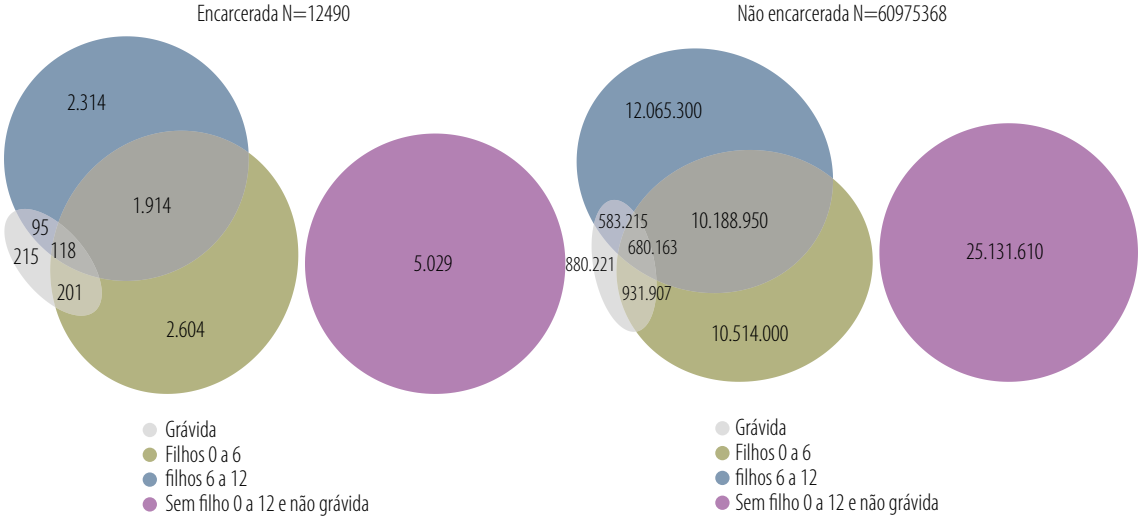

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadÚnico, 2020

Na Figura 33 é possível visualizar as intersecções entre os grupos de mulheres encarceradas (grupo de interesse) no diagrama à esquerda, e de mulheres não encarceradas (grupo de comparação) no diagrama à direita. No primeiro caso, apresenta-se o total de 12.490 mulheres, que compõem o grupo de interesse deste estudo (encarceradas no ano de 2018 e inscritas no CadÚnico como responsáveis pela unidade familiar), sendo que, dessas, 5.029 não estavam gestantes, nem possuíam nenhum(a) filho(a) de até 12 anos de idade no período analisado. É possível visualizar uma significativa abrangência de mulheres gestantes ou com filhos(as) de até 12 anos entre esse grupo de mulheres encarceradas, o que representa um total de 7.461 mulheres. Desse total, 1.914 mulheres em situação de encarceramento possuíam pelo menos um(a) filho(a) entre 0 e 6 anos e um(a) filho(a) com mais de 6 a 12 anos. Por sua vez, 201 estavam grávidas e possuíam pelo menos um(a) filho(a) na primeira infância e 95 gestantes também eram mães de crianças de 6 a 12 anos de idade. Ainda, 118 mulheres compunham, ao mesmo tempo, os grupos de gestantes, mães de pelo menos um(a) filho(a) de 0 a 6 anos (até 72 meses) e de pelo menos um(a) filho(a) de 6 a 12 anos. Em contraposição, no segundo diagrama é possível visualizar as sobreposições presentes no grupo de mulheres não encarceradas, em que grande parte também é composta de gestantes e/ou mães de crianças de 0 a 12 anos.

As intersecções apresentadas no primeiro diagrama da Figura 33 alertam para o fato de ser frequente as mulheres encarceradas, assim como as não encarceradas, possuírem mais de um(a) filho(a) criança e de diferentes faixas etárias. Compreende-se que se a condição de gravidez ou a presença de um(a) filho(a), de maneiras isoladas, já se apresentam emblemáticas para a proteção da gestação e da infância em situações de aprisionamento das mulheres, esses fatos sobrepostos podem tornar esses grupos ainda mais vulneráveis. Por outro lado, pode-se levantar a hipótese de que a sobreposição das condições de maternidade e gestação tenderia a fortalecer a garantia dos direitos desses grupos, como o de cumprimento da pena em regime domiciliar. São inferências que precisam ser investigadas.

Do ponto de vista metodológico, as sobreposições significam desafios para a produção de modelos analíticos de comparação entre os grupos, uma vez que dificulta determinar qual das condições de maternidade (gestação, filhos(as) de 0 a 6 anos, filhos(as) de 6 a 12 anos) influenciam nos resultados. Ainda assim, o trabalho com os diferentes grupos na produção de dados descritivos é pertinente para não esvaziar as suas particularidades, considerando, de um lado, o foco deste Diagnóstico na temática da primeira infância e, de outro, as normativas que versam sobre mães de crianças de até 12 anos (como o HC coletivo n. 143.641/SP).

Diante dos desafios para o trabalho com esses dados, sobressaem-se os ganhos quantitativos deste estudo comparados com outros levantamentos estatísticos sobre este tema. Primeiramente, em razão de que as pesquisas na área informam os números de gestantes e de lactantes (INFOPEN, 2017; CNJ, 2020) e não costumam incluir encarceradas que são mães de crianças de outras faixas etárias, como se apresenta neste estudo.

Por seu turno, no que concerne ao número de gestantes encarceradas, este Diagnóstico identificou um quantitativo significativamente maior do que outros levantamentos, embora seja necessário sopesar as diferenças temporais metodológicas. De acordo com o painel do Sisdepen referente ao mês de junho de 2018 há a indicação de um quantitativo de 252 gestantes/parturientes em estabelecimentos penitenciários (SISDEPEN, 2018) e para julho de 2018 há no painel de inspeções do CNJ a indicação de um quantitativo de 306 gestantes encarceradas em estabelecimentos penitenciários. Como demonstrado, no presente levantamento foram encontradas 629 mulheres gestantes encarceradas em 2018.

Parte das divergências podem ser explicadas pelo fato de as bases remeterem a contagens distintas dentro de um mesmo ano. Uma vez que pelo BNMP é possível identificar a mudança de *status* de uma mulher para uma situação de encarceramento ao longo do ano de 2018 (dado acumulado), enquanto o Sisdepen e o Painel do CNJ registram o quantitativo total de mulheres presas em um determinado período (mês de referência). Todavia, tamanha diferença merece atenção e também pode embasar hipóteses que remetem a fatores explicativos, como a invisibilidade do fenômeno da gestação no cárcere e da imprecisão dos dados disponíveis. Trata-se de um importante achado, sobretudo, ao se considerar que o *linkage* foi capaz de avaliar 26,16% do total de mulheres encarceradas para esse período segundo o BNMP, que são aquelas mulheres encarceradas que estavam no CadÚnico. Sendo assim, pode-se levantar a hipótese de que o quantitativo de 629 mulheres gestantes encarceradas identificadas representa uma parcela do que seria o universo total de gestantes encarceradas para esse ano. Desse modo, um estudo futuro que fosse capaz de analisar o quantitativo total de mulheres gestantes encarceradas por meio do *linkage* do BNMP com bases de dados que possuem essa informação para a cobertura da população brasileira, como a base de nascidos vivos (SINASC), do Ministério da Saúde, provavelmente identificaria um quantitativo ainda maior de gestantes no contexto penitenciário.

Tamanha divergência representa mais uma evidência que oferece subsídios para a hipótese da invisibilidade do fenômeno da gestação no cárcere e da imprecisão dos dados disponíveis sobre o quantitativo de mulheres grávidas no contexto prisional,

que estaria sub-representado. O dado apresentado também corrobora o discutido nas análises apresentadas em seções anteriores acerca da inconsistência das séries históricas e da incompletude dos dados disponíveis. Ao mesmo tempo, o quantitativo inédito de mulheres grávidas encarceradas encontrado reforça a contribuição da estratégia metodológica adotada para a análise da incidência de mulheres gestantes no contexto penitenciário. Para além dessa contribuição, por meio da utilização do CadÚnico, o método também permitiu a análise de aspectos socioeconômicos dessas mulheres, conforme será apresentado na seção seguinte.

9.2.1.1 UNIVERSO DE ANÁLISE DA MODELAGEM DE DADOS

Além de estatísticas descritivas, foi produzida uma regressão linear a partir do *linkage* determinístico *fuzzy matching* entre BNMP 2.0 e CadÚnico. Cabe aqui destacar que foi necessário restringir o universo de análise de mulheres para uma melhor precisão dos dados. Desse modo, especificamente no modelo, trabalhou-se com um universo de 2.656 mulheres encarceradas em 2018 e inscritas no CadÚnico que tinham apenas um processo, prisão definitiva, com tipificação penal relacionada a Lei de Drogas. A Figura 34 ilustra o processo resultante desse universo.

Figura 34 – Fluxograma ilustrativo do universo de análise do modelo de regressão linear produzido com o *linkage*

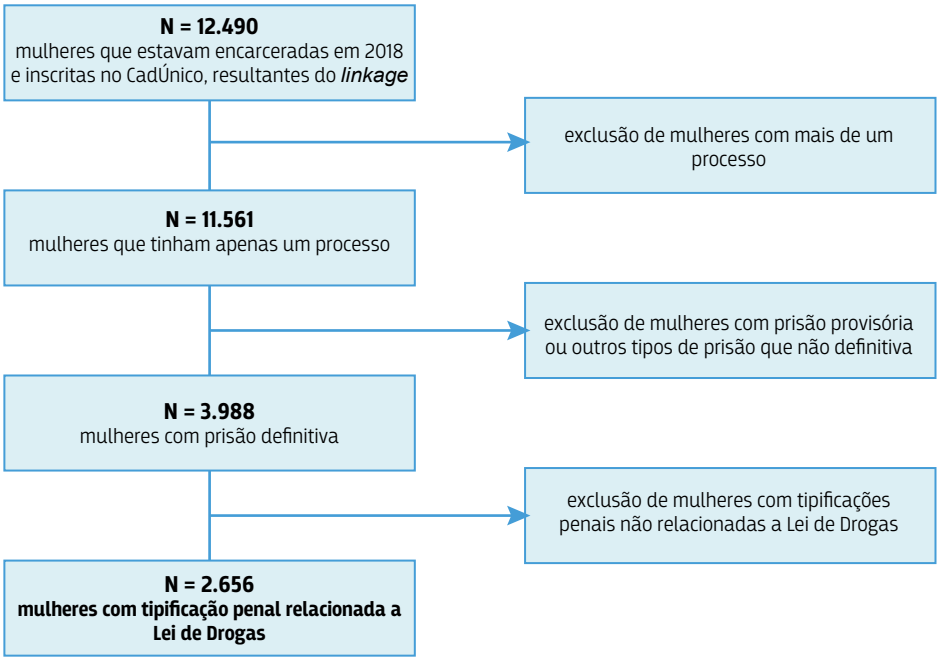

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadÚnico, 2020

Com o universo de 2.656 mulheres, foi utilizado o modelo de regressão linear multivariável robusto ((WANG *et al.* 2020; CHUN YU *et al.* 2014) para verificar associações entre estar grávida, ser mãe de crianças de 0 a 6 anos e mãe de crianças de 6 a 12 anos em relação ao tempo de pena (em meses) de mulheres que tiveram prisão definitiva estabelecida, que tinham apenas um processo com tipificação penal relacionada à Lei de Drogas. Ajustes progressivos foram realizados considerando raça/cor (branca *versus* não branca), idade, escolaridade (alfabetização/ensino fundamental *versus* ensino médio/superior), inscrição no programa Bolsa Família (sim *versus* não), renda *per capita* familiar em real, quantidade de tipificações penais listadas na condenação e número de filhos(as). Foi considerado nível de significância 5%.

9.2.2 DADOS SOBRE PERFIL SOCIOECONÔMICO

A partir da descrição do universo de análise, conforme tópico anterior, passa-se neste momento a apresentar as análises socioeconômicas desenvolvidas para os gru-

pos analisados neste estudo. De acordo com a estratégia de afunilamento dos grupos apresentada no capítulo metodológico, os objetivos consistem em:

- Caracterizar as mulheres encarceradas e não encarceradas em relação às variáveis raça/etnia, escolaridade, renda, faixa etária e atendimento pelo programa Bolsa Família;
- Caracterizar as mulheres gestantes e mães encarceradas e não encarceradas em relação às variáveis raça/etnia, escolaridade, renda, faixa etária e atendimento pelo programa Bolsa Família;
- Comparar o perfil socioeconômico das mulheres encarceradas gestantes e/ou mães com o perfil socioeconômico das mulheres presentes no CadÚnico que não estavam encarceradas.

Primeiramente, faz-se necessário recordar que a população carcerária, feminina e masculina, no geral, possui um perfil socioeconômico desprivilegiado, conforme refletido na justificativa metodológica deste estudo. Desse modo, não se apresentam como novidade as informações de que as mulheres em privação de liberdade em grande parte são jovens, negras e possuem baixa escolaridade (INFOPEN, 2017; ITTC, 2019).

Neste estudo, tem-se a oportunidade de expandir essas evidências e compará-las dentro de um recorte de renda pré-estabelecido (das pessoas inscritas no CadÚnico que ganham até meio salário mínimo por pessoa ou que ganham até 3 salários mínimos de renda mensal total), além de dimensionar os dados em relação aos grupos de referência de mulheres não encarceradas. Ademais, pesquisas anteriores não produziram dados quantitativos sobre as rendas das mulheres, sendo essa uma informação difícil de ser levantada e que se torna possível na estratégia metodológica e no recorte estabelecido no presente estudo.

9.2.2.1 PERFIL DE MULHERES ENCARCERADAS E NÃO ENCARCERADAS CONFORME *LINKAGE* ENTRE BNMP E CADÚNICO

Destacam-se neste tópico informações de perfil das mulheres encarceradas e não encarceradas inscritas no CadÚnico. Primeiramente, apresentam-se dados sobre cor/etnia para esses grupos. Conforme pode-se observar na Tabela 20, a maior porcentagem de mulheres encarceradas inscritas no CadÚnico possui cor preta ou parda, atingindo 67,5% dos casos desse grupo. Em contraposição, 31,7% das mulheres encarceradas no recorte estudado estão classificadas como brancas no CadÚnico. Por sua

vez, os percentuais de mulheres negras e brancas inscritas no CadÚnico e não encarceradas são de 70,18% e 28,60% respectivamente. Desse modo, os dados indicam diferenças de três pontos percentuais aproximadamente no que concerne a esses grupos raciais no universo de cada categoria (encarceradas e não encarceradas).

Tabela 20 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por cor/etnia conforme *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018)

	Não encarcerada		Encarcerada	
Cor	**Total**	**(%)**	**Total**	**(%)**
Amarela	156.092	0,60	67	0,50
Branca	8.146.230	28,60	3.956	31,70
Indígena	191.242	0,70	33	0,30
Parda	17.464.614	61,23	7.123	57,03
Preta	2.552.056	8,95	1.304	10,44
Sem informação	14.627	0,10	7	0,10
Total	28.524.861	100,00	12.490	100,00

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadÚnico, 2020

Em que pese os dados da Tabela 20 sugerirem um menor percentual de mulheres negras e uma maior proporção de mulheres brancas no grupo de encarceradas comparado com as não encarceradas, é necessário observar as evidências com cautela e considerar as diferenças de quantitativos entre os universos analisados. Enquanto foi identificado 8.150.186 mulheres brancas no CadÚnico (28,6%), o universo de mulheres não brancas era de 20.372.531 (61,23%), o que configura mais do que o dobro. Em comparação com a população feminina brasileira total, os dados do último Censo Demográfico do IBGE demonstram que 50,94% eram negras e 47,50% brancas[41].

Isso significa que tanto para as mulheres encarceradas e não encarceradas inscritas no CadÚnico há uma maior concentração de mulheres pardas e uma menor concentração de mulheres brancas, quando utilizada como referência a população brasileira. Além disso, em relação especificadamente às mulheres encarceradas, existe uma maior concentração de mulheres pardas e negras quando comparadas com a população brasileira geral, como ilustrado por pesquisas já referenciadas neste Diagnóstico (IPEA, 2015a; INFOPEN, 2017; ITTC, 2019). A contraposição desses dados deixa clara a desvantagem socioeconômica das mulheres negras no país, um legado

41 As estatísticas de gênero por raça do IBGE podem ser acessadas em: https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-1,-2,3,4,-3,128&ind=4707. Acesso em 10 de dez. 2021.

da escravidão que permanece sustentado pela imbricação entre racismo e sexismo no Brasil (GONZALES, 1984), assim como em outros contextos, como no norte-americano (DAVIS, 2016).

Outro dado a ser destacado da Tabela 20 se encontra na etnia indígena. O *linkage* determinístico identificou 33 mulheres encarceradas registradas no CadÚnico em junho de 2018 (0,30% do total no universo de mulheres encarceradas desse recorte analítico). A despeito de esse parecer um número pequeno, ele é expressivo considerando as dificuldades para o levantamento de informações sobre pessoas indígenas em privação de liberdade no Brasil. De acordo com o artigo "Mulheres indígenas e sistema penal: invisibilidade étnica e sobrecargas de gênero", do Rede Justiça Criminal, localizar dados que apresentem a realidade do encarceramento dos povos indígenas é trilhar caminhos da invisibilidade, pois não são todas as unidades prisionais que produzem essas informações, resultando em subnotificação da etnia indígena (NOLAN; BALBUGLIO; SIGNORI, 2021). Em complemento, observa-se que muitas mulheres não se declaram como indígenas com receio de perseguição e retaliação (NOLAN; BALBUGLIO; SIGNORI, 2021). São cenários que alimentam a dificuldade de se mapear o real panorama do encarceramento dos povos indígenas. Por sua vez, como as informações sobre cor e etnia costumam ser amplamente preenchidas no CadÚnico, o *linkage* determinístico possibilitou levantar essas informações, embora restritas ao universo de mulheres inscritas no referido cadastro.

Outra informação de perfil das mulheres encarceradas que apresenta relevância neste estudo diz respeito à idade. A análise dessa variável apresenta informações pertinentes ao interesse deste Diagnóstico, uma vez que identificar o quantitativo de mulheres encarceradas em idade fértil facilita situar o universo ao qual pertencem as mulheres grávidas e lactantes ou que possam vir a gestar crianças.

Assim, na Figura 35 apresenta-se a distribuição etária das mulheres encarceradas que foram identificadas no CadÚnico. O perfil etário desse grupo apresenta maior concentração nas faixas etárias mais jovens e uma sub-representação nas faixas etárias acima de 40 anos quando comparado com a distribuição etária das mulheres não encarceradas presentes no CadÚnico no período analisado. Em termos percentuais, 76,4% das mulheres encarceradas tinham idade entre 20 e 39 anos. Considerando o período definido, as mulheres em idade fértil, entre 15 e 49 anos (OMS, 2009), representaram 94,3% do total de mulheres encarceradas presentes na base de dados, o que indica a relevância de se analisar temas relativos à maternidade no contexto prisional. A maior concentração em faixas etárias mais jovens também é verdadeira ao consi-

derar como referência a população feminina brasileira segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (IBGE, 2019).

Figura 35 – Pirâmide etária das mulheres em posição de pessoa de referência na família por grupo, Cadastro Único - Brasil (2018)

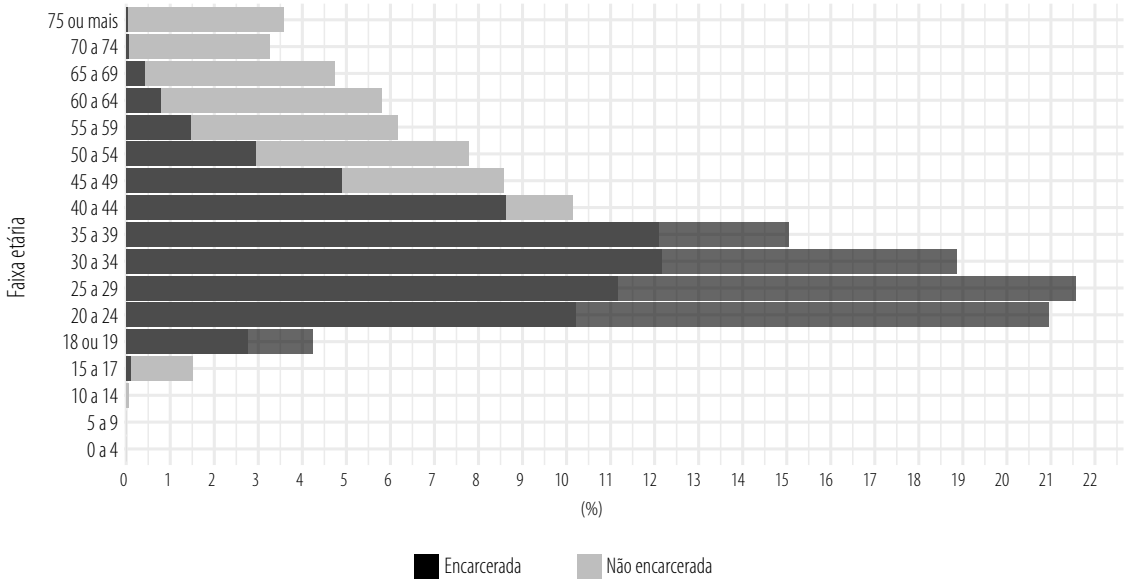

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do Ministério da Cidadania, CadÚnico, 2020.

A concentração das mulheres encarceradas presentes no CadÚnico localizada nas faixas etárias mais jovens está de acordo com levantamentos realizados com a população carcerária feminina geral, os quais aludem que o encarceramento de jovens é um fato recorrente (INFOPEN MULHERES, 2017; ITTC, 2019). Por exemplo, no Infopen Mulheres de 2017, as mulheres encarceradas de até 29 anos de idade representavam 50% da população carcerária feminina total. Tal dado é similar à distribuição identificada para o subgrupo encarcerado presente no CadÚnico, no qual as mulheres encarceradas de até 29 anos representam aproximadamente 47% do total de mulheres encarceradas.

Na Tabela 21 apresenta-se a distribuição quanto ao nível de instrução das mulheres presentes no CadÚnico, dividindo-as entre aquelas que estavam e não estavam em situação de encarceramento. É possível perceber que a maior distribuição de cada um dos grupos se encontra no nível de instrução do Ensino Fundamental, o que era esperado diante de o recorte deste estudo ser delimitado em pessoas inscritas no CadÚnico. Apesar das similaridades, o grupo de mulheres que foram encarceradas apresenta uma concentração ainda maior nesse nível de instrução (63% contra 52,5% daquelas

que estão no grupo de comparação) além de apresentar uma concentração menor no nível superior (3,4% para o grupo das não encarceradas e 1% para o grupo das encarceradas). Em contraposição, 8,5% das mulheres não encarceradas do CadÚnico foram identificadas como sem instrução, enquanto 2,5% do grupo de mulheres em situação de encarceramento estavam na mesma condição.

Tabela 21 – Nível de escolaridade para mulheres encarceradas e não encarceradas - Brasil (2018)

	Não encarceradas		Encarceradas	
Escolaridade	**Total**	**(%)**	**Total**	**(%)**
Alfabetização	220.776	0,80	27	0,20
Sem informação	1.239	0,00	–	0,00
Ensino Fundamental	14.969.538	52,50	7.873	63,00
Ensino Médio	9.938.546	34,80	4.151	33,20
Pré-vestibular	785	0,00	–	0,00
Sem instrução	2.414.892	8,50	315	2,50
Superior	979.085	3,40	124	1,00
Total	**28.524.861**	**100,00**	**12.490**	**100,00**

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadÚnico, 2020

Pode-se considerar que ambos os subgrupos apresentam uma distribuição de escolaridade com concentrações nas faixas mais baixas de instrução quando em comparação com a população feminina brasileira geral. Comparando os resultados encontrados com o nível de instrução de pessoas com 25 anos ou mais de idade da população feminina brasileira, identifica-se que 46,6% da população do país possui Ensino Fundamental e 21,4% têm até ensino superior completo ou incompleto), segundo dados do Censo do IBGE (IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2019). Tal comparação evidencia que as mulheres encarceradas e não encarceradas presentes no CadÚnico apresentam um menor nível de escolaridade do que a população geral. Além disso, a concentração nos níveis mais baixos é ainda maior para o subgrupo daquelas mulheres que foram encarceradas.

Como foi destacado no tópico de descrição do CadÚnico na seção metodológica deste relatório, o referido cadastro destina-se a pessoas com renda *per capita* mensal de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos. Desse modo, essa é a realidade do universo de análise deste estudo. Ainda assim, faz-se pertinente comparar os grupos de mulheres encarceradas e não encarceradas no que se refere à renda. Conforme demonstra a Figura 36, a curva de quantis da renda *per capita* familiar das mulheres encarceradas se encontra sempre abaixo da curva das mulheres do Cadastro Único que não estavam no BNMP. Isso indica que os ren-

dimentos *per capita* das mulheres do CadÚnico que não estavam encarceradas são melhores, em nível, para todos os estratos. Ou seja, as mulheres em situação de encarceramento constituem um grupo dentro do CadÚnico ainda mais vulnerável em termos de renda do que as demais mulheres do Cadastro. Destaca-se que as medianas de renda *per capita* familiar das mulheres encarceradas é de R$40,00 enquanto para as demais mulheres do Cadastro Único esse valor é de R$100,00.

Figura 36 – Curva de quantis da renda *per capita* familiar mensal – truncada em três mil reais, Cadastro Único - Brasil (2018)

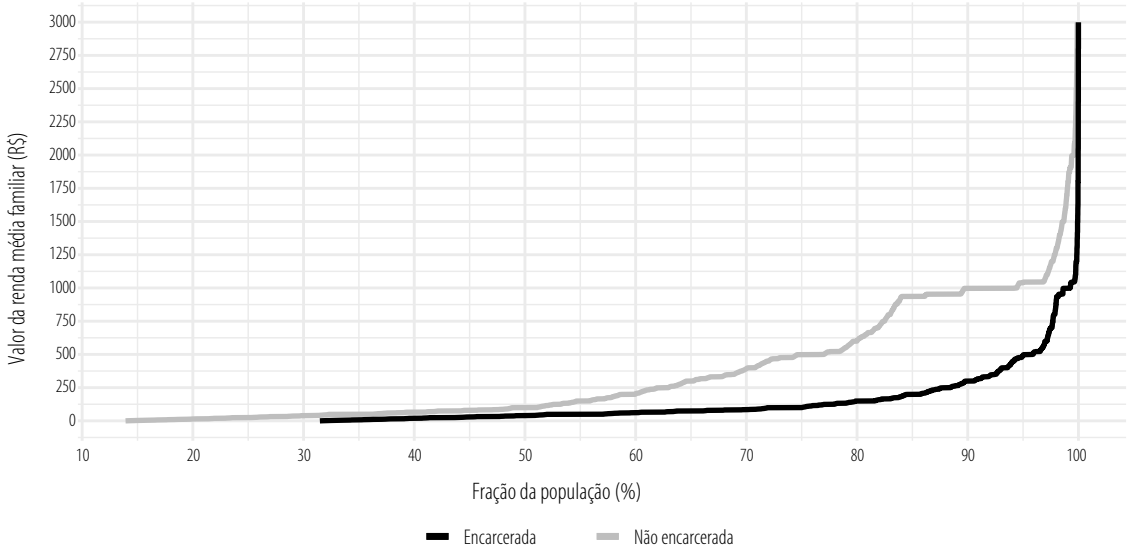

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do Ministério da Cidadania, CadÚnico, 2020.

Os dados apresentados na Figura 36 reforçam a discussão sobre a vulnerabilidade socioeconômica de mulheres em situação de encarceramento. Tal fato se reflete na proporção de mulheres encarceradas que são atendidas pelos programas sociais acessados pelo CadÚnico. É o caso do Programa Bolsa Família, política pública de transferência condicionada de renda criada em 2003 e regulamentada pela Lei n. 10.836/2004 (BRASIL, 2004) que beneficia famílias brasileiras com renda familiar *per capita* até R$ 89,00 mensais (extremamente pobres), ou entre R$ 89,01 e R$ 178,00 (pobres)[42]. Nesse segundo caso, desde que tenham em sua composição gestantes, crian-

42 No contexto de desenvolvimento desta pesquisa, estava vigente o Programa Bolsa Família. Recentemente, em novembro de 2021, entrou em vigor o Programa Auxílio Brasil que, apesar de substituir o anterior, mantém muitas semelhanças. Informações sobre o novo programa podem ser acessadas: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/auxilio-brasil. Acesso em: 23 mar. 2022.

ças ou adolescentes. Trata-se de uma política pública fortemente reconhecida pelos seus resultados inclusivos (IPEA, 2012), pela capacidade de reduzir as desigualdades de renda (PAIVA; SOUSA; NUNES, 2020) e a pobreza infantil no Brasil (BARTHOLO; PAIVA, 2018). Por outro lado, analiticamente, é um indicador para verificar a desigualdade social de determinada população, como é o caso das mulheres encarceradas.

Desse modo, destacam-se na Tabela 22 os números de mulheres beneficiárias e não beneficiárias do Programa Bolsa Família por *status* de situação de encarcerada ou não encarcerada no ano de 2018. Percebe-se que a porcentagem de mulheres atendidas pelo Programa Bolsa Família era maior entre as encarceradas (66,82%) comparado com as não encarceradas (49,95%).

Tabela 22 – Mulheres encarceradas e não encarceradas atendidas pelo Programa Bolsa Família conforme *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018)

Bolsa Família	Não encarcerada		Encarcerada	
	Total	(%)	Total	(%)
Não beneficiária	14.275.433	50,05	4.144	33,18
Beneficiária	14.249.428	49,95	8.346	66,82
Total	**28.524.861**	**100,00**	**12.490**	**100,00**

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadÚnico, 2020

O maior percentual de mulheres encarceradas atendidas pelo Programa Bolsa Família, em comparação com as mulheres não encarceradas também inscritas no CadÚnico, corrobora a diferenciação de renda entre esses grupos visualizada na Figura 36. Como o universo de análise deste estudo é de mulheres inscritas nesse cadastro, não se pode afirmar que o fato de elas receberem ou não benefício do Programa Bolsa Família esteja relacionado com maior ou menor acesso que possuem à rede de proteção social, mas com a diferenciação de renda conforme os critérios para inclusão no programa. Nesse caso, observar que o percentual de mulheres que recebem o Bolsa Família é maior entre o grupo de encarceradas não significa que elas estejam sendo mais incluídas nessa política pública, mas atendem em maior proporção aos critérios de renda, estando em maior vulnerabilidade social.

A inclusão de mulheres encarceradas em programa sociais, como o Bolsa Família, é uma ação defendida por pesquisadoras da área como uma maneira de fortalecimento econômico feminino para dirimir a reincidência no tráfico de drogas (CORTINA,

2015). Não obstante, é preciso considerar que os valores repassados pelo programa[43] podem não ser suficientes para esse fim, o que demanda a combinação e o fortalecimento de diferentes políticas públicas.

Os dados sobre perfil de mulheres encarceradas e não encarceradas produzidos a partir do *linkage* determinístico entre BNMP e CadÚnico se comunicam com outros trabalhos e pesquisas já citados (IPEA, 2015a; INFOPEN, 2017; ITTC, 2019) no que tange à vulnerabilidade social das mulheres encarceradas. Outrossim, de forma inovadora, os dados deste estudo demonstram uma seletividade que ultrapassa a desigualdade entre pobres e não pobres, que geralmente é mais visível, e revelam um nível mais profundo desse viés, referente à seletividade penal das mulheres em maior miserabilidade entre aquelas que possuem baixa renda.

9.2.2.2 PERFIL SOCIOECONÔMICO DE MULHERES GESTANTES E MÃES ENCARCERADAS E NÃO ENCARCERADAS

Nesta seção, especificam-se os dados de perfil socioeconômico das mulheres encarceradas e não encarceradas, apresentados no tópico anterior, para os grupos de mulheres gestantes, mães de crianças de 0 a 6 anos (até 72 meses), mães de crianças com mais de 6 a 12 anos e mulheres sem filhos(as) crianças e não gestantes. Com essas análises, buscou-se verificar particularidades no perfil desses grupos conforme cor/etnia, faixa etária, escolaridade, renda e atendimento pelo Programa Bolsa Família.

Conforme pode ser observado na Figura 37, referente à cor e etnia, as mulheres com ou sem filhos(as) de 0 a 12 anos ou grávidas seguem a mesma tendência do perfil geral tanto para as encarceradas quanto para as não encarceradas registradas no CadÚnico, sendo que pretas ou pardas representam a maioria dessas mulheres.

43 O Programa Bolsa Família oferecia benefícios básicos e variáveis. Conforme informações disponíveis na página do Ministério da Cidadania, o benefício básico era de R$ 89,00 mensais (para famílias em extrema pobreza) e os benefícios variáveis eram destinados para famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza que tenham em sua composição gestantes, nutrizes e crianças e adolescentes de 0 a 15 anos. O valor de cada um desses benefícios variáveis era de R$ 41,00 mensais e cada família podia acumular até cinco por mês, chegando a R$ 205,00. O programa contava, ainda, com o benefício variável jovem, também destinado às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, mas que tinham em sua composição adolescentes entre 16 e 17 anos de idade. O seu valor unitário era de R$ 48,00 por mês e cada família podia acumular até dois benefícios. Ainda, as famílias em situação de extrema pobreza recebiam um benefício variável destinado à superação da extrema pobreza. Ele era pago às famílias que não ultrapassam a renda mensal per capita de R$ 89,00, mesmo após receberem os outros tipos de benefícios do Programa e varia conforme cada caso, tendo como objetivo garantir que a família ultrapassasse o piso de R$ 89,00 de renda por pessoa. Disponível em: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia/o-que-e/beneficios. Acesso em: 10 out. 2021.

Ainda que as diferenças entre o grupo de interesse e o grupo de comparação sejam pequenas, algumas particularidades entre cada agrupamento chamam atenção. Por exemplo, entre as mulheres encarceradas declaradas como pardas, a presença de filho(a) na primeira infância é o cenário mais recorrente, ao passo que para as brancas no mesmo grupo desponta-se a situação de gravidez.

Figura 37 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por cor/etnia conforme situação de maternidade de acordo com o *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018)

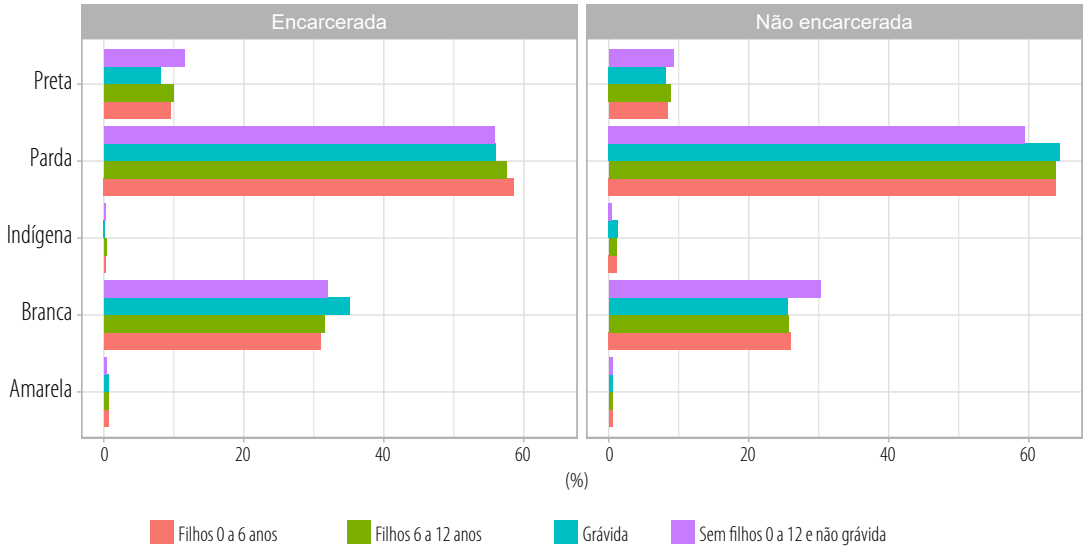

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.
Obs.: para uma visualização mais precisa dos dados apresentados na Figura 37, os quantitativos e os percentuais podem ser acessados em tabela do apêndice.

No que diz respeito à faixa etária das mulheres, a Figura 38 apresenta as análises por situação de gestação/maternidade e *status* de encarceramento. Em geral, a estrutura etária das mulheres com filhos(as) de 0 a 12 anos ou gestantes são similares entre si para ambos os grupos, jovens entre 20 e 44 anos com algumas diferenças já esperadas: as mulheres com filhos(as) mais velhos(as) têm a curva deslocada em pelo menos um grupo etário mais velho e as grávidas um grupo etário mais jovem do que as com filhos(as) de 0 a 6 anos (até 72 meses). Além disso, mulheres encarceradas são proporcionalmente ainda mais jovens, com maior concentração entre 20 e 39 anos. A maior diferença está entre as mulheres que não têm filhos(as) de 0 a 12 anos e não estão grávidas: dentro de cada grupo elas são menos jovens do que as mulheres com algum filho(a) de 0 a 12 ou grávidas, mantendo um padrão mais jovem das encarceradas em relação às não encarceradas.

Figura 38 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por faixa etária conforme situação de maternidade de acordo com *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018)

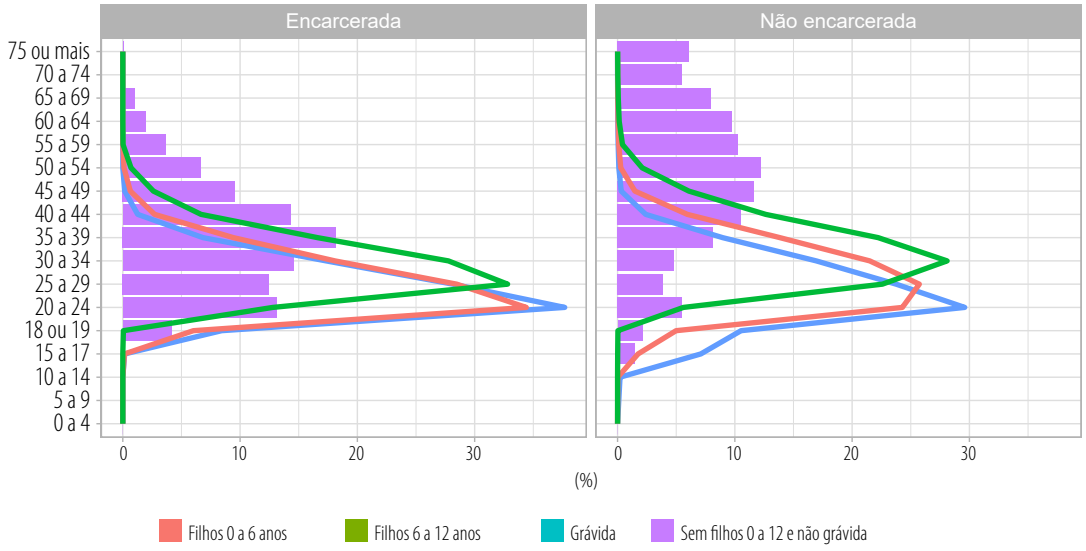

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.
Obs.: para uma visualização mais precisa dos dados apresentados na Figura 38, os quantitativos e os percentuais podem ser acessados em tabela do apêndice.

A Figura 39 apresenta os dados sobre a escolaridade das mulheres encarceradas e não encarceradas conforme situação de gestação/maternidade. Como se visualiza na figura, todos os subgrupos de mulheres encarceradas apresentam ainda menor nível de escolarização do que as não encarceradas. Entre as mulheres encarceradas, os subgrupos de mulheres com ou sem filhos(as) e grávidas são muito homogêneos, tendo majoritariamente até o ensino fundamental. Dentro do grupo das mulheres não encarceradas pode-se verificar maior heterogeneidade dos subgrupos. Desse modo, quando comparados os dois grupos, nota-se que é mais frequente as mulheres não encarceradas possuírem ensino médio. Tal resultado reforça como o encarceramento é um marcador de desigualdade social, mesmo quando analisamos é analisado um universo de pessoas com a mesma faixa de renda.

Há de se destacar ainda que quando observados somente o grupo de não encarceradas, nota-se que a maior parte das mulheres grávidas e com filhos(as) na primeira infância possuem ensino médio, ao passo que as mulheres com filhos(as) de 6 a 12 anos ou que não possuem filhos(as) crianças possuem em maioria ensino fundamental. Por sua vez, quando se observa o grupo de interesse, diga-se, de mulheres encar-

ceradas, nota-se que a maioria das mulheres gestantes e com filhos(as) na primeira infância possuem ensino fundamental.

Figura 39 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por escolaridade conforme situação de maternidade de acordo com *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018)

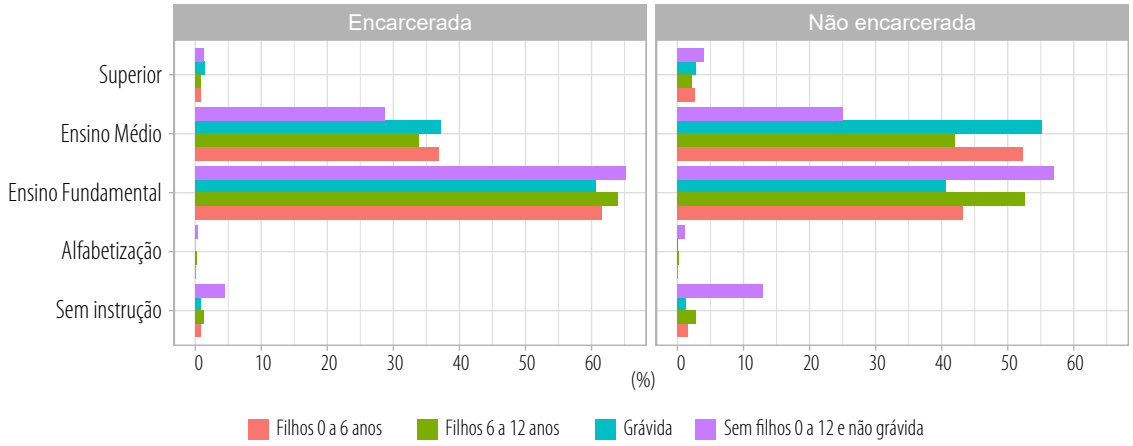

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.
Obs.: para uma visualização mais precisa dos dados apresentados na Figura 39, os quantitativos e os percentuais podem ser acessados em tabela do apêndice.

Em relação aos dados de escolaridade apresentados, faz-se necessário considerar as possíveis implicações do baixo nível de instrução das mães sobre o desenvolvimento infantil (ALVARENGA *et al.*, 2020) e a inclusão social de seus/suas filhos(as) (KUBOTA, 2019). Para Alvarenga *et al.* (2020), a educação formal das pessoas que exercem a maternidade constitui um suporte fundamental que favorece o desenvolvimento de bebês e crianças. Por seu turno, a pesquisa "O peso do passado no futuro do trabalho", desenvolvida no âmbito do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), demonstra que filhos(as) de mães com baixa escolaridade possuem menores oportunidades de participação no mercado de trabalho e de qualificação em programas para adultos, bem como, menor remuneração, piores indicadores de saúde e maior dependência de programas de assistência social (KUBOTA, 2019). Considerando a evidência apresentada no presente Diagnóstico (Figura 39), de que a escolaridade das mulheres gestantes e mães de crianças na primeira infância tende a ser menor para as encarceradas, infere-se que o desenvolvimento infantil e a inclusão social dos(as) filho(as) dessas mulheres podem se apresentar ainda mais agravados.

Na Figura 40, apresenta-se a distribuição de renda familiar *per capita* de cada subgrupo analisado neste estudo. Como é possível visualizar, a distribuição detalhada re-

pete o achado geral: as mulheres encarceradas apresentam renda mais baixa do que as mulheres não encarceradas registradas no CadÚnico. A maior diferença está nas mulheres sem nenhum(a) filho(a) de 0 a 12 anos de idade e que não estão grávidas, aumentando a diferença de renda entre elas para todos os pontos da distribuição.

Figura 40 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por renda familiar per capita mensal conforme situação de maternidade de acordo com *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018)

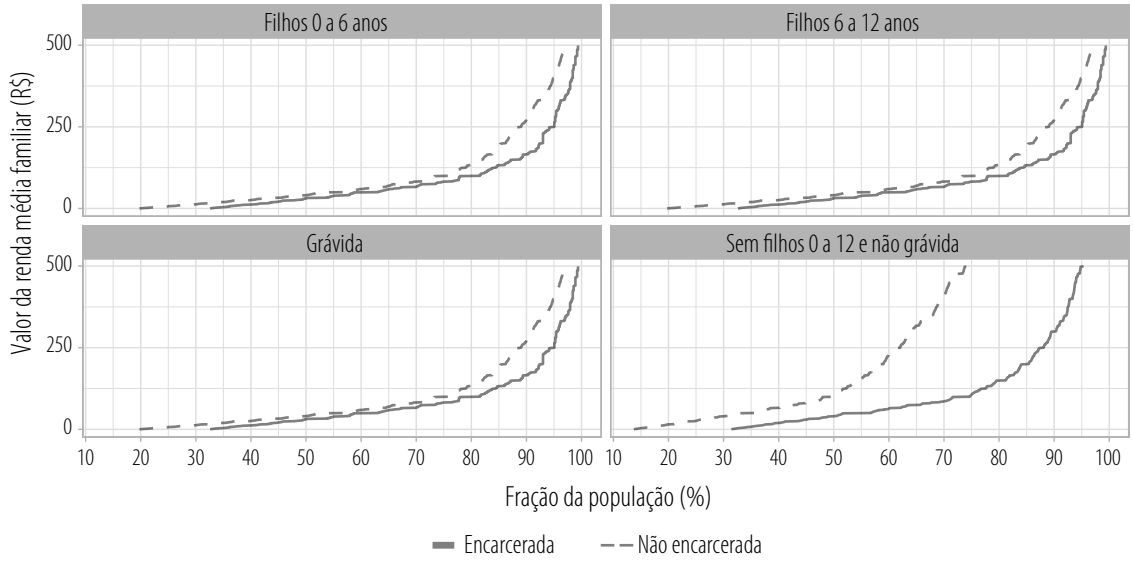

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.

O empilhamento dessas curvas (Figura 41) nos mostra um padrão: as curvas de mulheres com algum(a) filho(a) de 0 a 12 anos de idade ou grávidas, encarceradas ou não, se cruzam e se sobrepõem, não podendo indicar quais estão em maior desvantagem. No entanto, as mulheres sem filhos(as) e que não estão grávidas do grupo de não encarceradas estão em menor vulnerabilidade econômica do que todo o restante. Ou seja, ter filhos(as) ou estar grávida aproxima as mulheres não encarceradas das encarceradas, enquanto o inverso não se verifica: não ter filhos(as) e estar encarcerada não configura menor vulnerabilidade de renda. Essa é mais uma evidência de que pobreza, maternidade e cárcere se interseccionam e produzem realidades mais ou menos vulneráveis às mulheres e, por consequência, a seus/suas filhos(as).

Figura 41 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por renda familiar per capita mensal conforme situação de maternidade de acordo com *linkage* entre BNMP e CadÚnico (versão sobreposta) - Brasil (2018)

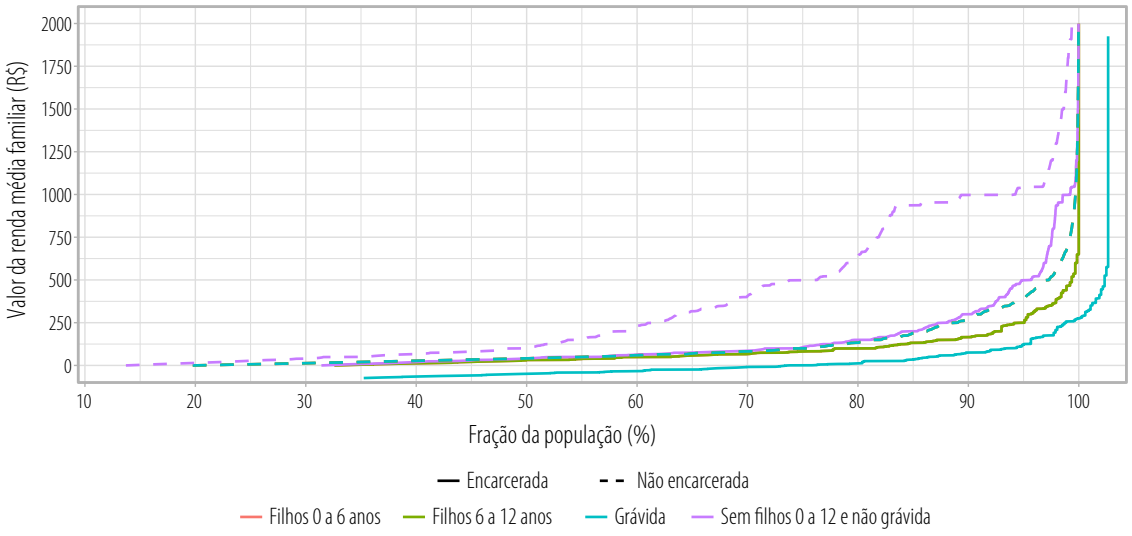

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.

Em relação ao benefício do Programa Bolsa Família, a Figura 42 demonstra que não há diferenças expressivas entre os subgrupos de encarceradas e não encarceradas. Dentro de cada grupo, como esperado, mulheres com filhos(as) ou grávidas são mais beneficiárias do programa em relação às que não possuem filhos(as) e não são gestantes. Esse resultado pode estar relacionado com as regras de inclusão no programa, em que a presença de gestantes, crianças ou adolescentes na composição familiar é critério para acesso ao benefício por famílias situadas na linha da pobreza e acima da linha da extrema pobreza, conforme elucidado no tópico anterior. Ainda assim, destaca-se que, entre o subgrupo de beneficiárias, os percentuais de mulheres mães e gestantes são um pouco maiores entre as encarceradas do que no grupo de comparação.

Figura 42 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por atendimento pelo Programa Bolsa Família conforme situação de maternidade de acordo com *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018)

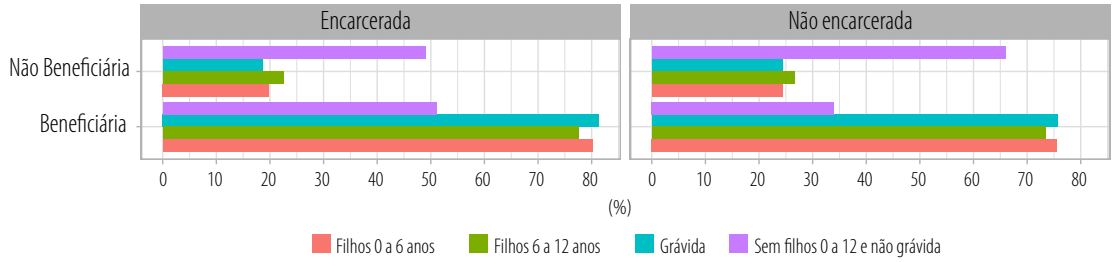

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.
Obs. para uma visualização mais precisa dos dados apresentados na Figura 42, os quantitativos e os percentuais podem ser acessados em tabela do apêndice.

As análises apresentadas sobre atendimento pelo Programa Bolsa Família a mulheres que estiveram ou não encarceradas em 2018 indicam como a desigualdade de renda atravessa o encarceramento feminino. O maior percentual de mulheres encarceradas atendidas pelo Programa Bolsa Família, em comparação com as mulheres não encarceradas também inscritas no CadÚnico (*vide* tabela em apêndice) chama atenção. Não obstante, a base de dados acessada do CadÚnico nesta pesquisa não permite verificar se houve continuidade ou descontinuidade dessa assistência às famílias das mulheres encarceradas, impossibilitando compreender em que medida seus/suas filhos(as) permaneceram atendidos(as) por essa proteção social após a privação de liberdade das mães.

Em alusão às dificuldades que as famílias das mulheres encarceradas possuem para acesso a políticas de transferência de renda, destacam-se estudos de Alencastro (2014) e Pereira (2016) desenvolvidos no âmbito da Universidade de Brasília. Alencastro (2014) traz à tona casos de cortes dos benefícios às famílias de mulheres encarceradas, concluindo que a "política de assistência social não penetra as duras grades da prisão por conta de um regime moral de classificação que reserva às más pobres a prisão, ao passo que reserva às boas pobres a assistência social" (ALENCASTRO, 2014, p. 14). Por sua vez, Pereira (2016) demonstra os percursos da negação de direitos sociais que as famílias de mulheres encarceradas percorrem entre os equipamentos de assistência social. Conforme destaca o autor, mesmo cumprindo todos os procedimentos indicados, muitas famílias não conseguem obter o Bolsa Família e o acesso a outras políticas públicas.

Como tem-se apresentado em diferentes momentos deste relatório, as mulheres encarceradas possuem perfil social desprivilegiado, estando em vulnerabilidade econômica. Quando se trata de mulheres gestantes e mães, essa realidade apresenta implicações para o cuidado e a proteção das crianças, que devem ser suprimidas por políticas públicas. Em referência à importância que o benefício social do Programa Bolsa Família possuía para essas famílias, estudo de Ribeiro e Godinho (2021) descreve caso em que a mulher em privação de liberdade tinha nessa assistência a única fonte para a aquisição de fraldas higiênicas para seu bebê, sendo que a unidade onde se encontrava também não prestava esse insumo. Resta evidente que a eventual descontinuidade desse benefício às famílias de mulheres encarceradas afeta direitos básicos de seus/suas filhos(as).

Para melhor entendimento dessa problemática, vale constar que a concessão do benefício monetário do Programa Bolsa Família dependia (e, atualmente, do Programa Auxílio Brasil depende) do cumprimento de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde e à frequência escolar das crianças e dos(as) adolescentes (BRASIL, 2004). As condicionalidades possuem caráter obrigatório e o seu descumprimento repercute no não recebimento do benefício pelas famílias ou, até mesmo, na exclusão da família do programa.

Na condição de encarceramento, o cumprimento às condicionalidades do Programa Bolsa Família ou Programa Auxílio Brasil pode ser dificultado. Para elucidação, a responsabilidade pelo cumprimento das condições de frequência escolar de crianças e adolescentes é adscrita aos responsáveis legais pela família no programa, nesse caso, às titulares do benefício social, conforme estabelece a Portaria Conjunta n. 3.789 (BRASIL, 2004b) entre o Ministério da Educação (MEC) e o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). Por seu turno, a Portaria Interministerial n. 2.509, (BRASIL, 2004c) entre o Ministério da Saúde e o MDS, referente às condicionalidades de saúde das gestantes, nutrizes e crianças, delega esse compromisso às famílias beneficiárias, sem especificar que deva ser responsabilidade da titular, ainda que muitas famílias possam ser monoparentais. Nenhuma das portarias interministeriais, no entanto, orienta os procedimentos em situações de encarceramento das responsáveis pelo benefício assim como não há informações desse cunho no "Guia para Acompanhamento das Condicionalidades do Programa Bolsa Família" (BRASIL, MC, 2020). Do mesmo modo, não foram encontradas informações sobre cumprimento de condicionalidades em condições de privação de liberdade nos documentos que instituem o Programa Auxílio Brasil. Não obstante, no âmbito de ambos os programas, os documentos oficiais enfatizam a responsabilidade do poder público em ofertar as condições e os serviços necessários ao cumprimento das ações de responsabilidade da família. Desse modo,

apresenta-se imprescindível a articulação entre sistema carcerário, instituições de saúde e educação e rede de proteção social.

Nessa linha, a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) do Ministério da Cidadania orienta ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) atenção ao descumprimento das condicionalidades, em decorrência de violação de direitos, por famílias das mulheres presas ou egressas do sistema prisional (SNAS, 2018). Para que essas famílias não sejam prejudicadas, faz-se necessária a presença de assistentes sociais nas unidades penitenciárias, sendo esses(as) profissionais importantes agentes para fomentar a intersetorialidade do sistema carcerário com os equipamentos da rede de proteção social e assegurar o recebimento de benefícios sociais às famílias das detentas que possuem esse direito, assim também sugerem as pesquisadoras do estudo "Dar à luz nas sombras" (IPEA, 2015a).

9.2.3 ENCARCERAMENTO FEMININO, VULNERABILIDADE SOCIAL E DESENVOLVIMENTO INFANTIL: REFLEXÕES FINAIS SOBRE OS DADOS DE PERFIL SOCIOECONÔMICO COM BASE NOS RESULTADOS DO *LINKAGE*

Os resultados até então apresentado do *linkage* determinístico *fuzzy matching* entre BNMP e CadÚnico empregado neste Diagnóstico apresentam expressivos ganhos metodológicos e analíticos para a compreensão sobre a temática do encarceramento feminino e da primeira infância. Destaca-se, primeiramente, que com base no método *fuzzy matching* foi possível a identificação de um número 48% maior de mulheres do que nas etapas anteriores do pareamento dessas bases.

Com esse método, também foi possível a identificação de um quantitativo maior de mulheres encarceradas gestantes do que aquele identificado por outras pesquisas (com ressalva aos diferentes recortes e estratégias metodológicas), além do mapeamento de mulheres encarceradas que eram mães, mesmo trabalhando com uma subamostra de apenas 26,16% do total de mulheres encarceradas segundo o BNMP em 2018.

Tal dado merece atenção e pode remeter-se à invisibilidade dessas mulheres e à ausência de conhecimento que se tem acerca do universo de mulheres que vivenciam a gravidez e a maternidade no contexto do cárcere. Essa invisibilidade tem apresentado desafios para análise do cumprimento ou não dos marcos legais vigentes e

para a realização de políticas públicas baseadas em evidências. Além disso, o esforço inédito realizado pelo presente estudo reafirma a importância de se realizar análises com o cruzamento de bases de dados e a necessidade de se replicar um método como esse em bases de dados de maior abrangência, como com o Sinasc, do Ministério da Saúde. A estratégia adotada permitiu uma ampliação do conhecimento que se tem a respeito de uma parcela das mulheres encarceradas que estão gestantes ou são mães. Tal conhecimento se aprofundou na investigação de fatores de vulnerabilidade que podem se configurar como violações de direitos e como risco para um desenvolvimento infantil saudável. Dessa forma, destaca-se que as mulheres encarceradas que estavam grávidas ou eram mães são registradas no Cadastro Único como responsáveis pela unidade familiar e, assim, o seu encarceramento deve ser situado em um contexto que pode acarretar mais ameaças à proteção social das crianças. Nesses aspectos, este estudo também lança luz à relevância de pareamentos com outras bases de dados do CadÚnico, capazes de verificar a continuidade ou descontinuidade do recebimento do benefício do Programa Bolsa Família ou do Programa Auxílio Brasil por famílias de mulheres encarceradas e o atendimento destas por outros programas sociais.

Os resultados indicam que há acúmulo de vulnerabilidades para essas mulheres e seus/suas filhos(as). A situação de encarceramento em si pode representar uma violação de direitos dados os marcos normativos vigentes apresentados anteriormente e também se configurar como um fator que impacta negativamente o desenvolvimento infantil. Evidências da literatura apontam que o encarceramento materno pode aumentar o risco de problemas de comportamento, de saúde física e mental na infância e também na vida adulta (MURRAY *et al.*, 2012; ZEMAN *et al.*, 2018). Além disso, conforme apresentado, o encarceramento se dá em um contexto de vulnerabilidade socioeconômica no qual as mulheres encarceradas que estavam grávidas ou eram mães eram predominantemente de cor preta e parda quando comparadas com a população brasileira, apresentavam baixa escolaridade, uma distribuição de renda menor do que as demais mulheres no CadÚnico e eram mais frequentemente beneficiárias do Bolsa Família. Tais aspectos podem ser considerados adversidades contextuais que assim como o encarceramento materno impactam negativamente o desenvolvimento infantil (FERGUSSON & HORWOOD, 2003; KUBOTA, 2019; ALVARENGA *et al.,* 2020).

Tal cenário reforça a importância da implementação de políticas que promovam o acesso a direitos básicos que são previstos em lei e também que deem suporte à criança e sua família diante de todas essas problemáticas apresentadas. Para além de serem direitos legais, destaca-se que existem evidências da eficácia do acesso da família à programas sociais no desenvolvimento infantil (MASTEN & GEWIRTZ, 2006).

Não obstante, a proteção social às famílias de mulheres encarceradas não pode ser um subterfúgio usado de compensação ao encarceramento em massa da população feminina em situação de pobreza, ainda menos justificar o encarceramento de gestantes e mães que possuem o direito ao regime domiciliar. Nenhuma política pública substitui a convivência familiar de uma mãe com seus/suas filhos(as) em ambiente seguro e nenhuma mãe em situação de desprovimento social deveria ser a única responsável pelo cuidado e sustento de seus/suas descendentes. Para que os direitos das crianças de fato sejam prioridade absoluta, assistência social e desenvolvimento infantil devem ser compromissos do Estado.

9.2.4 SOBRE *STATUS* DE ENCARCERAMENTO E PENAS DAS MULHERES IDENTIFICADAS NO *LINKAGE* DETERMINÍSTICO ENTRE BNMP E CADÚNICO

Esta seção oferece continuidade à apresentação dos dados produzidos com base no *linkage* Determinístico *fuzzy matching* entre BNMP e CadÚnico, especificamente, sobre o *status* de cumprimento do encarceramento, o tipo penal e o tempo de privação de liberdade das mulheres do universo de análise deste estudo (que estavam com situação de encarcerada no ano de 2018 e foram encontradas no Cadastro Único de 2020).

Alinhado ao presente Diagnóstico Nacional da Primeira Infância, explorar esses dados se faz necessário para compreender melhor os direitos inerentes à infância, à proteção integral, ao princípio da prioridade absoluta e ao interesse superior das crianças. Ademais, decisões recentes dos tribunais superiores demonstram-se preocupadas em garantir o direito à convivência familiar no objetivo de proteger a integridade física e emocional das crianças cujas mães encontram-se em situação de privação de liberdade (BRASIL, 2019a). Portanto, identificar quantas mulheres gestantes e mães de crianças estão em prisão em provisória e definitiva e, no caso das últimas, com qual tempo de pena, é peça fundamental da compreensão sobre a proteção à infância no Brasil.

De modo a contemplar esses interesses, este tópico está organizado em duas partes. Na primeira parte, faz-se uma contextualização do tema, resgatando alguns marcadores normativos já discutidos em outras seções e situando outros, ao mesmo tempo em que se destacam algumas jurisprudências dessa matéria e se oferecem

explicações sobre o que significam os *status* de encarceramento. Na sequência, apresentam-se as análises estatísticas produzidas para os temas mencionados.

9.2.4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL DO TEMA: PRISÃO PENA E PRISÃO PROCESSUAL

Para melhor compreensão dos dados a serem apresentados, elucida-se neste tópico as modalidades de prisão vigentes no Brasil, quais sejam, a prisão pena e a prisão processual. A primeira é aquela que envolve uma sentença penal condenatória, no passo em que a prisão processual seria aquela motivada por outros fatores durante o curso do processo e também chamada de prisão provisória. A prisão provisória envolve todas aquelas prisões decretadas antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, sendo elas, a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária.

Em outras seções, pode-se contemplar uma evolução legislativa quanto ao tratamento de mulheres privadas de liberdade na modalidade de prisão processual. No ano de 2014, o Ministério da Saúde por meio de portaria passou a definir condições mínimas de acesso a saúde para mulheres no período pré-parto, pós-parto, amamentação de desenvolvimento da criança (Portaria Ministério da Saúde, n. 1.082, 2014). No ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 caracterizou a prisão no Brasil como “estado de coisas inconstitucional”. Em seguida, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257, 2016) e o julgamento de *Habeas Corpus* coletivo pelo STF em fevereiro de 2018 (HC n. 143.641/SP) deram os primeiros passos para a substituição das prisões preventivas para as gestantes ou mães de crianças de 0 a 12 anos ou com deficiência. Logo, discussões jurídicas motivaram a edição da Lei n. 13.769/2018, que inseriu o art. 318-A no Código de Processo Penal Brasileiro, como já visto em outros momentos deste relatório.

A dúvida era se a aplicabilidade da lei deveria ser imediata ou não a todas as gestantes/mães. Não obstante as inúmeras decisões judiciais e discussões doutrinárias que apresentaram divergências em relação à aplicabilidade imediata, atualmente o cumprimento em regime domiciliar não é absoluto e segue requisitos já abordados no presente diagnóstico. Esses requisitos deverão ser analisados pelo(a) magistra-

do(a) "sem demora"[44] por meio das audiências de custódia, como já abordado em seção própria.

Nesse cenário, como já discutido, a excepcionalidade da prisão preventiva decorre do fato de ela ser uma espécie de prisão processual/provisória, somente podendo ser decretada quando estiverem presentes os requisitos previstos no Código de Processo Penal, conforme estabelece o art. 312 com nova redação dada pela Lei n. 13.964/2019[45]. Embora os avanços normativos definam questões que envolvam a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, a legislação não faz menção aos casos de prisão definitiva, porém, utilizando-se da analogia e de recentes decisões judiciais, pode-se afirmar que gestantes ou mães de crianças de 0 a 12 anos, caso condenadas definitivamente, poderão cumprir suas penas em regime domiciliar.

O tema vem sendo amplamente discutido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e divide a opinião de ministros, principalmente pelo fato de haver precedentes com o mesmo propósito. Em decisão de 2020[46], a Quinta Turma do STJ determinou que mulher condenada definitivamente por tráfico de drogas poderia vir a cumprir pena em prisão domiciliar uma vez que essa já cumpria provisoriamente tal medida. De acordo com o documento "Prisão domiciliar de mulheres por tráfico de drogas no Brasil: normas aplicáveis e desafios para implementação" (GROTERHORST; YOUSSEF, 2020), um dos obstáculos para a implementação de prisão domiciliar para as mulheres encontra-se justamente na modalidade de condenação definitiva que, de acordo com o mesmo relatório, a interpretação mais condizente com a proteção dos direitos das mulheres seria pela aplicação da prisão domiciliar, quer seja ela definitiva, quer seja provisória.

Deve-se reiterar que as análises do *linkage* referentes à situação de encarceramento das mulheres referem-se às últimas atualizações do ano de 2018, e a Lei n. 13.769/2018 foi promulgada em dezembro desse mesmo ano. Mesmo assim, esse contexto temporal já contava com o Marco Legal da Primeira Infância (2016), que ampliou

44 A expressão "sem demora" é utilizada em diversas normativas que definem audiências de custódia. Exemplo 1: A CADH, em seu artigo 7°, apartado 5, ratificado pelo Brasil em 1992, por meio do Decreto n° 678, 1992. Exemplo 2: O artigo 2° da Resolução TJ/OE n°29/2015 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e outras.

45 Nova redação do art. 312 do Código de Processo Penal (Pacote Anticrime). Art. 312 só deve ser aplicada nas hipóteses de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (BRASIL, 1941).

46 Rcl 40.676/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/11/2020, DJe 01/12/2020.

a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar a mulheres gestantes e com filho(a) de até doze anos incompletos. Em que pese as análises não se centrarem nos casos de prisão domiciliar (que foram analisadas em capítulo anterior), os resultados a serem apresentados na sequência oferecem elementos para reflexões sobre tais marcos legais.

9.2.4.2 TIPO DE PRISÃO, TIPIFICAÇÃO PENAL E TEMPO DE PENA: UM OLHAR PARA MULHERES GESTANTES, MÃES E NÃO MÃES INSCRITAS NO CADÚNICO

Este tópico apresenta as análises sobre históricos penais das mulheres que estavam encarceradas no ano de 2018 e foram encontradas no Cadastro Único de 2020, sobre os seguintes tópicos: i) *status* de encarceramento (provisório, definitivo); ii) tipificação penal; e, ii) tempo de pena atribuída na condenação. Destaca-se que o BNMP também realiza o registro de *status* das prisões civis, porém não serão analisados de forma mais aprofundada, por não ser objeto cuja análise seja essencial ao presente diagnóstico.[47]

Conforme descrito na metodologia, foi necessário realizar uma restrição no quantitativo de mulheres. Apenas foram consideradas as mulheres que não tinham mais de um processo registrado na tabela histórico, de modo que a pena e a tipificação penal foram captadas desse único processo. Esse recorte foi necessário para evitar viés nos resultados de tempo de pena das mulheres, uma vez que se observou que o último processo costumava apresentar tempo reduzido, dado que a mulher já se encontrava encarcerada. Desse modo, em comparação com os universos analisados nas seções das análises do *linkage* entre BNMP e CadÚnico, a base total de mulheres encarceradas em 2018 era de 47.736 e passou a ser de 42.830, e o total de mulheres encontradas no cadastro único passou de 12.490 para 11.561. Já na análise de regressão, a ser apresentada ao final deste capítulo, a amostra foi de 2.656 mulheres, conforme descrito na seção de dados sobre o universo. Cabe observar ainda que, no que concerne ao tempo

47 De acordo com a Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, LXVII, a regra, é a não possibilidade de prisão civil por dívida, todavia, há duas exceções, por prisão alimentícia e por ser depositário infiel. Ocorre que, a Constituição Federal do Brasil é datada de 1988 e o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, inserida em 1992 que, em seu art. 7º informa que ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar, vigorando assim, a maior proteção aos direitos humanos.

de pena e às tipificações penais, as investigações foram feitas apenas para mulheres que tinham *status* de prisão definitiva.

I) Análises sobre *status* do encarceramento

A Tabela 23 apresenta uma comparação dos dados sobre tipo de prisão entre o universo de mulheres do BNMP e o grupo de mulheres identificadas por meio do *linkage* entre BNMP e CadÚnico. No geral, observa-se que mais da metade das mulheres estava presa em caráter provisório (53,99%) e aproximadamente 45% estava em prisão definitiva. Em contrapartida, ao se restringir a análise para o universo de mulheres encarceradas cadastradas no CadÚnico, percebe-se um aumento relativo de mulheres presas provisoriamente, 64,9%, e apenas 34,5% em prisão definitiva. Ocorre, portanto, um incremento de mais de 10 pontos percentuais de prisões provisórias entre o universo geral de mulheres com um processo no BNMP e aquelas inscritas no CadÚnico.

Tabela 23 – Distribuição de mulheres encarceradas por *status* de prisão no BNMP e inscritas no CadÚnico - Brasil (2018)

Status **da prisão**	**Universo de mulheres do BNMP**		**Mulheres do BNMP encontradas no Cadastro Único**	
	Total	%	Total	%
Civil	260	0,61	70	0,61
Definitiva	19.444	45,4	3.988	34,5
Provisória	23.126	53,99	7.503	64,9
Total	**42.830**	**100**	**11.561**	**100**

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.

Na Tabela 24 a análise se direciona ao grupo de mulheres do BNMP encontradas no CadÚnico e apresenta sua distribuição por *status* de prisão e situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as). Os dados permitem verificar uma relação inversa entre a prisão provisória e a idade das crianças, sendo 73,91% entre as mulheres grávidas, 72,81% entre as mães de crianças na primeira infância e 65,64% entre aquelas que possuem filhos(as) de 6 a 12 anos e 58,08% entre as que não possuem filhos(as) de 0 a 12 e não estão gestantes.

Tabela 24 – Distribuição de mulheres encarceradas por *status* de prisão e situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as) em 1º de julho de 2018, BNMP 2018, e inscritas no CadÚnico

Grupo	Definitiva		Provisória		Civil		Total	
	Número	%	Número	%	Número	%	Número	%
Mulheres encarceradas grávidas (N=594)	150	25,25	439	73,91	5	0,84	594	100,00
Mulheres encarceradas mães de crianças de 0 a 6 anos (N=4539)	1.202	26,48	3.305	72,81	32	0,71	4.539	100,00
Mulheres encarceradas mães de crianças de 6 a 12 anos (N=4129)	1.407	34,08	2.706	65,54	16	0,39	4.129	100,00
Mulheres encarceradas sem filhos(as) de 0 a 12 anos e não grávidas (N=4599)	1.901	41,34	2.671	58,08	27	0,59	4.599	100,00

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.

Para melhor entendimento sobre as modalidades de prisões provisórias encontradas no BNMP, apresenta-se a Tabela 25, em que é possível constatar maior recorrência de casos de prisão preventiva decorrente de prisão em flagrante (62,46%). Para compreensão da Tabela 25, também deve-se observar que as informações de espécie de prisão foram encontradas na tabela de mandados de prisão no BNMP e não nas guias de recolhimento. Dessa feita, espécies de prisões no mandado marcadas como "definitiva" ou similares podem ocorrer mesmo com a marcação de "provisória" na tabela de histórico. Isso porque apenas as guias de recolhimento, os alvarás e as certidões de cumprimento de mandado alteram o *status* dessa tabela no banco. Considerando que a guia de recolhimento possui o prazo de 5 dias para emissão, torna-se possível que algumas mulheres já se encontrem em prisão definitiva, mas no sistema do BNMP ainda apareçam em prisão provisória.

Tabela 25 – Distribuição de mulheres encontradas no Cadastro Único em prisão provisória por espécie da prisão no BNMP - Brasil (2018)

Espécie da prisão provisória	Total	%
Preventiva decorrente de conversão de prisão em flagrante	4.686	62,46
Preventiva	2.115	28,19
Definitiva*	326	4,34
Temporária	155	2,07
Preventiva decorrente de decisão condenatória	154	2,05
Sem informação	31	0,41
Prisão Aguardando Pagamento de Fiança	25	0,33
Recaptura	9	0,12
Conversão da Temporária em Preventiva	2	0,03
Total	**7.503**	**100,00**

*Ver explicação no parágrafo anterior.
Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.

De modo a compreender como essas espécies de prisões provisórias se distribuem entre os grupos analisados neste estudo, apresenta-se a Tabela 26. Observa-se uma distribuição relativamente padronizada entre os grupos, em que, para todos os casos, a "preventiva decorrente de conversão de prisão em flagrante" é o tipo mais comum. Chama atenção que 57,86% das mulheres grávidas e 64,48% das mães de crianças na primeira infância que estavam presas provisoriamente possuem esse *status*.

Diante disso, reitera-se a discussão da seção sobre audiências de custódia (capítulo 8) e alude-se que essa conversão idealmente deve ocorrer nos ritos para essa finalidade. Não obstante, tem-se conhecimento de que, no caso de morosidade para a realização de tais audiências, torna-se possível que magistrados(as) decretem a prisão preventiva mesmo sem a apresentação da autuada em flagrante (ROSA; LOPES JUNIOR, 2019), o que pode ser compreendido como violação de direito. De todo modo, independentemente da forma como se procede tal decisão, a constatação do alto percentual de mulheres grávidas e mães de crianças que recebem essa decisão e a pouca variação em relação ao grupo de mulheres não gestantes e sem filhos(as) de 0 a 12 anos advertem para a inobservância do sistema de justiça ao princípio da prioridade absoluta.

Tabela 26 – Distribuição de mulheres encontradas no Cadastro Único em prisão provisória por espécie da prisão e situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as) em 1º de julho de 2018, BNMP - Brasil (2018)

Espécie da prisão provisória	Grávidas		Mães de crianças de 0 a 6 anos		Mães de crianças de 6 a 12 anos		Mulheres sem filhos(as) de 0 a 12 e não grávidas	
	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)
Sem informação	3	0,68	18	0,54	15	0,55	9	0,34
Conversão da Temporária em Preventiva	0	0	1	0,03	2	0,07	0	0
Definitiva	28	6,38	113	3,42	103	3,81	144	5,39
Preventiva	130	29,6	900	27,23	785	29,01	767	28,72
Preventiva decorrente de conversão de prisão em flagrante	254	57,9	2.131	64,48	1.669	61,68	1.628	60,95
Preventiva decorrente de decisão condenatória	8	1,82	63	1,91	50	1,85	63	2,36
Prisão Aguardando Pagamento de Fiança	2	0,46	8	0,24	12	0,44	6	0,22
Recaptura	0	0	3	0,09	4	0,15	5	0,19
Temporária	14	3,19	68	2,06	66	2,44	49	1,83
Total	**439**	**100**	**3.305**	**100**	**2.706**	**100**	**2.671**	**100**

Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.

Nos resultados apresentados nesta seção, não se faz possível identificar se a maior recorrência de prisões provisórias entre alguns grupos significa que proporcionalmente eles são mais presos provisoriamente ou se, entre eles, há menor desfecho em prisões definitivas. De todo modo, deve-se considerar que o alto número desse tipo de prisão — que, lembra-se, ocorre sem condenação criminal — representa uma tradição da política criminal no Brasil e seus excessos já foram refletidos por amplas pesquisas na área (PNUD; IPEA, 2015a; CNJ, 2018). Dessa forma, quando os dados demonstram que entre o grupo de mulheres encarceradas há maior recorrência de prisão provisória às inscritas no CadÚnico (*vide* Tabela 23) e, entre essas, uma maior proporção desse tipo de prisão nos grupos de mulheres grávidas e mães de crianças na primeira infância (*vide* Tabela 24), a perspectiva da seletividade penal desses grupos sociais se faz eloquente.

Vale constar que, sob o prisma de especialistas, os altos índices de prisões provisórias no país refletem a pouca efetividade da Lei n. 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Criminal e teria oferecido ao Poder Judiciário formas de garantir o andamento do processo sem a necessidade da prisão antes da condenação criminal (AZEVEDO; CIFALI, 2015; PAGLIARINI; BRÍGIDO, 2018). Ao mesmo tempo, como reiteradamente destacado neste relatório, mulheres grávidas e mães de crianças de até 12 anos de-

veriam ser resguardadas da prisão provisória. Dessa feita, verificar recorrentes casos de prisões provisórias às mulheres, sobretudo gestantes e mães, significa constatar a discricionaridade da justiça brasileira e as implicações desvantajosas para a primeira infância.

II) Tipificação penal das mulheres em prisão definitiva: o tráfico de drogas como protagonista

A partir deste momento, as análises são direcionadas aos casos de mulheres em prisão definitiva, com o objetivo de verificar as tipificações penais mais recorrentes e, no tópico sequente, as distribuições dos tempos de penas das mulheres dos grupos de interesse. Sabe-se que diversos fatores judiciais e extrajudiciais se associam para determinação do tempo de privação de liberdade dos(as) apenados(as). Entre outras variáveis, o tempo de pena depende da tipificação penal e do número de tipificações penais a qual se foi condenado(a).

Desse modo, foi realizada uma avaliação do número de tipificações que cada mulher de cada grupo com o intuito de comparar seus tempos de pena. Como demonstra a Figura 43, as mulheres dos quatro grupos de interesse não apresentam diferenciação expressiva na distribuição do número de tipificações penais recebidas, em variação ou mediana. Esse resultado pode indicar que qualquer diferenciação do tempo de pena entre as mulheres será dada pelo tipo de tipificação aplicada e o rigor adotado pelo(a) magistrado(a) e/ou outros fatores que não a quantidade de tipificações que elas possuem. Ainda assim, a despeito da relativa padronização entre os grupos, faz-se preciso considerar que o grupo de mulheres gestantes apresenta expressivamente menos ocorrências de *outliers*.[48] A escala da Figura 43 foi truncada em até 20 tipificações penais, mas foram observados valores atípicos que ultrapassam esse quantitativo, como poderá ser observado na Tabela 27.

48 Os gráficos apresentados nesta seção são denominados *box plot*. Com base neles é possível visualizar, especialmente, a dispersão dos dados, a mediana e os outliers da análise. A dispersão é representada pelo retângulo e ela delimita os limites superiores e inferiores; a mediana é representada pela linha horizontal no interior do retângulo; e, os outliers são os pontos exteriores em cada coluna e se tratam de valores atípicos (BUSSAB; MORETTIN, 2013).

Figura 43 – Número de tipificações penais para os grupos de interesse

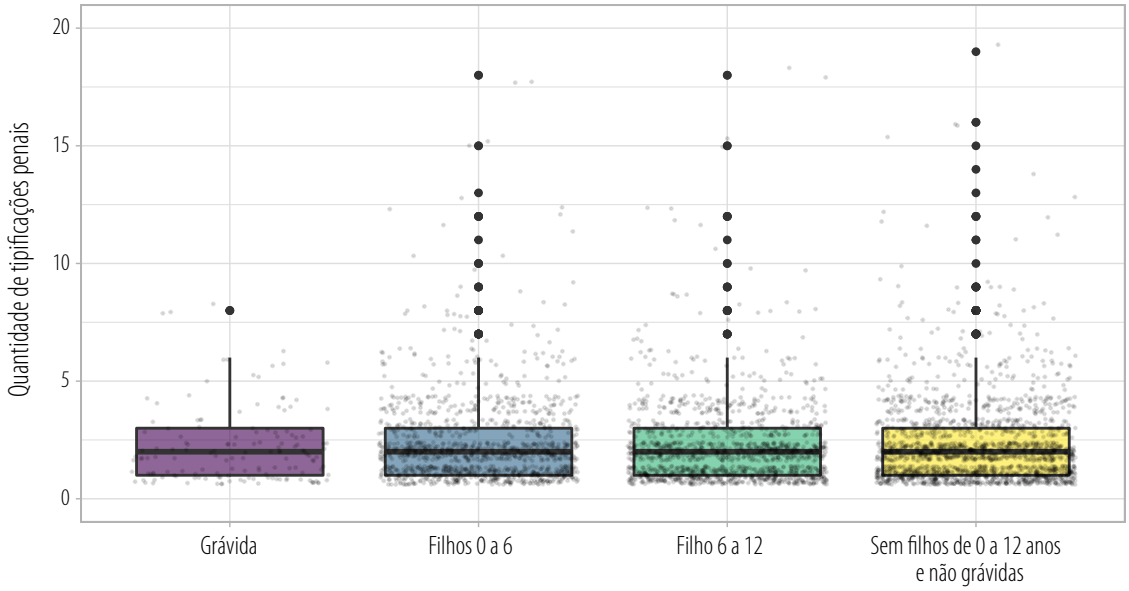

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadÚnico, 2020

Em complemento à Figura 43, a Tabela 27 apresenta a distribuição de mulheres encarceradas com *status* definitivo por número de tipificações penais e situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as). É possível perceber que, nos quatro grupos, a situação mais frequente é de mulheres que respondiam a apenas um tipo penal, seguido daquelas que possuíam duas tipificações e assim sucessivamente. Nota-se, também, que o grupo de mulheres grávidas apresenta o maior percentual de apenas uma tipificação penal e é o único a não dispor de mulheres com nove ou mais tipificações penais.

Tabela 27 – Distribuição do número de tipificações penais para mulheres encarceradas com *status* definitivo por situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as) de acordo com o *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018)

Quantidade de tipificações penais	Grávidas		Mães de crianças de 0 a 6 anos		Mães de crianças de 6 a 12 anos		Mulheres sem filhos(as) de 0 a 12 e não grávidas	
	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)
Sem informação	3	2	26	2,16	38	2,7	57	3
1	61	40,67	438	36,44	558	39,66	725	38,14
2	43	28,67	386	32,11	459	32,62	604	31,77
3	19	12,67	127	10,57	146	10,38	223	11,73
4	12	8	125	10,4	119	8,46	153	8,05
5	3	2	24	2	31	2,2	42	2,21
6	6	4	37	3,08	24	1,71	46	2,42
7	0	0	10	0,83	6	0,43	14	0,74
8	3	2	10	0,83	8	0,57	16	0,84
9	0	0	4	0,33	4	0,28	7	0,37
10	0	0	3	0,25	2	0,14	1	0,05
11	0	0	1	0,08	1	0,07	2	0,11
12	0	0	4	0,33	4	0,28	4	0,21
13	0	0	1	0,08	0	0	1	0,05
14	0	0	0	0	0	0	1	0,05
15	0	0	2	0,17	2	0,14	1	0,05
16	0	0	0	0	0	0	2	0,11
18	0	0	2	0,17	2	0,14	0	0
19	0	0	0	0	0	0	1	0,05
22	0	0	0	0	1	0,07	0	0
23	0	0	1	0,08	1	0,07	0	0
24	0	0	1	0,08	1	0,07	0	0
31	0	0	0	0	0	0	1	0,05
Total	150	100	1.202	100	1.407	100	1.901	100

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.

A Tabela 28 apresenta os resultados sobre os tipos de delitos aos quais as mulheres encontradas por meio do *linkage* determinístico entre BNMP e CadÚnico respondem. Verificou-se que do total de tipificações registradas para todas aquelas que estavam encarceradas e registradas no CadÚnico, o crime de tráfico de drogas corresponde por 57,11%, seguido de roubo (11,89%) e furto (5,92%). Faz-se notar que em quase 10% dos casos não há informações sobre a tipificação penal às quais as mulheres desse universo respondem, resultando em implicações para as estatísticas no tema e para a própria gestão dos casos. A intento da temática deste Diagnóstico voltada às con-

dições das crianças na primeira infância, sinala-se ainda que foram identificados 150 casos (1,52%) em que as mulheres respondem por delitos relacionados ao Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Tabela 28 – Tipificações penais atribuídas as mulheres encarceradas com *status* de prisão definitiva de acordo com o *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018)

Tipificação Penal	Total	%
Tráfico de drogas	5,634	57,11
Roubo (simples a majorado)	1,173	11,89
Sem informação	940	9,53
Furto (simples, majorado, privilegiado e/ou qualificado)	584	5,92
Homicídio (simples, privilegiado e/ou qualificado)	357	3,62
Posso, Porte, disparo e comércio de arma de fogo ilegal	224	2,27
Estatuto da Criança e do Adolescente	150	1,52
Receptação	135	1,37
Outras	668	6,77
Total	**9,865**	**100,00**

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.

A Tabela 29 apresenta os mesmos resultados da Tabela 28, mas desagregados entre os grupos analisados neste estudo. Cabe destacar algumas particularidades deveras importantes entre os grupos. Nos delitos que envolvem a tipificação penal de tráfico de drogas, o grupo de mulheres sem filhos(as) até 12 anos e não grávidas apresenta menor percentual comparado aos demais (54,16%). Concernente às mulheres grávidas, trata-se do grupo com mais recorrência de roubos (18,94%), totalizando mais de cinco pontos percentuais em relação ao grupo de mulheres com filho(as) de 0 a 6 anos (13,26%) e mais de sete pontos em comparação com as mães de crianças de 6 a 12 anos (11,77%) e não mães/gestantes (11,09%). Por outro lado, as gestantes são as que menos apresentam tipificação de furto (3,90%) e as mulheres sem filhos(as) até 12 anos e não gestantes concentram o maior percentual desses casos (6,57%). Em que pese roubo e furto se tratarem de crimes contra o patrimônio, o primeiro ocorre mediante grave ameaça ou violência a pessoa (BRASIL, 1940, segundo *caput* do art. 157), sendo inesperado constatar que as mulheres gestantes apresentem maior percentual nesses casos. Em contrapartida, as mulheres grávidas desse universo analítico são as que menos respondem por homicídios, compreendendo 1,39% contra 4,75% para mulheres sem filhos(as) até 12 anos e não grávidas.

Tabela 29 – Tipificações penais atribuídas as mulheres encarceradas com *status* de prisão definitiva por situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as) de acordo com o *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018)

Tipificação Penal	Grávidas		Mães de crianças de 0 a 6 anos		Mães de crianças de 6 a 12 anos		Mulheres sem filhos(as) de 0 a 12 e não grávidas	
	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)
Tráfico de drogas	209	58,22	1.878	59,56	2.033	60,42	2.540	54,16
Roubo (simples a majorado)	68	18,94	418	13,26	396	11,77	520	11,09
Sem informação	31	8,64	288	9,13	287	8,53	482	10,28
Furto (simples, majorado, privilegiado e/ou qualificado)	14	3,9	177	5,61	200	5,94	308	6,57
Homicídio (simples, privilegiado e/ou qualificado)	5	1,39	64	2,03	96	2,85	223	4,75
Posso, Porte, disparo e comércio de arma de fogo ilegal	4	1,11	68	2,16	79	2,35	99	2,11
Estatuto da Criança e do Adolescente	8	2,23	57	1,81	43	1,28	67	1,43
Receptação	4	1,11	55	1,74	49	1,46	65	1,39
Outras	16	4	148	5	182	5	386	8
Total	**359**	**100**	**3.153**	**100**	**3.365**	**100**	**4.690**	**100**

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.

As Tabelas 28 e 29 utilizam como unidade de análise as tipificações penais. Já a Tabela 30 apresenta os resultados considerando as mulheres como unidades de análise. Nesse caso, o tráfico de drogas é ainda mais presente, sendo possível observar que 68,53% das mulheres encarceradas com *status* de prisão definitiva e inscritas no CadÚnico respondem por pelo menos um crime de tráfico de drogas.

Tabela 30 – Distribuição de mulheres encarceradas com *status* de prisão definitiva por tráfico de drogas de acordo com o *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018)

Tráfico de drogas	Total	(%)
Não	1,255	31,47
Sim	2,733	68,53
Total	**3,988**	**100,00**

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.

Faz-se importante a desagregação desses dados entre as mulheres dos grupos de interesse deste estudo. Desse modo, a Tabela 31 apresenta a distribuição de mulheres encarceradas com *status* de prisão definitiva por tráfico de drogas e situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as). Destaca-se que os percentuais de encarce-

ramento de mulheres grávidas e mães de crianças por esse tipo penal se apresentam moderadamente mais elevados comparados ao de mulheres sem filhos(as) de 0 a 12 anos e não grávidas.

Tabela 31 – Distribuição de mulheres encarceradas com *status* de prisão definitiva por tráfico de drogas e situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as) em 1º de julho de 2018, BNMP 2018, e inscritas no CadÚnico

Grupo	Não	(%) Não	Sim	(%) Sim	Total	Total(%)
Grávida	49	32,67	101	67,33	150	100,00
Mulheres com filhos(as) de 0 a 6 anos	351	29,20	851	70,80	1,202	100,00
Mulheres com filhos(as) de 6 a 12 anos	394	28,00	1,013	72,00	1,407	100,00
Mulheres sem filhos(as) de 0 a 12 anos e não grávidas	646	33,98	1,255	66,02	1,901	100,00

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.

Os resultados expostos apresentam coerência com aqueles apresentados no capítulo sobre audiências de custódia. Além de os delitos relacionados ao tráfico de drogas serem os maiores responsáveis pela apreensão das mulheres que são apresentadas às audiências de custódia, também correspondem a maior parcela dos casos de prisões definitivas das mulheres. Ao mesmo tempo, em ambos os casos (dados sobre audiências de custódia – capítulo 8 – e dados sobre prisões definitivas na presente seção) foi possível observar uma presença proporcionalmente maior de mulheres grávidas (e nos dados do *linkage*, mães de crianças de até 12 anos) em casos relacionados aos tipos penais previstos na Lei de Drogas (BRASIL, 2006).

As bases de dados não apresentam elementos suficientes para apreciação dos motivos do maior aprisionamento dos grupos de mulheres gestantes e mães por esse delito, impossibilitando compreender em que medida há critérios discricionários do Poder Judiciário ou se essas mulheres se envolvem mais com esse tipo de delito em comparação com aquelas que não possuem filho(as) crianças, nem estão gestantes.

Não obstante, como refletido na oportunidade de apresentação dos dados no capítulo 8, uma hipótese para esses resultados está alinhada ao envolvimento das mulheres com o tráfico de drogas por motivos financeiros (BRANDÃO, 2021). Ainda que não se possa reduzir o envolvimento das mulheres no tráfico de drogas às motivações de proteção e sustento da família e que muitas vezes elas possuem agência nessas práticas (BARCINSKI, 2009), também não se deve desconsiderar que a possibilidade de retorno financeiro dessa ilegalidade possa motivar mais mulheres nas condições de gestantes e mães, do que aquelas que não possuem dependentes. Trata-se de uma

hipótese que merece mais atenção de novas pesquisas, visto que outras possibilidades de compreensão se apresentam.

Outra explicação hipotética relaciona-se com a faixa etária das mulheres envolvidas em atividades criminais. De acordo com o exposto em seção destinada ao perfil das mulheres encarceradas e registradas no CadÚnico (seção 9.2.2.2), identificou-se maior presença de jovens em situação de aprisionamento. Como esse perfil etário coincide com a maior recorrência de gestação e presença de filhos(as) menores de 12 anos (sobretudo, na primeira infância), não se descarta que a explicação para esse resultado também esteja associada à fase da vida dessas mulheres.

De todo modo, verificar uma expressiva frequência de mulheres gestantes e mães de crianças na primeira infância como condenadas por crimes de tráfico de drogas compreende mais um elemento que fomenta a importância do acesso desse público a programas sociais oferecidos por meio do CadÚnico. Em uma nova pesquisa, a partir do *linkage* entre BNMP e CadÚnico, seria deveras importante a produção de cruzamentos entre a tipificação penal por tráfico de drogas, as situações de maternidade e gestação e o acesso a programas sociais pelo CadÚnico.

III) Análises sobre tempo de pena das mulheres

Após a identificação das tipificações penais mais recorrentes entre as mulheres deste estudo, passa-se a apresentar os dados sobre o tempo das penas atribuídos a elas. Reitera-se que as análises são produzidas para o universo de mulheres em prisão definitiva. Primeiramente, apresentam-se as análises considerando todos as tipificações penais e, na sequência, direciona-se a perspectiva para os casos que envolvem o tráfico de drogas.

A Figura 44 apresenta o tempo de pena das mulheres considerando qualquer tipificação penal. Pode-se perceber uma assimetria positiva nos dados para todos os grupos de mulheres. Além disso, as variações no tempo de pena também apresentam pouca diferença entre esses grupos, sendo que o grupo de mulheres sem filhos(as) e que não estavam grávidas na época tem a maior variância. Ademais, observam-se casos frequentes de *outliers,* com exceção do grupo de mulheres grávidas, que apresenta três casos de valores atípicos dentro do recorte da figura (até 40 anos).

Figura 44 – Tempo de pena para mulheres considerando qualquer tipificação penal

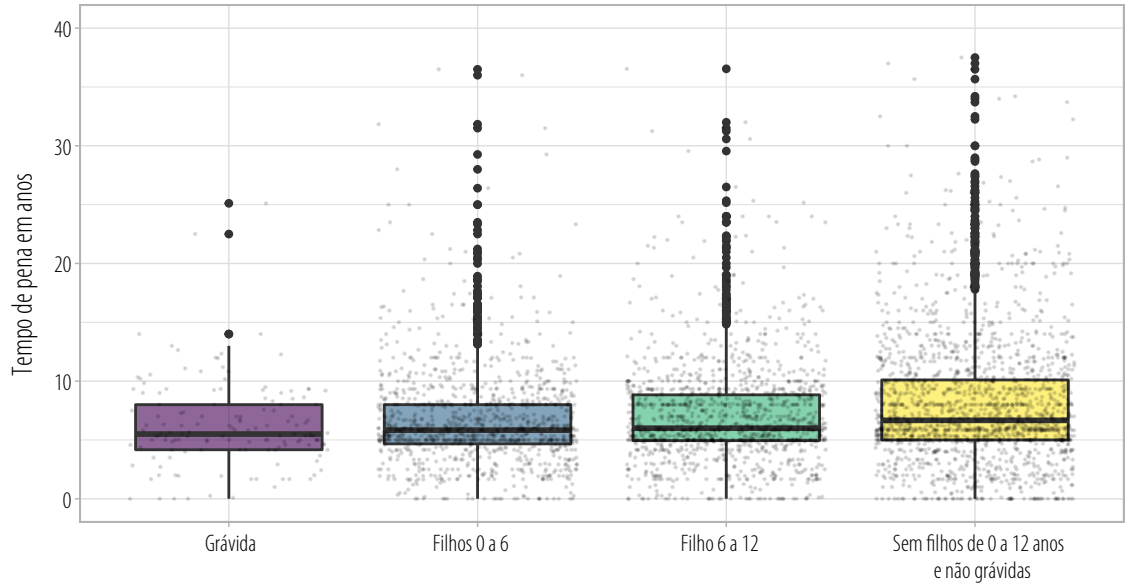

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.

Na Tabela 32, pode-se visualizar os quartis de tempo pena considerando todas as tipificações penais. A mediana (representada por 50% na tabela) apresenta diferenças pequenas entre todos os grupos, ainda que se observe um número ligeiramente mais elevado para o grupo de mulheres sem filhos(as) de 0 a 12 anos e não grávidas, que compreende 6,67 anos, enquanto as grávidas apresentam mediana de tempo de pena de 5,50 anos. Também se verifica na tabela, incrementos de tempo nos demais quartis desde o grupo de mulheres grávidas até o grupo de mulheres sem filhos(as) e não grávidas. Nesses casos, enquanto 25% das mulheres grávidas apresentam tempo de pena de até 4,17 anos, o mesmo percentual de mulheres sem filhos(as) de 0 a 12 anos e não grávidas receberam penas de até 5 anos. Por sua vez, enquanto 75% das mulheres grávidas apresentam penas máximas de 8 anos, o mesmo percentual de mulheres sem filhos(as) e não gestantes recebeu penas de até 10,12 anos. Em ambos os casos (colunas 25% e 75%), os dois grupos de mulheres mães apresentam tempos de penas intermediários entre as gestantes e as não mães e não gestantes. Trata-se de incrementos que podem ser considerados moderados. No último percentil, que corresponde aos valores máximos encontrados, o aumento apresenta-se mais expressivo, chegando a 150 anos de pena para mulher sem filhos(as) e não grávidas. No geral, ainda que seja possível observar que as mulheres gestantes e mães, sobretudo de crianças na primeira infância, tenham penas um pouco menores que as demais, essa

diferença pode ser considerada pequena, não sendo suficiente para prevenir o afastamento da convivência entre mãe e filho(a).

Tabela 32 – Quartis de tempo de pena por grupo de situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as) de acordo com o *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018)

Grupo	0%	25%	50%	75%	100%
Grávida	0,00	4,17	5,50	8,00	25,11
Filhos(as) de 0 a 6	0,00	4,67	5,83	8,00	42,12
Filhos(as) de 6 a 12	0,00	4,96	6,00	8,83	42,12
Sem filhos(as) de 0 a 12 anos e não grávidas	0,00	5,00	6,67	10,12	150,00

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.

A mesma análise foi aplicada aos tempos de penas atribuídos a mulheres que foram condenadas a pelo menos um crime de tráfico de drogas (Figura 45). As conclusões são similares ao grupo sem restrição de tipificação penal, em que novamente se observa padrões similares de tempo para os quatros grupos, com uma maior variação no grupo de mulheres que não experienciavam a gravidez ou a maternidade de crianças de até 12 anos.

Figura 45 – Tempo de penas para as mulheres considerando pelo menos um crime de tráfico de drogas

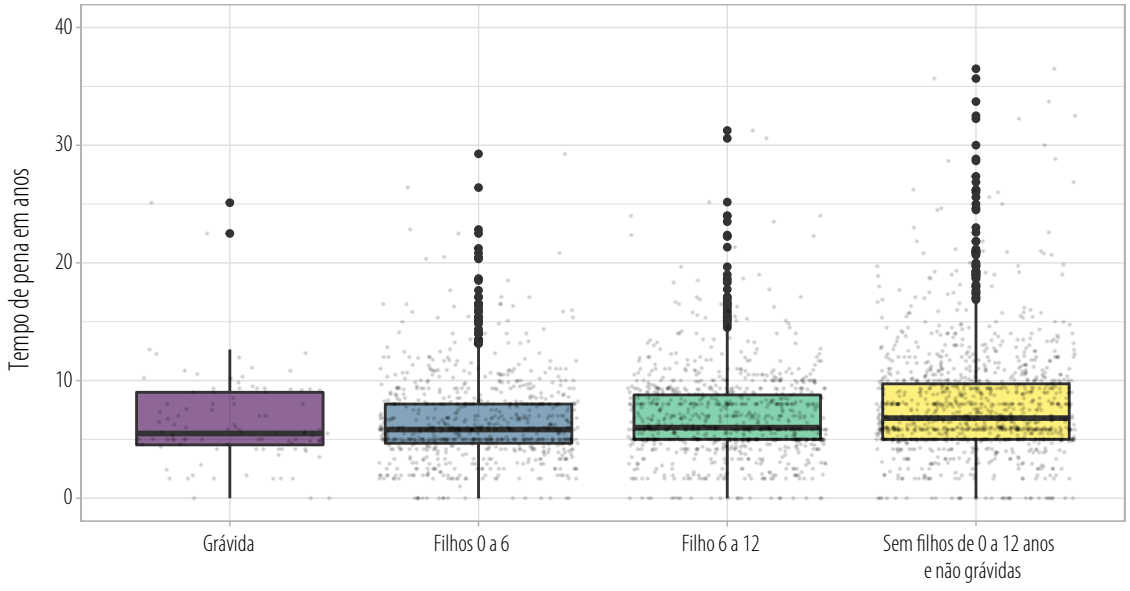

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.

Na Tabela 33, verifica-se uma redução dos valores máximos dos tempos (coluna 100%), em comparação com a tabela referente a todas as tipificações penais (Tabela 32).

Tabela 33 – Quartis de tempo de pena para mulheres com pelo menos uma condenação por tráfico de drogas por grupo de situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as) de acordo com o *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018)

Grupo	0%	25%	50%	75%	100%
Grávida	0,00	4,53	5,50	9,00	25,11
Filhos(as) de 0 a 6	0,00	4,67	5,83	8,00	29,27
Filhos(as) de 6 a 12	0,00	5,00	6,00	8,78	31,25
Sem filhos(as) de 0 a 12 anos e não grávidas	0,00	5,00	6,80	9,72	36,50

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.

Considerando que algumas mulheres respondem a mais de uma tipificação penal, não se pode afirmar que os tempos de pena apresentados nas análises da Figura 45 e da Tabela 33 compreendem apenas os delitos associados ao tráfico de drogas. Para uma perspectiva mais segura, apresentam-se a seguir análises que isolam esses delitos. Primeiramente, a Figura 46 expõe os resultados de tempo de penas para mulheres sem nenhum crime de tráfico de drogas.

Figura 46 – Tempo de penas para as mulheres sem nenhum crime de tráfico de drogas

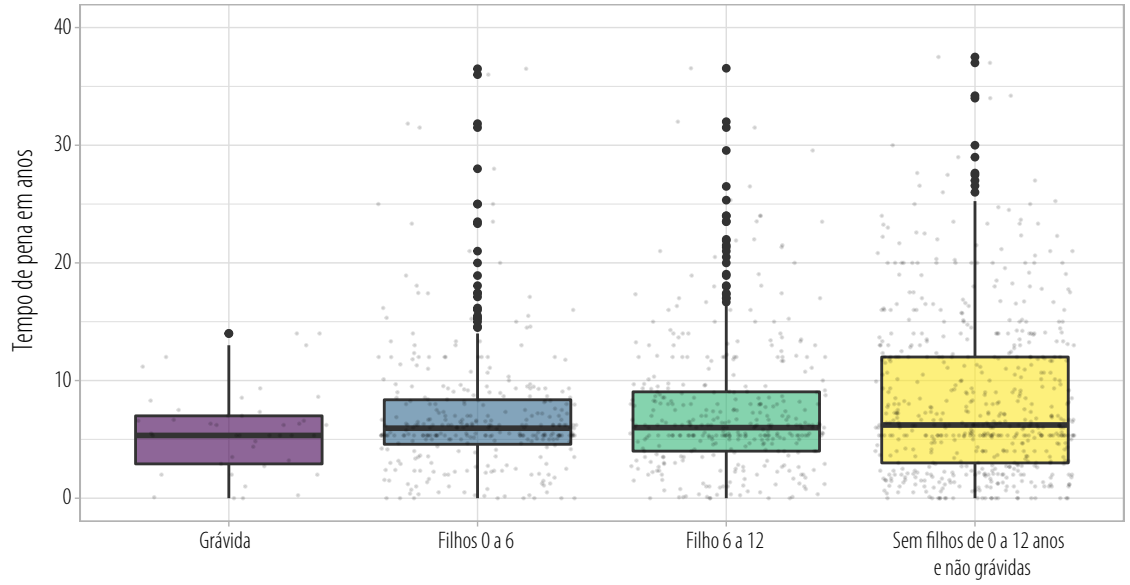

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.

Na Tabela 34 é possível observar os quartis referentes à Figura 46. Constata-se, nesses casos, uma variação mais expressiva entre os grupos, sobretudo, no grupo de mulheres sem filhos(as) de 0 a 12 anos e não grávidas, em que o intervalo interquartil[49] é de 9 anos, ao passo que nos demais grupos varia em torno de 3 e 5 anos. Ao mesmo tempo, enquanto o valor máximo de pena encontrado para o grupo de mulheres grávidas foi de 14 anos, para os dois grupos de mulheres mães foi de aproximadamente 40 anos e para as mulheres sem filhos(as) nessas faixas etárias e não grávidas chegou a 150 anos de pena. Reflete-se que essa diferença de tempos de penas entre os grupos pode estar relacionada à recorrência dos tipos de delitos em cada grupo, em que se constatou, por exemplo, ser mais comum as mulheres sem filhos(as) de até 12 anos de idade e não grávidas responderem por homicídios (*vide* Tabela 29), sendo esse um crime de maior reprovabilidade. (BITENCOURT, 2020).

Tabela 34 – Quartis de tempo de pena para mulheres sem condenação por tráfico de drogas por grupo de situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as) de acordo com o *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018)

Grupo	0%	25%	50%	75%	100%
Grávida	0,00	2,92	5,33	7,00	14,00
Filhos(as) de 0 a 6	0,00	4,62	5,97	8,40	42,12
Filhos(as) de 6 a 12	0,00	4,00	6,06	9,06	42,12
Sem filhos(as) de 0 a 12 anos e não grávidas	0,00	3,00	6,22	12,00	150,00

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.

Por fim, também se compreende importante apresentar a mesma análise para as mulheres com apenas uma tipificação penal, sendo essa de tráfico de drogas. Nesse caso, pode-se constatar que os valores identificados para as penas são especificamente atribuídos aos delitos tipificados como tráfico de drogas. Para a verificação dos resultados, seguem a Figura 47 e a Tabela 35, nas quais observa-se menor variação nos tempos de pena, comparada com as análises anteriores.

49 O intervalo interquartil é medido pela diferença entre o terceiro e o quarto quartil. Nesse caso, entre os valores das colunas 75% e 25%.

Figura 47 – Tempo de penas para as mulheres com apenas uma tipificação, sendo essa de tráfico de drogas

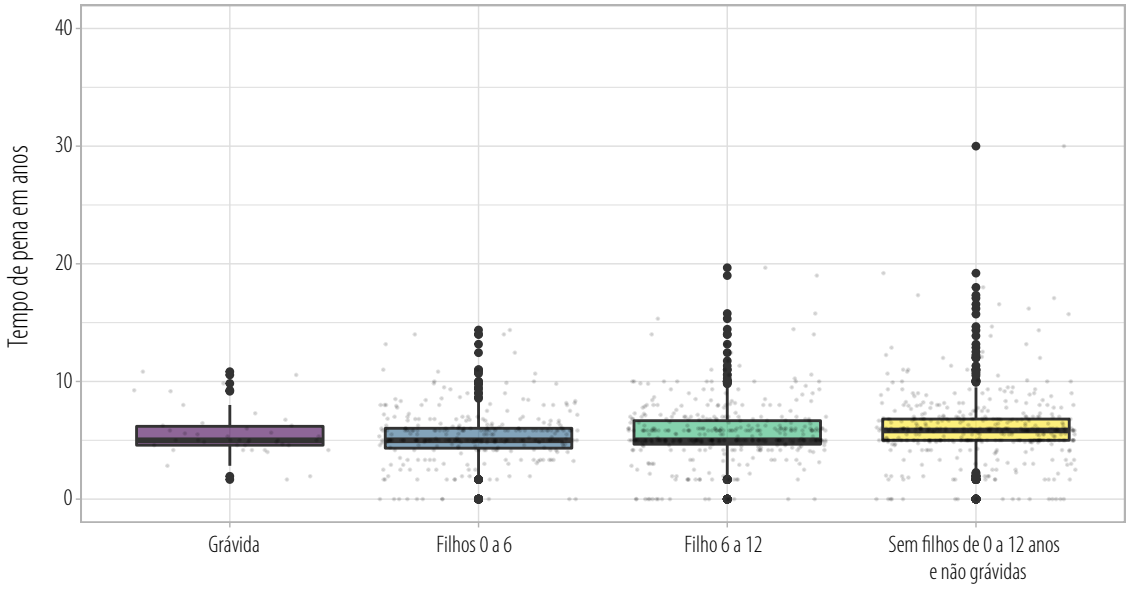

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.

Na Tabela 35, pode-se observar a mesma mediana de tempo de pena (5 anos) para as mulheres grávidas, mães de crianças de até 6 anos e mães de crianças de 6 a 12 anos, com uma tipificação penal, sendo essa de tráfico de drogas. No caso das mulheres sem filhos(as) de 0 a 12 anos e não grávidas, a mediana é moderadamente superior (5,83 anos). Constata-se, também, que os tempos máximos de penas são reduzidos, comparados com análises anteriores.

Tabela 35 – Quartis de tempo de pena para mulheres com uma tipificação de tráfico de drogas por grupo de situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as) de acordo com o *linkage* entre BNMP e CadÚnico - Brasil (2018)

Grupo	0%	25%	50%	75%	100%
Grávida	1,67	4,58	5,00	6,19	10,83
Filhos(as) de 0 a 6	0,00	4,33	5,00	6,02	14,37
Filhos(as) de 6 a 12	0,00	4,67	5,00	6,67	19,67
Sem filhos(as) de 0 a 12 anos e não grávidas	0,00	5,00	5,83	6,80	30,00

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.

Ainda que os tempos de penas observados nas análises exclusivas sobre tráfico de drogas apresentem-se menores que nos demais casos, manifesta-se expressivo que

alguma mulher seja condenada a mais de 30 anos de prisão por esse delito, ou mesmo 19 anos (no caso das mulheres mães de crianças de 6 a 12 anos). Vale destacar que as penas previstas na Lei de Drogas variam conforme cada crime, oscilando de 5 a 15 anos de reclusão nos casos do artigo 33[50] (BRASIL, 2006). Ainda assim, há condições que podem aumentar essas penas, como em casos de tráfico internacional ou entre UFs, de emprego de violência ou grave ameaça, de o contexto envolver instituições como estabelecimentos prisionais ou de ensino ou envolver crianças e adolescentes (BRASIL, 2006, art. 40). Com base nesse conhecimento, não se descarta a possibilidade de as mulheres que não são mães de crianças e nem grávidas apresentarem mais situações agravantes às penas, como as supracitadas. Nesse caso, não necessariamente ocorreria uma penalização mais branda às mulheres mães pelas suas condições de maternidade, mas por fatores circunstanciais dos delitos.

Para uma análise mais sofisticada sobre os tempos de penas das mulheres dos grupos aqui estudados, foi realizado um modelo de regressão linear multivariável robusto (WANG *et al*. 2020; CHUN YU *et al*. 2014). O objetivo foi verificar associações entre estar grávida, ser mãe de crianças de 0 a 6 anos e mãe de crianças de 6 a 12 anos em relação ao tempo de pena (em meses) de mulheres que tiveram prisão definitiva estabelecida, que tinham apenas um processo e este com tipificação penal relacionada à Lei de Drogas. Como destacado em outro momento, a análise também considerou as variáveis de raça/cor (branca *versus* não branca), idade, escolaridade (alfabetização/ensino fundamental *versus* ensino médio/superior), inscrição no Programa Bolsa Família (sim *versus* não), renda *per capita* familiar em real, quantidade de tipificações penais listadas na condenação e número de filhos(as). Os resultados podem ser observados na Tabela 36, em que aqueles estatisticamente significativos (considerado nível de significância 5%) estão indicados.

50 Conforme já elucidado oportunamente, o artigo 33 da Lei 11.343/2006 estabelece o delito de tráfico de drogas e é o que prevê penas mais altas envolvendo as ilegalidades de Drogas. Seu enunciado é o seguinte “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Tabela 36 – Modelo de regressão linear multivariável para tempo de pena

Variáveis	Estimativa pontual	Erro padrão	t-value	Pr(>|t|)	
Intercepto	28,58	10,80	2,65	0,008	
Mães de filhos(as) de 0 a 6 anos (*vs. não grávidas nem mães*)	**-11,61**	**2,41**	**-7,82**	**<0,0001**	*
Mães de filhos(as) de 6 a 12 anos (vs. não grávidas nem mães)	-4,07	2,39	-1,70	0,089	
Grávidas (vs. não grávidas nem mães)	-2,72	4,50	-0,60	0,546	
Raça/cor (Não branco vs. Branco)	2,26	1,83	1,23	0,218	
Idade	**1,62**	**0,57**	**2,84**	**0,005**	*
Idade²	**-0,02**	**0,01**	**-2,34**	**0,019**	*
Escolaridade (*Ensino Médio + Superior vs. Alfabetização + Ensino Fundamental*)	**3,98**	**1,85**	**2,15**	**0,032**	*
Inscrita no Bolsa Família (sim vs. não)	-2,04	2,01	-1,02	0,310	
Renda per capita familiar em real	-0,01	0,01	-1,50	0,133	
Quantidade de tipificações penais listadas na condenação	**9,76**	**0,61**	**15,97**	**<0,0001**	*
Número de filhos(as) encontrados(as) no domicílio	1,38	1,01	1,36	0,174	

Nota: *significativo a 5%.
Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania - CadUnico, 2020.

É possível observar na Tabela 36 que mães de crianças de 0 a 6 anos têm uma redução média de até 11,61 meses (diga-se, quase um ano) no tempo de pena em crimes que envolvem o tráfico de drogas quando comparadas com o grupo de mulheres não grávidas e sem filhos(as). Trata-se de um importante resultado ao que concerne à atenção à primeira infância. Por outro lado, os resultados para gestantes e mães de crianças de 6 a 12 não se apresentaram significativos. No caso das gestantes, deve-se observar que se trata de uma amostra considerada pequena, o que eventualmente apresentou reflexo na não significância dos resultados. Ainda assim, cabe refletir que parte do Poder Judiciário parece não apresentar um olhar diferenciado para esse grupo, eximindo-se da busca pela proteção à gestação.

A respeito das demais variáveis analisadas, foram significativos os resultados de idade, escolaridade e tipificação penal. No primeiro caso, o efeito geral de idade constatado foi de acréscimo de até 1,62 meses no tempo de pena das mulheres que respondem pelo tráfico de drogas. Não obstante, esse efeito começa a reduzir após 40,5 anos das mulheres.

Por sua vez, mulheres com ensino médio ou superior tem um aumento em média de até 3,98 meses no tempo de pena, quando comparadas com mulheres com alfabe-

tização ou ensino fundamental. Esse resultado apresenta-se surpreendente e precisa ser refletido sob o ponto de vista de dois aspectos: trata-se de uma diferença de escolaridade entre mulheres de um mesmo pertencimento socioeconômico (inscritas no CadÚnico) e provavelmente não refletem a realidade geral; os(as) magistrados(as) muitas vezes não possuem informações sobre a escolaridade dos(as) acusados(as) (fato refletido pela insuficiência dessas informações nos bancos de dados do sistema de justiça), o que impediria esse elemento condicionar objetivamente as sentenças. Ainda assim, uma suposição para esse resultado seria de uma maior articulação das mulheres com escolaridades mais altas para a execução dos delitos, como em situações de tráfico internacional ou entre UFs.

Enfim, como já era esperado, cada tipificação penal a mais que as mulheres possuem no processo criminal aumenta o tempo de suas penas. Os resultados demonstrados pela modelagem revelam que cada tipificação acresce em média até 9,76 meses ao tempo de penas das mulheres.

Diante dos resultados quantitativos aqui apresentados, cabe repercutir que se observa uma incompatibilidade com os dados da pesquisa qualitativa (conforme respectivos capítulos), que constatou que os atores do sistema de justiça percebem mais punibilidade às mulheres mães. Tal realidade também é anunciada por casos concretos que ganham as mídias[51]. A envergadura dos casos observados qualitativamente exige atenção aos resultados quantitativos deste Diagnóstico. Nesses aspectos, destacam-se como restrições das análises quantitativas: i) a impossibilidade de avaliar as condições envolvidas em cada processo e seus fatores agravantes e atenuantes, como, por exemplo, a quantidade de drogas apreendida nos casos de tráfico; ii) a presença de casos *outliers*, em todos os grupos, que demandariam uma leitura atenta de cada processo, em condições mais favoráveis de tempo de pesquisa; iii) o quantitativo de mulheres em cada grupo ser consideravelmente diferente, o que pode implicar na distribuição dos casos.

Outro ponto que merece ser refletido é que os dados quantitativos aqui apresentados são referentes às penas recebidas pelas mulheres na sentença e não, necessariamente, refletem o período que elas de fato ficam reclusas. Mesmo assim, são temporalidades suficientes para implicações sobre as crianças, em especial, na faixa etária

51 A título ilustrativo, ver a matéria "Pena maior por ser mãe" disponível em: https://projetocolabora.com.br/ods5/pena-maior-por-ser-mae/?amp=1. Acesso em 22 de setembro de 2021.

da primeira infância, uma vez que essas requerem cuidados mais próximos e um ambiente de crescimento especialmente saudável.

Ao final dessas análises, também paira a dúvida se os resultados encontrados na comparação entre os grupos de interesse deste estudo seriam os mesmos do universo de análise de um público com perfil socioeconômico mais favorecido, não abrangido no CadÚnico. Cabem a novas pesquisas a continuação da investigação dos dados provenientes do *linkage* determinístico entre BNMP e CadÚnico.

Resta destacar, como reflete a literatura especializada no tema, que há imprecisões na Lei de Drogas (BRASIL, 2006) sobre a classificação entre usuário(a) e traficante (GRILLO *et al*., 2011; RIBEIRO *et al*., 2017). Nesse cenário, também precisa-se considerar que, a despeito de muitas mulheres estarem envolvidas no campo do tráfico de drogas por livre escolha, não se pode subestimar o impacto da histórica subordinação feminina sobre essa realidade (BARCINSKI, 2009). Desse modo, há inúmeros fatores sociológicos, nem sempre considerados pelo sistema de justiça, que compõem essas realidades.

10. MOTIVAÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO DE MULHERES QUE SEJAM GESTANTES OU MÃES/LACTANTES

Estão apresentadas nesta seção questões oriundas da pesquisa qualitativa de campo, algumas das quais já situadas no corpo do Relatório, e que merecem uma ampliação descritiva em sua análise.

Há um ponto específico que é trazido sempre que possível, reiterando que todas as considerações feitas pelos(as) interlocutores(as) estão acompanhadas de falas que chamamos são denominadas de "ilustrativas". Essas falas buscam revelar impressões de membros respondentes da pesquisa, tanto do sistema de justiça quanto da rede de apoio/proteção, composta por sociedade civil e outras instâncias, e também, do Poder Executivo em alguns casos. Ao adotar o uso das falas, dando voz aos(às) participantes, buscamos busca-se reforçar que as ideias e conceitos expressos não são necessariamente um retrato fiel do que "pensa" o sistema de justiça sobre primeira infância (e mais pontualmente aqui sobre o tema posto), mas indicam algumas das opiniões, impressões e considerações sobre a atuação de seus/suas integrantes. O mesmo vale para todos(as) os(as) demais participantes já citados.

Este ponto aborda as motivações para manutenção de mulheres gestantes/lactantes em privação de liberdade, em que pese haver normativas específicas a respeito de prisão domiciliar e outras formas de cumprimento de pena que poderiam permitir o convívio com seus/suas filhos(as) ou a vivência de sua gestação fora do contexto prisional. Essas motivações aparecem em falas de boa parte dos(as) interlocutores(as), mesmo que em sentidos opostos — como é possível identificar entre sociedade civil × Judiciário, em alguns casos utilizados como exemplo.

Ao abordar de modo ampliado este ponto, considera-se que foi aproveitado com melhor qualidade o vasto material do campo, aumentando as possibilidades analíticas e também visibilizando as impressões colhidas no âmbito do Diagnóstico sobre a situação da Atenção à Primeira Infância no Sistema de Justiça, como forma de garantir que outras pesquisas também possam contar com esses resultados e análises para ampliá-las e aprofundá-las de acordo com seus interesses e escopos.

Outro ponto abordado aqui versa sobre a percepção encontrada em campo de que há mais "punitivismo" do sistema de justiça para com as mulheres que cometem delitos, e de que modo isso impacta sentenças e cumprimentos de penas de privação de liberdade.

10.1 MOTIVAÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO DE MULHERES QUE SEJAM GESTANTES OU MÃES/LACTANTES

A escuta em campo encontrou diferentes argumentos para manutenção do encarceramento de mulheres, em que pese a existência do HC coletivo (como já citado em outras seções deste Relatório), ou, para a não concessão de cumprimento de pena em prisão domiciliar, por exemplo, independentemente da condição de gestante ou mãe/lactante. Mesmo a emergência da pandemia de covid-19 e as normativas específicas que visaram ampliar a segurança sanitária de pessoas encarceradas no Brasil não foram suficientes para transformar de modo significativo a realidade do encarceramento, a partir do que foi coletado nas interlocuções da pesquisa, especialmente entre integrantes do Sistema de Justiça.

Conforme já exposto, a Lei da Primeira Infância previu alterações na legislação penal vigente e teve, como a mudança no art. 318 do Código de Processo Penal, de modo que a garantia de prisão domiciliar foi estendida a novas hipóteses em contraste com as até então estabelecidas, isto é, o dispositivo se desdobrou a mulheres privadas de liberdade gestantes e/ou com filhos(as) até 12 anos de idade incompletos, bem como a homens responsáveis pelos cuidados da criança.

Porém, a existência da lei não gerou no sistema de justiça todas as mudanças esperadas. Com base nas escutas feitas em campo, foram identificados dois tipos de argumentos para concessão (ou não) da liberdade assistida/prisão domiciliar às mulheres gestantes ou mães/lactantes.

O primeiro argumento versa sobre a gravidade do crime cometido. Tanto o precedente do STF como as alterações legislativas posteriores definem que há exceções para a concessão da prisão domiciliar (e a progressão de regime no cumprimento de pena definitiva), como em caso de crime cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Para os atores entrevistados, o crime grave é aquele cometido com violência (latrocínio e homicídio) e/ou quando a mulher integra uma facção criminosa e trafica

grande quantidade de droga. Por isso, a eventual condição de ré primária da mulher e o fato de ela ter residência fixa não são suficientes para concessão da prisão domiciliar.

Como argumentou um(a) integrante do Poder Judiciário da região Sul: "Eu costumo dizer se é uma mulher traficante ou se é uma mulher de traficante. Eu tento fazer sempre essa diferenciação e, dependendo do que eu consigo constatar, eu concedo a liberdade ou a prisão domiciliar ou não."

Mesmo que a legislação não tenha expressamente relacionado gravidade do ato criminoso à facção criminosa ou ao tráfico de determinada quantidade, o argumento da garantia da ordem pública fundamenta a não concessão da prisão domiciliar. A sociedade, que estaria mais vulnerável ao ato cometido pela mulher, precisa ser protegida e por isso a manutenção da prisão:

> [...] Veja, se nós temos uma questão de ordem pública comprometida, um delito extremamente grave ou alguém que tem um perfil que vai colocar a sociedade em risco e aí sopesando as duas situações, decide-se. E, se decidindo pela prisão, entende-se que é perfeitamente possível, muito embora a pessoa tenha essas características pessoais, mas aí eu tenho que valorar as duas situações. Eu tenho a sociedade a ser protegida e o direito, o interesse dessa pessoa em conflito com a lei, se a sociedade está mais vulnerável aí prepondera o interesse da sociedade. (Integrante do Sistema de Justiça, SP).

Além da necessidade de proteção da sociedade, entra em cena a proteção da criança, porque a mulher representaria um grande perigo para ela. O fato de ser mãe e ter direito à prisão domiciliar "é uma barbárie" como expôs um integrante do sistema de justiça (Ministério Público) da Região Centro-Oeste. E há posições contraditórias quanto à mulher estar em casa traficando ou estar na rua traficando, observadas por um interlocutor da Defensoria Pública da região Sudeste:

> [...] a gente de certa maneira foi tentando até compilar algumas informações que a gente tem até decisões absurdas, né, porque o mesmo juiz: olha, a mulher estava traficando em casa pondo em risco a criança e em outro falou assim: não vou soltar; a mulher estava traficando na rua e deixava as crianças sozinhas. Então não vou soltar. O mesmo juiz, né? Então o problema é a mulher estar traficando pra ele, né? Não seria um argumento idôneo pra manter a decisão.

Alguns entrevistados(as) também pontuaram a reincidência e a quantidade de droga apreendida como elementos que caracterizam a gravidade do crime e, portanto, impedem a concessão da prisão domiciliar.

Para a progressão de regime, na hipótese da mulher que cumpre pena definitiva, além dos requisitos objetivos — ser mãe, idade da criança, crime não cometido com violência — os requisitos subjetivos também devem ser considerados, segundo integrante do Poder Judiciário da região Sudeste: o bom comportamento e o não cometimento de faltas graves.

O segundo argumento principal coletado em campo fala sobre a imprescindibilidade da mulher na vida da criança. Essa imprescindibilidade costuma ser elemento de prova no processo que embasa a concessão da prisão domiciliar. E quando se demonstra a existência de uma estrutura familiar mais ampla para auxiliar nos cuidados da criança (como é grande parte dos arranjos de famílias chefiadas por mulheres), a análise dos fatos se volta contra a mulher. Como expôs um integrante da Defensoria Pública:

> [...] Eles escrevem exatamente isso pra gente comprovar a imprescindibilidade. Como você comprova isso? Não tem como comprovar. Então o que os defensores fazem é trazer todo o arcabouço que eles têm na área de psicologia, que eles conseguem e pedem relatório. Aqui existe uma defensoria pública, com psicólogos e assistentes sociais. Por isso que eu falei que é um trabalho interdisciplinar também. Nesses casos, é pedir relatório pra comprovar essa importância do afeto, da mãe presente e da necessidade da não separação. Só que a comprovação documental que ele deseja não existe. Né, então assim, o que dificulta muito o nosso trabalho é que, às vezes, eles querem que a gente comprove se a mulher tem onde ficar, se tem aparato familiar pra dar assistência. E aí você consegue comprovar isso, você pega declaração, por exemplo, da avó materna, comprovante de residência, junta tudo direitinho. Aí ele acha que como tem uma família que já cuida muito bem daquela criança, não precisa da mãe ser solta. (Integrante da Defensoria Pública, SP).

As decisões judiciais levantadas vão ao encontro dos dados trazidos pelas entrevistas. A palavra da mulher não é suficiente e o argumento da imprescindibilidade a ser comprovada predomina, como nos trechos selecionados apresentados a seguir:

> [...] Não restou demonstrada a imprescindibilidade da presença da paciente para os cuidados de seus filhos menores de 12 anos. Outrossim, in casu, não trouxe a defesa nenhum documento apto a demonstrar que, de fato, a presença da paciente seja imprescindível para os cuidados das menores, registrando-se que somente a afirmação de que é mãe, sem, contudo, comprovar ser arrimo de família, não basta. E conquanto a Paciente seja genitora de crianças menores de 12 anos, não se comprovou que estas dependam da Paciente para sua subsistência ou que as crianças permanecerão ao desamparo, caso não sejam dispensados os seus cuidados. Logo, porque não há como afirmar de maneira estreme de dúvidas que o recolhimento ao cárcere

> da increpada afeta diretamente o bem-estar da infante [...] de 07 (sete) anos de idade, máxime diante da ausência de comprovação de que a menor não está residindo com outro membro da família ou que os cuidados da segregada são, de fato, imprescindíveis ao desenvolvimento da criança, impede-se a concessão da benesse almejada.

Os dados coletados também indicam a importância do papel da equipe psicossocial do Poder Judiciário que, quando prevista, atua em apoio à Vara Criminal ou à Vara de Execuções Penais, cabendo aos(às) profissionais produzir relatórios sobre as condições de vida da criança e da mulher. Porque não basta apresentar a certidão de nascimento, é preciso verificar se a mãe é responsável pelos cuidados da criança. Um integrante do Ministério Público na Região Centro-Oeste apontou que com outros colegas de instância chegaram a um consenso sobre a importância do estudo psicossocial realizado pela equipe técnica do juízo ou pela equipe do CREAS.

Embora não tenha sido um dado presente em todo o campo da pesquisa (a existência de equipes que atuem nas varas), é importante destacar a perpetuação dos mesmos argumentos, muitas vezes com forte teor moralizante sobre a conduta da mulher, quanto à imprescindibilidade da mãe para a criança pela equipe psicossocial.

Até onde foi possível identificar no campo, porém, não se trata de uma compreensão isolada, estudos indicam que parte importante dos entendimentos partilhados por agentes que implementam a política de assistência social, relacionando-se diretamente com o beneficiário da política, expressa percepções estigmatizantes, quando não culpabilizadoras, do(a) usuário(a) dessa política. Como apontam Jaccoud e Abreu (2019), a resistência ao pleno reconhecimento do direito no âmbito da assistência social (e no caso da pesquisa, o direito à prisão domiciliar e o direito da criança à convivência com a mãe) pelos(as) profissionais que têm a missão de garanti-lo potencializa o risco de reprodução e reforço de desigualdades sociais por meio da ação do próprio Estado.

Entende-se que o aprofundamento desse ponto bem como os demais tópicos que constituem este Relatório merecem ter suas discussões ampliadas e multiplicadas, tanto para identificar obstáculos à aplicação da Lei da Primeira Infância e à execução do Pacto Nacional pela Primeira Infância quanto para servir de orientadores para a qualificação normativa e legislativa sobre o tema.

10.2. O "PUNITIVISMO" DO SISTEMA DE JUSTIÇA E SEUS IMPACTOS SOBRE MULHERES ENCARCERADAS QUE SEJAM GESTANTES/LACTANTES E/OU MÃES DE CRIANÇAS DE ATÉ SEIS ANOS

Para alguns interlocutores da pesquisa, o caráter dito "punitivista" do sistema de justiça seria, como pontuado anteriormente, derivado do "conservadorismo social" em relação ao universo da criminalidade, da infração de leis, de comportamentos "desviantes". Isso recairia com muito mais força sobre mulheres, em decorrência também de lugares de gênero destinados a elas, nos quais o crime não seria algo compatível com mães, apenas para exemplificar. As noções a respeito de uma ampliação da punição sobre mulheres se refletem, de acordo com as escutas do campo, nas condições de encarceramento delas e ainda, sobre os motivos alegados, eventualmente, para sua manutenção em privação de liberdade. As condições de encarceramento dessas mulheres estão abordadas em seção específica no capítulo 15 deste relatório.

Sobre a primeira questão, há uma fala significativa sobre os "julgamentos" e as moralidades em jogo:

> [...] É, a cultura do punitivismo é muito enraizada no nosso sistema de justiça. Então tudo que foge à ideia de punir, é visto com desconfiança, né? Sempre é visto com desconfiança. "Mas ela não pensou no filho quando fez aquilo..." A gente ouve muito isso, entendeu? (Integrante do Sistema de Justiça, Região Norte).

A ideia de que é preciso punir e é preciso retirar do convívio social quem infringe as regras, ou comete crimes, também apareceu em falas de interlocutores do campo quando perguntados sobre as condições de encarceramento e de privação de liberdade em geral, associando essa mesma noção ao modo como mulheres (ou meninas) são então "punidas" em contextos de privação de liberdade. Esse ponto é retomado no capítulo 15, conforme já indicado, no qual são descritas as condições de privação de liberdade de mulheres e adolescentes.

CONJUNTO B: ADOLESCENTES GESTANTES, LACTANTES E MÃES DE CRIANÇAS NA PRIMEIRA INFÂNCIA

11. ADOLESCENTES GESTANTES E MÃES EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

A partir deste capítulo, passa-se a se centrar no tema sobre adolescentes grávidas, lactantes e mães em regime de internação. Na primeira seção, reforça-se a contextualização do tema. Na segunda, apresentam-se estatísticas descritivas sobre esse grupo com base em diferentes fontes de dados.

11.1 O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE ADOLESCENTES GESTANTES E MÃES COMO UMA DUPLA VIOLAÇÃO

A execução de medidas socioeducativas é regida por princípios norteadores que garantem os direitos dos(as) adolescentes e a sua proteção, dada a sua condição peculiar de sujeito em desenvolvimento. Entre esses princípios, destaca-se como tendo um papel central na definição da medida socioeducativa mais adequada o princípio da mínima intervenção, a individualização da medida, considerando as capacidades/circunstâncias pessoais da adolescente e o foco no fortalecimento de vínculos familiares e comunitários (BRASIL, 2012).

No contexto socioeducativo não há o equivalente à prisão domiciliar discutida extensamente como sendo de direito de mulheres no sistema adulto, mas sim medidas socioeducativas alternativas que permitem o convívio familiar e comunitário. Segundo o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando um(a) adolescente comete um ato infracional é possível a aplicação das seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional. Além disso, pode-se aplicar isoladamente ou cumulativamente qualquer uma das medidas protetivas previstas no art. 101 do Estatuto (BRASIL, 1990).

A medida de internação é a medida mais grave entre todas, uma vez que implica na privação de liberdade e na realização de atividades prioritariamente no contexto da unidade socioeducativa. Já a semiliberdade é considerada a mais grave entre as medidas de meio aberto (BRASIL, 2012), uma vez que, apesar de propiciar maior convívio familiar e atividades externas mais frequentes, implica em pernoites e na realização

de algumas atividades no contexto da unidade. Para além dessas situações, uma adolescente pode ser internada provisoriamente pelo prazo máximo de 45 dias antes da indicação da sentença em casos de indícios de cometimento de atos infracionais de maior gravidade. E também pelo prazo máximo de 3 meses em contexto de internação-sanção quando há o descumprimento da medida socioeducativa anteriormente aplicada (BRASIL, 1990).

Dentro dos princípios norteadores do sistema socioeducativo, no que toca às peculiaridades das adolescentes em conflito com a lei que estão gestantes ou são mães, pode-se considerar que a privação de liberdade dessas adolescentes representa uma dupla violação à infância e adolescência, pois se trata de: i) uma violação dos direitos das adolescentes, uma vez que tal medida não consideraria a circunstância peculiar da maternidade e restringe o convívio familiar em uma situação sensível e particular; ii) uma violação do direito da criança, por impedir a convivência que seria de direito com a sua mãe.

Destaca-se que as medidas de internação são excepcionais, devendo ser substituídas por medidas menos restritivas de direitos sempre que for possível, sobretudo considerando as necessidades do(a) adolescente (SINASE, 2012). Assim, pode-se considerar que a privação de liberdade de uma gestante ou mãe que está na fase da adolescência coloca-se como um fenômeno de uma gravidade ainda maior do que aquela apresentada para as mulheres no sistema criminal adulto, uma vez que as adolescentes para além dos direitos indicados para mulheres adultas no contexto criminal (BRASIL, 2016; BRASIL, 2018; BRASIL, 2020), possuem direitos e necessidades adicionais por conta da fase do desenvolvimento em que se encontram.

Com base nesse raciocínio, em 2019 o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura publicou diretrizes para atendimento às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e entre as recomendações havia a indicação de que adolescentes grávidas e mães não deveriam sob nenhuma circunstância cumprirem uma medida privativa de liberdade. Além dessa recomendação, conforme já apresentado anteriormente no panorama normativo desta seção, as normativas do Marco Legal da Primeira Infância e os HCs coletivos indicaram também a necessidade de se aplicar medidas de meio aberto para esse público (BRASIL, 2016, BRASIL, 2018, BRASIL, 2020). Apesar desses parâmetros normativos, em casos que as adolescentes se encontram em um contexto de medida de internação, ressalta-se que é dever a unidade garantir o direito de convívio com a criança até os seis meses e espaços adequados, com berçário e creche (SINASE, 2012), e garantir que essas adolescentes possuam os mesmos direitos mencionados no parâmetro normativo desta seção.

Diante do cenário exposto, coloca-se como central o conhecimento acerca de adolescentes grávidas e mães que estejam em medidas restritivas de liberdade no contexto socioeducativo. Com vistas a colaborar com a compreensão de tal fenômeno e identificar tendências no quantitativo de adolescentes grávidas e mães em medidas restritivas de liberdade, na seção seguinte apresentam-se dados que podem auxiliar em reflexões sobre a qualidade de informações possíveis de serem obtidas sobre o assunto e sobre a aplicação de medidas de internação e de semiliberdade para esse grupo.

11.2 ANÁLISES HISTÓRICAS COMPARATIVAS SOBRE QUANTITATIVO DE ADOLESCENTES GESTANTES E MÃES NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO COM BASE EM DIFERENTES DADOS

Nesta seção serão apresentados os dados que foram possíveis de serem levantados no que toca à temática de adolescentes gestantes e mães que estão em medidas de privação de liberdade no sistema socioeducativo. Tais dados centram-se no quantitativo de gestantes e mães que estavam em contexto de internação, internação provisória ou de semiliberdade, com informações que datam do ano de 2015 ao ano de 2020 e são decorrentes de três fontes de informação, conforme apresentado a seguir.

- **Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUS/CNJ)**: O CNIUS é a plataforma na qual atualmente são registrados os dados das inspeções em unidades de internação e de semiliberdade. Com base nele, pode-se obter informação acerca do quantitativo de adolescentes grávidas dentro do período de 2015 a 2020. Destaca-se que o sistema está passando por melhorias no âmbito do programa Fazendo Justiça e será substituído pelo Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS).
- **Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana**[52]: Por meio da Lei de Acesso à Informação, o programa consultou os órgãos responsáveis pelo sistema socioeducativo em todo o país com a finalidade de levantar o quantitativo de

52 Mais informações sobre o Programa Prioridade Absoluta podem ser obtidas em: https://www.prioridadeabsoluta.org.br/.

adolescentes mães e gestantes em privação de liberdade. Com esse esforço, o programa elaborou um banco com as informações desses quantitativos nos períodos de julho de 2019, outubro e novembro de 2019, fevereiro de 2020, maio de 2020 e agosto de 2020.

- **Pesquisa de Avaliação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (MDH; PNUD; CEGOV/UFRGS, 2020)**[53]: No ano de 2020 foi realizada por meio de uma parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Centro de Estudos Internacionais sobre o Governo (CEGOV) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, a Pesquisa de Avaliação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) no que tange à execução das medidas de privação de liberdade e semiliberdade. Foram aplicados questionários de forma virtual durante os meses de fevereiro e março de 2020. Foram analisadas respostas de 22 gestores(as) estaduais, 237 diretores(as) de unidades, 206 técnicos(as) da assistência social, 190 técnicos(as) em educação, 182 técnicos(as) em saúde e 207 socioeducadores(as). Nos questionários destinados aos(às) gestores(as), havia a solicitação de informação acerca do quantitativo de adolescentes grávidas e gestantes que estiveram na unidade no ano de 2019.

Na Figura 48 apresenta-se a série histórica do quantitativo de adolescentes gestantes no sistema socioeducativo em medidas de internação provisória, internação ou semiliberdade com base nos dados do CNIUS, do Instituto Alana e da Pesquisa de Avaliação do Sinase. Entende-se que, conforme identificado, seria esperado um quantitativo mais elevado na pesquisa da avaliação do Sinase, uma vez que esse levantamento captou o quantitativo anual total (somando todas as adolescentes que passaram pelo sistema).

Com base na série histórica, pode-se indicar uma tendência de diminuição do quantitativo de adolescentes gestantes nessas medidas socioeducativas. Destaca-se também que há uma congruência entre os quantitativos levantados pelo Instituto Alana, por meio da solicitação dessas informações aos órgãos estatuais responsáveis, e os quantitativos registrados no CNIUS, que são provenientes das inspeções as unidades.

53 Mais informações sobre a Pesquisa Avaliação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo podem ser obtidas em: https://www.ufrgs.br/avaliacaosinase/?p=643.

Figura 48 – Série histórica do quantitativo de adolescentes gestantes no sistema socioeducativo - Brasil (janeiro/2015 - agosto/2020)

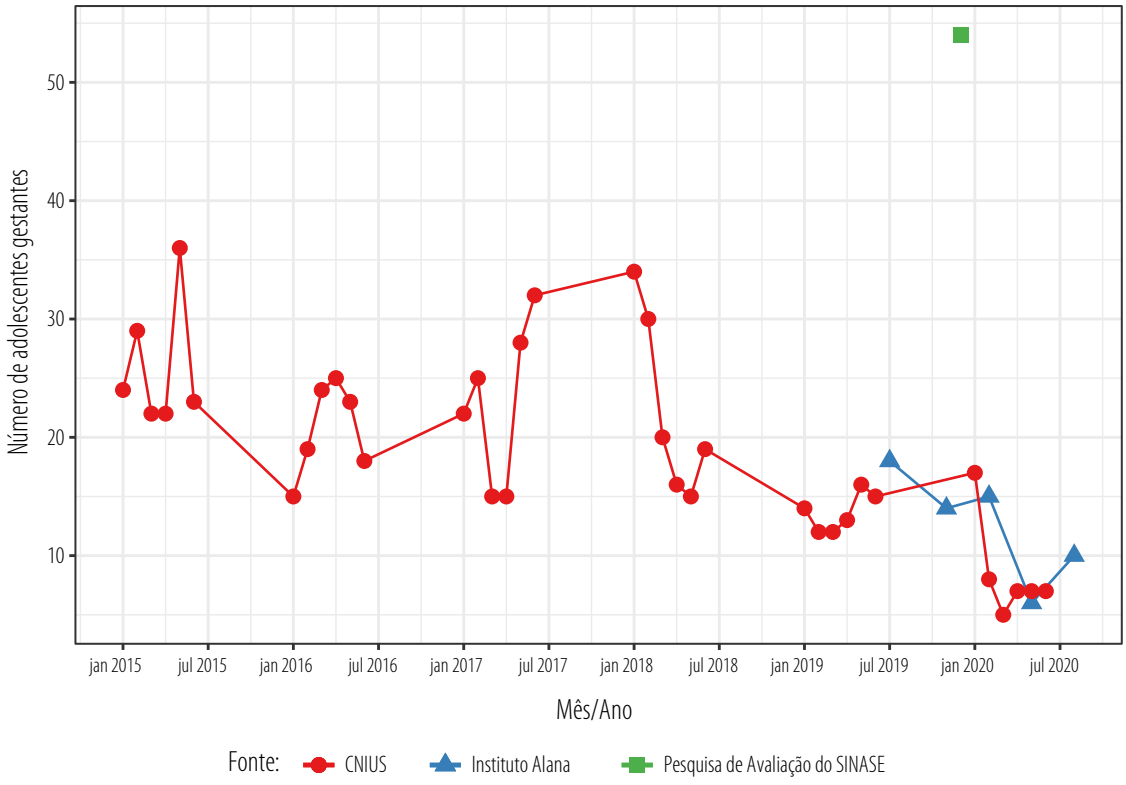

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do CNIUS, do Instituto Alana e da Pesquisa de Avaliação do SINASE realizada pela UFRGS, 2021.

Com fundamento nesses dados, coloca-se a hipótese de possíveis efeitos do Marco Legal da Primeira Infância e do *Habeas Corpus* coletivo (BRASIL, 2016; BRASIL, 2018) na diminuição do quantitativo de adolescentes gestantes com alguma restrição de liberdade, seja em contexto de internação, seja de semiliberdade.

Com o objetivo de analisar se essa tendência de diminuição poderia ser explicada por uma diminuição das inspeções registradas no CNIUS e não pela diminuição real do quantitativo de adolescentes gestantes nesse contexto, na Figura 49 apresenta-se a série histórica do total de unidades inspecionadas que foram registradas no CNIUS. O que pode ser observado na figura é que há visualmente uma tendência de aumento no quantitativo de unidades inspecionadas (com exceção de um único ponto no início da pandemia da covid-19)

Figura 49 – Série histórica do número de estabelecimentos inspecionados registrados no CNIUS - Brasil (janeiro/2015 - junho/2020)

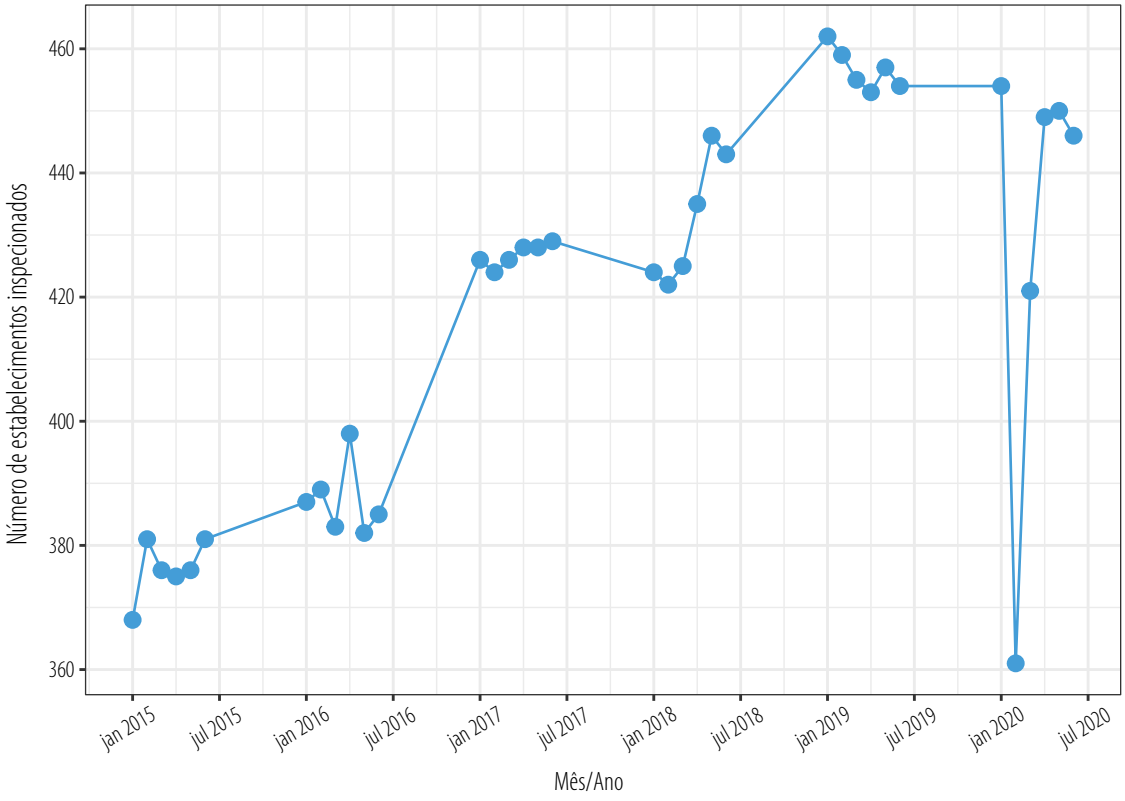

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. CNIUS, 2021.

O dado apresentado pode ser considerado uma evidência a mais que sustenta a hipótese de tendência de diminuição de adolescentes gestantes em unidades socioeducativas de internação, internação provisória ou de semiliberdade. Apesar dessa tendência de diminuição e dos quantitativos de adolescentes grávidas internadas parecerem pequenos perto do total de adolescentes no sistema socioeducativo, deve-se considerar que esses quantitativos deveriam ser iguais ou próximos a zero e que esses números refletem violações que podem impactar negativamente e de forma grave o desenvolvimento tanto das adolescentes quanto de seus bebês.

Além disso, a indicação de diminuição deve ser tomada com parcimônia, sendo necessários aprofundamentos futuros, com séries temporais mais longas e informações mais robustas. Além disso, essa aplicação pode não ser homogênea por todo o país e também se coloca como central a análise dos atores do sistema de justiça no entendimento da aplicação (ou não aplicação) desses marcos normativos na prática.

11.2.1 DADOS SOBRE ADOLESCENTES GESTANTES E MÃES POR TIPO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Tanto a aplicação da internação provisória, quanto a da internação e a da semiliberdade restringem em alguma medida o convívio social da adolescente. Todavia, deve-se considerar que entre essas três possibilidades a medida socioeducativa de semiliberdade seria a mais apropriada para essas adolescentes por se tratar de uma medida de meio aberto, apesar de ser considerada a medida de meio aberto mais grave, uma vez que entre as medidas de meio aberto, é a mais restritiva (SINASE, 2012). Desse modo, na presente seção serão apresentados os quantitativos de adolescentes grávidas e mães por medida socioeducativa avaliada. Ressalta-se que esses dados só foram possíveis de serem obtidos devido à disponibilização dos bancos de dados do Instituto Alana e da Pesquisa de Avaliação do Sinase.

Na Figura 50 apresenta-se o total de adolescentes gestantes no sistema socioeducativo por tipo de medida de acordo com os levantamentos realizados pelo programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana para os períodos apresentados e o quantitativo total anual em 2019 de gestantes segundo a Pesquisa de Avaliação do Sinase (MDH; PNUD; CEGOV/UFRGS, 2020). Destaca-se que seria esperado um quantitativo mais elevado na pesquisa da avaliação do Sinase, uma vez que esse levantamento captou o quantitativo anual total (somando todas as adolescentes que passaram pelo sistema), enquanto o levantamento do Prioridade Absoluta captou o quantitativo em determinados períodos de tempo ao longo de um ano.

Figura 50 – Total de adolescentes gestantes no Sistema Socioeducativo por tipo de medida - Brasil (julho/2019 - agosto/2020)

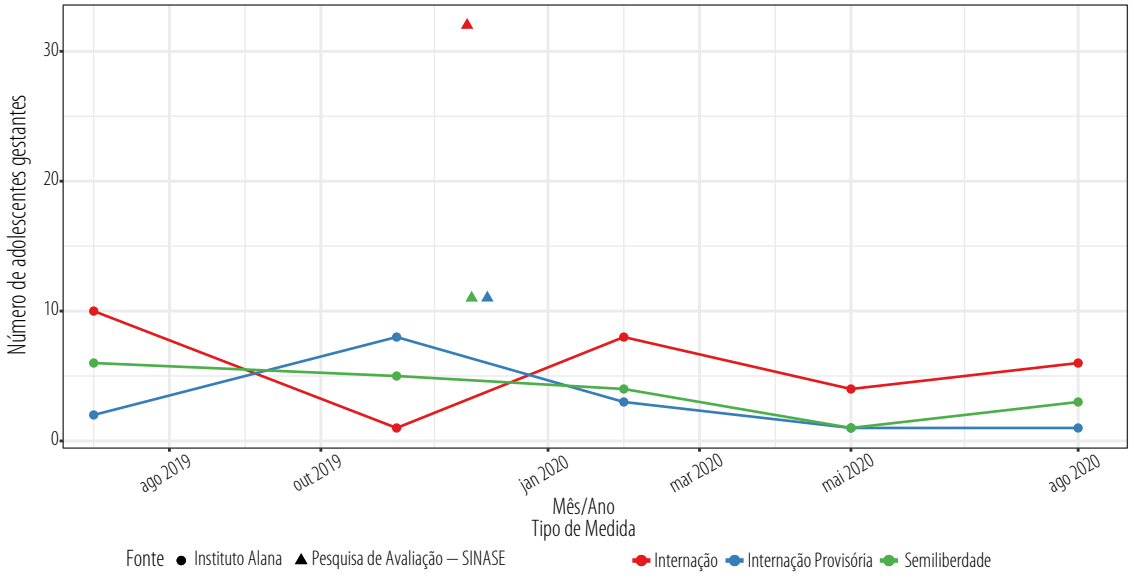

Nota: A Pesquisa de Avaliação do Sinase foi feita entre fevereiro e março de 2020, mas a questão sobre o número de adolescentes diz respeito ao número total de adolescentes atendidas em 2019. Além disso, a pesquisa não contou com a participação dos estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e do Distrito Federal, e o estado do Tocantins não respondeu ao questionário do gestor estadual, que trata do número de adolescentes no sistema socioeducativo.

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do Instituto Alana e da Pesquisa de Avaliação do SINASE realizada pela UFRGS, 2021.

Apesar das diferenças das duas fontes de informação, destaca-se que para ambas as bases o quantitativo de adolescentes grávidas privadas de liberdade (analisando em conjunto adolescentes em internação e em internação provisória) é maior do que o quantitativo de adolescentes em restrição de liberdade, ou seja, em uma medida de semiliberdade. Tal dado pode potencialmente revelar uma tendência de maior aplicação de medidas de meio fechado em comparação com a medida de semiliberdade, que é considerada pelo Sinase uma medida de meio aberto, ainda que seja a mais severa em comparação com as demais. A presença de adolescentes privadas de liberdade no sistema socioeducativo deve ser destacada, uma vez que, conforme o raciocínio apresentado anteriormente, essas adolescentes deveriam estar em medidas socioeducativas alternativas, em meio aberto.

Na Figura 51 apresenta-se o total de adolescentes mães no sistema socioeducativo por tipo de medida segundo os levantamentos realizados pelo programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana para os períodos apresentados e o quantitativo total anual em 2019 de gestantes segundo a pesquisa de avaliação do Sinase (MDH; PNUD; CE-

GOV/UFRGS, 2020). Assim como na Figura 50, seria esperado um quantitativo mais elevado na pesquisa da avaliação do Sinase pelos mesmos motivos expostos anteriormente.

Figura 51 – Total de adolescentes mães no Sistema Socioeducativo por tipo de medida - Brasil (julho/2019 - agosto/2020)

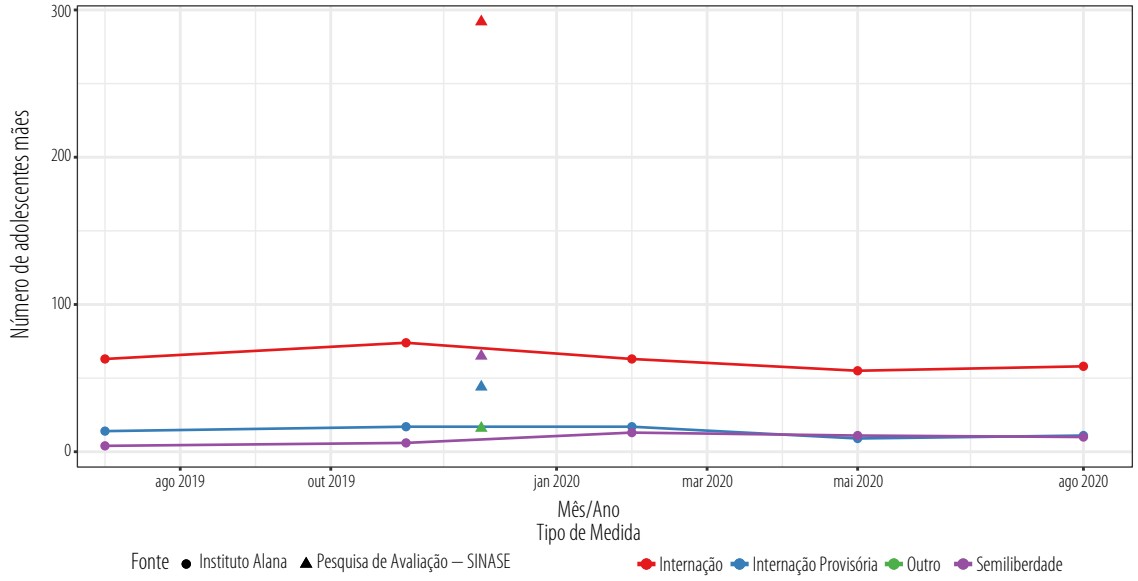

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados, do Instituto Alana e da Pesquisa de Avaliação do SINASE realizada pela UFRGS, 2021.

Assim como para o quantitativo de adolescentes gestantes, pode-se observar uma predominância de adolescentes mães em regimes de privação de liberdade (internação e internação provisória) do que na medida de semiliberdade. Além disso, o quantitativo declarado pelas unidades de adolescentes que são mães é expressivamente maior do que o quantitativo de adolescentes que estão grávidas. Por mais que essa diferença em alguma medida fosse esperada, uma vez que o período de gravidez é mais pontual do que o de maternidade, a violação de direitos das adolescentes que são mães deve ser encarada com a mesma gravidade daquelas que estão em período de gestação. Dessa forma, destaca-se a identificação de quase 300 adolescentes que passaram por uma medida de internação enquanto eram mães. Tal dado representa a realidade de mães e crianças que foram privadas de terem convívio mesmo com a existência de diversos parâmetros normativos que preconizam o contrário e que garantem a aplicação de medidas alternativas nessas situações.

Para uma análise mais abrangente, seria necessário também a informação do quantitativo de adolescentes em programas de meio aberto. Essa informação permitiria análises capazes de avaliar se há o aumento da aplicação de medidas de meio aberto em detrimento de medidas de meio fechado para esse público. Sendo assim, destaca-se que o CINIUS está em processo de aprimoramento no contexto no programa Fazendo Justiça. O novo sistema que será implementado com essa finalidade, o Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS) apresenta diversas melhorias e, entre elas, contará com informações sobre inspeções de programas de meio aberto, como a Liberdade Assistida (CNJ, 2021c). Com essa informação, a análise da distribuição de adolescentes mães e gestantes nas diferentes medidas socioeducativas poderá ser ampliada, sobretudo considerando a pertinência da aplicação de medidas em meio aberto para essas adolescentes.

11.2.2 DADOS SOBRE ADOLESCENTES GESTANTES E MÃES EM UNIDADES DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE POR UNIDADE FEDERATIVA

Devido a peculiaridades locais, os quantitativos sobre adolescentes gestantes e mães nas unidades de internação provisória, internação e de semiliberdade podem ser muito heterogêneos se feito um recorte com base das unidades federativas (UFs). Além disso, esse recorte pode permitir de maneira mais detida a análise de inconsistências e incongruências nos dados que foram reportados pelas unidades. Desse modo, nesta seção serão apresentados os quantitativos de adolescentes gestantes e mães por UF segundo o levantamento feito pela Pesquisa de Avaliação do Sinase (MDH; PNUD; CEGOV/UFRGS, 2020). As tabelas indicam o quantitativo de adolescentes gestantes ou mães por medida socioeducativa, o quantitativo total e o percentual que essas adolescentes representam em relação ao total de adolescentes para as medidas avaliadas.

Na Tabela 37 apresenta-se o quantitativo de adolescentes gestantes por UF. Destaca-se que a maior parte das unidades federativas respondentes não relataram adolescentes grávidas em suas unidades no ano de 2019. Entre aquelas que relataram adolescentes grávidas nas unidades, Minas Gerais e Roraima foram as que informaram o maior número de quantitativo, havendo inclusive um predomínio de adolescentes em unidades de internação do que em unidades de semiliberdade para esses estados.

Tabela 37 – Quantitativo de adolescentes gestantes por UF - Brasil (2019)

Estado	Adolescentes gestantes					Total adolescentes sexo feminino no socioeducativo	% de adolescentes gestantes em relação ao total de adolescentes do sexo no socioeducativo
	Internação	Internação Provisória	Semiliberdade	Outro	Total		
Minas Gerais (MG)	19	0	9	0	28		
Roraima (RR)	7	3	0	0	10	20	50
Goiás (GO)	3	3	0	0	6	115	5,22
Amapá (AP)	1	0	2	0	3	70	4,29
Acre (AC)	0	2	0	0	2	61	3,28
Rio Grande do Norte (RN)	0	2	0	0	2	188	1,06
Alagoas (AL)	1	0	0	0	1	18	5,56
Ceará (CE)	1	0	0	0	1	52	1,92
Piauí (PI)	0	1	0	0	1	1	100
Amazonas (AM)					0	0	0
Bahia (BA)	0	0	0	0	0	41	0
Espírito Santo (ES)	0	0	0	0	0	171	0
Maranhão (MA)					0	0	0
Mato Grosso (MT)	0	0	0	0	0	39	0
Pará (PA)	0	0	0	0	0	139	0
Paraíba (PB)	0	0	0	0	0	15	0
Paraná (PR)					0	0	0
Pernambuco (PE)	0	0	0	0	0	0	0
Rio de Janeiro (RJ)	0	0	0	0	0	433	0
Rio Grande do Sul (RS)	0	0	0	0	0	42	0
Rondônia (RO)					0	0	0
Sergipe (SE)					0	0	0
Total	**32**	**11**	**11**	**0**	**54**	**1.405**	

Nota: O estado de Minas Gerais apresentou números para gestantes, mas informou um total de zero adolescentes do sexo feminino no sistema socioeducativo.
Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados da Pesquisa de Avaliação do SINASE realizada pela UFRGS, 2021.

Na Tabela 38 apresenta-se o quantitativo de adolescentes que eram mães em 2019 e estavam em contextos restritivos ou privativos de liberdade por UF. Para as adolescentes que eram mães, o estado de Minas Gerais também é aquele com maior quantitativo de adolescentes, sendo que dessas, a maior proporção de adolescentes estava em unidades de internação. Das 23 unidades federativas participantes, 9 reportaram ausência de adolescentes que eram mães em suas unidades socioeducativas no ano de 2019.

Tabela 38 – Quantitativo de adolescentes mães por UF - Brasil (2019)

UF	Adolescentes mães					Total adolescentes sexo feminino no socioeducativo	% de adolescentes mães em relação ao total de adolescentes do sexo no socioeducativo
	Internação	Internação Provisória	Semiliberdade	Outro	Total		
Minas Gerais (MG)	171	0	51	13	235	0	
Pará (PA)	36	19	8	3	66	139	47,48
Acre (AC)	30	0	1	0	31	61	50,82
Paraíba (PB)	23	1	2	0	26	15	173,333
Goiás (GO)	8	5	0	0	13	115	11,3
Rio Grande do Norte (RN)	2	7	2	0	11	188	5,85
Roraima (RR)	5	5	0	0	10	20	50
Amapá (AP)	4	3	1	0	8	70	11,43
Bahia (BA)	4	2	0	0	6	41	14,63
Rio Grande do Sul (RS)	4	2	0	0	6	42	14,29
Ceará (CE)	3	0	0	0	3	52	5,77
Alagoas (AL)	1	0	0	0	1	18	5,56
Espírito Santo (ES)	1	0	0	0	1	171	0,58
Piauí (PI)	0	0	0	0	0	0	0
Amazonas (AM)					0	0	0
Maranhão (MA)					0	39	0
Mato Grosso (MT)	0	0	0	0	0	0	0
Paraná (PR)					0	0	0
Pernambuco (PE)	0	0	0	0	0	1	0
Rio de Janeiro (RJ)	0	0	0	0	0	433	0
Rondônia (RO)					0	0	0
Sergipe (SE)					0	0	0
Total	**292**	**44**	**65**	**16**	**417**	**1.405**	

Nota 1: o estado de Minas Gerais apresentou números para adolescentes mães, mas não apresentou para o total de adolescentes do sexo feminino no socioeducativo.

Nota 2: o estado da Paraíba apresentou números para adolescentes mães em três tipos de medidas socioeducativas, mas não apresentou para as mesmas medidas o número de adolescentes do sexo feminino no socioeducativo. Além disso, o estado da Paraíba apresentou um total de adolescentes mães maior do que o número de adolescentes do sexo feminino.

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados da Pesquisa de Avaliação do SINASE realizada pela UFRGS, 2021.

Faz-se a ressalva de que os dados da pesquisa foram reportados por gestores(as) estaduais e, dessa forma, não se pode descartar a hipótese de que haja uma subnotificação do quantitativo de adolescentes grávidas ou mães que cumpriram medidas privativas ou restritivas de liberdade. Além disso, coloca-se como limitação da análise a ausência de participação do estado de São Paulo, uma vez que esse é o estado com a maior concentração de adolescentes em medidas socioeducativas do país (CNJ, 2016). Nessa perspectiva, destaca-se a relevância de pesquisas futuras sobre a temáti-

ca com a utilização de bancos de dados mais abrangentes, que possibilitem a verificação das hipóteses aqui levantadas e uma análise mais ampliada acerca do fenômeno. Apesar dessas limitações, os dados apresentados podem indicar tendências regionais e potenciais violações de direitos concentradas em determinadas localidades, o que também merece uma investigação futura com mais profundidade.

11.2.3 REFLEXÕES FINAIS SOBRE OS DADOS ANALISADOS: A GESTAÇÃO E A MATERNIDADE NO CONTEXTO SOCIOEDUCATIVO

Considerando os dados apresentados, evidencia-se primeiramente o desafio de se obter mais informações sobre as adolescentes gestantes ou mães que estão no sistema socioeducativo. Para além dos quantitativos apresentados, coloca-se a centralidade do conhecimento a respeito de quem são essas adolescentes, que aspectos processuais fundamentaram a decisão pela restrição/ privação de liberdade em detrimento de ações em conformidade com as normativas vigentes, quanto tempo as adolescentes permaneceram nas unidades socioeducativas, que ações foram realizadas no contexto socioeducativo e após o encerramento da medida socioeducativa.

Considerando o caráter pedagógico e o foco na reinserção social das medidas socioeducativas (SINASE, 2012), uma análise da qualidade das ações realizadas no contexto das medidas é central tendo-se em vista uma perspectiva ampliada da garantia dos direitos dessas adolescentes e do apoio que de fato elas recebem nesses contextos para o desenvolvimento pleno de suas capacidades e potencialidades.

Mesmo com as fragilidades e limitações apresentadas, as análises realizadas indicaram uma possível diminuição do quantitativo de adolescentes gestantes em privação ou restrição de liberdade ao longo do tempo. Essa diminuição pode ser um reflexo da maior aplicação dos marcos normativos do Marco Legal da Primeira Infância e do HC coletivo (BRASIL, 2016; BRASIL, 2018). Por outro lado, a existência de adolescentes gestantes ou mães privadas de liberdade e a predominância delas nesses contextos em detrimento de contextos de semiliberdade pode revelar uma definição da medida socioeducativa que não é pautada na lógica do Sinase e nem alinhada com o que está posto pelo Marco Legal da Primeira Infância e pelo HC coletivo. No que toca às adolescentes em situação de internação provisória, considerando os parâmetros do HC coletivo, o Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana busca dar visibilidade

a essa violação e à revogação de todas as internações provisórias de adolescentes gestantes, puérperas ou mães.

Pesquisas da área indicam que muitas vezes no contexto socioeducativo a aplicação da medida é perpassada pela lógica criminal e penal, tendo como foco principal na definição da medida socioeducativa o delito cometido pelo(a) adolescente, sem considerar suas peculiaridades e necessidades (GALINARI, GUIMARÃES & BAZON, 2020; SANTOS, 2020). Essa realidade representa um desafio na área, pois apesar de a gravidade do ato infracional poder ser considerada no processo de definição da medida socioeducativa, esse parâmetro não é suficiente, uma vez que segundo o Sinase outros aspectos relativos à vida da adolescente devem ser considerados. Assim, destaca-se a pertinência das medidas em meio aberto, que são capazes de fazer o acompanhamento da adolescente e da sua família, garantindo o desenvolvimento de suas potencialidades e o acesso a direitos sem excluí-la do convívio familiar e comunitário (SINASE, 2012). Dessa forma, a meta-análise realizada por Lipsey (2009) com o objetivo de avaliar a efetividade de ações no contexto da justiça juvenil indica que programas em meio aberto são capazes de prevenir a reincidência infracional desde que sejam pautados em referenciais teóricos e intervenções apropriadas para sua finalidade e contexto. Essa evidência contribui para o entendimento das medidas de meio aberto como estratégias efetivas de ressocialização e inclusão social. Além disso, há a indicação de que a aplicação de medidas privativas pode ter o efeito contrário, aumentando a chance futura de envolvimento do(a) adolescente com a prática de delitos (LIPSEY, 2009).

Assim, com base no cenário e nas reflexões apresentadas, evidencia-se a potencial violação de direitos de adolescentes grávidas e mães identificadas que estavam privadas de liberdade no contexto socioeducativo; a inequidade do que foi reportado pelas diferentes unidades federativas, que pode retratar atuações regionalizadas distintas e também uma subnotificação; a necessidade de instaurar ações no âmbito do Poder Judiciário que visem a garantia do direito dessas adolescentes de estarem em medidas de meio aberto; e também a necessidade de compreender melhor os aspectos que permeiam esse fenômeno, conforme indicado anteriormente.

Na perspectiva de se ter uma compreensão mais ampliada do fenômeno, no capítulo seguinte será apresentado o CNACL como uma fonte potencial de mais informações sobre o assunto.

12. SOBRE O CADASTRO NACIONAL DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: POTENCIALIDADES PARA PESQUISAS FUTURAS

O Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL) é um sistema implementado com base na Resolução CNJ n. 77, de 26 de maio de 2009, e tem como foco o acompanhamento de adolescentes que estão em cumprimento de medidas socioeducativas. O sistema tem abrangência nacional e permite a inserção de dados sobre o(a) adolescente, como nome, data de nascimento, CPF, nome dos pais, endereço e também informações sobre os processos de conhecimento e de execução da medida socioeducativa, como ato infracional cometido, data da apreensão, número do processo, tipo de medida socioeducativa (internação provisória, internação-sanção ou execução) e se a execução está com *status* ativo ou inativo.

Destaca-se que, referente aos dados sobre os(as) adolescentes, apenas as informações de nome, data de nascimento, nome da genitora e sexo são de preenchimento obrigatórios. Para além de uma gestão mais eficiente da execução das medidas socioeducativas, ao armazenar as informações apresentadas anteriormente, o CNACL tem o potencial de ser um recurso importante para analisar o panorama da aplicação de medidas socioeducativas no país, bem como para caracterizar os(as) adolescentes que estão no sistema e identificar tendências ao longo do tempo.

Todavia, pesquisas anteriores indicam fragilidades que dificultam o seu uso para essa finalidade. Uma pesquisa do CNJ no âmbito do programa Justiça Presente (CNJ/PNUD, 2019), que buscou identificar dados sobre a reentrada de adolescentes no sistema socioeducativo se deparou com lacunas que dificultaram a realização de um diagnóstico nacional sobre o assunto.

Tais entraves relacionavam-se com uma baixa ou inadequada alimentação do sistema, dificultando a análise acerca do número de reentradas no sistema socioeducativo, do fluxo de adolescentes que recebem medidas distintas pelo mesmo ato infracional e do número de remissões de adolescentes que são apreendidos, mas não cumprem medidas socioeducativas (CNJ, 2019). Além disso, em reportagem veiculada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020, o número de adolescentes ativos no CNACL estaria inflado devido a não finalização dos processos que estavam no cadastro

(CNJ, 2020). O preenchimento adequado do CNACL não está incluso nos critérios de avaliação do Prêmio CNJ de Qualidade, o que pode influenciar em sua alimentação inapropriada.

Dado tal cenário ações foram propostas para melhorar o sistema. Sendo assim, o CNACL está passando por aprimoramentos no contexto do Programa Fazendo Justiça. Além disso a Resolução CNJ n. 326, de 26 de junho de 2020, define a automatização do preenchimento de alguns dados, ressalta a responsabilidade dos juízes e das juízas das Varas da Infância e da Juventude em garantir o preenchimento integral do CNACL, providenciando baixa imediata da guia de execução após a revogação da medida cautelar/ internação provisória ou encerramento da medida socioeducativa. A resolução também define como papel da Corregedoria-Geral da Justiça a fiscalização do preenchimento adequado.

Considerando o interesse do presente Diagnóstico ao tema de adolescentes em privação de liberdade que são mães, gestantes ou lactantes, a análise do CNACL possibilitaria um panorama acerca de adolescentes do gênero feminino que estão no sistema socioeducativo bem como dados sobre seu perfil, processos e aplicação de medidas socioeducativas. Todavia, como as melhorias do sistema que permitiram análises com maior robustez que são de interesse para o Diagnóstico estão ocorrendo de forma concomitante à presente pesquisa, foi tomada a decisão de se analisar outras fontes de informação, que serão apresentadas nas seções subsequentes. A análise dos dados que consideram a inconsistência no que toca ao quantitativo de adolescentes ativos no sistema poderia levar a uma compreensão errônea sobre o fenômeno. Dada a centralidade do CNACL para a análise da aplicação de medidas socioeducativas no país, ressalta-se as potencialidades do sistema como uma base de dados diagnóstica e a importância de se fazer pesquisas futuras após a implementação de sua nova versão.

Dessa forma, para identificar o quantitativo de adolescentes do gênero feminino que estavam grávidas, em período de lactação ou que eram mães, sugere-se para pesquisas futuras a realização de um *linkage* probabilístico entre o CNACL — que indicaria a entrada no sistema socioeducativo — e o Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) — que permitiria a identificação de quais adolescentes foram mães durante o período em que estavam cumprindo alguma medida socioeducativa.

13. PERCEPÇÕES DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA, DO PODER EXECUTIVO E DA SOCIEDADE CIVIL SOBRE ADOLESCENTES GRÁVIDAS, LACTANTES E/OU MÃES EM REGIME DE INTERNAÇÃO

Muitos dos debates realizados sobre mulheres que cometem crimes podem ser estendidos às adolescentes que cumprem medida socioeducativa em regime de internação. A lógica do sistema de privação de liberdade relativa ao segundo grupo, pelo que foi possível captar na pesquisa qualitativa de campo, é bastante similar ao primeiro, já que os objetivos dos espaços destinados à limitação do direito de ir e vir apresentam estruturas semelhantes. Conforme alguns interlocutores, punem-se pessoas do sexo feminino, geralmente pobres e socialmente vulneráveis, por terem cometido não só uma infração, mas por terem rompido o papel social destinado a elas.

São apresentados dados coletados em campo referentes às motivações para manutenção de adolescentes em internação, e no conjunto seguinte algumas questões são aprofundadas, sobretudo referentes às condições de cumprimento das medidas socioeducativas, e as percepções dos interlocutores do campo a respeito dos atos infracionais cometidos por adolescentes.

13.1 MOTIVAÇÕES PARA MANUTENÇÃO DAS ADOLESCENTES EM INTERNAÇÃO, PERCEPÇÕES SOBRE ATO INFRACIONAL COMETIDO POR ADOLESCENTES E ARGUMENTOS PARA A CONCESSÃO OU NÃO DE LIBERDADE

As noções dos atores entrevistados sobre o ato infracional cometido por adolescentes vão ao encontro das pesquisas sobre o tema (Feffermann, 2006, Aranzedo, 2015; Brasil, 2018), que mostram maior envolvimento das adolescentes com o tráfico. Ainda que seja roubo e homicídio que as levam à internação, esses podem ser vistos muitas vezes como consequência do tráfico, pelo pertencimento a grupos e relacionamento amoroso com adolescentes pertencentes às chamadas facções criminosas.

O ato infracional predominantemente encontrado no campo foi o tráfico de drogas. Os atos infracionais de menor potencial ofensivo (brigas na escola, brigas em redes sociais) são tratados, em geral, no campo da justiça restaurativa.

O tráfico não leva necessariamente a adolescente ao cumprimento da medida de internação. Segundo integrante do Ministério Público ouvido, "tráfico é muito raro de permanecer internado. Às vezes fica, mas por pouco tempo. Isso sim, do interior, nós, juízes, promotores evitamos, é muito raro, dificílimo internar por tráfico."

Entre os interlocutores, foram elencados alguns fatores que levam a adolescente ao tráfico de drogas: a fragilidade dos vínculos familiares (ausência da figura paterna e materna), o uso abusivo da droga e as relações amorosas com adolescentes envolvidos com o tráfico. Em outro trecho volta-se a esse ponto, mas importa ressaltar aqui que os dois últimos fatores podem levar a adolescente a cometer atos infracionais de maior gravidade, como roubo e latrocínio, que acarretam o cumprimento de medida de internação.

Na condição (oriunda dos interlocutores) de "namorada dos faccionados", a adolescente acaba sendo cooptada para o trabalho do varejo, vinculando-se a uma facção criminosa:

> Aqui no estado a facção é o [anonimizado], o [anonimizado], e as meninas ocupam muito mais o papel de namoradas desses faccionados e aí elas recebem a proteção deles ou elas recebem os castigos deles, quando elas não se portam como deveriam. Elas são muito objetificadas, essas meninas. Mas nós temos um número grande de meninas também que é cooptada para o tráfico, formiguinha, por meio de... no interior do estado, temos os fornecedores e elas, então, saem em viagens pelo país para levar essas substâncias entorpecentes. (Integrante do Judiciário, Região Sul).

Nesse mesmo contexto, um integrante da Defensoria Pública apontou a relação amorosa de uma adolescente como causa para o cometimento do ato infracional de maior gravidade, no caso o latrocínio:

> Crimes contra a vida é mais difícil. Se for tráfico, roubo, furto, esses atos infracionais são mais tranquilos. O que pega mesmo são esses crimes. A gente teve um caso, por exemplo, de uma menina no interior que é o primeiro ato infracional. Ela se envolveu com um rapaz, com relação amorosa e dessa relação amorosa é que ela acabou se envolvendo em um ato infracional, que acho que foi latrocínio. Era um rapaz que tinha uma turma e essa turma acabou indo junto. É uma menina que ficou marcante para gente porque ela tocava violino, ela estudava, estudava música e ela acabou vindo para a capital para ficar aqui na unidade feminina. Foi bem difícil. E na unidade a

> gente descobriu a gravidez. Então a gente teve que lutar bastante para provar que ela tinha o direito de ficar em liberdade e cumprir uma medida em meio aberto porque se tratava de um primeiro ato infracional, ela tinha respaldo familiar, ela estudava... (Região Centro-Oeste).

Alguns entrevistados também indicaram que há casos nos quais existe o protagonismo da adolescente na liderança do grupo, seja de forma independente, seja em decorrência da prisão do namorado, que ocupava a liderança:

> Porque, falando um pouco, o que a gente percebia, muitas vezes inicialmente, [é que as] meninas estavam muito em função dos meninos, dos caras, namorando, enfim. E aí acabava se envolvendo junto e tal. Mas a gente pegou umas meninas que já não... a questão do outro protagonismo, a gente teve algumas meninas que era a coisa do assalto e de liderar, inclusive, com meninos junto. Claro que era mais difícil. Em geral, tinha mais essa questão do relacionamento amoroso com algum guri que era envolvido. E a partir daquilo ela ia se envolvendo. Muitas vezes ele era preso e até ela tomava o lugar dele ou seguia naquela relação ali. (Integrante da Sociedade Civil, Região Sudeste)

Outro fator que é destacado aqui é a visão de parte dos interlocutores sobre o uso abusivo de drogas. Tanto atores do Poder Executivo como do Poder Judiciário apontaram que a "maioria" de adolescentes internadas nessa condição é difícil de se adequar à medida: "essas adolescentes com dependência são as mais problemáticas, são as que mais geram conflito, tentam fugir, porque né, porque a necessidade do uso da droga é constante. Aí é óbvio que a gente tenta encaminhar" (integrante do Poder Executivo, região Centro-Oeste). E a inexistência de uma política específica para cuidado dessa adolescente também foi observado por determinado ator do Poder Executivo que atua no sistema socioeducativo. As ações de atenção voltadas às adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e os fluxos existentes entre os atores envolvidos na socioeducação não indicam um tratamento regular do problema. Apesar de estar presente como uma realidade na narrativa dos atores entrevistados, não há uma estratégia estabelecida sendo realizada que tenha aparecido tanto nas entrevistas como nos documentos coletados para cuidado da adolescente que faz uso abusivo de drogas.

Muito particularmente nas comarcas pesquisadas que fazem fronteira com outros países, foi apontada a cooptação das adolescentes pelo tráfico internacional ou interestadual (principalmente os estados da região Centro-Oeste), o que leva ao aumento de atos infracionais no interior dos estados de fronteira, contrastando com outras cidades que não são fronteiriças ou de divisas.

De modo geral, pode-se considerar que o campo demonstrou que são poucas as adolescentes grávidas e lactantes em internação nas localidades pesquisadas, pelo menos no que toca a um dos conjuntos de comarcas abrangidas por esse tema. Isso porque, geralmente, o fluxo de atendimento estabelecido para esse público é: quando grávidas no ato da apreensão, as adolescentes podem permanecer no centro de internação até o nascimento da criança e, em seguida, são liberadas; se lactantes na apreensão, o bebê de até mais ou menos seis meses pode permanecer na unidade com a mãe, sendo depois ambos liberados. Em muitos casos, porém, a adolescente com o perfil em questão tem a medida de privação de liberdade convertida em medida em meio aberto assim que os operadores do direito tomam conhecimento sobre sua situação. Ou seja, de um modo ou de outro, o(a) magistrado(a) costuma conceder a liberdade assistida ou a prestação de serviços à comunidade. Foram encontradas em campo falas que se definem como "positivas", como exemplo a seguir:

> A minha visão é bem positiva em relação ao atendimento do socioeducativo às meninas e aos eventuais filhos. Acontece um bocado de algumas meninas quando elas são internadas elas terem filhos ainda pequenos. Quando são os bebezinhos até os 6 meses, eles ficam com elas lá, na unidade de internação. E muitas vezes, só que é o seguinte, a gente tem conseguido com o juiz, quando tem esse caso de amamentação que elas fiquem em recolhimento em residência, que elas fiquem em recolhimento domiciliar. (Integrante do Sistema de Justiça, Região Nordeste).

> Ela já era reincidente e a gente entendeu, ela estava grávida e a gente entendeu quando ela teve o bebê. A gente entendeu, realmente suspendeu a medida naquela ocasião. Ela retornou para casa e na sequência houve uma progressão para uma medida deliberado assistida, ela ficou acompanhada lá na comarca. (Integrante do Sistema de Justiça, Região Nordeste).

> Dos últimos processos que eu trabalhei, elas permaneceram muito pouco tempo após darem à luz. Elas ficaram um período e logo como eu disse, essa medida foi reavaliada. Ela é sempre reavaliada. E, nesses casos, elas recebem medida em meio aberto. Eu me lembro recentemente no segundo semestre do ano passado, de dois casos, três casos, eu diria que não chegou de acordo com esses casos que eu trabalhei, dois meses, três meses basicamente. Eu acho que teve uma que não ficou um mês, praticamente deu à luz e já houve progressão de medida. (Integrante do Sistema de Justiça, Região Nordeste).

Esse fluxo não pareceu se pautar por instrumentos confeccionados pelos Tribunais de Justiça em foco, nem por dispositivos elaborados pelos demais órgãos do sistema de justiça ou pelo Poder Executivo. Quando questionados sobre o assunto, os atores ouvidos pontuaram que baseiam suas ações em normativas nacionais sobre o tema, como a própria Lei da Primeira Infância, bem como diretrizes do Sinase e prescrições

do ECA. Em que pese isso, segundo alguns dos entrevistados, o HC coletivo n. 143.641, o qual já foi tratados em outras áreas deste relatório, pareceu ter baixo efeito no socioeducativo em razão do escasso número de pessoas que se enquadrariam a esse remédio constitucional. Assim, não foram poucos os relatos que apontaram para maior sensibilidade do sistema de justiça em relação às adolescentes gestantes e lactantes, em comparação às adultas com passagem pelo sistema de justiça criminal. As adolescentes com o perfil em questão seriam mais facilmente "ressocializáveis", haja vista a pouca idade e a condição relacionada à maternidade. De fato, essa mesma visão não surgiu com sistematicidade no que tange às adolescentes com filhos(as) de até seis anos, os quais já passaram da fase da amamentação. Esse público pareceu ser praticamente invisível nas interlocuções de campo, de forma que, quando as questões de pesquisa versavam sobre os fundamentos de aplicação da Lei da Primeira Infância, o foco quase sempre eram as gestantes, as lactantes e seus/suas filhos(as) bebês.

> Na verdade, tiveram dois casos que nós acompanhamos e que ele deu prioridade, eu acho que há uma maior sensibilidade disso, uma maior sensibilidade para essas questões eu espero até que isso se consolide, que haja uma consolidação desse entendimento para isso (...). Justamente, pelo princípio da excepcionalidade da internação, a medida não é adequada a menina nessa situação. Então, a defesa e eu discutimos muito isso. Olha nós temos que colocar aqui, utilizar os próprios princípios da internação. Ela não é adequada, porque ela é excepcional. Você tem outras medidas aplicadas. Não é porque a menina cometeu um ato infracional grave, mediante violência ou grave ameaça, contra a pessoa, que obrigatoriamente ela vai ter que ficar na internação. (Integrante da Sociedade Civil, Região Norte).

Essa certa leniência do sistema de justiça em relação às adolescentes grávidas e lactantes é percebida como uma espécie de "oportunidade" por determinados atores, em especial os vinculados à sociedade civil, para uma mudança de cultura institucional, a qual tende priorizar a privação de liberdade como garantia de "ordem pública". A "sensibilidade" dos órgãos da justiça em relação às adolescentes ajudaria a reforçar a perspectiva que prevê ser excepcional a medida de internação, haja vista o melhor interesse das pessoas ainda em fase de desenvolvimento envolvidas em determinada situação. Entretanto, esse cenário encontra-se em disputa. Apesar de geralmente ser concedida alguma medida em meio aberto às adolescentes grávidas e lactantes, há casos que incitam resistências no sistema de justiça. Esses dizem respeito, sobretudo, aos atos infracionais considerados graves, como os análogos ao latrocínio e ao homicídio, além de algumas decisões se pautarem por aspectos subjetivos, como noções de "periculosidade" relativas a certa adolescente. Em consequência, mesmo que apa-

rentemente raras, algumas permanecem privadas de liberdade, enquanto seu/sua filho(a) é cuidado(a) por alguma parente mulher, geralmente, a avó ou alguma tia.

> No geral, eles fundamentam muito em cima do ato infracional que envolve geralmente violência contra pessoas, foca muito na prática de violência contra pessoas. Se estiver com uma arma, eles fundamentam muito nisso, na violência objetiva e na periculosidade objetiva do adolescente e a sua possibilidade de reiterar outras práticas infracionais, até um exercício de futurologia. [...] São elementos, assim, projetados ao futuro sempre, nada certos e no nosso entendimento. E como eu te disse isso daí para pelo nível de entendimento de várias pessoas, as pessoas interpretam o direito assim, várias pessoas interpretam tudo isso. (Integrante do Sistema de Justiça, Região Nordeste).

Com isso, algumas decisões dependeriam do caso concreto e do perfil da adolescente, independentemente de a Lei da Primeira Infância e de outros instrumentos normativos nacionais, como o próprio ECA, indicarem a importância de gestantes e mães serem mantidas distantes de ambientes de privação de liberdade. Como indicado pelo mesmo entrevistado anterior, a defesa das adolescentes parte para o "convencimento" dos órgãos do sistema de justiça:

> A gente tenta convencê-los da necessidade da primazia da liberdade, da excepcionalidade de uma medida de internação, mas nem sempre nós conseguimos convencê-los desse ideal, que nem sempre vem fazer coisas que significa trancafiar alguém ou prender alguém. Até porque são histórias de vida muito difícil, muito precárias, com deficiências muito profundas, coisas como evasão escolar, teste emocional, desestrutura familiar e que deságua no uso de droga, e que deságua muitas vezes na prática infração penal e que nós pretendemos trazer tudo isso já que na apuração de um ato infracional. Isso é importante também a gente entender um pouco da vida da adolescente, para entender o que levou, o que a levou a praticar esse tipo de ato (...). Há casos que são compreensivos, e há outros não, mas isso faz parte da dialética do processo, da discussão de tese de um processo ou da pseudo-verdade fruto do exercício da dialética e não através do exercício de uma só voz. (Integrante do Sistema de Justiça, Região Nordeste).

O último relato é emblemático, embora relativamente raro, pois se atenta ao perfil da adolescente não em uma perspectiva "criminalizante", mas busca compreender que traços de trajetória da pessoa gerou um grau de vulnerabilidade a ponto de fazê-la cometer atos infracionais, isto é, conforme a narrativa do ator do sistema de justiça entrevistado, aspectos sociais e econômicos precisam ser levados em conta para fornecer ações de atenção adequadas às adolescentes e seus/suas filhos(as).

Para um integrante do Poder Executivo federal, o prazo de permanência deveria ser de seis meses, mesmo não havendo normatização específica, pautando-se por uma metodologia apontada como exitosa desenvolvida no estado de Minas Gerais. Por outro lado, integrantes da Defensoria Pública indicaram que seu entendimento é de que o prazo deve ser de dois anos, verificando-se as particularidades do caso:

> Essa questão da criança permanecer dentro da unidade com a mãe, no art. 63 parágrafo 2º da Lei do SINASE permite, então, que as meninas que venham a ganhar seus filhos durante um período de cumprimento de medida socioeducativa permaneçam na sua companhia. Então, eu imagino que até cerca de dois anos... Claro que a gente não pode, nesse caso, estabelecer um limite inflexível. Sempre vai se pensar no bem-estar dessa criança, do vínculo que ele manteve com a mãe. Então sempre vai se pensar no melhor para essa criança. (Integrante da Defensoria Pública, Região Sul).

Passado o período da amamentação, os defensores públicos ouvidos em determinada comarca apontaram o direito de a adolescente estar com seu/sua filho(a), decorrente da própria Lei da Primeira Infância. Eles compreendem que a criança deve permanecer com a mãe, direito que levaria à extinção da medida de internação ou até mesmo à progressão:

> Claro que cada caso é um caso. Como eu falei, o foco nesse debate vai ser sempre o melhor interesse da criança. Se a gente está numa situação em que a criança é muito apegada à mãe e mesmo com o término da amamentação se verifique que seria um prejuízo gigantesco esse rompimento de vínculo naquele momento... Esse distanciamento, eu digo, não rompimento do vínculo, mas esse distanciamento físico... É certo que a permanência dela vai ser assegurada na companhia da mãe, [com] a extinção de medida ou até uma progressão. (Integrante da Defensoria Pública, Região Centro-Oeste).

Não há uma ruptura automática do vínculo após seis meses do nascimento, podendo a criança permanecer com a mãe por mais tempo, por meio da progressão da medida para meio aberto. Essa foi a posição também de outro integrante do Poder Executivo:

> Normalmente quando as adolescentes já ingressam gestantes e passam esse período com a gente, ao nascimento do bebê é pedido uma reavaliação e quase que, eu não vou te dar um percentual, mas em boa parte dos casos o juiz, nesse entendimento, acaba liberando a adolescente. (Integrante do Poder Executivo, Região Sudeste).

A partir do Marco Legal da Primeira Infância, segundo integrante do Poder Judiciário da Região Centro-Oeste, não há mais casos de adolescentes gestantes ou com

filhos(as) internadas: "depois do marco legal da primeira infância e a decisão a respeito de como devem ser tratadas essas mulheres e adolescentes, nós não tivemos nenhuma adolescente gestante cumprindo medida em meio fechado."

Em sentido contrário, para um integrante do Ministério Público ouvido também na Região Centro-Oeste, a adolescente deve permanecer em cumprimento integral da medida de internação e, caso as crianças fiquem sob a custódia dos familiares, não estariam desamparadas. Podem visitar a mãe até sua saída para o meio aberto, que no caso da justiça infanto-juvenil ocorre mais rapidamente.

Essa questão do direito ao exercício da maternidade e o direito da criança ao convívio com sua mãe ganham outra interpretação quando a adolescente é mãe de criança recém-nascida e é apreendida para cumprimento de medida de internação. Segundo integrante da Defensoria Pública da Região Centro-Oeste, prefere-se "cortar a amamentação do que trazer a criança para um ambiente que, realmente, a gente concorda que é um ambiente insalubre, mas a gente entende que ficar com a mãe ainda é a melhor opção."

Mesmo com crianças mais velhas, há uma compreensão geral de que são cuidadas pelos familiares da adolescente (mãe e avó, geralmente) que exercem a guarda de fato, e que essa configuração atenderia o direito ao convívio familiar da criança. A manutenção da adolescente em medida de internação, então, seria cabível:

> Já houve casos, por exemplo, de jovens que eu atendi, mães de crianças pequenas, que não se encontravam na companhia delas naquele momento e se achou mais prudente que permanecessem, por exemplo, na companhia do vô ou da avó, ou até do genitor, fora da unidade. Então sempre vai se analisar caso a caso. (...) Ali naquele momento de início de cumprimento, ela estava acompanhada e não seria benéfico para a criança separar da guardiã fática para que possa, então, ingressar na unidade para ficar na companhia da mãe. Então sempre, caso a caso, vai ser analisado. Elas acabam, por vezes, então, permanecendo afastadas dos filhos. As vezes os filhos um pouco maiores, mas ainda na primeira infância e isso acaba sendo sofrimento. Mas também, a questão da visitação das crianças da unidade é plenamente assegurada, essa convivência com os filhos pequenos. (Integrante da Defensoria Pública, Região Sul).

Integrantes do Poder Executivo responsáveis pela política da socioeducação compreendem que é necessário priorizar o envolvimento da família da adolescente gestante ou mãe no cumprimento da medida, como um direito do(a) recém-nascido(a) à convivência familiar e, também, para um acompanhamento qualificado pelas referências familiares. A equipe da unidade de internação não consegue substituir a rede

familiar da adolescente. Daí, a importância do *Habeas Corpus* concedido pelo STF porque

> [...] ele pode oportunizar para a adolescente que ela viva essa maternidade com a sua rede de apoio de uma outra forma e que a criança possa estar no ambiente da família extensa dessa adolescente, já iniciando esse importante e primoroso vínculo social que o ser humano tem ao seu nascimento. (Integrante do Poder Executivo, Região Sudeste).

Essa relativa compreensão do sistema de justiça sobre as especificidades das adolescentes gestantes ou mães nem sempre encontra paralelo no interior das unidades de internação, e, também, podem ser motivo de pontos de controvérsia quando o assunto são os argumentos para concessão de liberdade.

Com base nas narrativas dos entrevistados e análise das decisões judiciais coletadas, foi identificado um conjunto de cinco argumentos para concessão da liberdade assistida da adolescente grávida ou mãe.

Argumento 1: concessão da liberdade assistida relacionada à gravidade do ato infracional

As narrativas dos integrantes do sistema de justiça apontam que a concessão da liberdade assistida para a adolescente grávida ou mãe está diretamente ligada à gravidade do ato infracional e à inocorrência de reiteração. Trata-se de fator determinante para a concessão ou não da medida em meio aberto. Para integrantes do Ministério Público, o roubo e o homicídio são atos graves que impedem a concessão de liberdade assistida:

> São adolescentes bem vulneráveis. A maioria que se sabe é situação vulnerável mesmo. Muitos usam drogas, ou envolvidos com outros adolescentes ou muitas vezes culpados com facções. E os atos infracionais nossos são muito graves. Gira em torno de homicídio e latrocínio. E vez ou outra, roubo. Mas é entre homicídio, latrocínio e roubo. [...] Para a nossa internação são casos muito graves, específicos, latrocínio, ou roubo, nessas situações. Hoje, o que nós temos lá a maioria é homicídio e latrocínio. (Integrante do Ministério Público, Região Centro-Oeste)

Para integrantes da Defensoria Pública, na mesma linha, há maior dificuldade na obtenção da liberdade assistida nos casos considerados graves ("agora quando é um latrocínio, um homicídio, um homicídio qualificado é bem mais difícil e complicado", segundo membro da Defensoria Pública da Região Centro-Oeste). Mas, há juízes e juízas que compreendem a infância como prioridade absoluta e decidem pela liber-

dade assistida mesmo nesses atos infracionais, porque o direito à convivência com a mãe se sobrepõe à gravidade do ato. Esses posicionamentos são chamados de garantistas:

> Ela é bem garantista em relação a isso. Então, por exemplo, se comete o primeiro ato infracional, geralmente, é concedido a esse menor a remissão, entendeu? Que seria o chamado perdão né. Geralmente, não fica internado. Só fica na internação provisória e depois ele sai. Agora, se já é o terceiro ou quarto ato, aí fica complicado de você conceder uma Liberdade Assistida com prestação de serviços à comunidade. Mas nós conseguimos aqui na Defensoria Pública muitos deferimentos pela juíza desses pedidos nossos. É claro que tudo é embasado em provas documentais, em relação "ah, e ele vai fazer um estudo assim"... "Vai ter um vínculo empregatício em tal empresa e está aqui o documento em que ele será contratado como menor aprendiz" ou alguma coisa assim. Então é claro que é tudo imbuído de provas documentais. (Integrante da Defensoria Pública, Região Centro-Oeste).

Há também uma certa imprevisibilidade nas decisões judiciais:

> Como eu te disse, depende muito da pessoa que está ali julgando. Tem juízes que sim, que atendem nesse sentido. Entende a infância como prioridade absoluta e falam "apesar do que aconteceu, mas agora vamos pensar nessa criança que está chegando, ou que já chegou e que está precisando da mãe". Tem juízes que não. Aí a gente tem que recorrer. Tem casos que chegam ao Tribunal. No tribunal, dependendo da turma que bate no Tribunal, a gente também não tem sucesso. As vezes tem que levar para cima, tem que levar para o STJ. Então é muito relativo. É como eu disse, se esbarra muito na questão do ato infracional. (Integrante da Defensoria Público, Região Centro-Oeste).

E, ainda, o fundamento da gravidade do ato infracional faz com que adolescentes, em geral, permaneçam mais tempo em cumprimento da internação, mesmo com pedidos por parte da Defensoria Pública e posicionamentos favoráveis à progressão da medida pela unidade de internação:

> Se o ato infracional é grave, a gente tem mais dificuldade de aplicar as normativas do SINASE. Não digo tanto pelo juiz, vamos dizer assim, da capital, mas juízes do interior e mesmo o próprio Tribunal, em alguns casos, a gente faz alguns pedidos e eu digo isso de forma ampla, tá? Não só em relação às meninas, mas os meninos também. As vezes o menino fica lá dois anos cumprindo medida socioeducativa no meio fechado, o que é uma coisa, assim, rara no sistema quando a gente vê à nível nacional. E aí a gente ingressa com vários pedidos de modificação, de extinção e o relatório da unidade é favorável ao menino, o menino já cumpriu todas as metas, e o Judiciário acaba segurando o menino por dizer que o ato que ele praticou foi grave e que não

> é, vamos dizer assim, justo entre aspas, que ele seja colocado em liberdade. Então isso também ocorre com as meninas. Se a menina está gestante, se a menina tem filho na primeira infância, mas se ela praticou, se envolveu em um ato infracional grave, isso acaba dificultando qualquer medida em favor dela. (Integrante da Defensoria Pública, Região Centro-Oeste) .

E para as hipóteses de concessão de liberdade assistida (em casos não graves), haveria um consenso de que é melhor que a adolescente permaneça em liberdade com seu/sua filho(a), recebendo todo apoio da rede de assistência para o cuidado da criança, porque, segundo integrante do Poder Judiciário da Região Centro-Oeste, a situação de vulnerabilidade social é muito grande, e não raro com o uso abusivo de drogas. Mesmo assim, a análise da situação de fato, "os predicados pessoais da adolescente" são elementos determinantes para a concessão da liberdade à adolescente grávida ou mãe.

Argumento 2: questão da reincidência como fator para concessões da liberdade assistida

Além da gravidade do ato infracional, a reincidência apareceu nas entrevistas como fundamento para a não concessão da liberdade assistida. Segundo integrante do Poder Judiciário também da Região Centro-Oeste, não é aplicada a medida em meio fechado para adolescentes não reincidentes. A adolescente grávida, apreendida em flagrante e liberada em seguida que volta a reincidir, cumpre medida de internação até a data do parto.

A questão da interrupção da medida de internação como causa para a reincidência aparece como argumento em decisão judicial do Tribunal de Justiça na Região Sudeste, ao afirmar que o processo socioeducativo envolveria várias etapas e que sua extinção prematura seria um dos motivos da reincidência porque não teriam sido atingidas as finalidades ressocializadora e pedagógica da medida aplicada. Ainda segundo a decisão, a integração dos(as) adolescentes e jovens à sociedade dependeria da constatação efetiva e segura de que estão plenamente readaptados(as), com a demonstração de que assimilaram a medida a que foram submetidos(as).

Argumento 3: medida de internação benéfica à gravidez da adolescente

Os(as) entrevistados(as) apresentaram também argumentos sobre benefícios da medida de internação à gravidez da adolescente que não teria condições melhores de gestação (acesso ao acompanhamento médico pré-natal, por exemplo). Também nas situações de uso abusivo de drogas, a adolescente teria mais acesso ao tratamento

fornecido pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e acompanhamento psicológico da equipe da unidade de internação. Segundo integrante do Ministério Público da Região Centro-Oeste, a prisão domiciliar não seria a melhor saída nos casos realmente graves, porque a adolescente teria todo o atendimento necessário.

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo argumentam que a manutenção da medida de internação possibilita à adolescente atendimento médico, acesso à alimentação e acompanhamento multidisciplinar, com suporte não só para ela, mas também para a criança que irá nascer. Essa mesma argumentação também aparece no caso de mulheres privadas de liberdade que estão gestantes, quando o sistema de justiça argumenta que mantê-las em unidades prisionais é "melhor" para elas e seus bebês. Caso estivesse em meio aberto, há o entendimento de que a adolescente não receberia o auxílio e a orientação eficazes para compreender a inadequação e a gravidade de seus atos a ponto de se afastar do meio em que se encontra inserida.

Argumento 4: medida de internação para afastar a adolescente do "ambiente delituoso"

Como o ato infracional mais comum é o tráfico de drogas, o "ambiente delituoso" é argumento para manter a adolescente em medida de internação porque reinseri-la nesse local seria algo danoso para ela. Desse modo, um integrante do Ministério Público da Região Centro-Oeste afirmou que manter a adolescente em casa, no espaço em que comete o ato infracional e que mantém contato com a "clientela", não é aconselhável. A reincidência mencionada pelos atores entrevistados refere-se ao tráfico de drogas, ato infracional de maior cometimento entre as adolescentes:

> Principalmente porque ela usa a casa dela como um instrumento do crime, um meio do crime. Então a gente vai tirar ela daquela situação para colocar de novo com uma benevolência? Vai voltar para aquele lugar que ela já tem a clientela dela formada, já tem as pessoas que conhecem... E até mesmo para ressocialização, pensando na ressocialização da mulher adulta ou na formação da personalidade de adolescente. Não auxilia ela ir para casa. Geralmente, ela vai ter contato com aqueles familiares, com aqueles vizinhos, com aqueles amigos... Todo aquele ambiente que moldou o ato infracional ou o crime que a pessoa cometeu. Então, realmente, eu utilizo como critério. (Integrante do Ministério Público, Região Centro-Oeste).

Segundo um integrante do Ministério Público, o posicionamento da equipe psicossocial da unidade de internação é essencial porque a decisão se baseia no contexto do relatório elaborado. Como observado no argumento anterior, a decisão do Tribunal de Justiça de uma comarca da Região Sudeste argumenta que, em meio aberto, a ado-

lescente seria incapaz de se afastar do meio criminoso em que se encontra inserida e que não receberia o auxílio e a orientação eficazes para compreender a inadequação e a extrema gravidade de seus atos.

Argumento 5: necessidade da presença da mãe na vida da criança para concessão da liberdade assistida

Em relação ao tratamento dedicado à adolescente mãe, os atores entrevistados observaram que o cuidado da criança geralmente é feito por outros familiares. Daí a necessidade de comprovação da sua presença na vida da criança para concessão da liberdade assistida:

> Se já teve, se já tem filho, o relatório fala que é mãe. Mas por essas adolescentes serem na faixa etária dos catorzes, quinze anos, elas, de certa forma, têm uma gravidez prematura e estão sob os cuidados ainda da própria adolescente que praticou o ato infracional. De certa forma, está sob o poder familiar com a avó, tia, tudo o mais. E a criança permanece aos cuidados da família. Então nunca teve uma situação assim. Se fosse necessário, de fato, seria apontado em relatório. Por comprovar, de fato, que a adolescente teria que estar com o filho e tal... (Integrante do Ministério Público, Região Centro-Oeste).

O fato de ter filho(a) não exime a adolescente da responsabilidade de cumprir a medida socioeducativa que lhe foi imposta, inclusive tendo por parâmetro a decisão do STF, que previu limitações de sua aplicação em situações excepcionais.

A criança estando sob os cuidados de familiares afasta a aplicação do precedente. E mesmo em caso de concessão de liberdade assistida, há uma percepção de que a adolescente que é mãe não terá permissão dos seus familiares de cuidar da criança se não houver mudança do quadro de uso abusivo de drogas:

> Embora, por exemplo, eu tenho uma adolescente que está cumprindo medida em meio fechado por dois homicídios. E essa menina é uma usuária crônica e é mãe. Mas mesmo quando ela estava em liberdade, ela não estava cuidando do filho. Ela não tinha condições para isso. O filho estava aos cuidados da avó. E se hoje ela for solta, a avó, provavelmente, não vai nem permitir que ela tenha cuidado com o bebê, se ela não melhorar a situação. Tem havido esse tipo de raciocínio também. Aquela mãe que não está exercendo a guarda do filho não tem um tratamento diferenciado. (Integrante do Judiciário, Região Centro-Oeste).

Diante de tudo que foi exposto, percebe-se o quanto há diferenças nos entendimentos a respeito das circunstâncias em que adolescentes são encaminhadas à privação de liberdade para cumprimento de medida socioeducativa, as condições das uni-

dades existentes (tomando-se aqui as comarcas abrangidas pela área da pesquisa do Diagnóstico da Primeira Infância) e as distintas percepções, sobretudo dos integrantes do sistema de justiça e do Poder Executivo, a respeito do tratamento a ser dispensado em caso de gestação ou existência anterior de filhos(as) na vida dessas adolescentes.

Alguns obstáculos e desafios apresentados pelo campo receberam dos próprios interlocutores que os apontaram sugestões e recomendações para seu enfrentamento e resolução, as quais estão apresentadas ao final deste relatório, em seção específica.

CONJUNTO C – PRIMEIRA INFÂNCIA EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: PONTOS DE CONVERGÊNCIA A PARTIR DE MULHERES PRESAS E ADOLESCENTES EM REGIME DE INTERNAÇÃO

14. CONDIÇÕES DE SAÚDE E DE CONVIVÊNCIA DE MÃES E FILHOS(AS) NAS UNIDADES PENITENCIÁRIAS E DE INTERNAÇÃO

Neste capítulo serão apresentados dados relativos a condições de saúde e de convivência de mães e seus/suas filhos(as) no contexto socioeducativo e prisional. Contextos desfavoráveis para o exercício da parentalidade e do crescimento infantil representam violações dos direitos da mãe e da criança e também configuram fatores de risco para o desenvolvimento socioemocional, cognitivo e comportamental infantil (GRAIGNIC-PHILIPPE *et al*., 2014; RADCHENKO, 2014; VICTORIA, 2016). Desse modo, para além do mapeamento do quantitativo de gestantes, lactantes e mães que estão privadas de liberdade, coloca-se como central a análise da situação na qual essas mulheres e seus/suas filhos(as) se encontram em um contexto de privação de liberdade.

14.1 FONTES DE DADOS UTILIZADAS

Para analisar o sistema socioeducativo, foram utilizadas informações obtidas por meio do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUS/CNJ) e da Pesquisa de Avaliação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) (MDH; PNUD; CEGOV/UFRGS, 2020). Já para as análises de condições de saúde e convivência no sistema prisional foram utilizados dados obtidos por meio da aplicação de um questionário a unidades penitenciárias femininas ou mistas no escopo do presente Diagnóstico Nacional da Primeira Infância. A contraposição de informações de diversas fontes permitirá a análise mais ampliada acerca da estrutura de atendimento a mães e filhos(as) em privação de liberdade. A seguir, apresenta-se uma breve caracterização das fontes de informação que foram utilizadas.

I) Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUS/CNJ)

Conforme apresentado na metodologia e na seção “Análises históricas comparativas sobre quantitativo de adolescentes gestantes e mães no Sistema Socioeducativo com base em diferentes dados”, o CNIUS é a plataforma na qual são registrados

os dados referentes às inspeções em unidades de internação e de semiliberdade do sistema socioeducativo. Para além das informações referentes aos quantitativos de adolescentes grávidas e lactantes apresentadas anteriormente, no cadastro também há dados sobre o número de vagas destinado a mães acompanhadas de seus/suas filhos(as) e a presença de ala materno-infantil nas unidades. Essas informações sobre a estrutura das unidades no que toca ao atendimento de adolescentes gestantes, mães e seus/suas filhos(as) serão apresentadas nesta seção. Foram utilizados dados dentro do recorte temporal de 2015 a 2020, no Quadro 5 há o quantitativo de unidades femininas inspecionadas dentro desse período de tempo.

Quadro 5 – Número de unidades femininas inspecionado pelo CNIUS por ano

Período	Número de unidades inspecionadas	Número de unidades femininas inspecionadas
Junho 2015	381	30
Junho 2016	385	32
Junho 2017	429	39
Junho 2018	443	38
Junho 2019	454	40
Junho 2020	445	41

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, CNIUS, 2021.

II) Pesquisa Avaliação do Sinase (MDH; PNUD; CEGOV/UFRGS, 2020)

Nesta seção também serão utilizadas informações provenientes da pesquisa de Avaliação do Sinase, sendo que a contextualização e o escopo deste trabalho foram apresentados na seção "Análises históricas comparativas sobre quantitativo de adolescentes gestantes e mães no Sistema Socioeducativo com base em diferentes dados". Dentro do recorte da presente seção, referente à estrutura e às condições oferecidas a gestantes, mães e seus/suas filhos(as) no sistema socioeducativo, serão utilizadas informações obtidas por meio da aplicação de questionários para as equipes de saúde dos centros socioeducativos. Os dados utilizados no presente estudo que foram provenientes desse questionário são relativos à oferta de acompanhamento pré-natal, possibilidade de permanência do(a) filho(a) com a mãe na unidade, existência de berçário, materiais de higiene, ações de adaptação da rotina da mãe e de possibilidade de acompanhamento familiar durante o período de amamentação.

Na Tabela 39 apresenta-se a distribuição de unidades femininas ou mistas por UF que responderam ao questionário da área da saúde e que compõe a amostra para a qual se obteve as informações que serão apresentadas. Observa-se que, comparada ao universo de unidades do CNIUS a Pesquisa de Avaliação do SINASE (MDH; PNUD;

CEGOV/UFRGS, 2020) apresenta uma amostra menor, o que é reflexo das dificuldades encontradas para o desenvolvimento do estudo[54]. Destaca-se que, conforme pode-se observar na Tabela 39, a pesquisa não contou com a participação do estado de São Paulo, que tem o maior contingente de adolescentes no sistema socioeducativo (SINASE, 2016).

Tabela 39 – Distribuição das Unidades Femininas ou Mistas por Unidade da Federação que responderam ao questionário da área de saúde - Brasil (2019)

UF	Feminina	Mista
Acre (AC)	1	1
Amapá (AP)		1
Amazonas (AM)	1	
Bahia (BA)	1	
Ceará (CE)	2	3
Distrito Federal (DF)	1	1
Goiás (GO)		1
Mato Grosso (MT)		1
Mato Grosso do Sul (MS)	1	
Minas Gerais (MG)	1	
Pará (PA)	3	
Paraíba (PB)	1	
Paraná (PR)		1
Pernambuco (PE)	3	
Piauí (PI)		3
Rio de Janeiro (RJ)	1	
Rio Grande do Norte (RN)	1	
Rondônia (RO)	1	
Santa Catarina (SC)		1
Tocantins (TO)	1	
Total	**19**	**13**

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados da Pesquisa de Avaliação do SINASE realizada pela UFRGS, 2021.

III) Questionário destinado a estabelecimentos prisionais

Com o objetivo de obter informações mais aprofundadas sobre as condições ofertadas às gestantes, às mães e às crianças no contexto de estabelecimentos prisionais, no âmbito do presente diagnóstico foi elaborado um questionário destinado às uni-

54 Conforme produto 6 da pesquisa de Avaliação do Sinase, disponível em: https://www.ufrgs.br/cegov/files/pub_158.pdf.

dades prisionais femininas e mistas com questões acerca de diversos aspectos de interesse para a pesquisa. Entre esses, são analisados nesta seção as seguintes variáveis: acompanhamento pré-natal, quantitativo de crianças nas unidades, permanência dos(as) filhos(as) nas unidades, espaço de convivência mãe e filho, capacidade espaço de convivência mãe e filho, brinquedoteca, oferta de materiais de higiene e possibilidade de acompanhamento familiar na gestação e puerpério.

Por intermédio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), foram acessados os contatos de todas as secretarias estaduais do Poder Executivo responsáveis pela administração das unidades penitenciárias de cada unidade da Federação. As secretarias foram contactadas por meio de ofício com convite de colaboração à pesquisa e solicitação de envio do questionário eletrônico a todas as suas respectivas unidades penitenciárias mistas e femininas. Ao total, 209 penitenciárias de 24 UFs participaram da pesquisa. Por meio dessa estratégia de coleta, foi obtida a amostra por conveniência que compôs as unidades penitenciárias analisadas na presente seção. Na Tabela 40 apresenta-se a distribuição por UF das unidades respondentes.

Tabela 40 – Número de estabelecimentos que respondeu ao questionário do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância por UF - Brasil (2021)

UF	Feminino	Misto	Total
AC	2		2
AL	1	1	2
AM	1		1
AP	1		1
BA	1	8	9
CE	3		3
DF		1	1
ES	3		3
MG	5	30	35
MS	10		10
MT	6		6
PA	3		3
PB	3	1	4
PE	5	1	6
PI	2	1	3
PR	13	22	35
RN	3	2	5
RO	3	7	10
RR	1		1
RS	6	36	42
SC	7		7
SE	1		1
SP	14		14
TO	5		5
Total	**99**	**110**	**209**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Questionário aplicado aos estabelecimentos prisionais femininos e mistos, 2021

Na Figura 52 é possível visualizar o mapa por UF dos estabelecimentos que responderam ao questionário. Observa-se que há uma predominância de respondentes em estados localizados no Sudeste e Sul do país, especificamente Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul. Cabe constar que diferentes contatos foram estabelecidos com todas as secretarias das UFs responsáveis pela administração das penitenciárias para contribuição à pesquisa, mas sem sucesso nos três casos observados em branco no mapa.

Figura 52 – Mapa por UF do número de estabelecimentos que respondeu ao questionário do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância - Brasil (2021)

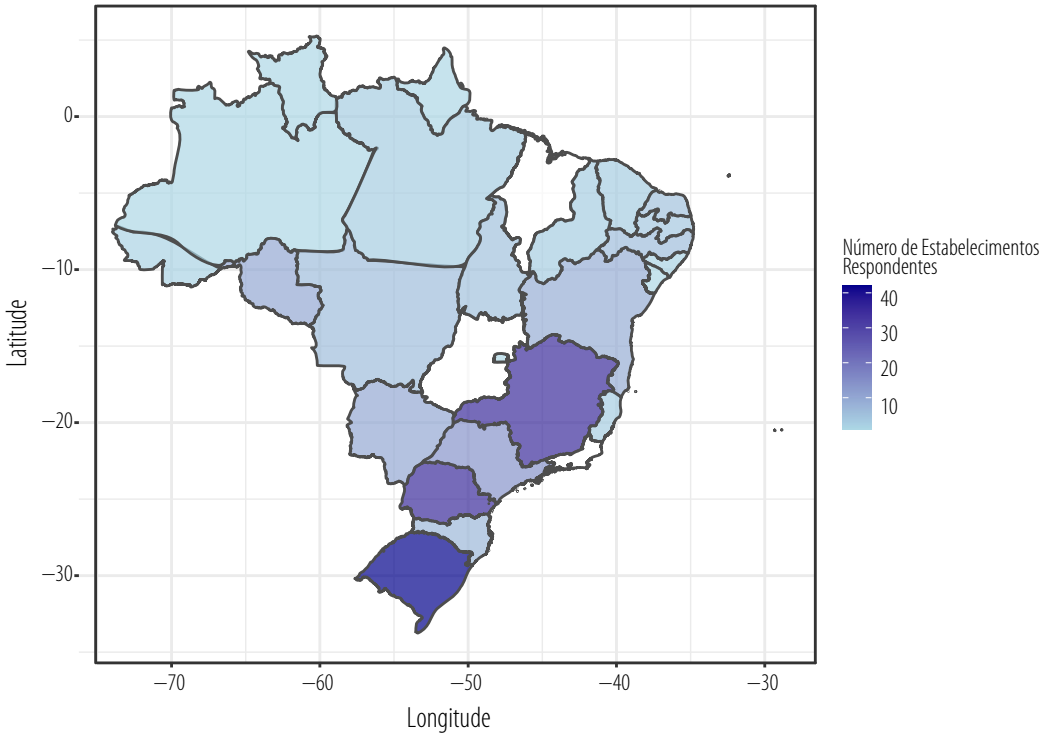

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Questionário aplicado aos estabelecimentos prisionais femininos e mistos, 2021

Destaca-se que alguns desses estabelecimentos penitenciários informaram no campo aberto do questionário que, em regra, não recebem mulheres grávidas e lactantes em suas unidades, sendo que essas são encaminhadas para outros estabelecimentos. Os motivos descritos relacionam-se, em grande parte, à falta de estrutura para o atendimento a esse público, o que já se configura como um resultado da pesquisa. Por conta disso, no que se refere aos dados sobre acompanhamento pré-natal, permanência de filhos(as) nas unidades, oferta de materiais de higiene e possibilidade de acompanhamento familiar na gestação e puerpério, primeiramente são apresentadas análises para todas as unidades e, em seguida, para aquelas que informaram ter pelo menos uma mulher gestante, lactante ou mãe acompanhada de seu/suas filho(a).

No tópico a seguir, consta a elucidação de como os dados obtidos por meio dessas diferentes fontes foram integrados.

14.1.1 A INTEGRAÇÃO DOS DADOS OBTIDOS POR DIFERENTES FONTES DE INFORMAÇÃO

Pode-se constatar que as diferentes bases de dados remetem a universos e populações distintos. Além disso, apesar de todas as bases incluírem informações relevantes sobre o tema de condições de saúde e de convivência, as variáveis avaliadas apresentam similaridades e diferenças, conforme observa-se no Quadro 6.

Quadro 6 – Temas de interesse e variáveis analisadas para as diferentes bases de dados nesta seção

Temas de interesse	Sistema Socioeducativo		Sistema penitenciário
	CNIUS	Pesquisa Avaliação Sinase	Questionário penitenciárias
Pré-natal	*Não possui*	31. A Unidade oferece condições para o atendimento pré-natal de adolescentes gestantes?	34. O estabelecimento oferece condições para o atendimento pré-natal das mulheres gestantes:
Permanência filho(a) com mãe	*Não possui*	32. A Unidade permite que o(a) filho(a) da adolescente permaneça com a mãe?	11. Qual a duração máxima permitida da permanência da criança com as suas mães no estabelecimento?
Quantidade de crianças	40. Quantidade de crianças no momento da inspeção	*Não possui*	10.4. Número de crianças vivendo com suas mães no interior do estabelecimento
Condições oferecidas pela Unidade para mães e crianças	38. A unidade possui ala materno-infantil? 39. Número de vagas	33. Informe as condições oferecidas pela Unidade para adolescente e seu filho	28. Assinale os "espaços de convivência mãe-filho/a" que o estabelecimento possui disponíveis para uso. 39. A instituição oferece material de higiene e para recém-nascido(a) das mulheres em privação de liberdade. 51. Há no estabelecimento possibilidade de acompanhamento familiar à mãe e a criança durante o período da amamentação e puerpério?
		Berçário	
		Material de higiene para recém nascido	
		Acompanhamento familiar durante o período da amamentação	

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do CNIUS, de questionário aplicado aos estabelecimentos prisionais femininos e mistos e da Pesquisa de Avaliação do SINASE realizada pela UFRGS, 2021

Desse modo, a análise dos dados segue um fio condutor que buscou atender uma cronologia entre o pré-natal, a possibilidade de permanência da criança com a mãe e as condições oferecidas pelas unidades a elas. Nas seções seguintes serão apresentados os temas de interesse que permitem uma análise das condições ofertadas a mulheres gestantes e mães e seus /suas filhos(as) em contextos de privação de liberdade.

14.2 ACESSO AO ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL NO CONTEXTO SOCIOEDUCATIVO E PENITENCIÁRIO

Neste tópico serão abordados dados acerca do acesso ao acompanhamento pré-natal no contexto no sistema socioeducativo e penitenciário com base nas informações obtidas por meio da Pesquisa Avaliação do Sinase (MDH; PNUD; CEGOV/UFRGS, 2020) e dos questionários destinados às unidades penitenciárias femininas e mistas.

O acompanhamento pré-natal tem como objetivo assegurar a saúde materna e o desenvolvimento saudável da gestação. Segundo as diretrizes do Ministério da Saúde, o pré-natal deve-se configurar como um acompanhamento ampliado, considerando não só a solicitação e interpretação de exames, mas também ações de preparo para o parto, amamentação, considerando peculiaridades da família, aspectos psicossociais, atividades educativas e preventivas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012).

Dentro dessa perspectiva, o Marco Legal da Primeira Infância enfatiza a importância de se realizar um pré-natal de qualidade, sendo necessário orientações relativas ao aleitamento materno e a aspectos mais ampliados, como orientações sobre crescimento e desenvolvimento infantil integral (BRASIL, 2016). No que toca à primeira infância, existem evidências que indicam que eventos estressores antes do nascimento do bebê, como baixo apoio social, estresse crônico, ansiedade e depressão materna podem aumentar a chance de complicações obstétricas durante o parto e também impactar no desenvolvimento emocional, cognitivo e comportamental da criança (GRAIGNIC-PHILIPPE *et al*., 2014).

Desse modo, tanto os parâmetros normativos quanto as indicações da literatura apontam para a centralidade de um acompanhamento pré-natal adequado e de garantia de condições propícias para sua ocorrência. Todavia, pesquisas anteriores indicaram desafios na realização de um acompanhamento pré-natal adequado em situações nas quais as mães estivessem em privação de liberdade. Em um levantamento com 241 mulheres que tiveram a gravidez em um contexto penitenciário, Ayres e colaboradores (2016) identificaram que o acesso à assistência pré-natal foi inadequado para 36% da amostra. Com resultados congruentes a esse, Lisboa e colaboradoras (2021), ao realizarem estudo sobre a assistência pré-natal a mulheres privadas de liberdade no país, identificaram a recorrência do impedimento de se fornecer o cuidado pré-natal conforme preconizado pelo sistema único de saúde devido à superlotação das penitenciárias e falta de recursos. Dado esse cenário, as autoras ainda ressaltaram

como essa situação pode colocar em risco a saúde materna e o desenvolvimento saudável do bebê.

Na Tabela 41 apresenta-se o quantitativo de unidades socioeducativas que informaram oferecerem condições para o atendimento pré-natal de adolescentes gestantes, obtido por meio da Pesquisa Avaliação do Sinase (MDH; PNUD; CEGOV/UFRGS, 2020). Pode-se observar que a maior parte das unidades garante o atendimento pré-natal fora da unidade, o que está mais alinhado com as normativas do Sinase, que parte da noção da incompletude institucional, preconizando a necessidade de utilização dos serviços da rede de saúde quando necessário (SINASE, 2012). Destaca-se, todavia, uma pequena parcela que declarou ser incapaz de ofertar alguma modalidade de acompanhamento pré-natal.

Tabela 41 – Unidades Socioeducativas que oferecem condições para o atendimento pré-natal de adolescentes gestantes - Brasil (2019)

A unidade oferece atendimento pré-natal?	Feminina	Mista	Total
Não oferece	2	5	7
Sim, dentro da unidade	1	1	2
Sim, externo à unidade	16	7	23

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados da Pesquisa de Avaliação do SINASE realizada pela UFRGS, 2021.

Em relação ao contexto prisional, na Tabela 42 apresenta-se o quantitativo de unidades penitenciárias que oferecem condições para o atendimento pré-natal de mulheres gestantes. Ao se considerar o sistema adulto, a proporção de unidades que declarou não ser capaz de ofertar o atendimento pré-natal (dentro ou fora da unidade) é maior quando comparado com o sistema socioeducativo apresentado anteriormente. Além disso, há uma distribuição mais similar do quantitativo de unidades que declarou ofertar o atendimento dentro da unidade, fora da unidade e dentro e fora do estabelecimento prisional.

Ao se comparar estabelecimentos penitenciários femininos e mistos, observa-se que há uma maior proporção de estabelecimentos mistos que declararam não possuir condições de ofertar atendimento pré-natal. Tal realidade alude para a compreensão de que as unidades mistas são “masculinamente mistas” (COLARES; CHIES, 2010), como já refletido neste relatório, visto que apresentam um funcionamento estruturado para os homens (RODRIGUES, 2021).

Tabela 42 – Unidades penitenciárias que oferecem condições para o atendimento pré-natal de mulheres gestantes - Brasil (2021)

Condições para o atendimento pré-natal	Feminino	% Feminino	Misto	% Misto	Total	% Total
Não possuímos condições para isso.	17	17,17	36	32.73	53	25,36
Sim, fora do estabelecimento prisional	34	34,34	47	42.73	81	38,76
Sim, fora e no interior do estabelecimento prisional	30	30,31	17	15.45	47	22,48
Sim, no interior do estabelecimento prisional	18	18,18	10	9.09	28	13,4
Total	**99**	**100,00**	**110**	**100,00**	**209**	**100,00**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.Questionário aplicado aos estabelecimentos prisionais femininos e mistos, 2021.

Para melhor compreender as condições em que estão sujeitas as mulheres gestantes e lactantes que no momento da aplicação do questionário estavam presas, faz sentido filtrar a análise apenas para aqueles estabelecimentos que responderam estar com vagas ocupadas por esse público. A Tabela 43 mostra a distribuição desses estabelecimentos por tipo de condição oferecida para atendimento pré-natal. Os resultados indicam que das unidades femininas que possuíam gestantes/lactantes todas declararam oferecer condições para o acompanhamento pré-natal enquanto três unidades mistas (3,57%) declararam não possuir condições para garantir acompanhamento pré-natal.

Tabela 43 – Estabelecimentos prisionais que oferecem condições para o atendimento pré-natal de mulheres gestantes (apenas unidades com mulheres gestantes ou lactantes)

Condições para o atendimento pré-natal	Feminino	% Feminino	Misto	% Misto	Total	% Total
Não possuímos condições para isso.			3	15	3	3,57
Sim, fora do estabelecimento prisional	24	37,50	9	45	33	39,29
Sim, fora e no interior do estabelecimento prisional	25	39,06	4	20	29	34,52
Sim, no interior do estabelecimento prisional	15	23,44	4	20	19	22,62
Total	**64**	**100,00**	**20**	**100**	**84**	**100,00**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.Questionário aplicado aos estabelecimentos prisionais femininos e mistos, 2021.

De maneira geral, destaca-se que alinhado ao avaliado em pesquisas anteriores (AYRES *et al*., 2016; LISBOA *et al*., 2020), no presente diagnóstico também foram identificadas unidades penitenciárias que declararam não ter capacidade de garantir o

atendimento pré-natal, sendo que esse fato é proporcionalmente mais recorrente nas unidades do sistema adulto penal.

Além das indicações apresentadas, destaca-se que as perguntas objetivas, que são as possíveis de serem feitas por um questionário, não cobrem a lacuna acerca da qualidade e da frequência do atendimento pré-natal que é realizado. Tais aspectos são centrais na garantia do direito ao pré-natal preconizado pelo Marco Legal da Primeira Infância (BRASIL, 2016), que deve ser feito de maneira alinhada às diretrizes do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde, 2012). Coloca-se desse modo a sugestão para pesquisas futuras que busquem abarcar esses aprofundamentos.

14.3 PERMANÊNCIA DO(A) FILHO(A) COM A MÃE NO CONTEXTO SOCIOEDUCATIVO E PENITENCIÁRIO

Com base nas informações obtidas por meio da Pesquisa de Avaliação do Sinase e dos questionários destinados às unidades penitenciárias femininas e mistas, neste tópico serão abordados dados acerca da possibilidade da permanência do(a) filho(a) com a sua mãe após o parto.

A amamentação e a convivência familiar são direitos das crianças, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Nesses aspectos, destaca-se que o direito à permanência do(a) filho(a) na unidade junto à mãe durante o período de amamentação é uma garantia prevista na Constituição Federal (BRASIL, 1988), que se aplica tanto no contexto socioeducativo quanto no contexto prisional. Além disso, a Lei de Execução Penal preconiza a possibilidade da criança maior de seis meses e menor de 7 anos ficar em espaço adequado com a mãe, caso não haja outras possibilidades enquanto a mãe estiver presa (BRASIL, 2009).

A possibilidade de manutenção da criança com a mãe no pós-parto, durante o período de amamentação, para além de um direito, coloca-se como um fator preponderante com vistas a um desenvolvimento infantil saudável. A meta-análise conduzida por Victória e colaboradores (2016) indicou que a amamentação exclusiva esteve associada a uma menor mortalidade infantil, a um aumento na proteção contra infecções, a um maior quociente de inteligência (QI) e um menor risco para sobrepeso e diabetes para a criança. O estudo também identificou que a amamentação tem efeitos positivos para a saúde da mulher, no que se refere a um menor risco para câncer de mama, câncer de ovário e diabete tipo 2. Em termos de políticas públicas, os autores indicam que o incentivo à amamentação poderia ter um grande impacto na morta-

lidade infantil e nos gastos com assistência à saúde (VICTÓRIA, 2016). A centralidade da amamentação e da nutrição infantil em relação ao capital humano reforça a importância de políticas que garantam a amamentação aos(às) filhos(as) de mães que estão em privação de liberdade.

Nesse campo, as evidências da literatura indicam que nem sempre tais políticas são efetivadas, representando uma violação de direitos, colocando em risco o desenvolvimento saudável da criança e a criação de vínculos entre a mãe e o bebê (IPEA, 2015a; RAMOS, 2017). Dentro desse contexto, apresenta-se o panorama das unidades socioeducativas e penitenciárias em relação à permissão de manutenção da criança junto às mães e por quanto tempo.

Na Tabela 44 apresenta-se o número de unidades socioeducativas que declararam, na Pesquisa de avaliação do Sinase, permitir que as adolescentes permaneçam com seus/suas filhos(as) e por qual período de tempo. Ainda que o universo de unidades respondentes seja pequeno, é suficiente para identificar que não há um padrão de tempo de permissão para permanência de filhos(as) com as adolescentes entre as diferentes unidades e que é recorrente as instituições não autorizarem essa permanência, nem mesmo até os 6 meses de idade dos bebês. Observa-se também ser mais comum as unidades mistas não permitirem que as adolescentes permaneçam com seus/suas filhos(as) do que as femininas, reiterando que aquelas são ainda mais inadequadas para esses públicos.

Tabela 44 – Unidades socioeducativas que permitem que as adolescentes permaneçam com seus/suas filhos(as)

Permite a permanência de filhos(as)	Feminina	Mista	Total
Não é permitido	4	8	12
Sim, até 1 ano de idade	2	0	2
Sim, até 2 anos de idade	2	0	2
Sim, até os 6 meses de idade	9	4	13
Sim, enquanto a mãe desejar	2	1	3

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados da Pesquisa de Avaliação do SINASE realizada pela UFRGS, 2021.

A mesma pergunta foi realizada para os estabelecimentos do sistema prisional, por meio do questionário aplicado por este Diagnóstico. As estatísticas descritivas, com quantitativos e percentuais, podem ser visualizadas na Tabela 45. Os dados tornam evidente como o direito à convivência e à amamentação das crianças são violados, uma vez que, ao total, 67,46% dos estabelecimentos penitenciários não permitem a permanência da criança com a mãe por tempo algum. Em que pese se observar

uma diferença expressiva entre unidades femininas e mistas, não se pode preterir que 45,45% dos estabelecimentos que recebem exclusivamente mulheres não autorizam a permanência de bebês com suas genitoras, nem no período mínimo preconizado em lei (6 meses). Ainda, cabe observar que de 209 unidades participantes da pesquisa, somente quatro (equivalente a 1,91%) permitem a permanência das crianças por tempo indeterminado, enquanto a mãe desejar.

Tabela 45 – Número de estabelecimentos penitenciários por duração máxima de permanência das crianças

Duração Máxima de Permanência da Criança	Feminino	% Feminino	Misto	% Misto	Total	% Total
Não é permitido por falta de infraestrutura ou outro motivo	45	45,45	96	87,27	141	67,46
6 meses	37	37,37	6	5,45	43	20,57
entre 6 e 12 meses	12	12,12	1	0,91	13	6,22
entre 12 e 18 meses	2	2,02			2	0,96
entre 18 e 24 meses	2	2,02			2	0,96
Enquanto a mãe desejar			4	3,64	4	1,91
Sem resposta	1	1,01	3	2,73	4	1,91
Total	**99**	**100,00**	**110**	**100,00**	**209**	**100,00**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Questionário aplicado aos estabelecimentos prisionais femininos e mistos, 2021

Diante de aspectos já discutidos em tópico anterior, faz-se importante uma avaliação exclusiva das unidades prisionais que afirmaram possuir pelo menos uma gestante ou lactante no seu público atendido no momento da pesquisa. O resultado é apresentado na Tabela 46, a qual demonstra que mesmo nesses estabelecimentos identifica-se frequente impossibilidade de permanência das crianças com as mães, sendo 34,38% das unidades femininas e 75% das unidades mistas.

Tabela 46 – Número de estabelecimentos penitenciários por duração máxima de permanência das crianças (apenas unidades com gestantes ou lactantes no momento da pesquisa)

Duração Máxima de Permanência da Criança	Feminino	% Feminino	Misto	% Misto	Total	% Total
Não é permitido por falta de infraestrutura ou outro motivo	22	34,38	15	75	37	44,05
6 meses	28	43,75	2	10	30	35,71
entre 6 e 12 meses	11	17,19	1	5	12	14,29
entre 12 e 18 meses	2	3,12			2	2,38
entre 18 e 24 meses	1	1,56			1	1,19
Enquanto a mãe desejar			1	5	1	1,19
Sem resposta			1	5	1	1,19
Total	**64**	**100,00**	**20**	**100**	**84**	**100,00**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Questionário aplicado aos estabelecimentos prisionais femininos e mistos, 2021

A mesma análise foi produzida exclusivamente com os estabelecimentos em que de fato havia crianças no momento da aplicação do questionário (19 unidades). A Tabela 47 apresenta a distribuição desses estabelecimentos por duração máxima de permanência das crianças, em que é possível visualizar que a maioria (11) permite apenas o tempo mínimo previsto em lei (BRASIL, 1988).

Tabela 47 – Número de estabelecimentos por duração máxima de permanência das crianças (unidades com crianças no momento da pesquisa)

Duração Máxima de Permanência da Criança	Feminino	% Feminino
6 meses	11	57,89
entre 6 e 12 meses	7	36,84
entre 18 e 24 meses	1	5,26
Total	**19**	**100,00**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Questionário aplicado aos estabelecimentos prisionais femininos e mistos, 2021

A não permissão ou o pouco tempo garantido de permanência das crianças com suas mães nas unidades socioeducativas e prisionais interfere diretamente no número de crianças nessas instituições. No tópico a seguir será possível acessar esses quantitativos.

14.4 MÃES ACOMPANHADAS DE SEUS/SUAS FILHOS(AS) EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO CONTEXTO SOCIOEDUCATIVO E PENITENCIÁRIO

Neste tópico serão abordados dados acerca da presença de crianças junto com suas mães privadas de liberdade no contexto do sistema socioeducativo e penitenciário com base em duas fontes de informação, o CNIUS e os questionários destinados às unidades penitenciárias femininas e mistas.

Primeiramente, destaca-se a série temporal do número de vagas e de crianças em unidades socioeducativas com ala materno-infantil conforme dados do CNIUS. Os dados revelam um decréscimo no número de crianças nesses estabelecimentos, o que pode estar associado com a relativa queda do número de gestantes com medidas de internação nos últimos anos (de acordo com o Capítulo 11), mas também com os casos das unidades que não permitem a permanência das crianças com as mães (como visto anteriormente).

Figura 53 – Série histórica do número de vagas e de crianças em unidades socioeducativas com ala materno-infantil - Brasil (janeiro/2015 - junho/2020)

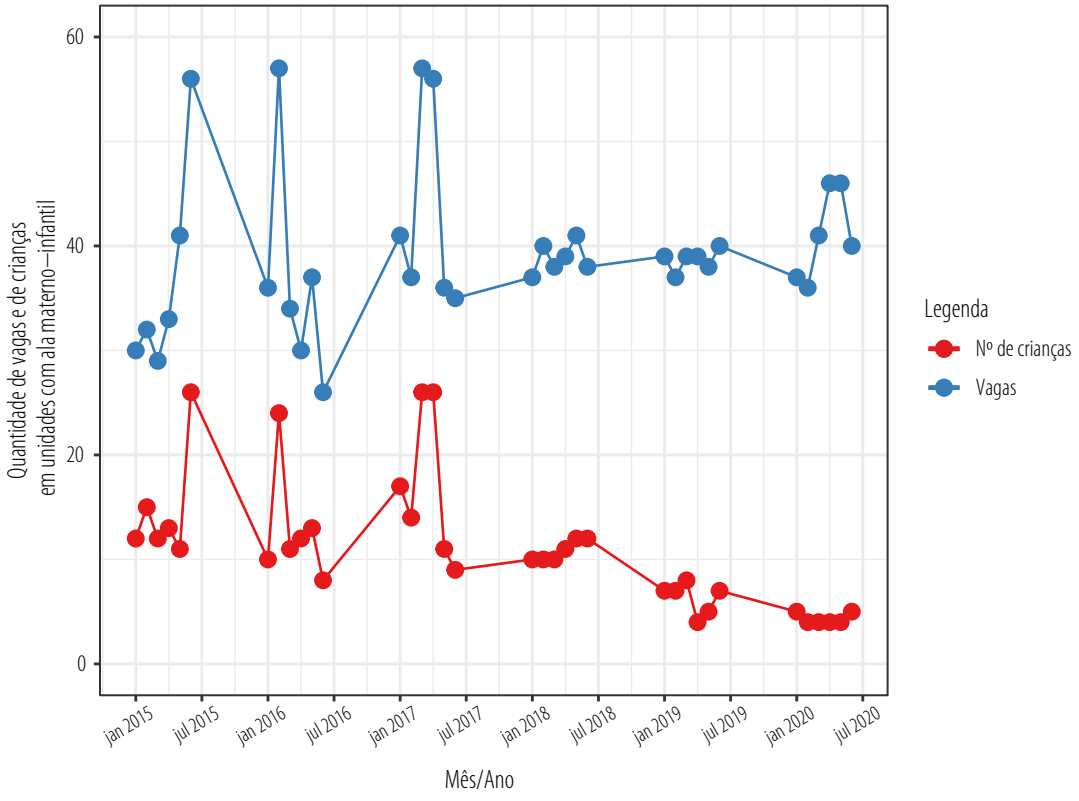

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, CNIUS, 2021.

No que diz respeito às unidades penitenciárias, dos 209 estabelecimentos respondentes ao questionário, 192 (91,87%) souberam informar sobre o número de crianças que vivem com suas mães no interior do estabelecimento, mas, como já antecipado, apenas 19 deles apresentou o número de crianças. Todos os 19 estabelecimentos com crianças eram femininos e somaram um total de 47 crianças.

O levantamento realizado pelo Infopen Mulheres 2017 identificou 705 crianças que viviam nos estabelecimentos penais com suas mães em 2017 (BRASIL, 2019). Portanto, faz-se necessário destacar que o número identificado foi significativamente menor. Naturalmente, é preciso considerar os diferentes universos analisados pelas pesquisas, uma vez que o Infopen Mulheres 2017 coletou dados entre 205 unidades femini-

nas e 22 unidades mistas[55]. Ainda assim, a diferença permanece desmesurada e, além de ser presumível que esteja relacionada com a queda do número de gestantes e lactantes presas por conta do HC coletivo de 2018 (conforme visto anteriormente), pode estar associado com o contexto de pandemia de covid-19.

14.5 CONDIÇÕES OFERECIDAS PELA UNIDADE PARA MÃES E CRIANÇAS

Neste tópico, serão abordados dados sobre as condições estruturais oferecidas pelas unidades penitenciárias e de cumprimento de medidas socioeducativas para as mães e seus/suas filhos(as) com base nas três fontes de dados aqui trabalhadas.

A inadequação das condições dessas unidades já foi abordada por diferentes pesquisas (IPEA, 2015a; AYRES, 2016; FREIRE, 2017). O ambiente carcerário, no geral, é marcado pela precariedade estrutural e isso se exacerba quando se trata de unidades que recebem mulheres, dadas as necessidades especiais desse público e seus descendentes nas situações que envolvem gestação, lactação e maternidade. Nessa seara, a pesquisa "Dar à Luz na Sombra" identificou que muitas penitenciárias apresentavam condições insalubres e inapropriadas para possibilitar a amamentação em contexto de privação de liberdade (IPEA, 2015a). No contexto do sistema socioeducativo, essa realidade deveria ser ainda mais adequada, afastando-se do padrão penitenciário, mas na prática há muitas similaridades. Os dados apresentados a seguir permitem que essas evidências sejam aprofundadas, além de exporem os limites de informações no que diz respeito ao sistema socioeducativo.

A começar pela infraestrutura das unidades no que diz respeito a espaços de convivência entre mães e bebês, o gráfico a seguir (Figura 54) apresenta uma série histórica dos quantitativos de unidades do sistema socioeducativo que possuem ala materno-infantil, conforme a base do CNIUS. Entre 40 unidades femininas, o número de estabelecimentos com essa estrutura varia entre 6 (seis) e 19 (dezenove) ao longo dos anos de 2015 e 2020. Observa-se uma ascendência ao longo dos anos, mas que ainda se apresenta insuficiente dado o quantitativo total de unidades avaliadas.

55 No levantamento realizado pelo Depen em 2020 não havia informação sobre o número de crianças. Mais informações sobre o levantamento de 2020 podem ser obtidas em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416_SEI_MJ11429916Informao_final.pdf

Figura 54 – Série histórica do número de unidades do socioeducativo com ala materno infantil - Brasil (janeiro/2015 - junho/2020)

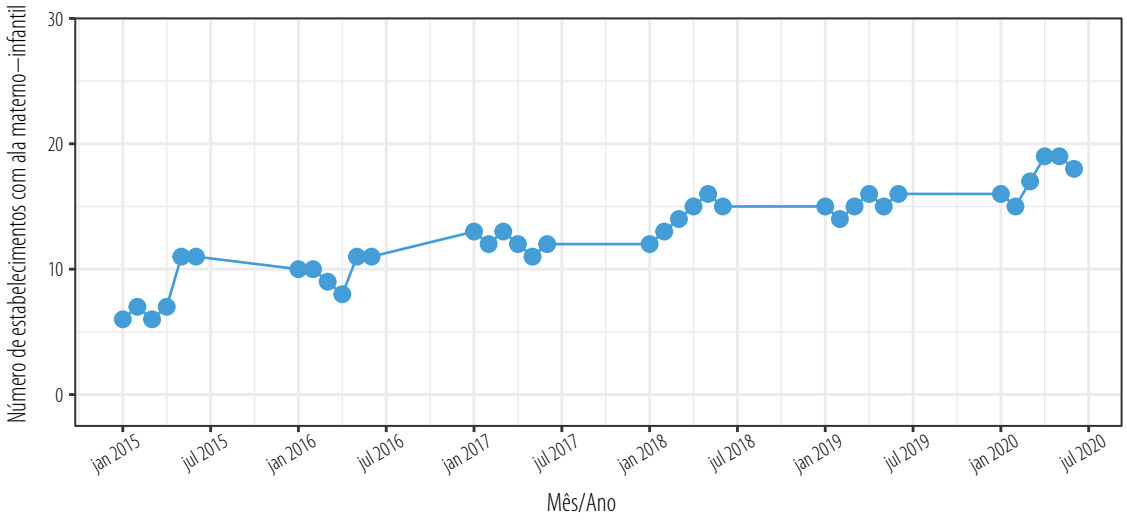

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, CNIUS, 2021.

Na pesquisa de avaliação do Sinase (MDH; PNUD; UFRGS/CEGOV, 2020), as unidades que autorizam a permanência dos(as) filhos(as) com suas mães foram questionadas sobre a oferta de berçário. Entre essas, somente duas responderam, sendo que a resposta foi negativa. Desse modo, nenhuma unidade que respondeu à pesquisa de avaliação do Sinase conta com berçário. As unidades que autorizam a permanência do(a) bebê com a mãe também foram questionadas sobre a oferta de material de higiene para o(a) recém-nascido(a), sobre adaptação da rotina da adolescente com o(a) filho(a) e sobre a possibilidade de acompanhamento familiar durante o período da amamentação. A única unidade feminina respondente a essa questão afirmou não oferecer essas condições, enquanto a única unidade mista que também respondeu assegurou ofertá-los.

Algumas dessas perguntas e outras afins foram realizadas no questionário destinado às unidades penitenciárias femininas e mistas. A Tabela 48 apresenta os dados referentes aos espaços de convivência mãe-filho. Faz-se importante elucidar que para essas análises foram consideradas aquelas unidades que informaram possuir número de capacidade de crianças superior a zero nessas instalações. É possível observar que a minoria das unidades respondentes da pesquisa conta com algum desses espaços, sendo que o mais frequente é brinquedoteca (74 unidades) e o menos frequente é creche (3 unidades). A maior recorrência de brinquedoteca possivelmente pode ser explicada pela menor exigência de recursos estruturais para esses espaços, em que a

oferta de alguns objetos infantis lúdicos em determinado ambiente da instituição é passível de ser denominado assim. Também fica evidente na tabela que as unidades femininas estão mais abastecidas por espaços de convivência mãe-filho(a) do que as unidades mistas.

Tabela 48 – Espaços de convivência mãe-filho(a) nas unidades penitenciárias - Brasil (2021)

Tipo de estabelecimento	Berçário		Creche		Brinquedoteca		Unidade Materno-Infantil	
	Qtd.	%	Qtd.	%	Qtd.	%	Qtd.	%
Feminino	37	92.5	3	100	39	53	20	87
Misto	3	7.5	0	0	35	47	3	13
Total	40	100.0	3	100	74	100	23	100

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.Questionário aplicado aos estabelecimentos prisionais femininos e mistos, 2021.

Em complemento, a Tabela 49 apresenta o somatório da capacidade de crianças nesses espaços de convivência para estabelecimentos femininos e mistos. É possível observar que 98,06% da capacidade de unidades materno-infantil e 93,39% das capacidades de berçários estão em unidades femininas. Os dados reafirmam como as penitenciárias exclusivas para custodiarem o público feminino apresentam infraestruturas mais adequadas para receberem gestantes, lactantes, mães e crianças. Ainda assim, somente parte dessas possuem tais estruturas e, na maioria dos casos, não contemplam os diferentes espaços.

Tabela 49 – Capacidades dos espaços de convivência mãe-filho(a) nas unidades penitenciárias - Brasil (2021)

Tipo de estabelecimento	Berçário		Creche		Brinquedoteca		Unidade Materno-Infantil	
	Qtd.	%	Qtd.	%	Qtd.	%	Qtd.	%
Feminino	240	93,39	38	100	378	61,76	353	98,06
Misto	17	6,61	0	0	2341	38,24	7	1,94
Total	257	100,00	38	100	612	100,00	360	100,00

Nota 1: uma unidade respondeu ter 9999 vagas em espaços com brinquedos, e por ser implausível esse valor foi retirado da soma.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.Questionário aplicado aos estabelecimentos prisionais femininos e mistos, 2021.

Conforme exposto na seção de panorama normativo deste relatório (seção 2.1), a Lei n. 11.942/2009 (BRASIL, 2009) determinou que os estabelecimentos penais destinados a mulheres deveriam contar com berçário, seção para gestantes e parturientes e creches para as crianças com idade entre 6 meses e 7 anos (Art. 2º, Lei n. 11.942 de 2009). Do mesmo modo, a Lei n.12.594/2012, que institui o Sinase, determinou que se-

jam asseguradas às adolescentes em privação de liberdade a permanência com seu/sua filho(a) durante o período de amamentação. Na condição de internação, esse direito só pode ser garantido com a oferta de espaços adequados de convivência entre mãe-filho. Não obstante, os resultados deste estudo demonstram uma realidade distante dessas garantias legais. Ao mesmo tempo, sugerem que os argumentos de magistrados(as), baseados na existência de creches e espaços materno-infantil para não concederem liberdade provisória ou prisão domiciliar às mulheres gestantes (IPEA, 2015a), são inadequados e demonstram-se infundados.

Além de questões de infraestrutura, faz-se igualmente relevante avaliar outras condições oferecidas pelas unidades para lactantes e recém-nascidos(as). Como consta na pesquisa de avaliação do Sinase (MDH; PNUD; UFRGS/CEGOV, 2020), os questionários aplicados por este Diagnóstico às unidades penitenciárias femininas e mistas também investigaram a oferta de material de higiene para os(as) recém-nascidos(as) e a possibilidade de acompanhamento familiar à lactante durante o período da amamentação. Na pesquisa de avaliação do Sinase, como visto anteriormente neste mesmo tópico, entre as unidades respondentes, apenas uma afirmou assegurar essas condições, sendo esse um estabelecimento destinado a adolescentes de ambos os sexos.

Quanto aos estabelecimentos penais adultos, a Tabela 50 apresenta estatísticas descritivas sobre a oferta de materiais de higiene para os(as) recém-nascidos(as). Vale destacar que na questão constava a seguinte observação "para a resposta considere pelo menos fralda descartável e itens para banho". Observa-se que apenas 45,45% das unidades femininas garantem essa condição, que é ainda menos assegurada nos estabelecimentos mistos, em que 28,71% responderam que sim.

Tabela 50 – Estabelecimentos penitenciários que oferecem materiais de higiene para recém-nascidos(as) - Brasil (2021)

Oferece material de higiene?	Feminino	% Feminino	Misto	% Misto	Total	% Total
Sim	45	45,45	15	13,64	60	28,71
Não	54	54,55	95	86,36	149	71,29
Total	**99**	**100,00**	**110**	**100,00**	**209**	**100,00**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Questionário aplicado aos estabelecimentos prisionais femininos e mistos, 2021.

Para uma perspectiva orientada às unidades que afirmaram possuir mulheres gestantes ou lactantes entre o público atendido no momento da participação na pesquisa, apresenta-se a Tabela 51. Verifica-se que, em 31 unidades femininas (48,44%) e em 18 unidades mistas (90%) com mulheres em condição de gravidez ou lactação, não há

oferta de materiais de higiene para as crianças recém-nascidas. Fica ilustrado, assim, como as crianças nessas condições carecem de condições adequadas mínimas nos estabelecimentos penitenciários.

Tabela 51 – Estabelecimentos penitenciários que oferecem materiais de higiene para recém-nascidos(as) (apenas unidades com gestantes ou lactantes) - Brasil (2021)

Oferece material de higiene?	Feminino	% Feminino	Misto	% Misto	Total	% Total
Sim	33	51,56	2	10	35	41,67
Não	31	48,44	18	90	49	58,33
Total	**64**	**100,00**	**20**	**100**	**84**	**100,00**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Questionário aplicado aos estabelecimentos prisionais femininos e mistos, 2021.

Diante dos dados levantados em outros capítulos deste relatório sobre perfil socioeconômico das mulheres em privação de liberdade (seção 9.2.2) além das evidências de outras pesquisas que demonstram o comum abandono familiar às mulheres encarceradas (TORQUATO, 2014; FLORES, SMEHA, 2018), considera-se que grande parte dessas mulheres também não possui condições pessoais de adquirir tais materiais para o cuidado das crianças. Tal realidade, alinhada à falta de compromisso do Estado com esse público, priva de provisões básicas de bem-estar e saúde as crianças recém-nascidas que vivem nas unidades penitenciárias.

Por fim, a Tabela 52 apresenta os resultados referentes à possibilidade de acompanhamento familiar à mãe e à criança durante o período de amamentação e puerpério. Os dados demonstram que a expressiva maioria das unidades não permite esse tipo de acompanhamento, sendo 81,82% das unidades femininas e 89,09% das unidades mistas. Considerando a importância do acesso a uma rede de apoio na vivência do período de amamentação e puerpério (PRATES *et al.*, 2015), essa impossibilidade reverbera implicações para a proteção e o conforto de mães e crianças no cárcere. Como refletem Flores e Smeha (2018), o fortalecimento dos vínculos das mulheres apenadas com familiares também contribui para a produção de um ambiente menos hostil para as crianças.

Tabela 52 – Estabelecimentos penitenciários com possibilidade de acompanhamento familiar à mãe e à criança durante o período da amamentação e puerpério - Brasil (2021)

Permite o acompanhamento?	Feminino	% Feminino	Misto	% Misto	Total	% Total
Sim	18	18,18	12	10,91	30	14,35
Não	81	81,82	98	89,09	179	85,65
Total	**99**	**100,00**	**110**	**100,00**	**209**	**100,00**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Questionário aplicado aos estabelecimentos prisionais femininos e mistos, 2021.

Na análise direcionada aos estabelecimentos que possuíam gestantes e lactantes entre o seu público atendido no momento da pesquisa (Tabela 53), observa-se que os resultados são um pouco mais favoráveis, mas ainda assim distantes do ideal. Pode-se constatar que o percentual dessas unidades que não permitem acompanhamento familiar à mãe e à criança durante o período da amamentação e puerpério é de 75% e 90% para unidades femininas e mistas, respectivamente.

Tabela 53 – Estabelecimentos penitenciários com possibilidade de acompanhamento familiar à mãe e a criança durante o período da amamentação e puerpério (apenas unidades com gestantes ou lactantes) - Brasil (2021)

Permite o acompanhamento?	Feminino	% Feminino	Misto	% Misto	Total	% Total
Sim	16	25	2	10	18	21,43
Não	48	75	18	90	66	78,57
Total	**64**	**100**	**20**	**100**	**84**	**100,00**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Questionário aplicado aos estabelecimentos prisionais femininos e mistos, 2021.

A despeito dos significados de maternidade que as mulheres em privação de liberdade possuem, no geral, não se diferenciarem ao das demais mulheres, estando muitas vezes associados a sentimentos de satisfação pessoal (OLIVEIRA, 2013), as primeiras enfrentam graves desafios para o exercício desse papel. Ser desprovida de tempo, espaço e recursos mínimos para convivência e cuidado de seus/suas próprios(as) filhos(as) reflete a "dupla punição" indicada pela literatura (CUNICO et al., 2015) e tem reflexos negativos contundentes para o desenvolvimento das crianças na primeira infância.

15. CONDIÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DE MULHERES E ADOLESCENTES GESTANTES/ LACTANTES OU QUE SEJAM MÃES

Do mesmo modo que em outras questões abordadas pela pesquisa do Diagnóstico, houve vozes dissonantes e olhares diversos a respeito das condições de privação de liberdade de mulheres e adolescentes, mas tanto integrantes do sistema de justiça quanto da sociedade civil e outras instâncias ouvidas parecem concordar que, embora as unidades penitenciárias femininas apresentem, de modo geral, melhores condições do que as masculinas, assim como as unidades de internação de adolescentes, há uma série de fatores subjetivos e agravantes dessas condições — como as violações referidas por parte dos entrevistados, seja contra mulheres, seja contra adolescentes.

É traçado um breve panorama encontrado em campo sobre as instituições prisionais femininas, inicialmente, para depois apresentar impressões e percepções dos interlocutores diretamente. E no ponto seguinte, são apresentados os dados coletados em campo sobre as condições de cumprimento de internação das adolescentes.

15.1. CONDIÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DE MULHERES E ADOLESCENTES GESTANTES/LACTANTES OU QUE SEJAM MÃES DE CRIANÇAS EM PRIMEIRA INFÂNCIA

De modo geral, o campo demonstrou que os espaços de privação de liberdade são pensados, dentro da lógica das políticas penitenciárias, as quais são desenvolvidas quase totalmente para o público masculino, e o recorte de gênero emerge apenas nas ações voltadas às grávidas e lactantes.

As unidades prisionais concentram-se em sua maioria nas capitais, sobretudo as que contam com estruturas mínimas para acolher mulheres grávidas e lactantes, o que impede a manutenção dos vínculos familiares e comunitários quando as famílias estão localizadas em outras cidades. Por sua vez, as ações voltadas à primeira infância na privação de liberdade restringem-se à organização de espaços nas unidades para recebimento da criança (berçários e maternidades). Acerca disso, como já descrito em

outras seções deste Relatório, as normativas federais sobre mulheres gestantes ou lactantes em privação de liberdade preveem a sua internação em local específico e adequado com disponibilização de atividades condizentes à sua situação, contemplado atividades lúdicas e pedagógicas, coordenadas por equipe multidisciplinar.

Do mesmo modo, conforme já exposto, em 2018, no âmbito do Plano Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), o Depen propôs repasse de recursos do Fundo Penitenciário Nacional aos estados para aquisição de equipamentos de unidades de saúde ou de aparelhamento de unidades materno-infantil.

Segundo integrante do Poder Executivo federal ouvido pela pesquisa, o aparelhamento foi direcionado para salas de brinquedoteca e de aleitamento materno, atingindo um total de unidades em 23 estados. A estruturação das unidades femininas teria sido fomentada por ação do governo federal. Os dados levantados no campo, entretanto, indicam que, das unidades presentes nas comarcas pesquisadas, somente três dispõem de unidade específica para mães com recém-nascidos(as).

Para verificar as condições de internação relacionadas à gravidez e maternidade, como não foram realizadas visitas *in loco* para a escuta das mulheres, as entrevistas e documentos serviram de fontes para coleta dos dados. Assim, as informações a seguir foram coletadas visando uma caracterização das unidades prisionais, situando-as regionalmente sempre que possível.

Entre as unidades prisionais femininas que foram abrangidas pelo campo (por meio das interlocuções com distintos participantes de instâncias do sistema de justiça e outras formas já mencionadas), há aquelas que foram "adaptadas" de antigas unidades masculinas, e outras que foram construídas originalmente para outra destinação. Das comarcas pesquisadas na Região Sudeste, apenas duas foram construídas como unidades prisionais femininas e, segundo os(as) entrevistados(as), são bem estruturadas, com alas próprias para mulheres gestantes e lactantes, que ficam separadas das demais, com local específico para as crianças brincarem e receberem visitas (quando permanecem com as mães).

As demais unidades foram construídas originalmente como: unidade masculina, escola e convento de freiras (cada uma em uma comarca diferente da Região Sul), e outra como alojamento de uma empresa (na Região Centro-Oeste). Segundo os interlocutores, a precariedade dessas comarcas é consequência desse "reaproveitamento" estrutural.

Uma fala de um integrante do Poder Executivo extraída do campo ilustra essa percepção, especificamente sobre unidades originalmente masculinas:

> Olha, a gente sabe que as unidades prisionais não foram criadas pensando nas mulheres. Elas foram criadas pensando no masculino. A gente sabe que as mulheres têm características biológicas e até mesmo sociais que divergem do homem. Não foi pensada na mulher enquanto mãe, enquanto pessoas que podem gestar um bebê, que estão em uma situação de maior vulnerabilidade. E a realidade de muitas unidades prisionais é essa, apesar de que houve um certo avanço nos últimos anos.

Na região Sul, um integrante da Defensoria Pública sinalizou que as mulheres cumprem a pena em casas prisionais de regime masculino, em celas separadas, mas em um local totalmente inadequado. Conforme o entrevistado, as mulheres privadas de liberdade de uma determinada comarca foram transferidas de sua unidade de origem para uma unidade mista na cidade mais próxima, porque havia risco de desabamento da estrutura. Ao citar a unidade prisional feminina da capital do estado, o integrante do Poder Executivo indicou que essa era, inicialmente, um convento de freiras, não tendo passado por adaptações necessárias para ser um ambiente adequado para crianças.

Já na Região Centro-Oeste, a unidade feminina era um alojamento de uma empresa, adaptado para a unidade prisional e, por isso, dispõe apenas de uma quadra de esportes para as mulheres tomarem banho de sol, como se observa na fala a seguir:

> Porque esse presídio não foi construído para... ele foi adaptado. Ele não tem soalhos, tem as celas e as internas têm banho de sol e recebem visitas tudo em uma quadra de esportes que temos aqui. Coberta, com estrutura, mas, fora isso, elas estão nas celas. [...] Ele era um alojamento de uma empresa. Então nós já tínhamos aqui dez alojamentos. Tanto que até hoje usamos esse termo. Não usamos o termo cela. Muito difícil a gente falar cela. A gente fala cela para as pessoas de fora entenderem. Mas aqui dentro, toda documentação é alojamento. (Integrante do Poder Executivo, Mato Grosso do Sul).

Por outro lado, a existência de unidades prisionais femininas que já tinham sido adaptadas, ou construídas originalmente para este fim, não garante que haja ala materno-infantil em todas elas. As unidades pesquisadas em comarcas de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul foram citadas pelos entrevistados como estabelecimentos sem estrutura adequada para gestantes e lactantes. No caso da unidade presente em uma comarca da Região Centro-Oeste, há celas adaptadas, separadas da população prisional, chamadas de “creche”, segundo integrante do Poder Executivo.

Outro interlocutor da mesma comarca, mas atuando no Sistema de Justiça, declarou que não há especificamente uma ala materno-infantil na cidade:

> Aqui na (anonimizado), que é o maior, a gente não tem uma ala materno infantil. O que se utiliza é uma cela preparada. Então as presas que sejam gestantes ou lactantes ficam em uma cela separada. Normalmente a cela mais próxima do berçário. Então há um ambiente separado para as crianças. Seja para atendimento, seja uma estrutura, tipo uma creche mesmo, uma salinha para que elas possam brincar, berço, atendimento conjunto das agentes penitenciárias e das próprias internas. (Integrante do Poder Judiciário, Região Centro-Oeste).

Uma das comarcas pesquisadas no interior de SP não dispõe de unidade materno-infantil, e conforme os(as) entrevistados(as), as mulheres permanecem no estabelecimento até o nascimento da criança, onde fazem o acompanhamento pré-natal. Após, são encaminhadas para a unidade da capital ou para outra unidade, também no interior, as quais contam com estrutura para recebimento de crianças recém-nascidas. O relatório de inspeção da Defensoria Pública não traz dados específicos sobre celas separadas para mulheres gestantes na unidade e informa que o quadro da unidade prisional é de grande precariedade, com superlotação, racionamento de água, alimentação inadequada, com pouca luminosidade e ventilação e estrutura degradante dos banheiros (São Paulo, Defensoria Pública, 2016, pp. 5-10).

Ainda sobre falta de estrutura mínima para recebimento de crianças em período de lactação, foi relatado por integrante da sociedade civil organizada do Rio Grande do Sul que em uma unidade situada no interior, nas situações em que a criança já estava sob a guarda da família extensa e era levada até à mãe para amamentação, a mulher permanecia na cela de triagem, local de ingresso de presos no estabelecimento:

> [...] então era uma cela que muitas vezes ela encontrava com presos que tinham sido ingressos, recolhidos no decorrer da noite. Encontrava essa sala, por exemplo, ainda suja, com urina, com fezes e tinha que amamentar naquelas condições. (Integrante da Sociedade Civil, Rio Grande do Sul).

No que tange às clivagens entre condições de encarceramento e "punitivismo", para finalizar esse primeiro ponto são abordadas algumas questões baseadas nas percepções colhidas em campo. Inicialmente, em comarcas da Região Norte e Nordeste, os interlocutores pontuaram que rebeliões ocorridas em unidades prisionais haviam impactado diretamente o contexto de internação de mulheres. Como observa-se nas falas a seguir:

> A situação, elas se agravam, elas se tornam no estado inconstitucional. E aí, tanto nas unidades masculinas e nas unidades femininas existe uma condição, que nós vamos dizer... Igual à do Estado, só que no sentido pior, que não afrontam as necessidades fundamentais, mas também não atendem as necessidades das mulheres privadas de liberdade. (Integrante da sociedade civil, Região Nordeste).

> Entretanto durante o ano de 2019 tiveram muitos momentos de rebelião lá dentro, na verdade no sistema carcerário feminino também e muitas denúncias. Inclusive a OAB procedeu até um relatório sobre isso de tortura das mulheres no sistema. (Integrante da sociedade civil, Região Norte).

Esta última extração chama atenção diante dos relatos de outros entrevistados da Região Norte a respeito do contexto penal local, em especial no que tange às violações ocorridas nos cárceres femininos. Após a ocorrência de rebelião em determinada unidade prisional em 2019, na qual mais de 50 pessoas custodiadas morreram, o estado sede da unidade solicitou apoio do governo federal. Na época da ocorrência, a OAB regional foi acionada por familiares de presos, inclusive do Complexo Regional Feminino, visando denunciar violações de Direitos Humanos. O episódio violento, segundo os interlocutores ouvidos, gerou recrudescimento no tratamento violento adotado em outras unidades, inclusive a feminina. A disciplina foi intensificada internamente, ao mesmo tempo em que aumentou o número de mulheres sendo encarceradas. Uma das consequências diretas disso foi a mudança de tratamento concedido às mulheres, motivando inclusive a reformulação do espaço prisional onde cumprem medidas de privação de liberdade — não exatamente para melhor. A título de exemplo, o berçário que existia na unidade feminina de determinada unidade foi desativado para abarcar o significativo contingente de pessoas que chegava ao local. A fala a seguir demonstra como se deu esse processo:

> E aí, fizeram uma cela berçário, que era uma cela maior [...] era mais adaptada, realmente, pras mulheres. Mas o que aconteceu? Se não me engano, em 2017, um massacre que teve em (anonimizado), aquela coisa de guerra de facção e tudo, aconteceu que mudou completamente a gestão prisional aqui (anonimizado). E lá, também, teve algumas pequenas reformas, e uma delas foi que aumentou muito o número de prisioneiras, desativaram o berçário e jogaram as mulheres que estavam com bebê e grávidas em uma cela comum, assim. Bem comum mesmo, porque tem outras maiores, mas elas ficaram numa cela pequena, do menor tamanho que tem lá. E a única diferença é que todas lá são grávidas ou têm bebê. E, tipo assim, não tem lugar pra todas. (Integrante da sociedade civil, Região Nordeste).

Considera-se importante destacar que, de acordo com interlocuções de campo, há resistências por parte do sistema de justiça em reconhecer determinadas violações, mesmo quando são denunciadas por entidades de direitos humanos. Pelas escutas em campo, essa pareceu ser uma condição generalizada, independentemente de o contexto de segurança pública ser considerado mais ou menos tensionado. As mulheres formariam o conjunto de pessoas privadas de liberdade que sentiriam substancialmente os efeitos disso, inclusive em decorrência das vulnerabilidades sociais que sofrem historicamente e o tratamento penal que lhes é concedido. Um integrante do sistema de justiça ilustra esta questão:

> Na prática, o sistema de justiça não reconhece nenhum tipo de violência sistêmica estrutural. Não reconhece, na prática. E isso, quando a gente vê algum integrante de sistema de justiça. Eu estou falando aqui em todos os atores do sistema de justiça: Ministério Público, Defensoria Pública, o Judiciário. Há um reconhecimento retórico, mas não há uma práxis voltada ao reconhecimento dessas dissonâncias. Uma mulher respondendo a um processo criminal, ela é tratada pior que o homem. Porque ela não é igual ao homem, ela tem questões que são específicas, que a envolvem especificamente. Mas eles a tratam como se isso não existisse. É aquela igualdade formal, que gera mais uma violência. (Integrante do Sistema de Justiça, Região Nordeste).

Outra fala, vinda do sistema de justiça, faz relações entre condições sociais e encarceramento, sobretudo quando diz respeito às mulheres:

> Mas ainda temos uma grande quantidade de presas que foram levadas ao cárcere pela sua condição social, pela sua vulnerabilidade, ser mulher e não possui perspectiva alguma quando sair, né? Então eu acho que todo mundo sabe disso, mas pouca coisa é feita para impedir que isso aconteça e para prevenir também. (Representante do Sistema de Justiça, Região Norte).

O entendimento sobre a criminalidade feminina, tanto na literatura quanto observado em campo, parece indicar que as mulheres têm sobre si uma maior carga de punição e uma dívida maior com a sociedade ao se tornarem "desviantes". Apesar disso, boa parte de sua "culpa" (seja para adolescentes, seja para mulheres adultas) é imputada aos homens com os quais se relacionam.

A literatura consultada sinaliza que muitas mulheres são presas por tráfico em razão do chamado "amor bandido" (Silvestre, 2012; Melo, 2020). Logo, são detidas como "mulas" nas entradas de unidades prisionais, portando drogas a serem levadas aos companheiros custodiados. Essa perspectiva teórica não difere muito das narrativas colhidas em campo, as quais, em sua maioria, descreveram o crime feminino — e o ato infracional cometido pelas adolescentes — como decorrência dos homens. Ainda,

algumas decisões em segunda instância colhidas ressaltaram esse aspecto a respeito da criminalidade feminina, fazendo dele o fundamento para a tomada de decisões. A fala a seguir de um integrante do sistema de justiça aborda em parte esta questão:

> Infelizmente a maior parte delas é relacionada ao tráfico [...]. A experiência mostra que houve um aumento do número de mulheres que ingressaram principalmente nos crimes, como eu falei, em relação ao tráfico de drogas, passaram a ter mais prisões em relações a elas. Não sei se, não vou né, não tenho como dizer se houve uma orientação assim por parte dos companheiros, mas a gente notava que algumas mulheres infelizmente acabavam sendo presa [...]. Eu tive essa experiência de algumas mulheres serem presas na delegacia transportando drogas para o companheiro que tava preso, né? Infelizmente o ciclo dessa situação de vulnerabilidade pelo companheiro exigir que ela vá lá transporte a droga e acabando cometendo o crime. Então, ela acaba se envolvendo no crime por má influência, vamos dizer assim, do companheiro. (Integrante do Sistema de Justiça, Região Nordeste).

Em linhas gerais, a capacidade de agência da mulher é questionada pelo ator do sistema de justiça, haja vista a "influência" do companheiro, que se valeria da "situação de vulnerabilidade" feminina. A narrativa seguinte avança nessa perspectiva, indicando que, em muitos casos, a mulher se encontra em um "relacionamento abusivo" e, portanto, é impelida a cometer um crime, geralmente, relativo ao tráfico de drogas.

> Por exemplo: tráfico de drogas, onde o comércio é doméstico e a mulher tem o marido que é traficante. Ninguém ali se questiona, nem por um segundo, se ela está vivendo um relacionamento abusivo, se ela não está numa situação de constrangimento e ameaça pra que também seja adepta daquela prática. (Integrante do Sistema de Justiça, Região Nordeste).

No entanto, esse mesmo tipo de visão acaba por intersecionar a "dependência" feminina ao homem e o contexto de vulnerabilidade econômica. Entre os respondentes do sistema de justiça, houve questionamentos sobre quais os fatores que levariam mulheres a empreender no universo do tráfico de drogas, o que parece sinalizar um certo nível de sensibilidade diante da criminalidade feminina, ainda que isso não signifique isentá-las da responsabilidade, como se pode verificar nas falas a seguir:

> Ninguém questiona quais são os fatores que fizeram com que ela empreendesse aquele comércio ilegal, por exemplo. Se ela precisava daquilo pra alimentar seus filhos, num reconhecimento de um comportamento desviante (...). Tipo, qual é a situação socioeconômica dessa mulher? Por que ela está fazendo isso? Ninguém questiona nada disso. (Integrante do sistema de justiça, Região Nordeste).

> Eu vi um caso que eu me lembro bem foi uma de uma mocinha que veio de (anonimizado) para cá trazer drogas e ela tinha dois filhos pequenos. Alguma coisa desse tipo. E ela aceitou vim trazer uma quantidade expressiva de drogas. Acho que era um quilo e meio de cocaína ou de maconha, não lembro, por trezentos reais, ou quinhentos reais. Um valor bem pequeno, baixo até pelo tamanho do risco que ela tava correndo. Então, nesse caso aí, verifica muito a necessidade a questão social, o crime ele coopta essas mulheres aí justamente pelo lado da necessidade financeira. (Integrante do sistema de justiça, Região Norte).

Embora haja, conforme encontrado em campo, um grau bastante significativo de sensibilidade para com os contextos de mulheres que cometem crimes ou infringem penalmente, a sobrecarga punitiva reaparece em outras falas, e, também, na literatura, como em Sena (2015), para quem, historicamente, há um modelo persistente de punição aplicado contra mulheres. Sua lógica se pauta pela tentativa de encaixar as ditas "desviantes" no seu papel social de gênero, voltado ao âmbito doméstico. No entanto, esse esforço é seletivo, atentando-se em especial às pobres, negras, vulneráveis do ponto de vista social e econômico. Logo, se antes eram presas por crimes contra o patrimônio, atualmente tais mulheres são custodiadas, principalmente, por tráfico de drogas.

Sobre as condições de privação de liberdade de adolescentes, muitos interlocutores relataram vários problemas relacionados à aplicação da medida socioeducativa, como unidades de internação com infraestrutura precária, falta de atividades educacionais, dificuldade de manutenção de vínculo entre a família e o(a) adolescente em cumprimento de medida de internação. Segundo algumas pessoas entrevistadas apontaram, "como reformar algo, tornando-o mais 'humanizado', havendo, em contrapartida, a pressão social para que a internação sirva de mecanismo de inflição da dor ao adolescente considerado desviante?"

Um caso que pareceu ser em alguma medida destoante está localizado na Região Nordeste cujo sistema socioeducativo foi caracterizado pela sociedade civil e pelo poder público como bastante "satisfatório", se comparado aos de outros estados. De fato, teria sido importante compreender as perspectivas das adolescentes sobre o assunto, a fim de saber se existe certa discordância ou não em torno da questão. Porém, entre os atores pesquisados, foram captadas algumas boas impressões. Apesar dessas, nem sempre o cenário local foi compreendido dessa forma. Em 2014, uma instituição socioeducativa foi alvo de uma visita do então Ministro do STF Joaquim Barbosa, pois enfrentava um quadro severo de violação de direitos, com fugas, motins e mortes (Sanches, 15/4/2014). Os estabelecimentos de internação foram caracterizados pelo

ministro como “masmorras”, gerando repercussão nacional e requerendo-se, então, uma mudança imediata da política estadual. Sobre as mudanças ocorridas no sistema socioeducativo desse estado, segue abaixo mais uma fala ilustrativa:

> Na realidade, a gente teve uma mudança radical de todo o sistema socioeducativo em todo o estado de [anonimizado] aconteceu aqui, há muitos anos atrás, do Ministro Joaquim Barbosa, quando ele era presidente do Supremo Tribunal Federal. Eu acho que na época ele era presidente do STF. E foi quando ele veio e viu in loco a situação que a gente tinha antigamente (...) não só no feminino, mas também no masculino. Realmente era muito complicado as unidades aqui do estado. Era uma coisa terrível e logo após essa visita houve uma mudança de gestão. (...) O feminino realmente é uma coisa, não vou dizer que é 100%, queríamos que fosse 100%, mas pelo que a gente tinha, minha Nossa Senhora, hoje a gente está no sonho. (Integrante da sociedade civil, Região Nordeste).

Pelo que foi possível apreender em campo, foram feitas reformulações no sistema, sendo as mulheres especialmente beneficiadas no processo. Diversos relatos colhidos em campo nessa comarca específica reconheceram a unidade de internação feminina como “modelo”. Tanto sua estrutura quanto as atividades desenvolvidas foram consideradas por todos os perfis de atores como “positivas”. Inclusive, na contramão de outras percepções descritas anteriormente, sobre como as questões de gênero parecem ser negligenciadas, alguns gestores salientaram que buscam desenvolver uma “mídia positiva” sobre o tema ao colocar em foco a unidade feminina de internação estadual.

> Então, a gente conseguiu fazer essa mídia positiva com a unidade feminina. Uma das curiosidades quando eu fui convidada para (o cargo que desempenha) eu não encontrei absolutamente nada, nada. Nada antes de 2013, não encontrei. E aí hoje quando a gente faz essa mesma pesquisa a gente tem vários dados. Então a gente consegue hoje expor para a sociedade o nosso trabalho positivo, não apenas o que acontece com as repercussões midiáticas dos atos, do que acontece de ruim. A gente não está aqui para esconder o que aconteceu, a gente está para trabalhar o porquê que culminou naquilo. [...] Porque muitas delas estavam fadadas àquele caminho. A gente tem casos que a boca de fumo é um negócio familiar e que a gente consegue que aquela adolescente não cumpra esse ciclo. E isso é muito bacana. Como a gente tem também meninas que dominam a localidade onde mora. (Integrante do Poder Executivo, Região Nordeste).

Nas últimas décadas, foram publicados diversos estudos que buscaram compreender as vivências femininas no contato com o sistema de justiça (Azevedo e Sinhoretto, 2018). Tais análises tenderam a enquadrar as mulheres consideradas “desviantes” em

relações de subordinação aos homens, seja como cuidadoras dos presos (Silvestre, 2012), seja como "mulas" ou guardadoras de drogas, nas redes criminais (Valença e Castro, 2018). Em boa medida, essas percepções podem ser trazidas às análises desta seção, pois, em geral, as práticas infracionais cometidas pelas adolescentes foram compreendidas pelos(as) entrevistados(as) como frutos de ações masculinas, como vê-se na extração a seguir:

> Tem, a gente tem muitas meninas, a questão do namorado que conhecia formalmente, do marido, que ela não tem namorado, elas têm marido. Elas ficam e de repente eles estão casados, e é assim. Essa mentalidade que elas entram nesse mundo através de marido. (Integrante do Poder Executivo, Região Nordeste).

O homem foi visto, então, por alguns interlocutores, como principal ponte ao envolvimento das adolescentes em dinâmicas infracionais. Ao mesmo tempo, reconheceram que as condições econômicas, somadas a aspectos como prestígio e poder, são fatores relevantes para que as adolescentes cometam atos infracionais, normalmente os análogos ao tráfico de drogas.

> Imagine numa casa simples, imagine numa casa assediada pelos traficantes. O traficante quanto a isso dá muito mais a ela do que o Estado dá a ela. Muito mais. Ele dá alimento, ela dá dinheiro, ele dá prestígio, ele dá honra e nada disso o nosso Estado dá a um adolescente infratora. (Integrante do Sistema de Justiça, Região Nordeste)

De acordo com grupos de entrevistados, como os homens costumam ser mais visados pelo sistema de justiça em comparação às mulheres, estão sujeitos em maior medida a ações penais e socioeducativas. As adolescentes ocupariam, então, o vácuo deixado pela privação de liberdade masculina, chegando a cometer práticas caracterizadas como "perversas" por determinados informantes. Logo, de um modo ou de outro, mantém-se a perspectiva de que o ato infracional feminino, mesmo quando realizado em posição de liderança, é decorrência da ação do homem em dinâmicas infracionais.

Para outros interlocutores, a presença de meninas como líderes é bastante visível:

> Aqui em [anonimizado], as mulheres comandam algumas facções, entendeu? Então a facção do [anonimizado], uma facção que tem, infelizmente a gente tem que falar sobre isso. A gente não pode dizer que isso não existe porque existe. Existe e é organizada e infelizmente assim... onde falta política pública, a facção chega forte. Aí as mulheres aqui são liderança total em relação às facções. Então a gente realmente tem alguns casos de meninas

> que estão diretamente vinculadas às organizações criminosas. (Integrante do Poder Executivo, Região Nordeste)

Alguns atores, porém, ressaltaram outro aspecto em relação ao ato infracional cometido pelas adolescentes. Em vez de se voltarem a compreender as motivações pelas quais as mulheres entram em conflito com a lei, buscaram indicar que o tráfico de drogas constitui uma das piores formas de trabalho infantil, gerando forte vulnerabilidade. Entretanto, conforme eles próprios pontuaram, perspectivas como essa não ganham força em razão da resistência de determinados atores do sistema de justiça e, inclusive, em face da visão "preconceituosa" de determinados grupos sociais a respeito dos adolescentes autores de atos infracionais, como exposto em outro ponto deste relatório. Essa percepção aparece na fala a seguir:

> Inclusive, recentemente, eu vi uma decisão judicial de um outro estado em que a juíza dizia que o adolescente não podia ser sentenciado por tráfico de drogas, já que o tráfico de drogas está caracterizado como uma das piores formas de trabalho infantil, né? Eu achei bem interessante. Uma decisão de vanguarda aí. Aqui nem se pensa nisso assim, está muito distante. Nós temos muita resistência, um conservadorismo muito grande na justiça para acolher esse tipo de tese. Você vê, a lei está aí há um tempo e quase praticamente não se fala. Agora, está se divulgando a lei e correndo atrás, né. Se baseiam... nas decisões com base em jurisprudência e mesmo assim há muita, muita resistência com relação a isso. (Integrante do sistema de justiça, Região Norte).

Diante de todo esse cenário de disputas narrativas em torno do ato infracional cometido pelas adolescentes, os centros de internação foram retratados como locais de "ressocialização", capazes de "transformar" suas vidas. De fato, há aquelas pessoas percebidas pelos informantes como "irrecuperáveis", as quais já foram "cooptadas" em definitivo pelo tráfico de drogas: "Mas infelizmente a gente já perdeu algumas adolescentes, mas que a gente já tinha identificado que o envolvimento era muito forte" (Integrante do Poder Executivo, Região Nordeste). Outras, porém, parecem se encaixar nas atividades consideradas femininas, normalmente voltadas ao mundo doméstico, saindo dos centros de internação "reabilitadas": "elas saem bordando, fazendo artesanato, costurando, enfim, com os ofícios que cada uma se adequa" (Integrante do Sistema de Justiça, Região Nordeste).

Em vista disso, a preparação do ambiente físico em que a adolescente permanece com a criança na unidade de internação foi percebida por alguns entrevistados como elemento fundamental. Um espaço que permite o "aconchego" entre mãe e o filho, onde ela possa exercer seus "valores" e "sentimentos" maternos, foi considerado

essencial por ser compreendido como ambiente propício à "ressocialização", como observa-se a seguir:

> Olha, o contato com as demais, um aconchego maior entre mãe e filho, um espaço onde a mãe possa exercitar todos os seus valores maternos, todos os seus sentimentos maternos, privacidade do ambiente, higiene do ambiente, segurança. Eu digo segurança até dos mais variados aspectos de se colocar uma criança recém-nascida em um ambiente daqueles. Eu acho que são esses os elementos indispensáveis da manutenção de uma gestante naquele local, até de uma mãe, de um recém-nascido, naquele local. (Integrante do Sistema de Justiça, Região Nordeste).

No que tange à estrutura em si das unidades de internação, há poucos dados relativos àquelas voltadas às meninas, e isso se refletiu em falas do campo, especialmente pela ausência de mecanismos de inspeção para unidades femininas nas comarcas abrangidas pela pesquisa qualitativa em tela.

Entretanto, conforme algumas entrevistas, é possível concluir que as condições de privação de liberdade das adolescentes são relativamente distintas em comparação às dos homens. Por disporem de um universo menor de pessoas internadas, os espaços destinados ao público feminino não costumam ser superlotados, bem como são mais asseados, tornando-se mais "humanizados".

> Em relação à habitabilidade são melhores na unidade de internação feminina também. Nós verificamos isso. Então há um contraponto absurdo entre uma unidade e outra e isso é evidente, mas há razões e uma delas é justamente o número de pessoas, numericamente falando do que com relação ao dos meninos. [...] Enfim, a gente tem observado que o sistema de cumprimento de medida socioeducativa para meninas é muito mais humanizado do que é para os meninos. (Integrante do Poder Executivo, Região Nordeste).

> Olha só, a privação de liberdade das adolescentes não é muito diferente do restante do país. É um sistema precário, muito longe do ideal, embora as unidades femininas estejam em um estágio melhor que as unidades masculinas. (Integrante do Sistema de Justiça, Região Nordeste).

No entanto, como enunciado pelo último trecho de entrevista, as unidades femininas estão longe de apresentarem estruturas ideais. Talvez, a única exceção tenha sido estabelecimento de [anonimizado] que, conforme reportado em outro ponto deste relatório, costumou ser percebido como "modelo" por distintos perfis de entrevistados. No geral, porém, foram encontradas narrativas até certo ponto negativas, dos mais variados tipos, sobre os espaços físicos em questão.

> [...] Fica no chão. A gente não tem cama de concreto. Até porque está prevista uma reforma para a unidade. A unidade é bem precária, mas a gente, eu acho que agora, no mês que vem está prevista uma grande reforma para cá." (Integrante do Poder Executivo, Região Norte).

> Nós tivemos um problema com água. Um determinado período, que eu não sei precisar o tempo, aqui e agora. A água que a adolescente tomava, bebia, era exatamente da caixa d'água e não de uma água mineral. [...] Ou então, há também a questão da estrutura física: o comprometimento da instalação elétrica, hidráulica, que também a gente observa e faz as devidas anotações. Como eu te disse, é básico. (Integrante do Sistema de Justiça, Região Nordeste).

Para além de questões de infraestrutura, muitos entrevistados indicaram a precariedade de insumos básicos oferecidos às adolescentes:

> Ela está sem absorvente? O absorvente é comprado exatamente pela equipe técnica e pelos funcionários para atender as necessidades da adolescente. [...] O poder público não pode se desresponsabilizar por esse atendimento. (Integrante do sistema de justiça, Região Nordeste).

Essa última narrativa alude às discussões realizadas em outros trechos deste relatório, nos quais pontuou-se a existência de uma homogeneização de tratamento entre homens e mulheres, de forma que as necessidades femininas costumam ser postas em segundo plano. Para além disso, esse trecho de entrevista remete também, ainda que indiretamente, à uniformização em relação ao modo como as presas costumam ser tratadas no sistema penal e como as adolescentes são geralmente acolhidas no socioeducativo. Não à toa, a discussão desenvolvida por Queiroz (2015) sobre os "presos que menstruam" se encaixa aqui. Há certa invisibilidade da condição feminina em unidades de internação, impedindo que itens básicos sejam oferecidos às adolescentes, como absorventes menstruais, tal como costuma ocorrer em espaços prisionais. Outra fala extraída do campo reforça esses pontos:

> A gente percebe também uma estrutura arquitetônica, estrutura dos prédios onde esses adolescentes se encontram internados, essas adolescentes. São lugares muito quentes, o nosso estado é um estado extremamente quente. (...) Uma unidade mal projetada, malfeita. Isso afeta sobremaneira uma adolescente gestante... imagina a situação, né? A gente tem aqui essa dificuldade. (Integrante do sistema de justiça, Região Norte).

Essa espécie de "miopia de gênero" apenas foi em alguma medida desconstruída quando as entrevistas abordaram os espaços destinados ao acolhimento de gestantes e de lactantes nas unidades de internação. Não que esses recintos sejam conside-

rados ideais, ou mesmo, mais bem conservados em relação a outras áreas do ambiente de privação de liberdade. Ao contrário, em alguns locais eles nem mesmo existem formalmente, sendo improvisados espaços da unidade para receberem as gestantes e lactantes. Entretanto, foram percebidos como lugares que remetem a um tratamento pautado por aspectos de "gênero" e, como aludem a questões de maternidade, costumaram ser compreendidos como privilegiados à internação. Afinal, a relação entre a adolescente e seu/sua filho(a) é valorizada como mecanismo de "ressocialização". Em mais duas falas extraídas do campo têm-se reflexões a respeito:

> Mas não existe um espaço ideal, porque elas sempre acomodam de uma maneira que elas busquem a forma mais acalentadora possível. Mas não é o espaço ideal para uma adolescente gestante, para uma adolescente que tenha parido há pouco tempo estabelecer-se naquele local como algo ideal. Não tem. Realmente não há como, não há como. (Integrante do Sistema de Justiça, Região Nordeste).

> Não existe um espaço separado, por exemplo, voltado especificamente pra mãe lactante, ou então um espaço que seja mais desenvolvido pras mães que possam receber as visitas dos filhos e das filhas. (Integrante da Sociedade Civil, Região Nordeste).

No caso do segundo conjunto de comarcas abrangido pela pesquisa, pode-se perceber em campo, da mesma forma que nas demais, que a despeito da legislação garantir à adolescente gestante e lactante, na hipótese de não aplicação da medida em meio aberto, os mesmos direitos inerentes às demais mulheres grávidas (acompanhamento pré-natal, vinculação ao serviço para o parto e o puerpério, direito ao acompanhante de livre escolha para o parto e pós-parto imediato), não foram localizadas normativas específicas que regulassem a organização das unidades de internação com espaços voltados especificamente para a gestante e a adolescente com seu/sua filho(a).

Quanto às condições de internação relacionadas à gravidez e maternidade nas comarcas analisadas (aqui, as das regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste), também não foram localizados relatórios de inspeção recentes elaborados pelas instituições que têm competência para tanto (como o CNMP, o MNPCT e a OAB), especificamente nas unidades femininas dessas comarcas.

Reforça-se que, como não foram realizadas visitas *in loco* para realizar a escuta das adolescentes e verificar as condições de internação, as entrevistas foram a fonte principal para a coleta de tais dados.

Segundo um integrante da Defensoria Pública da Região Sul, a unidade feminina pesquisada dispõe de berçário e espaço reservado para quatro adolescentes com seus/suas filhos(as), com copa e berços ao lado das camas. Trata-se, segundo o entrevistado, de uma forma de "preservar essas jovens mães para que tenham um período de amamentação e de cuidado com filhos, não só recém-nascidos, mas um pouquinho maiorzinhos, com mais privacidade, com mais cuidado".

A mesma percepção aparece em uma fala de um integrante do Poder Judiciário da mesma região, segundo o qual o ambiente de internação das adolescentes com filhos(as) é, de certa forma, agradável porque laços de colaboração e afeto entre as mães foram estabelecidos:

> Nesse quarto, nessa cela onde estavam essas três meninas e as crianças, eu achei, de certa forma, um ambiente amigável, afável e colaborativo entre elas. E elas estavam muito envolvidas nessa questão da maternagem, eram crianças pequenas e tal, e me passou assim que, aparentemente, tinha um ambiente acolhedor, e também tinha uma monitora que, me parece, que fazia também um papel auxiliar também nesse aprendizado na maternagem e isso é uma coisa positiva.

O interlocutor, porém, apresentou uma ressalva, pontuando que esse ambiente também "infantilizaria" a adolescente:

> Isso foi uma coisa que me chamou a atenção. Outra coisa que me chamou atenção negativamente é [que é] tudo cor de rosa, tudo padrãozinho, cor de rosinha. Tipo criança de três anos... de infantilizar [...] Uma outra coisa que eu achei péssima... Eu achei tudo meio péssimo."

Já na Região Sudeste, segundo um integrante do Poder Executivo de determinada comarca, uma unidade específica na capital dispõe de programa de atendimento materno-infantil voltado para adolescente internada em unidade do interior que está nos últimos meses da gestação para acompanhamento pré-natal, com estrutura específica para tanto.

Um integrante do Ministério Público da Região Centro-Oeste, por sua vez, apontou que não há estrutura suficiente para a adolescente gestante: "não tem uma cela própria, não tem equipamento próprio." Há atendimento pela rede de saúde pública e profissionais da saúde, como psicólogos e assistentes sociais, mas não uma estrutura voltada para adolescente gestante em internação. Com posição diversa, um integrante do Poder Executivo da mesma região informou que a unidade feminina tem am-

biente separado para a adolescente grávida, observando que as internas cuidam da adolescente grávida. Igualmente, na mesma região, tanto interlocutores do Ministério Público e do Poder Judiciário afirmaram que a unidade feminina tem tratamento humanizado, não havendo notícias de superlotação ou de violações de direitos das adolescentes.

Levantamentos anteriores indicam falta de infraestrutura para adolescentes gestantes ou lactantes. O CNMP, em diagnóstico de 2015, constatou que, dentre 317 estabelecimentos de internação e 117 de semiliberdade inspecionados, apenas 3,2% das unidades visitadas dispunham de alojamento para mãe e recém-nascido(a). Desse total, as unidades da região Centro-Oeste não disponibilizavam esse espaço em nenhuma de suas unidades e no Sul e Sudeste os percentuais não passavam dos 4,9% (Brasil, CNMP, 2015).

Uma pesquisa patrocinada pelo CNJ, também de 2015, realizou visitas nas unidades de internação dos estados de Pernambuco, Rio Grande do Sul, São Paulo, Pará e do Distrito Federal. A única unidade visitada que possuía estrutura específica para receber crianças das mais diversas idades é a unidade conhecida como "Chiquinha Gonzaga", na cidade de São Paulo, que desenvolve o Programa de Acompanhamento Materno-infantil, proporcionando a convivência da mãe e do(a) filho(a) por todo o tempo de duração da internação. No Rio Grande do Sul, na unidade da capital, foram levantados um berçário e uma brinquedoteca (Mello, 2015).

Esses diagnósticos convergem, em certa medida, com os dados trazidos sobre as unidades pesquisadas na Região Sudeste e na Região Sul, as quais dispõem de espaço próprio para as adolescentes grávidas e com filhos(as), como berçários e alojamentos separados das demais internas. Já nos estados da Região Centro-Oeste, as entrevistas não trouxeram informações mais aprofundadas, salvo a manifestação expressa do integrante do Ministério Público sobre inexistir equipamento específico para a adolescente grávida e lactante no estado.

Como os dados das pesquisas anteriores indicam não haver infraestrutura na maioria dos estados da Federação, considera-se que em futuras pesquisas que contemplem essa temática seria importante realizar as visitas *in loco* nas unidades de internação relacionadas ao campo para verificar não somente a previsão de equipamentos e estruturas específicas, mas também a qualidade nas unidades que já delas dispõem.

16. ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS POR MOTIVO DE RESPONSÁVEL EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Uma das consequências do encarceramento e da internação de mulheres e meninas é a possibilidade da aplicação de medida protetiva de acolhimento institucional ou em família acolhedora de seus/suas filhos(as). Desse modo, além dos desafios para a garantia dos direitos de mães e crianças enquanto permanecem juntas no contexto da privação de liberdade (como este relatório tem demonstrado), a separação entre elas apresenta-se como um dos grandes dilemas enfrentados nessas realidades. Nesta seção, serão apresentados dados sobre o acolhimento de crianças por motivo de responsável em privação de liberdade conforme informações do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) do CNJ para os anos de 2018, 2019 e 2020.

Em que pese a importância do tema, raros são os dados quantitativos sobre o destino das crianças após o período de reclusão com as mães em privação de liberdade (STELLA; SIQUEIRA, 2015), o que fomenta a relevância deste estudo. Quando se trata de dados sobre acolhimento de crianças por motivo de responsáveis em privação de liberdade, os dados são ainda mais escassos. Desse modo, este o primeiro estudo a oferecer estatísticas nacionais sobre o acolhimento de crianças por motivo de responsável em privação de liberdade.

Pesquisas qualitativas, por seu turno, aludem para as dinâmicas e os efeitos da separação entre mães e bebês nessas situações. O fenômeno é tratado por Braga e Angotti (2015) como a problemática da "hipomaternidade", expresso pelo rompimento súbito da relação de convivência entre mães encarceradas e suas crianças. O termo é proposto pelas autoras conjuntamente à noção de "hipermaternidade", seu antônimo, que faz alusão ao enquadramento das mulheres em um lugar de exercício exclusivo da conduta maternal enquanto permanecem com suas crianças no ambiente prisional. Ou seja, há uma lógica paradoxal de alta exigência em torno do cuidado materno *versus* a imposição do rompimento dessa relação.

Conforme os dispositivos legais destacados no Capítulo 2, o direito das crianças à convivência familiar e comunitária também deve ser respeitado em contextos nos quais as mães estão em condição de privação de liberdade (BRASIL, 1990). Não obstante, o tempo previsto de permanência dos(as) filhos(as) com as mães nos espaços penitenciários e socioeducativos costuma ter como base o período de amamentação,

sendo legalmente garantido os primeiros seis meses de idade, conforme assegura a Lei n. 11.942/2009 (BRASIL, 2009). Trata-se, portanto, de um afastamento precoce.

Segundo o Infopen Mulheres 2017 (2019), 47% dos homens em privação de liberdade possuem um(a) filho(a), 27% possuem dois/duas filhos(as) e 12,3% possuem três filhos(as). Já entre as mulheres, 28,9% possuem um(a) filho(a), seguido de 28,7% com dois/duas filhos(as) e 21,7% com três filhos(as). A despeito desses dados indicarem que a porcentagem de pais entre os homens é maior do que a de mães entre as mulheres em privação de liberdade, seria presumível que a maior parte dos casos de acolhimento de crianças por esse motivo seja em razão do encarceramento feminino, dadas as questões de gênero sobre o papel social do cuidado.

Considerando a realidade do crescente número de famílias chefiadas por mulheres no Brasil, onde se incluem as monoparentais (CAVENAGHI; ALVES, 2018), e as disposições de gênero que fazem com que muitos homens não assumam a paternidade ou não a exerçam, é comum que as mães sejam as únicas responsáveis pela manutenção do vínculo emocional e, muitas vezes, material com as crianças. Desse modo, como observa Silva (2015), o afastamento das mães do lar pela reclusão resulta em uma série de incertezas quanto ao destino e amparo de seus/suas filhos(as).

Na ausência de uma paternidade responsável de filhos(as) de mulheres em privação de liberdade, pesquisas indicam que é comum que as crianças permaneçam temporariamente sob os cuidados de outras familiares do sexo feminino (LOPES, 2015; ARRUDA, SMEHA, 2019), refletindo a forma como o cuidado é uma tarefa atribuída socialmente às mulheres. Em consonância, conforme revelaram os dados do Censo Penitenciário Paulista (SÃO PAULO, 2002), somente 20% das crianças de mães presas estavam sob a responsabilidade de seus pais, enquanto 87% dos(as) filhos(as) de homens presos eram cuidados por suas mães. Ademais, 40% dos(as) filhos(as) de mulheres presas estavam sob a guarda das avós maternas.

Não obstante, em situações em que não há a possibilidade de outras pessoas da família assumirem provisoriamente a guarda das crianças, a previsão legal para esses casos seria a inserção em programas de acolhimento institucional (popularmente conhecidas como abrigos) ou em serviços de famílias acolhedoras. Conforme prevê o ECA (BRASIL, 1990), o acolhimento de crianças é uma medida que possui caráter excepcional e provisório e, desta forma, deve ser utilizada como forma de transição para reintegração familiar.

Como abordado no relatório sobre Unidades de Acolhimento e Família Acolhedora deste Diagnóstico, diversos são os motivos que podem resultar no acolhimento de

crianças. Quando se trata do motivo de "responsável em privação de liberdade", é preciso frisar que o SNA não apresenta a diferenciação por gênero do responsável, nem sobre o sistema em que se encontra, podendo se tratar de crianças que estavam sob a responsabilidade de mulheres ou homens no sistema prisional ou ainda meninas ou meninos no sistema socioeducativo. Contudo, sob os argumentos já descritos, é presumível que esses dados representem majoritariamente a realidade de filhos(as) de mulheres em privação de liberdade.

Conforme dados do SNA, entre 2018 e 2020, houve cerca de 99,9 mil acolhimentos que envolviam 80,6 mil crianças no Brasil. Desse quantitativo, 855 acolhimentos de 839 crianças foram motivados por cumprimento de pena privativa de liberdade do responsável, o que corresponde a cerca de 0,9% do total de acolhimentos e 1% do total de crianças. Observa-se que a diferença entre o número de acolhimentos e o de crianças diz respeito ao fato de algumas crianças receberem mais de uma medida de acolhimento no período analisado. No quadro a seguir, é possível verificar esses dados para os últimos três anos, e cabe ressaltar que uma mesma criança pode ter sido acolhida ao longo dos anos de 2018 a 2020 mais de uma vez pelo mesmo motivo. Em virtude disso, o total de crianças que foram acolhidas ao longo dos três anos no Quadro 7 pode ser diferente do total de 839 crianças mencionadas no texto anterior.

Quadro 7 – Total de acolhimentos/crianças acolhidas por responsáveis em privação de liberdade e outros motivos – Brasil (2018 - 2020)

Grupo	Ano		
1. Responsáveis em privação de liberdade	2018	2019	2020
Acolhimentos	310	349	196
Crianças	306	347	194
2. Demais casos			
Acolhimentos	33.150	36.348	29.565
Crianças	29.270	32.070	25.607

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, SNA, 2021.

Como observado, as diferenças entre o número de acolhimentos e de crianças dentro dos mesmos motivos e anos alude para a reiteração dos casos. Esse fato representa um desafio às políticas públicas de acolhimento de crianças, representando falhas nas suas reintegrações às famílias de origem. No caso de responsáveis em privação de liberdade, é sugestivo que a reincidência da criança no acolhimento coincida com a reincidência do(a) genitor(a) nos sistemas socioeducativo ou penitenciário.

Não obstante, quando se produzem séries temporais mensais para esses dados específicos para "responsáveis em privação de liberdade" (Figura 55) e para "demais

motivos" (Figura 56) fica evidente como a diferença entre o número de acolhimento e o número de crianças é maior para "demais motivos". Desse modo, os dados indicam maior reincidência de acolhimento de crianças por outros motivos do que pela privação de liberdade de seus/suas cuidadores(as). Esclarece-se que os dados se referem ao mês de início do acolhimento e não de crianças que permanecem acolhidas.

Figura 55 – Série histórica de acolhimentos e de crianças acolhidas por motivo de responsável em privação de liberdade - Brasil (2018 - 2020)

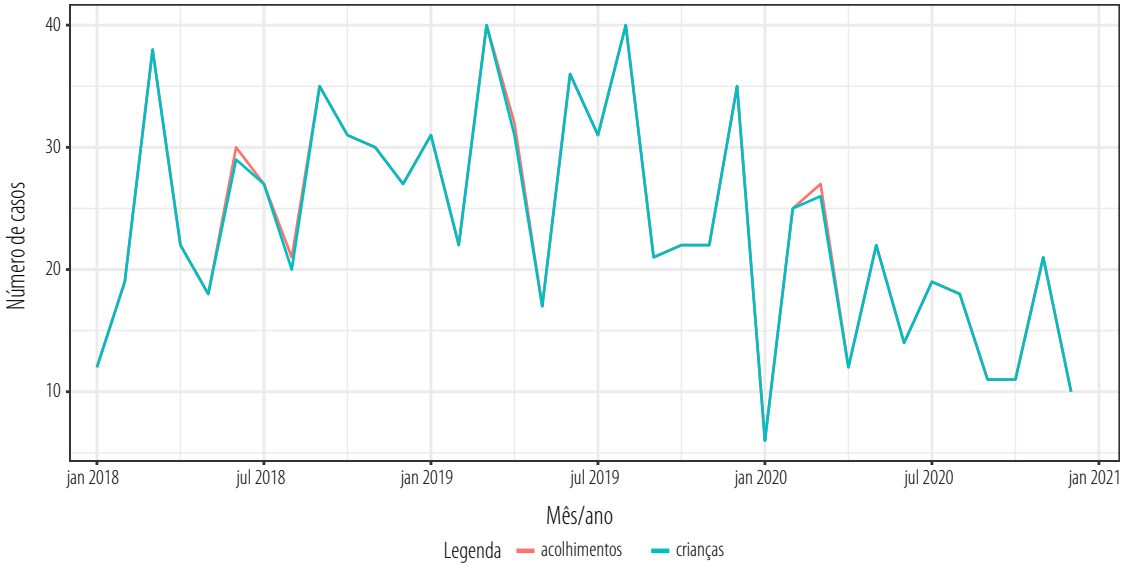

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, SNA, 2021.

Figura 56 – Série histórica de acolhimentos e de crianças acolhidas por demais motivos - Brasil (2018 - 2020)

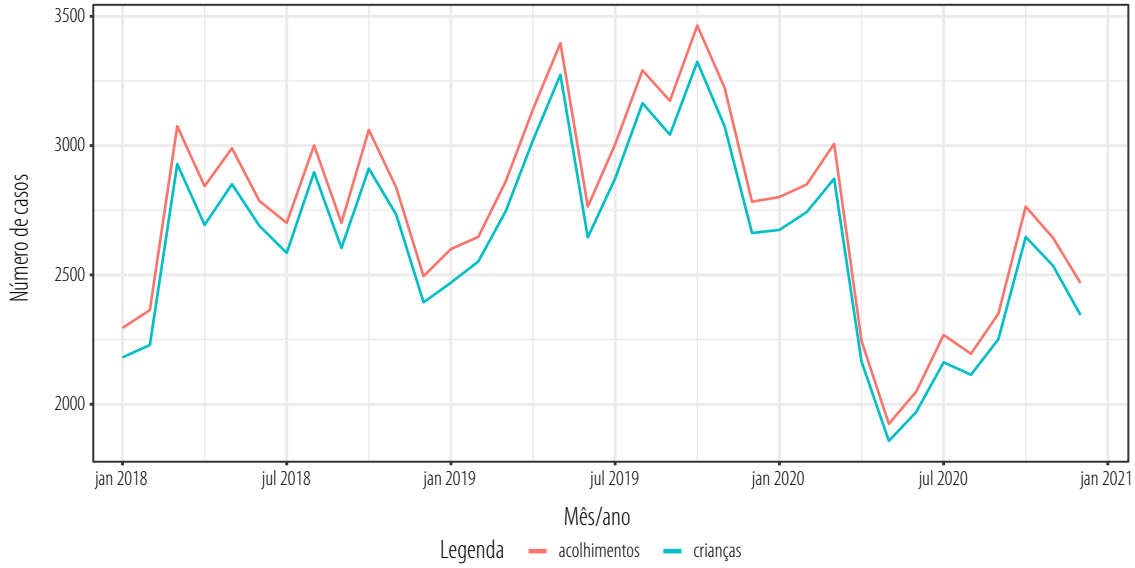

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, SNA, 2021.

É interessante observar que nos dados das Figuras 55 e 56 houve um decréscimo de acolhimentos em março de 2020, o que pode estar associado com a pandemia de covid-19. Contudo, no que se refere ao motivo de responsável em privação de liberdade (Figura 55) os dados apresentam maior oscilação, sendo, inclusive, que a maior queda ocorreu em janeiro de 2020, quando a pandemia ainda não havia se instalado no Brasil.

Com o interesse deste Diagnóstico à situação das crianças na primeira infância, é importante observar a distribuição etária das crianças que são acolhidas por motivo de privação de liberdade do responsável. Considerando o período de 2018 a 2020, 836 crianças tinham data de nascimento válida e, desse total, 102 (12,2%) foram acolhidas ao menos uma vez quando tinham menos de um ano de idade, enquanto 268 (32,1%) foram acolhidas ao menos uma vez com 1 a 6 anos. Por outro lado, 243 tinham entre 6 e 12 anos (29%) e 223 (26,7%) estavam na faixa de 12 a 18 anos de idade. Nesse caso, 44,3% das crianças que são acolhidas por motivo de responsável em privação de liberdade estão na primeira infância. Os dados podem ser observados no Quadro 8.

Quadro 8 – Faixa etária das crianças por motivo de responsáveis em privação de liberdade e demais motivos - Brasil (2018 - 2020)

Faixa etária	1. Responsáveis em privação de liberdade	2. Demais motivos
0 a 1	102	12.578
1 a 6	268	18.021
6 a 12	243	21.501
12 a 18	223	28.409

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, SNA, 2021.

O detalhamento dos dados com ênfase nas porcentagens para os três anos investigados (2018-2020) pode ser visualizado no gráfico a seguir (Figura 57), o qual demonstra que quando comparada a distribuição etária conforme motivo, há uma maior incidência de crianças na primeira infância (que possuem 1-6 anos de idade) com motivo de acolhimento relacionado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de responsável, do que no grupo de demais motivos de acolhimento. Trata-se de uma diferença de cerca de 10 pontos percentuais a mais. Esse dado pode representar um reflexo de como o encarceramento de mulheres possui efeitos na separação de crianças na primeira infância e suas mães. Por outro lado, quando se observa o primeiro ano de vida, as frequências são um pouco inferiores aos demais motivos. Uma possível explicação para esse dado pode ser o tempo de permanência da criança com a mãe no estabelecimento penal — que, como já visto, deve ser no mínimo 6 (seis) meses de idade.

Figura 57 – Crianças acolhidas por ano e faixa etária para responsáveis em privação de liberdade e demais casos - Brasil (2018 - 2020)

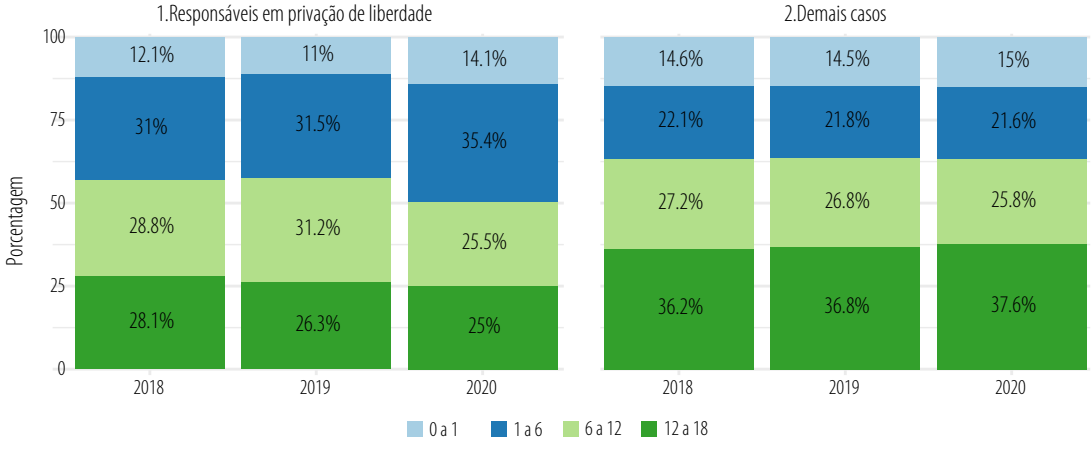

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, SNA, 2021.

Interessa observar como esses dados se distribuem para diferentes tipos de serviços de acolhimento de crianças. Além do acolhimento institucional, as crianças podem ser acolhidas em família acolhedora. Esse serviço é previsto na Política Nacional de Assistência Social (BRASIL, MDS, 2005) e no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (BRASIL, MDS, 2007). A Lei de Adoção, Lei n. 12.010 (BRASIL, 2009a) instituiu, no art. 111, o acolhimento familiar como uma nova medida de proteção às crianças.

O desmembramento desses dados por tipo de serviço de acolhimento pode ser observado no gráfico a seguir (Figura 58). Importante destacar que, ao comparar os tipos de acolhimento de crianças em razão de responsável em privação de liberdade, foram verificadas mais crianças de 1 a 12 anos de idade nos serviços de famílias acolhedoras do que em acolhimento institucional. Contudo, em caso de bebês a realidade é oposta. Este é um dado que requer aprofundamentos de novas pesquisas para a identificação de fatores explicativos.

Figura 58 – Principais motivos de desacolhimento para casos de acolhimento restrição de liberdade do responsável e demais casos - Brasil (2020)

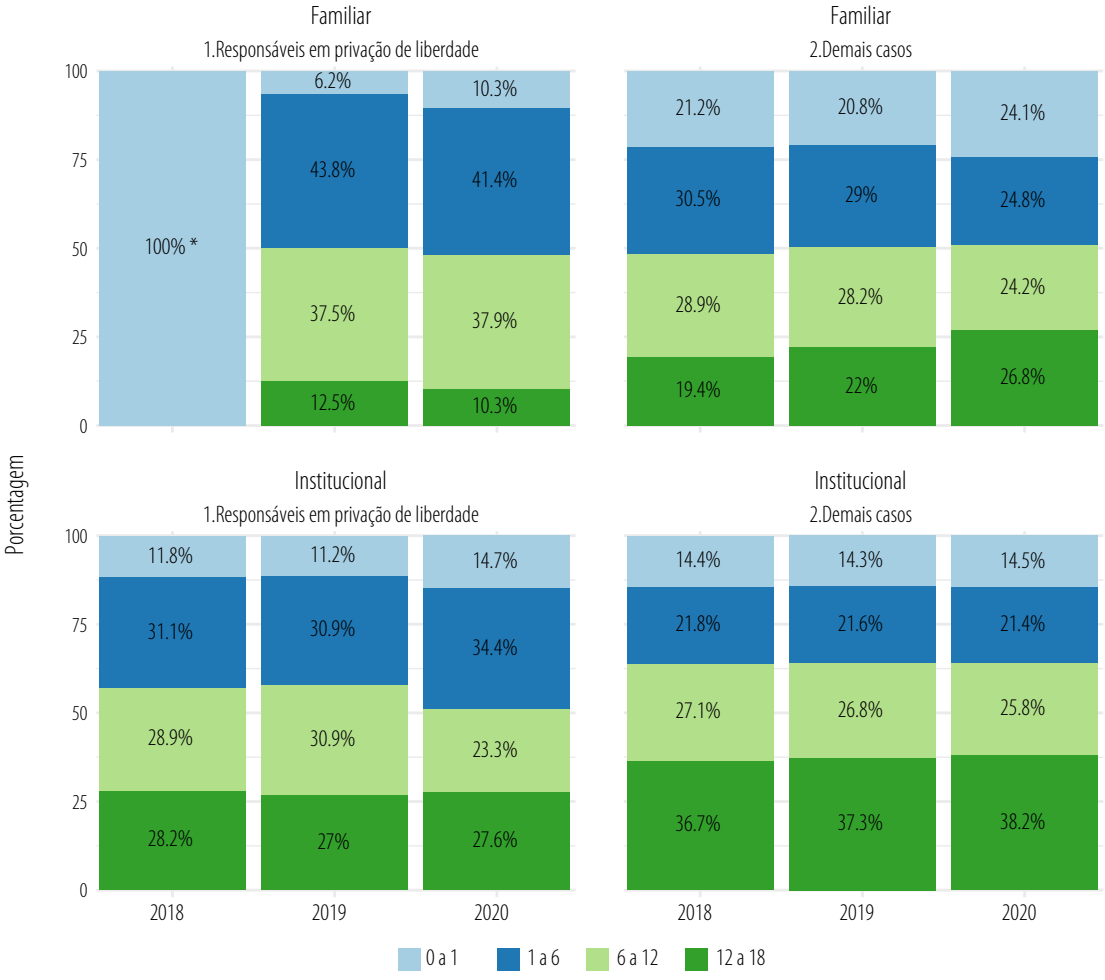

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, SNA, 2021.

Chama atenção que, em 2018, 100% dos casos de acolhimento familiar por responsável em privação de liberdade dizem respeito a crianças de 0 a 1 ano de idade. Isso ocorre pelo fato de apenas um acolhimento desse tipo ter ocorrido no ano e se refere a uma criança nessa faixa etária. Para um olhar mais preciso dos dados, apresenta-se a seguir o Quadro 9.

Quadro 9 – Crianças acolhidas por ano e faixa etária para responsáveis em privação de liberdade e demais casos por tipo de acolhimento

Tipo de serviço	Faixa etária	2018	2019	2020
Familiar	0 a 1	1	1	3
Familiar	1 a 6	0	7	12
Familiar	6 a 12	0	6	11
Familiar	12 a 18	0	2	3
Institucional	0 a 1	36	37	24
Institucional	1 a 6	95	102	56
Institucional	6 a 12	88	102	38
Institucional	12 a 18	86	89	45

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, SNA, 2021.

É relevante destacar que entre o número apresentado de acolhimentos de crianças motivado por privação de liberdade do responsável entre 2018 e 2020 (855), 105 ainda se encontravam ativos no SNA, o que indica que as crianças ainda estavam acolhidas em 2020. O restante havia resultado em desacolhimento, o que compreende 750 casos. Desse modo, tão importante quanto analisar o acolhimento de crianças motivado pela privação de liberdade de responsável é observar os dados sobre desacolhimentos. Para esse enfoque, foram analisados os dados referentes ao ano de 2020 no SNA, devido a maior robustez das informações.

Destacam-se na Figura 59 os principais motivos de desacolhimento de crianças em 2020 distribuídos pelo fato que deu origem ao acolhimento (restrição de liberdade de responsável e demais casos). Observa-se, previamente, que o ECA prevê a prioridade da reintegração de criança à sua família, em preferência a qualquer outra providência (BRASIL, 1990). Os dados apresentados no gráfico (Figura 59) revelam que é mais comum o retorno à família biológica no caso de crianças acolhidas pela situação de pena privativa de liberdade pelos responsáveis do que os demais casos. Uma possível explicação para esse resultado é que a privação de liberdade dos responsáveis pode ser mais compreendida pela rede de proteção e pelo sistema de justiça como um fator passageiro e não permanente de riscos e vulnerabilidade às crianças, em comparação com outros motivos recorrentes para o acolhimento institucional (por exemplo: negligência, uso abusivo de drogas e violências).

Figura 59 – Principais motivos de desacolhimento para casos de acolhimento restrição de liberdade do responsável e demais casos

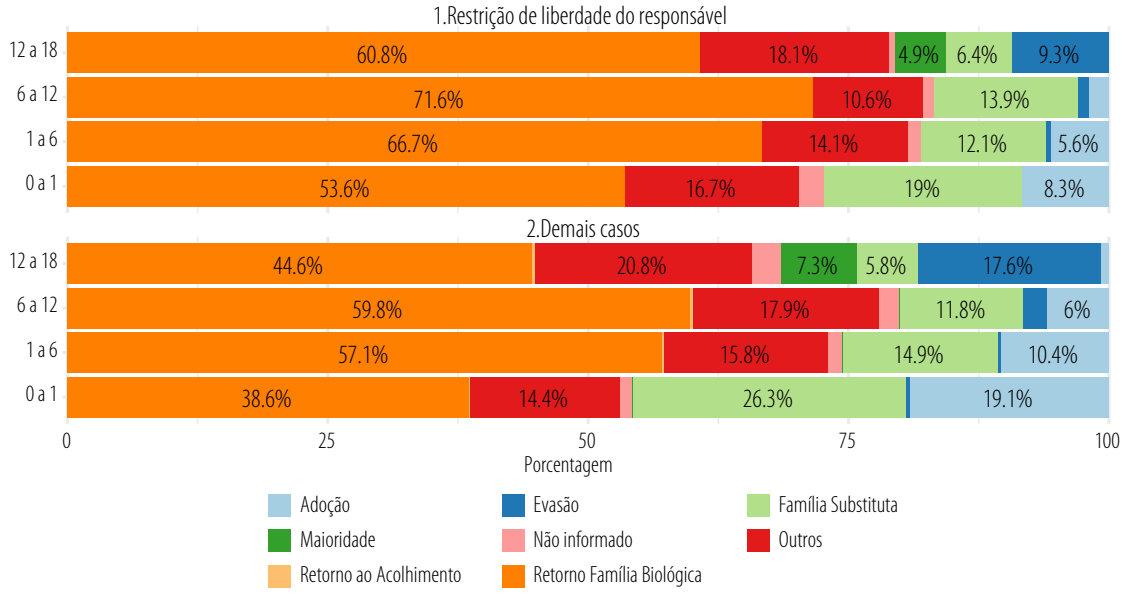

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, SNA, 2021.

Em que pese haver mais retorno à família de origem no caso de crianças acolhidas em razão da privação de liberdade dos responsáveis, não se pode deixar de observar na Figura 59 que 8% de bebês de 0 a 1 ano de idade são encaminhados para adoção depois do acolhimento motivado pela reclusão de responsáveis. Considerando essa faixa etária e tomando como pressuposto que a maior parte ou o total desses casos se refere a mulheres (pelos argumentos já discorridos neste texto), trata-se de situações em que, no geral, as mães somente conviveram com seus/suas filhos(as) no ambiente carcerário.

O fato de se encontrarem em privação de liberdade também pode resultar em mais desafios para as mulheres acessarem mecanismos de defesa (como Defensoria Pública) e apresentarem melhores condições de cuidado às crianças para lutarem contra a destituição do poder familiar. Ao mesmo tempo, e ao contrário, a precariedade de infraestrutura das penitenciárias, sobretudo as mistas, condiciona em alguns casos ao fato de certas mulheres preferirem realizar entrega das crianças para adoção a vê-las vivendo em tais condições, como destaca Queiroz (2016) na obra "Presos que menstruam".

Deve-se observar que durante o período de pandemia de covid-19, o desacolhimento de crianças foi uma das medidas utilizadas para diminuir o contágio. O CNJ,

por meio da Resolução n. 313/2020, definiu que todos os pedidos de acolhimento e de desacolhimento tivessem a apreciação garantida no período de Plantão Extraordinário em razão da pandemia. Ademais, por meio da Recomendação Conjunta n. 1 de 16 de abril de 2020 com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Ministério da Cidadania (MC) e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), orientou medidas para o desacolhimento de crianças e adolescentes na pandemia. Como mostra o "Levantamento Nacional sobre os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes em tempos de covid-19", 11% dos serviços de acolhimento no período da pesquisa priorizaram o julgamento dos pedidos de desacolhimento de crianças e adolescentes (BERNARDI, 2020). Não obstante, quando se trata de crianças acolhidas por motivo de responsável em privação de liberdade, se esse(a) permanece nessas situações, a possibilidade do retorno à família de origem se apresenta extremamente reduzida.

CONJUNTO D: ATRAVESSAMENTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 E IMPACTO SOBRE MULHERES E ADOLESCENTES EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE GESTANTES/LACTANTES OU QUE SEJAM MÃES

17. IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE O ENCARCERAMENTO DE MULHERES GESTANTES/ LACTANTES OU QUE SEJAM MÃES

Considera-se relevante elencar alguns fatores apreendidos na pesquisa de campo qualitativa para o período específico compreendido entre março de 2020 e fevereiro de 2021, vigência da pandemia de covid-19. Com base nos dados coletados no campo, foi possível identificar de que modo o uso da pandemia como fundamento para a concessão de liberdade para a população prisional em geral e para as mulheres particularmente foi se transformando com o passar dos meses. Há uma posição comum de que, em março de 2020, as situações de concessão de liberdade provisória e prisões domiciliares foram ampliadas, seguindo orientação do CNJ e a própria indefinição do cenário. Um integrante do Poder Judiciário da Região Sul, por exemplo, informou que antes mesmo da resolução do conselho e um dia antes do anúncio de restrições de atividades no estado, concedeu liberdade provisória para um número importante de pessoas.

A despeito do agravamento da pandemia e aumento expressivo do número de casos de covid-19 no sistema prisional, o movimento de soltura de pessoas presas do início de 2021, na percepção de parte dos(as) entrevistados(as), foi sendo reduzido, voltando aos parâmetros de antes da pandemia, como se pode verificar em extratos de falas coletadas em campo, apresentadas a seguir nesta seção.

Especificamente em relação a mulheres grávidas, os dados de campo não permitem identificar com precisão se houve aumento nas prisões domiciliares em decorrência unicamente da pandemia, já que parte dos interlocutores declarou que essas seriam (e foram) concedidas independentemente do cenário. Entretanto, ao entrevistar integrantes do Poder Executivo responsáveis por unidades prisionais, foram mencionados casos de mulheres grávidas presas, com ressalvas sobre a adoção de medidas de proteção para evitar contágio. Dessa forma, o argumento de que dentro da unidade prisional a pessoa estaria mais protegida do contágio que em sua casa foi apresentado por alguns/algumas entrevistados(as).

Na visão de integrantes da sociedade civil, a suspensão das visitas dos familiares aprofundou as violações de direitos que já ocorrem dentro das unidades porque são

eles os principais porta-vozes de denúncias. Além disso, conforme expôs um integrante da sociedade civil organizada de São Paulo, o impedimento do acesso das organizações de direitos humanos contribuiu para o cenário de violações porque foi interrompido o trabalho de assessoria jurídica às mulheres: "Não só a troca de cartas, que também foi algo que foi restringido. Então isso acarreta violências psicológicas com essas mulheres, porque você rompe um afeto, você rompe um contato familiar ali".

Nesse contexto, a sociedade civil também assume papel estratégico para fiscalizar o tratamento concedido no âmbito prisional às presas e seus/suas filhos(as), bem como para monitorar a execução de políticas públicas fora do cenário carcerário. Entretanto, segundo relatos, nem sempre o contexto prisional é permeável o suficiente para permitir acompanhamento regular por parte da sociedade civil. Essa tarefa se torna ainda mais desafiadora quando se trata de grupos particularmente invisibilizados pelo sistema de justiça criminal, como os pertencentes a comunidades tradicionais, assim como em conjunturas como as traçadas pela pandemia de covid-19 no país.

A falta de ações às mulheres relacionadas às comunidades tradicionais ultrapassa os muros prisionais, atingindo diferentes territórios. Alguns/algumas entrevistados(as) ressaltaram a inexistência de uma política de atenção assistencial às pessoas indígenas e quilombolas nas localidades pesquisadas. Geralmente, indivíduos com esse perfil são abarcados por outros tipos de ações, como o Bolsa Família, por exemplo.

Em outros termos, se as mulheres já costumam cumprir a pena de prisão em boa medida alheias ao contato familiar, como demonstrado pela literatura (Padovani, 2015), a pandemia aguçou esse cenário. E isso gerou impactos significativos na relação delas com seus/suas filhos(as); ainda que tenham sido promovidas ações para assegurar o convívio familiar das presas, como cartas e conversas por videoconferências, os laços entre a mãe e a criança se fragilizaram. Algumas narrativas obtidas no campo indicam que essas foram iniciativas positivas, mas também insuficientes para manter o vínculo materno-filial.

Desse modo, alguns relatos, em especial os efetuados por atores da sociedade civil, apontaram para um aumento de denúncias de tortura e de outras violações de direitos nas prisões durante a pandemia. O isolamento dos cárceres, somado às medidas de contenção do novo coronavírus, teria gerado situações de violência física e psíquica. Entretanto, em muitos casos, os atores não estatais pareceram enfrentar dificuldades para encaminhar as notícias que chegavam a eles, já que não tinham permissão para entrar nas unidades prisionais em razão das regras de restrição. O contato era

feito pelas famílias das presas que, por sua vez, também tinham acesso limitado às pessoas privadas de liberdade.

A Resolução CNJ n. 62, que previu, entre outras medidas, a liberação de determinados perfis de pessoas privadas de liberdade durante a pandemia, poderia evitar situações como as relatadas por alguns dos interlocutores. Entretanto, por meio das entrevistas, não ficaram muito claros os efeitos dessa normativa nas rotinas das unidades prisionais femininas. Embora pertencessem a uma mesma localidade, alguns atores disseram que o impacto foi significativo, tendo sido liberado um conjunto substancial de mulheres. Já outros, porém, apontaram o oposto, indicando para uma resistência em se conceder a liberdade a determinados perfis de presas.

As decisões em segunda instância tampouco permitiram traçar algum tipo de padrão no que tange à liberação das mulheres durante a pandemia. Dos trinta e sete casos colhidos referentes ao ano de 2020, apenas cinco mencionaram explicitamente a crise de saúde, sendo todos relativos a *habeas corpus* criminais. Desse pequeno universo, dois pedidos foram deferidos, dois indeferidos e um parcialmente deferido. Entre os negados, indicou-se que a Resolução n. 62 do CNJ não teria efeito vinculante, bem como foi ressaltada a "periculosidade" da custodiada. Entre os aceitos, um destacou condição da mulher relacionada ao período de gestação e lactância.

Apesar disso, tomada a questão de modo amplo, é como se existisse uma invisibilidade das mulheres que tenham passado da fase da amamentação e seus/suas filhos(as). Na visão de certos interlocutores, a norma em questão busca afetar tão só — se efetivamente afeta — as grávidas e as lactantes em contato com o sistema de justiça. Do mesmo modo, fora alguns relatos esparsos, não teria sido possível levantar dados relativos às mulheres de comunidades tradicionais e suas crianças. Esses indivíduos são ainda mais imperceptíveis em contraste a outros grupos, havendo um desrespeito sistemático em ambientes de privação de liberdade em relação a seus traços de identidade, seja por questões estruturais, seja pelo despreparo para lidar com o tema.

Apesar de entre os integrantes do sistema de justiça não terem sido percebidas grandes diferenças com o aumento de prisões domiciliares em função da pandemia, respondentes do Poder Executivo de algumas comarcas, responsáveis por unidades prisionais, mencionaram casos de mulheres grávidas presas, com ressalvas sobre a adoção de medidas de proteção para evitar contágio. Desse modo, o argumento de que dentro da unidade prisional a pessoa estaria mais protegida do contágio que em

sua casa foi apresentado por alguns/algumas entrevistados(as) e o trecho a seguir é um exemplo.

> Tem covid, não consigo ver diferença entre estar no estabelecimento prisional ou tá em casa se no estabelecimento prisional eles adotam uma cautela assim...eles colocam os presos todos pra lavar, pra desinfetar, usam a máscara, eles separam. Aqui em São Paulo quando eles entram no sistema pré-penitenciário, regra geral, eles deixam de quarentena de 14 dias separadinho, pra pessoa quando passar pro convívio com os outros presos tá ok, eles separam, eles proibiram as visitas. Então a depender das circunstâncias, vamos imaginar: uma pessoa que mora numa comunidade, num cômodo de quarto, numa favela. Ele talvez, acho eu, não sei, posso estar enganado, na unidade prisional, ele acabe ficando mais protegido do que na comunidade dele lá." (Integrante do Poder Executivo da região Sudeste).

Sobre os efeitos da pandemia na dinâmica da unidade prisional, a maior consequência foi a suspensão das visitas. Alternativas foram criadas com o passar dos meses, como as videoconferências em algumas unidades, a troca de *e-mails* ("a gente recebe, imprime, passa para a presa, ela responde atrás do *e-mail*, a gente faz a digitalização e devolve no *e-mail* da visita", segundo integrante do Poder Executivo da Região Sudeste), ou até mesmo ligações feitas pelo aplicativo de *WhatsApp* da diretora da unidade.

Segundo um integrante da sociedade civil, a suspensão de visitas aprofundou o que chama de "violações de direitos" que já ocorreriam dentro das unidades prisionais. Além disso, o impedimento do acesso das organizações de direitos humanos contribuiu para o cenário de violações porque foi interrompido o trabalho de assessoria jurídica às mulheres, como expôs um integrante da sociedade civil organizada da Região Sudeste: "Não só a troca de cartas, que também foi algo que foi restringido. Então isso acarreta violências psicológicas com essas mulheres, porque você rompe um afeto, você rompe um contato familiar ali".

Quanto ao tratamento da covid-19, o uso de medicamentos não indicados pela Organização Mundial de Saúde foi verificado nas falas de alguns interlocutores, especificamente a ivermectina[56], mesmo já havendo discussões sobre a inadequação dos remédios para tratar a doença. Não há dados sobre o uso de tais medicamentos em gestantes ou lactantes.

56 A esse respeito, ver advertência da Organização Mundial da Saúde sobre o uso indiscriminado e sem testes de medicamentos para tratamento de covid-19, especificamente neste caso a Ivermectina: https://www.w ho.int/news-room /feature-stories/d etail/who-advises-that-i vermectin-only-be-used-to-treat-covid-19-within-clinical-trials.

A respeito das condições de adolescentes que cumpriam medida socioeducativa, o tratamento dispensado não pareceu muito diferente daquele voltado às mulheres adultas encarceradas no que tange à pandemia de covid-19. De acordo com parte dos(as) entrevistados(as), três foram os pontos mais importantes de serem levados em conta: a) ocorreu um "fechamento" do sistema prisional, incluindo as unidades femininas, de forma que o contato entre atores externos ao cárcere e às presas ficou prejudicado, durante a crise sanitária; b) foram empregadas algumas medidas de contenção do novo coronavírus, embora os atores da sociedade civil ouvidos, e que fizeram essa referência, não tenham tido muita clareza sobre quais em específico; e c) houve relatos ambivalentes sobre a soltura de mulheres com base na Recomendação n. 62 do CNJ.

A partir do momento em que a OMS decretou o cenário de infecções de covid-19 como pandemia de ordem mundial, todas as unidades da Federação desenvolveram medidas para evitar a propagação do vírus nos cárceres. Aqueles estados onde estão parte das comarcas que foram alvo da pesquisa de campo aqui descritas adotaram pelo menos uma de modo unânime: suspensão das visitas familiares, seguida de assepsia diária de celas, suspensão do atendimento jurídico, isolamento de presos idosos e com doenças crônicas, bem como triagem dos custodiados recém-chegados. Em geral, a justificativa para suspensão das visitas familiares foi a de que essa medida geraria menores chances de transmissão de covid-19 pelas famílias, que fariam o movimento de trazer o vírus de fora para dentro dos cárceres.

Conforme o Depen[57], o estado mais impactado em relação ao nível de infecções seria Sergipe, seguido do Rio Grande do Norte, Pará e Alagoas. De fato, esses dados não permitem identificar as unidades prisionais femininas, mas, somados aos relatos dos(as) entrevistados(as), possibilitam compreender as medidas gerais adotadas nos cárceres para mulheres e os efeitos da pandemia nesses espaços. Pelo que foi possível captar no campo, todo esse cenário gerou um fechamento dos sistemas prisionais, com impactos significativos sobre as unidades femininas. Com a suspensão das visitas familiares e a interrupção do atendimento jurídico durante a maior parte da pandemia, essas unidades foram ainda mais isoladas do olhar da sociedade, o que também gerou, para alguns interlocutores, questionamentos sobre o que vinha efe-

57 Dados disponíveis no Painel de Monitoramento do Depen para Ações contra a covid-19 em: https://app.powerbi.com / view?r=eyJrIjoiYThh Mjk5YjgtZWQwY S00ODlkLTg4 NDgtZTFhMTgzYmQ2 MGVlIiwidCI6ImViMD kwNDIwLTQ0NG MtNDNmNy05M WYyLTRiOG RhNmJmZThl MSJ9. Acesso Em: 26 mar. 2021.

tivamente ocorrendo nelas. Algumas falas extraídas das entrevistas, apresentadas a seguir, demonstram essas preocupações:

> Justamente por causa da reação que tá tendo aqui de fechamento de possibilidade, de não acessar o espaço, de vedação das possibilidades de monitoramento e isso foi muito grave, muito grave mesmo. Porque, inclusive, há uma vedação do próprio advogado entrar hoje, nós tivemos inclusive situações de advogados que foram agredidos dentro do sistema. Então, tá uma situação bem grave aqui de possibilidade de acesso a todas as informações do sistema e isso claro precisa de uma reação muito maior e isso agravou muito com a pandemia, agravou consideravelmente. (Integrante da sociedade civil, Região Norte).

> As mulheres tiveram um isolamento múltiplo. Teve o isolamento do próprio cárcere e o isolamento por conta da pandemia. E ficaram ainda mais restritos, mais restrito o acesso a elas, para resguardar a própria saúde delas né? Então, elas tiveram suspensas essas visitas, a entrega de feiras e também a situação dentro do próprio presídio que ficou mais restrita para evitar a disseminação do coronavírus. (Integrante do Poder Executivo, Região Nordeste).

> E aí, a dinâmica do covid foi fechar o sistema... Pra não dizer que anulou o processo de comunicação do apenado com a família, eles criaram um sistema de vídeo conferência e alguns projetos de escrita de cartas. Mas na prática, não tinha quem lesse as cartas pra poderem ser distribuídas. (Integrante da Sociedade Civil, Região Nordeste).

> Aí houve uma desagregação completa da nossa atividade, porque ficou proibida a entrada nas unidades prisionais. Então, eu não tive ainda o contato com as presas, com a rotina. E aí o que acontece, não foi disponibilizado pela unidade prisional nenhuma estrutura para atendimento da defensoria, nenhum acesso da defensoria para atendimento a essas presas. (Integrante do Sistema de Justiça, Região Nordeste).

Conforme apresentado em seções anteriores deste Relatório, algumas medidas para preservar os vínculos familiares foram adotadas também, especialmente no que diz respeito ao contato entre mães e filhos(as), mas sua eficácia nem sempre foi considerada como suficiente, como se pode encontrar na fala a seguir:

> [...] Uma forma de aproximar ela mais da família e de matar a saudade, principalmente no que diz respeito às crianças. Porque as crianças não foram autorizadas a vir fazer a visitação de maneira presencial, mas nós fizemos contatos com os familiares delas, pedimos que cada uma trouxesse uma fotografia da família, do filho, da mãe, do pai e fizemos uma bela surpresa aqui na unidade prisional. Elas ficaram bastante emotivas e emocionadas e agradeceram bastante só de poder olhar foto do seu familiar. (Integrante do Poder Executivo, Região Nordeste).

Em outra direção, alguns relatos, em especial os efetuados por atores da sociedade civil, indicaram para um aumento de denúncias de tortura e de outras violações de direitos nas prisões durante a pandemia. O isolamento dos cárceres, somado às medidas de contenção do novo coronavírus, teria gerado situações de violência física e psíquica.

Em muitos casos, os atores não estatais pareceram enfrentar dificuldades para encaminhar as notícias que chegavam a eles, já que não tinham permissão para entrar nas unidades prisionais em razão das regras de restrição. O contato era feito via família das presas que, por sua vez, também tinham acesso limitado às pessoas privadas de liberdade. Como apontou um integrante da sociedade civil na Região Nordeste: "Nós recebemos, além da denúncia de tortura, a informação de que não havia adoção de procedimento suficiente para evitar a disseminação da covid-19 nos estabelecimentos."

Outras falas que foram consideradas significativas reforçam a ideia do aumento de violações e incertezas sobre as reais condições das unidades prisionais diante da pandemia:

> Péssimo, não é? (risos) aquela situação de incomunicabilidade, que aumentou a tortura que se aplica não só ao (unidade prisional anonimizada), mas também as outras unidades. Em tese a das mulheres é sempre a mais de boa. Você vai chegar lá é um caos. E a dos homens é pior ainda. A pandemia é isso, além da coisa da incomunicabilidade, foi gravíssimo e continua sendo. Inclusive, acabaram de proibir de novo a visita em mais cinco unidades. Não funcionou bem aquela coisa da televisita, nem do advogado, nem da família, criaram um sistema super burocratizado. (Integrante da Sociedade Civil, Região Nordeste).

> Antes da pandemia acontecer a gente já tinha essa certa dificuldade, a gente já tinha muitas denúncias já no sistema carcerário. Ai, quando vem a questão da pandemia, a gente teve essa briga com a pessoa responsável pela segurança pública. Aí teve esse problema do impedimento do advogados ter acessos aos presos. Aí teve essa dificuldade. A gente como instituição tinha também essa dificuldade. Os familiares também mais ainda, que eles procuravam nossa instituição para tentar solucionar o problema. Então, assim, foi muito desumano, nem só com as mulheres a todos os presos eles eram tratados de forma desumana tanto os homens quanto as mulheres. Então, como aconteceu tudo isso a gente ficou impossibilitado de ir lá para tomar e ver o que tava acontecendo. (Integrante da Sociedade Civil, Região Norte)

Com o que foi coletado em campo, foi possível perceber que, se alguns episódios de violência e violações já eram regulares em algumas unidades prisionais, esses se

acentuaram com a pandemia. A esse respeito, em janeiro de 2021, a Pastoral Carcerária Nacional lançou um relatório fruto da análise de casos e denúncias relacionadas ao contexto prisional nacional durante a pandemia de covid-19. Entre 15 de março e 31 de outubro de 2020, a organização recebeu 90 denúncias de tortura, que envolviam inúmeras violações de direitos em diversas unidades espalhadas pelo país. Comparativamente, no mesmo período em 2019, a entidade recebeu 53 casos. Em específico, a violação ao direito à saúde da população privada de liberdade foi central, já que 67 das 90 denúncias recebidas por tal organização se referiram à negligência na prestação desse tipo de assistência. Casos de violência física também foram significativos: 53 envolveram agressões contra presos (PASTORAL CARCERÁRIA, 2021).

Novamente, é importante ressaltar que a Resolução n. 62 do CNJ, a qual previu, entre outras medidas, a liberação de determinados perfis de pessoas privadas de liberdade durante a pandemia, poderia evitar situações como as relatadas por parte dos interlocutores e pela Pastoral Carcerária, mas os efeitos dessa normativa, pelo menos nas rotinas das unidades prisionais femininas, não ficaram muito explícitos nas entrevistas, havendo posições e percepções contrárias, inclusive dentro de uma mesma comarca. Algumas falas de campo ilustram essa questão:

> Um outro detalhe importante é que no começo da pandemia é... Logo em março, nós tomamos uma medida inclusive antes até da resolução do Conselho Nacional, no sentido de todas as mulheres sentenciadas, maiores de 60 anos, e também as que eram lactantes ou gestantes, foram colocadas em prisão domiciliar e estão em prisão domiciliar desde março. Tanto que aqui no último levantamento que tenho só há maiores de 60 anos presas provisórias, não há nenhuma mulher encarcerada com sentença maior de 60 anos atualmente no PREFEM. (Integrante do Sistema de Justiça, Região Nordeste).
>
> Mulheres foram bem poucas, eu não vou saber precisar, porque foram bem poucas que se encaixaram dentre os requisitos, acredito que... Perto de... Acho que não chegaram a 50, não menos, bem menos, não chegaram a 20. (Integrante da Sociedade Civil, Região Nordeste).
>
> O impacto foi a liberação de muitas mulheres, idosas, algumas com filhos com menos de dois meses foram liberadas. O impacto maior foi esse, a liberação por conta do grupo de risco. (Integrante do Poder Executivo, Região Nordeste).
>
> A recomendação ao sistema prisional em relação às mulheres foi a capital naqueles nos casos mais graves, as gestantes, lactantes, não existe, mais de crianças menores de 12 anos, por exemplo, que eu tenha conhecimento apenas uma foi liberada, com fundamento na recomendação. Com doenças pré-existentes, só os casos realmente muito graves, indicados pela direção do

> presídio, cardiopatas. Eu não lembro agora as outras, mas foram poucos também. Não chegou a 10. (Integrante do Sistema de Justiça, Região Nordeste).
>
> Pois é, durante mesmo o pico mesmo da pandemia nós tivemos uma diminuição dessas mulheres grávidas e lactantes, a grande maioria saiu. Só não saiu realmente aquelas mais, com condenação com penas altas. Essas daí o juiz não liberou, mas como eu te falei, eu acho que nós tínhamos antes umas 25 ou quase trinta mulheres e nós ficamos com 4 ou 5, a grande maioria saiu. (Integrante do Poder Executivo, Região Norte).

Embora a pesquisa de campo tenha alcançado um número significativo e representativo de interlocutores de distintas áreas, assim como os demais temas aqui tratados também este deve ser considerado como um dado exploratório, sendo necessárias pesquisas mais profundas não apenas sobre os efeitos da Resolução n. 62 do CNJ nos sistemas prisionais estaduais no que concerne à pandemia de covid-19.

18. IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE ADOLESCENTES EM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA GESTANTES/ LACTANTES OU QUE SEJAM MÃES

Assim como aconteceu no caso das unidades penitenciárias femininas também no campo do socioeducativo a pandemia de covid-19 gerou atravessamentos e causou impactos significativos.

Os impactos específicos sobre os ambientes de privação de liberdade podem ser considerados ainda mais emblemáticos em espaços socioeducativos, posto que, por lei, a internação deve ser desenvolvida sempre em reforço à convivência entre o adolescente e sua comunidade. E, sem dúvida, a pandemia do novo coronavírus potencialmente tenderia a fragilizar as relações entre esses atores, o que de fato pareceu ocorrer.

A Resolução CNJ n. 62, já citada em outros campos deste relatório, pareceu surtir efeitos práticos e muito rapidamente em determinadas localidades. Não à toa, alguns estados da Região Nordeste e outro da Região Norte contaram com comarcas que concederam medidas em meio aberto a adolescentes em semiliberdade, evitando, assim, que eles entrassem e saíssem das unidades de restrição de liberdade, potencializando a propagação do vírus nos estabelecimentos.

A Defensoria Pública de uma comarca da Região Nordeste entrou com pedido semelhante de liberação em relação aos adolescentes em semiliberdade, o que não foi concedido pelo Judiciário. Um integrante do sistema de justiça da Região Nordeste apontou em sua fala:

> Na unidade, nas semiliberdades, a gente liberou por causa da transitoriedade digamos assim desses adolescentes. Houve uma discussão, e a gente liberou para o acompanhamento remoto da equipe da unidade junto a esses adolescentes e suas famílias, a essas adolescentes e suas famílias.

Outra fala, também da Região Nordeste, igualmente reflete sobre a questão:

> Tanto assim que nós até interpusemos uma ação civil pública para que essas pessoas, tanto os meninos, quanto as meninas, essas adolescentes que tivesse na semi-internação fossem liberadas, durante o tempo, o período da

> pandemia, para que eles evitassem uma contaminação geral. (...) Então essa foi a nossa compreensão e o judiciário não teve essa... E foi adotado diversas medidas de prevenção também. Mas ele entendeu que não seria o caso de liberação dos adolescentes em cursos em unidades de semi-internação por causa da pandemia. (Integrante do Sistema de Justiça).

Nas unidades de internação, as ações empregadas foram distintas. Segundo alguns interlocutores, as adolescentes não foram liberadas pelo sistema de justiça, ao passo que ocorreu um "fechamento" dos espaços de privação de liberdade. Os atendimentos técnicos e educacionais foram mantidos e as audiências passaram a ser *on-line*. Entretanto, ainda em março de 2020, foram suspensos projetos educacionais, de lazer e de cultura, sob a justificativa de evitar o trânsito de pessoas de fora para dentro nos estabelecimentos. Da mesma forma, as visitas familiares foram canceladas, de modo que os diálogos das adolescentes com seus parentes passaram a ocorrer através de videochamadas e telefonemas, procedidos com periodicidade variável, normalmente semanal. Mesmo as adolescentes distantes dos(as) filhos(as) deixaram de vê-los(as) em face desse contexto.

A esse respeito, são trazidas novas extrações de falas do campo:

> Além de nesse período de pandemia, nós temos garantido as ligações com chamada de vídeo. Nós temos, aumentou bastante as ligações porque a gente precisa garantir. E a gente tem trabalhado com as adolescentes cada passo em relação a pandemia desde o início, a gente tem feito um trabalho com elas, quando começou mesmo e elas tem nos ajudado nesse processo. Então a gente dá graças a Deus, não tivemos problemas quanto a isso, elas foram bem compreensivas. E nós conseguimos assim. (Integrante do Poder Executivo, Região Norte).

> As visitas em um primeiro momento foram extintas, mas depois a própria Fundação [anonimizada] criou um mecanismo para que eles tivessem acesso das meninas, vamos falar das meninas especificamente, teve acesso a suas famílias, a serem direcionadas pelo whats app. A fundação disponibilizou o whats app naquele momento para aquelas adolescentes o acesso ao celular porque teve o enquadramento ali do agente e aí elas tinham esse contato com a família. (Integrante do Sistema de Justiça, Região Nordeste).

Durante o período da pesquisa qualitativa de campo, realizada, conforme apontado anteriormente, entre setembro de 2020 e fevereiro de 2021, as visitas não tinham sido totalmente normalizadas nas distintas comarcas pesquisadas, tanto no primeiro quanto no segundo conjunto delas. No final de 2020, os encontros começaram a ocorrer de forma esporádica, sem uma periodicidade fixa. Inclusive, gestores socioe-

ducativos apontaram para possibilidades de novas suspensões dos encontros, caso a pandemia voltasse a se agravar.

> E na internação é a visita, porque a visita é super importante pras adolescentes. Houve aquele contato com a família, era muito pouco por telefone, pra conversar. E, aí, um dos pontos na internação, mais importante é a família junto com a adolescente. Aí, houve essa quebra e isso é muito difícil pro adolescente, pra compreender. Não é fácil pro adolescente compreender. Mesmo com a pandemia. Trouxe um prejuízo grande. (Integrante do Poder Executivo, Região Nordeste).

Assim como no relato anterior, não foram poucos os(as) entrevistados(as) que apontaram que essas ações consideradas de "contenção do vírus" foram empregadas a partir de um "trabalho de conscientização", a fim de que não gerassem "tensionamento" nas unidades. Com efeito, nos espaços de internação feminino, o cenário não foi muito alterado, pois as adolescentes "compreenderam" o que se passava em decorrência da pandemia. Como sempre, elas foram identificadas como "dóceis". Entretanto, o contexto não foi semelhante em alguns estabelecimentos masculinos, havendo início de tumultos e mortes, como no caso de uma unidade de internação em uma comarca da Região Nordeste.

> A feminina realmente, inclusive eu lhe digo, não houve nenhum momento nenhum problema. (...) Então, aparentemente eu acredito que foi muito tranquilo. Assim, eu digo tranquila a rotina e não ter. Agora a masculina realmente foi muito problema, demais, até. Mas conseguimos contornar (...). Mas aconteceu realmente um homicídio lá dentro, eu acredito devido a agitação de todos, até pelo momento, porque é assim, eles já não estavam entendendo que estava se passando fora e agora da noite para o dia ser cortado tudo. (Integrante da Sociedade Civil, Região Nordeste).

Se foi efetuado um movimento de "fechamento" das unidades de internação, como foi possível encontrar nos relatos de campo, manteve-se, porém, o fluxo de entrada de adolescentes apreendidos(as). De fato, muitos atores salientaram a percepção sobre a diminuição na quantidade de atos infracionais cometidos durante a quarentena, talvez, pelo fato de os(as) adolescentes permanecerem mais tempo em casa. Entretanto, esse quadro não evitou que muitos seguissem sendo internados(as), prejudicando o desenvolvimento de medidas de distanciamento em espaços de internação. Determinados atores do poder público e da sociedade civil disseram ter "unido esforços" a fim de sensibilizar atores do sistema de justiça para reforçar a aplicação de medidas em meio aberto, em detrimento da privação de liberdade.

Sobre esse aumento de fluxo de internação, um integrante da sociedade civil da Região Nordeste relatou o que se segue:

> E outro problema também que o sistema enfrentou, que foi uma coisa assim, terrível é porque começou a chegar meninos e meninas a todo momento. O juiz aplicando medidas de internação, desculpe a palavra, a torto e a direita, isso foi um problema seríssimo. A direção, a secretária que cuida da pasta ficou super preocupada (...). Porque ela disse: cada vez mais que chega um menino ou chega uma menina a gente tem que isolar, mas, um exemplo, a gente vai isolar quando a gente já tem 10 isolados? E agora como é que eu faço? Por exemplo, chegou um hoje, mas amanhã vai chegar 2, 3. E agora eu vou botar onde? Eu não tenho mais como estar fazendo isso. Chegou um momento que não tinha realmente e foi preciso até uma conversa com os próprios magistrados, promotores, enfim, para pedir uma certa compreensão.

Entre atores da assistência social, foram relatados esforços para se adequar à pandemia. Em um primeiro momento, foram suspensas atividades regulares, apenas se atentando a grupos mais vulneráveis, como os que se encontram em situação de extrema pobreza. Desse modo, em certas localidades, como relatado a seguir, algumas medidas em meio aberto foram suspensas, dada a dificuldade de acompanhamento pela equipe técnica assistencial. Contudo, em momento posterior, algumas ações se regularizam, enquanto outras começaram a ser desenvolvidas de modo adaptado, como a realização de visitas familiares virtuais e atendimentos por telefone. Essas mudanças foram lidas pelo sistema de justiça, na maioria dos casos, como demonstrado na fala abaixo:

> Primeiro que o CREAS ficou fechado até outubro. De março a outubro. Segundo que, no CREAS é onde é cumprida a liberdade assistida e em escolas e centros de saúde, UPAs e tal, é onde são cumpridas, aplicadas, as prestações de serviço à comunidade. Com o fechamento das escolas e o risco das unidades de saúde, e o fechamento do CREAS, então, nós passamos de março até outubro sem ter o cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto. A partir de outubro, nós voltamos à L.A. (Liberdade Assistida), mas não voltamos à prestação de serviços à comunidade. O que está acarretando à extinção de algumas medidas pelo decurso do tempo entre o fato e o dia de hoje.
>
> Então, algumas medidas estão sendo extintas, basicamente, com pouco cumprimento e outras estão sendo tomadas... retomadas, ou modificado o seu cumprimento. (Integrante do Sistema de Justiça, Região Nordeste)

Em linhas gerais, o que é possível extrair desses relatos é que, novamente, a primeira infância foi posta em segundo plano no cenário de pandemia, algo presente em algumas falas de interlocutores. A ação aplicada de modo mais sistemático nos

espaços de internação se referiu à suspensão das visitas familiares, fragilizando laços que já poderiam estar prejudicados pelo contato da adolescente com a medida de internação. Embora em contextos distintos e regiões diferentes do país, no outro conjunto de comarcas abrangidas a realidade diante da pandemia de covid-19 não tenha apresentado percepções controversas em relação ao primeiro conjunto.

A avaliação dos atores entrevistados é de que no início da pandemia, em março de 2020, houve um número importante de concessão de liberdade assistida aos(às) adolescentes de uma forma geral, tendo como fundamento a Resolução CNJ n. 62/2020. Integrante da Defensoria Pública da Região Sul apontou que:

> [...] aquelas jovens que cumpriam medida com aquela possibilidade de, por exemplo, de estudar, de realizar uma atividade profissional durante o dia e ter a convivência familiar durante o final de semana, permanecem, então, em visita domiciliar estendida. Então, uma das meninas foi para a casa durante esse período na companhia da filha, que hoje tem cerca de nove meses, e uma outra menina que cumpre medida de internação, mas sem atividades externas, está na companhia da filha que vai completar, no final do ano, dois anos.

Do mesmo modo, para um respondente da Defensoria Pública na Região Centro-Oeste, houve uma redução pela metade da população de internados nas unidades: "só ficou mesmo lá dentro aqueles que haviam cometidos atos infracionais muito graves, como latrocínio e homicídio qualificado. Agora roubo simples, furto, todo mundo saiu."

Entretanto, ao longo dos meses de realização das entrevistas, com atores de comarcas diferentes, o posicionamento sobre a concessão da liberdade assistida e o cenário da pandemia foram se alterando. Um integrante do Ministério Público da Região Centro-Oeste, entrevistado em fevereiro de 2021, observou que não houve redução da população internada com fundamento em medidas de prevenção à covid-19. Outro integrante do Ministério Público, também da Região Centro-Oeste, entrevistado no mesmo período, justificou que as unidades de internação adotam medidas de segurança e, só por fundamento na pandemia, não houve adolescentes liberados:

> Em razão da pandemia, não. Nós analisamos os pedidos caso a caso, houve vários pedidos de liberação. Os defensores e advogados sempre vem com aquela questão da segurança do adolescente, que as unidades não tem um sistema de proteção, mas nós sabemos que todas as unidades tomaram os cuidados necessários para o acolhimento desses adolescentes. Eles fazem o teste de covid, quando da apreensão e se constatado esse adolescente é isolado. Não tivemos casos de infecção no interior das unidades. Então, em razão da pandemia, por si só, não houve a liberação de adolescentes, não.

Por sua vez, atores do Poder Executivo indicaram, no momento das entrevistas, haver pelo menos uma adolescente grávida interna; salvo no estado de São Paulo, onde tanto os integrantes da Defensoria Pública como do Poder Executivo afirmaram não ter adolescente grávida em cumprimento de medida de internação na ocasião da pesquisa.

Ainda sobre os efeitos da pandemia para as adolescentes internadas em geral, a suspensão das atividades foi uma das consequências. Projetos sociais de organizações da sociedade civil organizada e até mesmo atividades escolares foram interrompidas.

Os dados levantados indicam que em março de 2020, quando as primeiras ações de isolamento social foram implementadas e as determinações do CNJ foram expedidas, adolescentes em cumprimento de medida de internação, de forma geral, obtiveram progressão da medida para o meio aberto (salvo os casos graves, como já pontuado). Com o passar dos meses, o cenário teria retornado ao da pré-pandemia, com o mesmo quadro de internações e concessões de liberdade assistida anterior.

O argumento trazido por integrante do Ministério Público da Região Centro-Oeste, de que as unidades adotam cuidados necessários para o acolhimento dos adolescentes, é representativo dessa dinâmica, a despeito dos dados publicados pelo CNJ indicarem o aumento constante da curva de infectados no sistema socioeducativo (servidores(as) e adolescentes). Também chama atenção o fato de adolescentes grávidas estarem cumprindo medida de internação durante a pandemia, o que pode indicar (mais uma vez) que o argumento da gravidade do ato infracional é mais relevante que a proteção da gestante no contexto de emergência sanitária.

PARTE V – FECHAMENTO E PROPOSIÇÕES BASEADAS NAS EVIDÊNCIAS

19. FECHAMENTO E PROPOSIÇÕES

Parte V – Fechamento e proposições baseadas nas evidências

Os resultados das pesquisas que compõem o estudo "Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças de até 6 anos de idade" orientam para avanços e desafios referentes à garantia de direitos e à proteção de gestantes, mães e crianças na primeira infância que têm suas vidas atravessadas pela privação de liberdade.

Como principais avanços, pode-se destacar que: i) as análises com diferentes fontes de dados públicos disponíveis revelam que o percentual relativo de mulheres gestantes privadas de liberdade e o número absoluto de mulheres gestantes privadas de liberdade apresentaram uma tendência de diminuição ao longo dos anos, embora existam indícios de que esses dados sejam subnotificados; ii) os resultados provenientes das análises do SISTAC indicam que, no caso de mulheres com tipo penal relacionado à Lei de Drogas, as gestantes possuem mais chances de terem como desfecho das audiências de custódia o não encarceramento; iii) os dados demonstrados pelo *linkage* entre BNMP e CadÚnico revelam que, entre as mulheres que tinham apenas um processo criminal e este tinham tipificação penal relacionada à Lei de Drogas, o tempo de pena das mães de crianças na primeira infância costuma ser menor comparado ao daquelas que não são gestantes e mães.Estima-se que esses avanços sejam conquistas que, em grande parte, podem ser atribuídas ao movimento de desencarceramento das mulheres gestantes e mães que vem sendo concretizado desde o Marco Legal da Primeira Infância e fortalecido pelo HC coletivo n. 143.641/SP e pela Lei n. 13.769/2018.

Não obstante, o atual cenário não se configura como ideal e diversos desafios sobre o tema imperam. Entre esses, os resultados deste relatório destacam os seguintes: i) há insuficiência de dados sobre gestantes, lactantes e mães em privação de liberdade, sobretudo no que diz respeito às adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; ii) crescimento de unidades que não reportam as informações sobre número de gestantes, lactantes e crianças nas unidades aos levantamentos do DEPEN; iii) mais de um terço das mulheres gestantes permanecem encarceradas após as audiências de custódia; iv) as mulheres encarceradas possuem um perfil ainda mais vulnerável entre as mulheres registradas no CadÚnico, que abrange exclusivamente um público de baixa renda; v) muitas mulheres gestantes e mães apresentam tempos

de penas elevados e que comprometem a convivência com seus/suas filhos/as; vi) as condições das unidades penitenciárias e de internação apresentam-se inadequadas para a segurança, a saúde e o bem-estar de gestantes, lactantes e crianças, sobretudo em unidades mistas; vii) muitas mulheres têm o direito de convivência com seus/suas filhos(as) restringido, sendo que há unidades que não permitem a permanência do(a) recém-nascido(a) nem sequer pelo tempo mínimo estabelecido em Lei, que é de 6 meses; viii) uma das consequências da privação de liberdade de responsáveis por crianças é o acolhimento institucional ou familiar dessas; xix) falta de articulação em rede entre equipes psicossociais das unidades prisionais e a rede de assistência social existente em seu local de origem; x) programas que são entendidos por seus/suas gestores(as) como "boa prática" ou "experiência reproduzível" muitas vezes não levam em consideração as realidades e obstáculos regionais para sua replicação (por exemplo., Programa Criança Feliz/RS); xi) a falta de levantamento específico e de acúmulo de documentação sobre história familiar pregressa da mulher que ingressa no sistema carcerário (condições socioeconômicas, existência prévia de filhos, família extensa); xii) suspensão de contato e visitas em razão da pandemia de Covid-19, sem alternativas eficazes.

Perante o exposto, listam-se a seguir recomendações a diferentes setores do poder público e à sociedade civil, com vistas a fortalecer a proteção integral de crianças na primeira infância cujas mães estiveram ou estão em privação de liberdade. No caso de gestantes e mães, além dessas serem sujeitos de direitos e de especial atenção, compreende-se que a oferta de condições adequadas a elas também impacta nas garantias referentes à infância. Vale enfatizar que as recomendações listadas não esgotam as necessidades de avanços e aprimoramentos dessa matéria e são todas baseadas em evidências dos resultados deste Diagnóstico.

- **Ao Poder Judiciário**

1. Atender ao prazo de 24 horas para apresentação das mulheres presas à autoridade judicial para audiência de custódia, conforme estabelece a Resolução n. 213 (CNJ,2015). Nesses ritos, registrar e considerar nas decisões as informações sobre gestação, lactação e maternidade das mulheres apreendidas;
2. Atender ao art. 318 (incisos III, IV e V) e o art. 318-A do Código de Processo Penal para substituição, sempre que possível, da prisão preventiva pela domiciliar às gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos de idade, especialmente gestantes e com filhos/as na primeira infância. Proceder de acordo com os procedimentos e as diretrizes da Resolução 369 (CNJ, 2021);

3. Fortalecer a interação com setores de assistência social, saúde e educação do poder executivo para a proteção social de mulheres, adolescentes e seus filhos/as;
4. Elaborar manuais e campanhas que estimulem o correto e completo preenchimento dos dados cadastrais nos sistemas do Poder Judiciário, observadas as recomendações indicadas no tópico "Aos sistemas de inserção ou coleta de dados" deste capítulo;
5. Nas inspeções às unidades penitenciárias e de internação, averiguar e registrar informações sobre gestantes, lactantes e crianças na primeira infância e sobre as condições estruturais das unidades para esses públicos;
6. No caso excepcional do cumprimento de pena em regime fechado ou da execução das medidas socioeducativas em meio fechado por mulheres e meninas gestantes e mães, favorecer o cumprimento em unidades femininas, com condições estruturais adequadas a esses públicos e, preferencialmente, próximas de suas residências de origem. Nesse sentido, também assegurar os princípios e diretrizes previstos na Resolução 252 (CNJ, 2018), para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e promoção, sempre que possível, da regionalização das unidades femininas;
7. Qualificar os protocolos e produzir um manual técnico a respeito dos procedimentos de, quando necessário, separação da mãe e da criança, nos casos em que a mulher ou adolescente permanecer em privação de liberdade, ampliando o acompanhamento do Sistema de Justiça (para além das equipes de unidades prisionais), quando da entrega da criança à familiares;
8. Criar mecanismos de formação específica para atores e instâncias do Sistema de Justiça quanto aos protocolos, aos fluxos e às potencialidades das redes de proteção, sobretudo as políticas da rede de Assistência Social, para acompanhamento de egressas dos sistemas;
9. Fortalecer a Justiça Restaurativa para atendimento dos casos envolvendo gestantes e mães de crianças, de forma a prevenir danos a esses públicos.
10. Equipar as varas de execução penal com equipes psicossociais para a ampliação da proteção das crianças filhas de mulheres com processos penais. Acredita-se que a análise produzida por profissionais das áreas de psicologia e do serviço social poderia direcionar o tratamento do caso para outras esferas, não se restringindo à prestação jurisdicional em sentido estrito (a privação de liberdade);

- **Ao Poder Executivo**

1. Estabelecer acordos de cooperação técnica para articulações interinstitucionais com vistas a ações em prol da proteção de gestantes e mães privadas de liberdade e seus/suas filhos(as) na primeira infância, como propostas neste capítulo;
2. Criar políticas carcerária e socioeducativa femininas direcionadas ao desenvolvimento das condições estruturais das alas materno-infantil, dos berçários, das brinquedotecas e das creches e à oferta de insumos de saúde e higiene a gestantes, lactantes e crianças;
3. Assegurar e facilitar o acompanhamento das condicionalidades do Programa Auxílio Brasil a mulheres encarceradas e responsáveis pela unidade familiar no CadÚnico, de maneira a evitar suspensões e cortes indevidos do benefício. Para alcançar essa finalidade, recomenda-se: promover a articulação entre sistema carcerário, instituições de saúde e educação e rede de proteção social; garantir a presença de assistentes sociais nas unidades penitenciárias; e, orientar os procedimentos de acompanhamento das condicionalidades para casos de situações de encarceramento das responsáveis pelo benefício em portarias e guias do Programa;
4. Garantir a visitação de crianças em acolhimento institucional ou familiar às mães em privação de liberdade;
5. Promover políticas públicas preventivas ao uso e ao tráfico de drogas, fortalecendo o enfrentamento ao problema desde a perspectiva da saúde pública e da proteção social e menos do ponto de vista punitivista;
6. Implementar o art. 11º do Marco Legal da Primeira Infância, que prevê que as políticas públicas contarão com monitoramento, coleta e divulgação de dados dos serviços às crianças e incluir informações referentes às crianças que se encontram em unidades penitenciárias ou de internação com responsáveis em privação de liberdade. Além disso, promover estudos de avaliações de impacto com base nessas informações;
7. Fortalecer o papel dos municípios nas políticas de atenção à mulher privada de liberdade, com a criação de planos municipais (à semelhança dos planos municipais de atendimento socioeducativo) e utilização dos agentes comunitários de saúde para políticas públicas voltadas ao sistema prisional;
8. Aprimorar a política de atendimento aos(às) egressos(as) do sistema socioeducativo, incluindo ações de acesso ao trabalho e profissionalização; com adoção de normativas específicas e ações para mais envolvimento do pai adolescente na vida da criança e da adolescente que é mãe;

9. Ao Ministério da Saúde, no que concerne ao SINASC: orientar que a identificação de mulheres privadas de liberdade seja realizada no campo "Ocupação" da Ficha de Nascidos Vivos, preenchida no momento do parto. A orientação é a mesma já sinalizada em nota técnica para o SINAN (Nº 1/2020-COPRIS/CGGAP/DESF/SAPS/MS) em que se utilize o código "999995 - PRESIDIARIO (PESSOAS CONFINADAS EM INSTITUICOES PENAIS, INCLUSIVE MENORES DE IDADE)"[58]. Dessa forma seria possível quantificar este público nas bases de dados de nascidos vivos – algo ainda inexistente nos dias atuais. Esta proposição considera que a criação de um novo campo na base para preenchimento sobre privação de liberdade seria o ideal, porém poderia despender muito investimento de tempo e recursos.

- **À Administração do Sistema Carcerário e à Administração do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas**

1. Participar dos levantamentos de dados e disponibilizar de maneira completa informações sobre mulheres e adolescentes em privação de liberdade, sobretudo, daquelas que estejam gestantes, lactantes e que possuam filhos(as), com vistas à produção de dados fidedignos e o fortalecimento de ações do poder público voltadas a esses grupos;
2. Garantir a realização do acompanhamento pré-natal para mulheres e adolescentes gestantes que se encontram nas unidades;
3. Promover a oferta de materiais de higiene aos(às) recém-nascidos(as) que estejam com suas mães nas unidades;
4. Assegurar o direto às visitas e à convivência entre mães e filhos(as), garantindo regularidade e qualidade das interações;
5. Garantir as visitas de rede de apoio pessoal às mulheres gestantes e lactantes;
6. Adotar planos mensais efetivos de monitoramento e acompanhamento das unidades de internação, visando identificar melhoras ou pioras nessas unidades, visando garantir, deste modo, a qualificação contínua do atendimento às adolescentes;
7. Fomentar espaços e práticas de escuta entre adolescentes (como um "conselho" informal) em cumprimento de medida de internação, tornando-as partíci-

58 O termo "presidiário" foi utilizado em fidelidade ao que consta no SINAN. De todo modo, considera-se que seria mais adequado o uso do termo "pessoa privada de liberdade".

pes de decisões, sempre que possível, e oportunizando o desenvolvimento de autonomia e protagonismo;

8. Estabelecer protocolos e fluxos que permitam acesso às (os) sujeitas (os) fim das pesquisas, oportunizando coletar dados diretamente com mulheres e adolescentes, quando for o caso.

- **Ao Poder Legislativo**

1. Ampliar a idade mínima do bebê para permanência com sua mãe, de 6 meses, conforme previsto na Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009, para 12 meses de idade. Essa possibilidade poderia evitar o acolhimento institucional de muitas crianças e fortalecer o desenvolvimento infantil por meio da prolongação da amamentação e da convivência mãe-bebê;
2. Incluir parágrafo único no art. 318-A do CPP para esclarecimento do que configura "crime contra seu filho ou dependente", de modo a evitar discricionaridades que possam reforçar a seletividade penal;
3. Ampliar a conversão para a prisão domiciliar às gestantes e mulheres com filhos(as) de até 12 anos de idade que se encontram em prisão definitiva. Tal definição deve incluir as mulheres em regime fechado, quando se adequam aos critérios estabelecidos no art. 318-A do Código de Processo Penal e, especialmente, as que se encontram em regime semiaberto, quando da progressão de regime especial (§ 3º do art. 112 da Lei de Execuções Penais), uma vez que já se encontram contempladas pelos critérios do artigo supracitado (318-A);
4. Fundamentar as diferenciações entre usuário(a) e traficante na Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006), evitando o encarceramento equivocado de mulheres apreendidas pelo uso de drogas, mas com delitos que foram classificados como tráfico;
5. Incluir parágrafo ou inciso nos arts. 88 e 89 da Lei de Execução Penal (conforme alterações da Lei n. 11.942/2009), que preveja sanções e/ou multas às Unidades Penitenciárias Femininas que não cumpram a Legislação, quanto às condições de encarceramento (salubridade, espacialidade e preservação da intimidade), tanto de mulheres quanto de seus/suas filhos(as).

- **Aos sistemas de inserção ou coleta de dados**

1. À Planilha de inspeções das unidades penitenciárias do CNJ (banco inspecao_penal): ampliar as questões referentes à gestação, lactação e crianças na planilha de inspeções das unidades penitenciárias e incluir questões sobre estruturas e condições de atendimentos a esse público;
2. Ao BNMP: estabelecer a obrigatoriedade das variáveis sobre perfil social e racial das pessoas com mandado de prisão, incluindo questões sobre gestação, maternidade e paternidade. Aprimorar a coleta de dados sobre mulheres encarceradas estrangeiras em privação de liberdade, tornando o preenchimento da variável "país de nascimento" obrigatória, uma vez que atualmente a maioria dos países de nascimento das estrangeiras constam como "sem informação". Contemplar a identificação de pessoas pertencentes a comunidades tradicionais, com especificação de qual comunidade se trata.
3. Ao SISDEPEN: incluir uma questão sobre a existência de registro interno das variáveis referentes à gestação, lactação e filhos nas unidades (assim como fazem para registro de número de filhos das pessoas privadas de liberdade) no formulário de levantamento de dados, para ser possível identificar em que medida a ausência de respostas representa a inexistência do registro nessas unidades prisionais ou a não declaração dessas informações no preenchimento do formulário de levantamento de dados do DEPEN; tornar as variáveis como preenchimento obrigatório.
4. Ao SISTAC (audiências de custódia): limitar inserção de caracteres especiais nos campos de documentação, possibilitando assim que variáveis identificadoras como CPF possam ser variável chave de vinculação com demais bases; criar variável específica para inserção do documento Registro Nacional de Estrangeiros (RNE); tornar obrigatória a variável sobre filhos(as);
5. Ao SNA: classificar os casos de motivo de acolhimento de crianças por responsável em privação de liberdade conforme sexo e idade dos responsáveis, de maneira a identificar quando se tratam de pais ou mães e do sistema penitenciário ou de cumprimento de medidas socioeducativas;
6. Ao SNA e BNMP: promover o pareamento entre as bases de dados para acompanhamento entre os casos de encarceramento dos(as) responsáveis e o acolhimento institucional ou familiar de crianças por esse motivo;
7. Ao BNMP e o Registro Civil: promover o pareamento entre as bases de dados para qualificar a informação existente sobre as pessoas privadas de liberdade;

8. Ao CNACL: promover "limpeza" dos dados e "mutirão de baixas" de adolescentes egressos(as) do sistema socioeducativo, para que os dados do sistema possam ser utilizados para fins de acompanhamento dos casos e pesquisa;
9. AO CNJ: Produzir um painel de dados para acompanhamento de adolescentes em medidas socioeducativas, conforme já existentes no banco inspecao_menor, do CNJ;

- **À Sociedade Civil**

1. Fortalecer os mecanismos de acompanhamento e inspeção social das condições de encarceramento de mulheres, em diálogo com instâncias do poder executivo e do Sistema de Justiça local;
2. Dar publicidade ampliada aos relatórios e resultados de visitas de acompanhamento, a fim de mobilizar estruturalmente a rede de proteção;
3. Ampliar as redes de atuação e pactuações com demais entes, a fim de estabelecer de modo mais formal sua atuação no acompanhamento de mulheres e adolescentes privadas de liberdade, e posteriormente quando egressas do sistema

- **A novos levantamentos de dados**

1. Ampliar o *linkage* do BNMP para outras bases de dados do CadÚnico, de modo a verificar outras informações sobre outros programas sociais e dados sobre descontinuidade ou ininterrupção de atendimento das famílias de mulheres encarceradas pelo Programa Bolsa Família (até o período de sua vigência) e pelo Programa Auxílio Brasil (a partir de novembro de 2021);
2. Facilitar o acesso do sistema judiciário ao Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos (SINASC), do Ministério da Saúde, para que seja possível identificar mulheres e adolescentes que são gestantes e/ou mães entre todas aquelas em privação de liberdade;
3. Facilitar o acesso do sistema judiciário a outras bases do Cadastro Único, do Ministério da Cidadania, para que seja possível caracterizar o perfil socioeconômico e registro em programas sociais de mulheres que são gestantes e/ou mães e privadas de liberdade;

4. Expandir o estudo sobre acolhimento de crianças por responsável em privação de liberdade, para averiguação dos casos de desacolhimento registrados no SNA. Bem como, produzir um *linkage* entre BNMP e SNA com vistas a indicar possíveis *gaps* de preenchimento do motivo de acolhimento de crianças com responsáveis em privação de liberdade e qualificar as informações sobre os casos;
5. Produzir estudos sobre privação de liberdade de meninos e homens que são pais e verificar os impactos do Habeas Corpus Coletivo n. 165.704/DF;
6. Às Universidades e Centros de Pesquisa, fomentar e fortalecer grupos e núcleos de pesquisas universitárias com objetivo de promover pesquisa e extensão universitária sobre o tema em suas respectivas realidades locais.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. Discriminação racial e justiça criminal. São Paulo, n. 43, nov. 1995, pp. 45-63. In: AMORIM, M; LIMA, R; BURGOS, M. **Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil**: ensaios interdisciplinares. Niterói: Intertexto, 2003.

ALENCASTRO, J. F. **Assistência social e política punitiva**: mulheres presas no DF e o acesso ao Programa Bolsa Família. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Serviço Social). Universidade de Brasília, UNB, Brasília, 2014.

ALVARENGA, Patrícia; SOARES, Zelma Freitas; SALES, Paula Kleize Costa; ANJOS-FILHO, Nilton Correia. Escolaridade materna e indicadores desenvolvimentais na criança: mediação do conhecimento materno sobre o desenvolvimento infantil. **Revista Psico**, v. 51, n. 1, p. 1-14, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.15448/1980-8623.2020.1.31622. Acesso em: 23 ago. 2021.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista Cs**, [S.L.], n. 21, p. 97-120, 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.18046/recs.i21.2218. Acesso em: 23 ago. 2021.

AMORIM, Marciene Rita da Silva de. **A religiosidade das detentas brasileiras e bolivianas no estabelecimento penal feminino "Carlos Alberto Jonas Giordano" de Corumbá/MS e suas perspectivas para o fortalecimento da resiliência**. Dissertação (Mestrado em Estudos Fronteiriços) – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal. Corumbá/MS, 139 p. 2019.

ARANZEDO, Alexandre Cardoso. Meninas: os conflitos com a lei e as representações das medidas socioeducativas. **Psicologia e Saber Social**, 4(2), 265-276, 2015.

ARRUDA, Liziane Falleiro dos Santos; SMEHA, Luciane Najar. Parentalidade (In)Desejada: Avós e Tias que Cuidam dos Filhos de Mulheres Presas. Psi Unisc: **Revista do Programa de Mestrado Profissional em Psicologia da Universidade de Santa** Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul/RS, v. 3, n. 2, p. 72-83, 2019. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/psi/article/view/13405/8250. Acesso em: 29 jun. 2021.

ARRUDA, Sidney Martins Pereira. **O BNMP 2.0**. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/xwiki/wiki/bnmp2/view/BNMP%202.0/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20BNMP%202/. Acesso em: 2 jul. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA DOS HOMENS (org.). **Projeto Conexões Pró Convivência Familiar e Comunitária – Caderno 1**. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Terra dos Homens, 2021, 123 p.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. Civitas. **Revista de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 15, n. 1, p. 105, 27 abr. 2015. EDIPUCRS. http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2015.1.19940. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/19940. Acesso em: 28 set. 2021.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. SINHORETTO, Jacqueline. O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**-BIB: 188-215. 2018.

BALBUGLIO, Viviane; CUNHA, Isabela Rocha Tsuji. Projeto migrantes egressas: uma experiência de trabalho de organização da sociedade civil com mulheres migrantes em conflito com a lei na cidade de São Paulo. **Revista da Defensoria Pública da União**, ano 2018, v. 12, n. 12, p. 81 – 99.

BARBOSA, G.C.G., ALI, M.S., ARAUJO, B. *et al*. **CIDACS-RL**: a novel indexing search and scoring-based record *linkage* system for huge datasets with high accuracy and scalability. BMC Med Inform Decis Mak 20, 289, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1186/s12911-020-01285-w. Acesso em: 23 ago. 2021.

BARCINSKI, Mariana. Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 577-586, abr. 2009. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/s1413-81232009000200026. Acesso em: 28 set. 2021.

BARTHOLO, Letícia; PAIVA, Luis Henrique. O Bolsa Família e o combate à pobreza infantil no Brasil. *In*: MACHADO, Anna Carolina; BILO, Charlotte. **Proteção social**: atendendo aos direitos e às necessidades das crianças. International Policy Centre for Inclusive Growth, v.15. Ed. 3, n. 43, p. 1-60, Dez/2018. Disponível em: https://ipcig.org/pub/port/PIF43PT_Protecao_social_atendendo_aos_direitos_e_as_necessidades_das_criancas.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

BERNADI, Dayse Cesar Franco. **Levantamento Nacional sobre os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes em tempos de covid-19**: apresentação dos resultados. São Paulo: NECA: Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária e Fice Brasil, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: crimes contra a pessoa. Vol. 2, 20. Ed. São Paulo, Saraiva, 2020.

BLAKELY, Tony; SALMOND, Clare. Probabilistic record *linkage* and a method to calculate the positive predictive value. **International Journal of Epidemiology**, [S.L.], v. 31, n. 6, p. 1246-1252, dez. 2002. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1093/ije/31.6.1246. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **Revista SUR**, São Paulo, v. 12, n. 22, p. 229-239, 2015. Disponível em: https://sur.conectas.org/da-hipermaternidade-hipomaternidade-no-carcere-feminino-brasileiro/. Acesso em: 3 fev. 2021.

BRANDÃO, Beatriz. Por ora, menos que a metade: a lei de drogas brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** [*online*], v. 36, n. 105, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/rpkNzPt9dYN6QqhGxJTBTgB/?lang=pt#ModalArticles. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus* n. 487763 SP 2019/0000168-6**, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 2/4/2019, T5, Data de Publicação: DJe 16/4/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação**: prisão domiciliar, mãe de menor de 12 anos. (Rcl 40.676/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe 1º/12/2020)

BRASIL. Congresso. Senado. **Decreto n. 3.877**, **de 24 de julho de 2001**. Institui o Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal. Brasília, DF, 2001.

BRASIL. Congresso. Senado. **Decreto n. 6.135, de 26 de junho de 2007**. Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6135.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Congresso. Senado. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre a adoção. Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Código Penal referentes à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília, DF, 2016.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018**. Institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei n. 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e Lei de Crimes Hediondos. Brasília, DF.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Brasília, DF.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei n. 10.836, de 9 de Janeiro de 2004**. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. 2004a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.836.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm. Acesso em: 9 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 8.766, de 11 de maio de 2016**. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial da União República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Cadastro único**: O que é e para que serve. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve-1. Acesso em: 5 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Condicionalidades**. 2021. Disponível em: http://www.sedes.df.gov.br/condicionalidades-bolsa-familia/. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Coordenação-geral de gestão dos processos de cadastramento. **Instrução Operacional Conjunta n. 3/2020**. Divulga prazos e procedimentos da Ação de Atualização Cadastral 2020, que integra os processos de Averiguação Cadastral e Revisão Cadastral. Brasília, DF.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Gabinete do Ministro. **Recomendação Conjunta n. 1, de 16 de abril de 2020**. Dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 abr. 2020, Edição: 74-A, Seção: 1 – Extra. p. 1.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Guia para Acompanhamento das Condicionalidades do Programa Bolsa Família**. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/bolsa_familia/Guias_Manuais/Acompanhamento_condicionalidades.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação; Ministério do Desenvolvimento Social. **Portaria Interministerial n. 3.789 de 2004**. Estabelece atribuições e normas para o cumprimento da Condicionalidade da Frequência Escolar no Programa Bolsa Família. 2004b. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/_doc/portarias/2004/Portaria%20Interministerial%203789%2017-11-04.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres)**. 2. ed. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números**. 4. ed. Brasília/DF, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen – junho de 2014**. Brasília/DF, 2014. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. 2. ed. Brasília/DF, 2018. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Nota Técnica n. 17**. Trata dos procedimentos quanto a custódia de mulheres no sistema prisional brasileiro. Brasília/DF, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/procedimentos-com-custodiados/Procedimentos%20quanto%20a%20custodia%20de%20mulheres%20no%20sistema%20prisional%20brasileiro.pdf. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017**. Brasília/DF, 2019. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Gabinete do Ministro. Portaria n. 210, de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 2014. p. 75.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria n. 1.082, de 23 de maio de 2014. Redefine as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 maio 2014. p. 60.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial n. 2.509, de 18 de novembro de 2004c**. Dispõe sobre as atribuições e normas para a oferta e o monitoramento das ações de saúde relativas às condicionalidades das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família. Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Atenção ao pré-natal de baixo risco** / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2012.318 p.: il. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos) (Cadernos de Atenção Básica, n. 32).

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Resolução n. 145, de 15 de outubro de 2004**. Institui a Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Brasília/DF, 2005. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Secretária Nacional, de Assistência Social. **Atenção às famílias das mulheres grávidas, lactantes e com filhas/os até 12 incompletos ou com deficiência privadas de liberdade**. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/crianca_feliz/Documento%20mulheres%20encarceradas%20final.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília/DF, 2007. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf . Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* coletivo n. 143641, Processo Eletrônico Dje-215. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. **2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-ricardo-lewandowski1.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* coletivo n. 165.704, Processo Eletrônico Dje-034. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 20 de outubro de 2020. **2ª Turma concede HC coletivo a pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência**. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347355201&ext=.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Brasília, DF, 2009.

BUSSAB, WO; MORETTIN, PA. **Estatística Básica**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BVS ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE. **Abordagem diagnóstica**. Disponível em: https://aps.bvs.br/apps/calculadoras/?page=1. Acesso em: 6 jun. 2021.

CARVALHO, Daniela Tiffany Prado de; MAYORGA, Claudia. Contribuições feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres. **Revista Estudos Feministas**,

[S.L.], v. 25, n. 1, p. 99-116, abr. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p99. Acesso em: 23 ago. 2021.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, n. 67, p. 623 – 652, jul./dez. 2015.

CAVENAGHI, Suzana; ALVES, José Eustáquio Diniz. **Mulheres chefes de família no Brasil**: avanços e desafios. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2018. Disponível em: https://www.ens.edu.br/arquivos/mulheres-chefes-de-familia-no-brasil-estudo-sobre-seguro-edicao-32_1.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

CEGOV, Centro de Estudos Internacionais sobre Governo PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Pesquisa de Avaliação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília; Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.ufrgs.br/cegov/files/pub_151.pdf. Acesso em: 22 jun. 2021.

CHAVES, Jeniffer Carla de Paula N. O cadastro único como instrumento de articulação de políticas sociais. **Working Paper**, Brasília, DF: Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo, n. 145, p. 2 – 19, jun./2016.

CHO, M.; McIllece, J. **Practical Diagnostic Tools for Data** *Linkage* **Method**. U.S. Bureau of Labor Statistics, 2019. Disponível em: https://www.bls.gov/osmr/research-papers/2019/pdf/st190100.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro de grávidas e lactantes do CNJ mostra 514 presas**. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cadastro-de-gravidas-e-lactantes-do-cnj-mostra-514-presas/. Acesso em: 22 jun. 2021a.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Cumprimento das ordens concedidas nos *Habeas Corpus* n. 143.641/SP e *Habeas Corpus* n. 165.704/DF e o estado de coisas inconstitucional. 2021a**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/cumprimento-ordens-concedidas-habeas.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021ae.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisas acadêmicas relacionadas à primeira infância no Brasil: uma descrição bibliométrica**. Brasília/DF. 2021b.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Plataforma de inspeções no socioeducativo é testada por magistrados e magistradas**. CNJ, 2021c.. Disponível em: https://www.cnj.

jus.br/nova-plataforma-de-inspecoes-no-socioeducativo-e-testada-por-magistrados--em-todo-o-pais/. Acesso em: 8 set. 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Analítico Propositivo**. Justiça Pesquisa, Direitos e Garantias Fundamentais. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/FBSP_Direitos_Garantias_Fundamentais_CNJ_2018.pdf. Acesso em: 27 set. 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Estatístico**: visita às mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade. Brasília/DF, 2018b Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/a988f1dbdd2a579c9dcf602c37ebfbbd_c0aac-cbe4a781a772ee7dce8e4c9a060.pdf. Acesso em: 22 jun. 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011**. Regulamenta o banco de dados de mandados de prisão, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/134. Acesso em: 23 ago. 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 251, de 4 de setembro de 2018**. Institui e regulamenta o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, para o registro de mandados de prisão e de outros documentos, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2666. Acesso em: 23 ago. 2021.

~~CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 251, de 04/09/2018. **Institui e regulamenta o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, para o registro de mandados de prisão e de outros documentos**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2666. Acesso em: 23 ago. 2021~~

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 252, de 4 de setembro de 2018**. Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667. Acesso em: 23 ago. 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 288, de 25 de junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957. Acesso em: 23 ago. 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 307, de 17 de dezembro de 2019. Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder

Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3147. Acesso em: 23 ago. 2021

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 313, de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249. Acesso em: 23 ago. 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 330, de 26 de agosto de 2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 6/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3435. Acesso em: 23 ago. 2021

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 369, de 19 de janeiro de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681. Acesso em: 23 ago. 2021

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Tradução das Regras de Bangkok**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição**: 5 anos depois. Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília: CNJ, 2021de. Disponível em: https://s3.documentcloud.org/documents/20889170/relatorio-cnj-o-sistema-prisional-brasileiro-fora-da-constituicao.pdf. Acesso em: 15 out. 2021e.

CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso em: 27 set. 2021.

CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 210, de 05 de junho de 2018**. Dispõe sobre os direitos de crianças cujas mães, adultas ou adolescentes, estejam em situação de privação de liberdade. CONANDA, 2018.

COCHRAN, William G. **Sampling Techniques**. Library of Congress Cataloging, 1977, 428 p. Disponível em: https://glad.geog.umd.edu/Potapov/_Library/Cochran_1977_Sampling_Techniques_Third_Edition.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Revista Estudos Feministas**, [S.L.], v. 18, n. 2, p. 407-423, ago. 2010. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2010000200007. Acesso em: 23 ago. 2021.

CONANDA. **Resolução n. 119, de 11 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília, DF, SEDH/CONANDA, 2006.

CÓRDOVA, Ismael de; ALVES, Ismael Gonçalves. **Programas de transferência condicionada de renda na ótica dos direitos sociais**: uma opção para o combate das vulnerabilidades brasileiras. Polis, Santiago, v. 18, n. 53, p. 168-191, ago./2019.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 3, p. 761-778, Set./Dez. 2015. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p761. Acesso em: 9 dez. 2021.

COSTA, Luisa Vanessa Carneiro da. Mulheres mulas do tráfico: estudo sobre a Lei 11.343/06 sob uma perspectiva de gênero. Dissertação (mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Pernambuco. Pernambuco, 2019. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7644948. Acesso em: 10 dez. 2021.

CUNICO, Sabrina Daiana; BRASIL, Marina Valentim; BARCINSKI, Mariana. A maternidade no contexto do cárcere: uma revisão sistemática. **Estud. pesqui. psicol.** [*online*]. 2015, vol.15, n.2, pp. 509-528. ISSN 1808-4281.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIREITO, Denise do Carmo; KOGA, Natália Massaco; LICIO, Elaine Cristina;

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. 2019. Infográficos: Bruno Fonseca. Disponível em: https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/. Acesso em: 28 set. 2021.

DUSETZINA SB, Tyree S, Meyer AM, *et al*. **Linking Data for Health Services Research: A Framework and Instructional Guide [Internet]**. Rockville (MD): Agency for Health-

care Research and Quality (US), 2014. Disponível: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK253312/. Acesso em: 23 ago. 2021.

FEFFERMANN, Marisa (2006). **Vidas arriscadas**. O cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico. Petrópolis, RJ: Vozes.

FERGUSSON, D. M. & HORWOOD, L. J. Resilience to childhood adversity: results of a 21-year study. *In*: Luthar, S. S. (ed.) **Resilience and Vulnerability**: Adaptation in the Context of Childhood Adversities Cambridge University Press. p.130-155, 2003.

FERREIRA, F. P. M. **Registros administrativos como fonte de dados estatísticos**. Informática Pública, ano 10, n. 1, p. 81-93, 2008.

FLORES, N. M. P.; SMEHA, L. N. Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão. **Physis: Revista de Saúde Coletiva** [*online*]. v. 28, n. 04, 2018.

FREIRE, Gruchenhka Oliveira Baptista Freire. **Cárcere e Maternidade: o desafio de conciliar custódia e Paternidade**. 2017. 112 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública), PPGSP, UFPA, Belém, Pará, Brasil, 2017.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO; CORECON/MG, Conselho Regional de Econômica de Minas Gerais. Pobreza, Substantivo Feminino. **Boletim n. 8**, Belo Horizonte, Minas Gerais: 2020. Disponível em: http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Boletim-8.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

GALINARI, L. S.; GUIMARÃES, L. C.; BAZON, M. R. A (in)sensibilidade do sistema socioeducativo: caracterização de padrões de conduta infracional e de exposição a risco de uma amostra de adolescentes internados. **Revista Eletrônica CNJ**, v.4, n. 2, pp. 42-56, 2020.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**, [S.L.], v. 38, n. 2, p. 27-43, 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703000212310. Acesso em: 23 ago. 2021.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**. Anpocs. p.223-244. 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%-C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em: 10 dez. 2021.

GONZALO, Cora; SOUZA, Janaína. Crise na Venezuela: **mulheres migrantes enfrentam a violação de direitos na busca por trabalho no território brasileiro**. Resenha MIGRAÇÕES NA ATUALIDADE, ano 28, n. 106, p. 4 – 8, mar/2017.

GRAIGNIC-PHILIPPE, J. DAYAN, S. CHOKRON, A-Y. JACQUET, S. Tordjman, Effects of prenatal stress on fetal and child development: A critical literature review, **Neuroscience & Biobehavioral Reviews**, v. 43, pp. 137-162, 2014.

GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. A: efeitos práticos da nova lei de drogas no rio de janeiro. **Revista de Sociologia e Política**, [S.L.], v. 19, n. 40, p. 135-148, out. 2011. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/s0104-44782011000300010. Acesso em: 28 de set. 2021.

HOSMER, David W; LEMESHOW, Stanley. **Applied Logistic Regression**. 2nd. ed. New York: Wiley, 2000.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Boletim banco de dados #1**: qual o perfil das mulheres migrantes atendidas pelo ITTC? 2019. Disponível em: http://ittc.org.br/boletim-banco-de-dados-qual-o-perfil-das-mulheres-migrantes-atendidas-pelo-ittc/. Acesso em: 25 jun. 2021.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Maternidade no cárcere**: olhando para mulheres migrantes em conflito com a lei. 2020. Disponível em: http://ittc.org.br/maternidade-carcere-migrantes/. Acesso em: 25 jun. 2021.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres sem prisão**: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal. São Paulo, 2019. Disponível em: http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf. Acesso em: 4 jul. 2021.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília: MJ; Ipea, 2015a.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico nos crimes de furto, roubo e tráfico**. Ipea, 2015b.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. A Década Inclusiva (2001-2011): **Desigualdade, Pobreza e Políticas de Renda. Brasília**. Brasília: IPEA, 2012. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120925_comunicado155rev3_final.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

KUBOTA, Luis Claudio. **O peso do passado no futuro do trabalho**: a transmissão intergeracional de letramento. IPEA, Nota Técnica 54, nov./2019. Disponível em: htt ps://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/191122_nt_54_diset.pdf.

LEAL, Maria do Carmo *et al*. **Nascer na prisão**: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Ciênc. saúde coletiva [online], v.21, n.7, pp.2061-2070, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016. Acesso em: 23 ago. 2021.

LIPSEY, M. **the primary factors that characterize effective interventions with juvenile offenders**: a meta-analytic overview, victims and offenders, 4:2, 124-147, 2009. DOI: 10.1080/15564880802612573.

LISBOA, A. C. L.; LOBATO, G. da S. ; FRANCO, I. S. G.; ROCHA, Y. C. da; BRITO, D. M. da S.; MENDONÇA, M. H. R. de. Pregnancy in Prison: the consequences of the absence of prenatal care on the health of women in situations of deprivation of liberty. **Research, Society and Development**, *[S. l.]*, v. 10, n. 9, p. e57410918189, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i9.18189. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/18189. Acesso em: 15 sep. 2021.

LOPES, Kátia Moreira. **Noções sobre responsabilidades femininas e cuidado familiar em um grupo de mulheres encarceradas**. Clínica & Cultura, [s. l], v. 4, n. 1, p. 71-78, 30 jun. 2015. Disponível em: https://seer.ufs.br/index.php/clinicaecultura/article/view/4071. Acesso em: 29 jun. 2021.

MASTEN, A. S., & GEWIRTZ, A. H. Vulnerability and Resilience in Early Child Development. *In*: K. McCartney & D. Phillips (Eds.). **Blackwell handbook of early childhood development**. Blackwell Publishing, 2006.

MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana. I**s There a Feminization of Poverty in Latin America?** World Development, [S.L.], v. 36, n. 1, p. 115-127, jan. 2008. Elsevier BV. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1016/j.worlddev.2007.02.011. Acesso em: 23 ago. 2021.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de (coord.). **Dos espaços aos direitos**: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2015.

MELO, Juliana. Circularidades: de familiares de pessoas em situação de privação de liberdade a mulas e traficantes de drogas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, 2020.

MNPCT, **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura**. Estabelece diretrizes para atendimento às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasil, Brasília, DF, 2019.

MOREIRA, Julia Bertino; BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de. **Invertendo o enfoque das "crises migratórias" para as "migrações de crise"**: uma revisão conceitual no campo das migrações. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 38, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0137. Acesso em: 23 ago. 2021.

MURRAY, J., FARRINGTON, D. P., & SEKOL, I. **Children's antisocial behavior, mental health, drug use, and educational performance after parental incarceration**: A systematic review and meta-analysis. Psychological Bulletin, v. 138, n. 2, p. 175-210, 2012. Disponível em: https://psycnet.apa.org/fulltext/2012-00399-001.html. Acesso em: 23 ago. 2021.

NOLAN, Michael Mary; BALBUGLIO, Viviane; SIGNORI, Amanda. **Mulheres indígenas e sistema penal**: invisibilidade étnica e sobrecargas de gênero. 2021. Disponível em: https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/mulheres-indigenas-e-sistema-penal-invisibilidade-etnica-e-sobrecargas-de-genero/. Acesso em: 14 jul. 2021.

OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de; LINJARDI, Luciane Grego Soares. Carga pesada das mulas: sobre mulheres traficantes na fronteira Brasil-Bolívia. **Revista do Centro de Educação e Letras**, v. 15 n. 2, p. 70-95, jul-dez/2013.

OMS. Mulher e Saúde: **Evidências de hoje e saúde do amanhã**. Organização Mundial da Saúde, 2009.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da infância e da juventude (regras de Beijing), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n. 40/33, de 29 de novembro de 1985**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU**. 1990a. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 21 jun. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras das Nações Unidas para a proteção de jovens com restrição de liberdade**: regras de Havana, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n. 45/113, de 14 de dezembro de 1990b. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regrasprotecaojovens.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas**. 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_ENG_22032015.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

PAGLIARINI, Ilaine Aparecida; BRÍGIDO, Bárbara Graziele Carvalho. Crise no Sistema Prisional do Estado de Roraima: violência e superlotação dentro do cárcere. https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. **Revista A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro**, v. 3, 2018, pag. 185-204. Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília, 2018.

PAIVA, Luis Henrique; SOUSA, Marconi Fernandes de; NUNES, Hugo Miguel Pedro. **A focalização do programa Bolsa Família (PBF) no período 2012-2018, a partir dos Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua)**. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=-com_content&view=article&id=35839. Acesso em: 23 ago. 2021.

PASSOS, Luana; GUEDES, Dyeggo Rocha. **A desigual divisão sexual do trabalho**: um olhar sobre a última década. Estudos Avançados, v.30, p.123 – 139, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/PPDVW47HsgMgGQQCgYYfWgp/?lang=pt. Acesso em: 23 ago. 2021.

PASSOS, Luana; GUEDES, Dyeggo Rocha. **Participação feminina no mercado de trabalho e a crise de cuidados da modernidade**: conexões diversas. Planejamento e políticas públicas. v.1, p. 67 – 94, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8502/1/ppp_n50_participa%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

PASTORAL CARCERÁRIA. **PCR Nacional divulga pesquisa sobre mulheres presas em tempos de pandemia**. 2020. Disponível em: https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/pcr-nacional-divulga-pesquisa-sobre-mulheres-presas-em-tempos-de-pandemia. Acesso em: 22 jun. 2021.

PEREIRA, Éverton Luís. Famílias de mulheres presas, promoção da saúde e acesso às políticas sociais no Distrito Federal. **Ciência & Saúde Coletiva** [*online*]. 2016, v. 21, n. 7 [Acessado 28 Julho 2021] , pp. 2123-2134. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.16792015. Acesso em: 23 ago. 2021.

PRATES, Lisie Alende, SCHMALFUSS, Moreira, LIPINSKI, Jussara Mendes. Rede de apoio social de puérperas na prática da amamentação. **Escola Anna Nery** [*online*], v. 19, n. 2, 2015.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

RADCHENKO, Alina. On the social environment of child development. **Procedia**: **Social and Behavioral Sciences**, vol. 146, 2014, Pages 283-289. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1877042814047.

RAFFOUL, Jacqueline. A (in)observância dos direitos das crianças refugiadas venezuelanas em Roraima. **Brazilian Journal of International Relations**, v. 9, n. 2, p. 374-404, maio a ago./2020.

RIBEIRO, F. S. A.; GODINHO, L. **Histórias de vida de mulheres em situação de aprisionamento**. Dilemas revista de estudos de conflito e controle social, v. 12, n. 2, p. 489-508, 2021.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; ROCHA, Rafael Lacerda Silveira; COUTO, Vinícius Assis. **Nas malhas da justiça: uma análise dos dados oficiais de indiciados por drogas em belo horizonte (2008-2015)**. Opinião Pública, [S.L.], v. 23, n. 2, p. 397-428, ago. 2017. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/1807-01912017232397. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8650185/17045. Acesso em: 28 set. 2021.

RISTAD, E. S.; YIANILOS, P. N. **Learning string-edit distance**: IEEE transactions on pattern analysis and machine intelligence, [S.L.], v. 20, n. 5, p. 522-532, maio 1998. Institute of Electrical and Electronics Engineers (IEEE). Disponível em: http://dx.doi.org/10.1109/34.682181. Acesso em: 23 ago. 2021.

RODRIGUES, Dieni. **Entre a cela e o posto de saúde**: agenciamento e sujeição na experiência das promotoras de saúde da penitenciária estadual feminina de guaíba. Tese de doutorado, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/229793/001131252.pdf?sequence=1. Acesso em: 9 dez. 2021.

ROMANO, Alice Queiroz Telmo; PIZZINATO, Adolfo. **Migração de mulheres para o Brasil**: interseções de gênero, raça / etnia e classe. Trab. soc., Bogotá, v. 21, n. 2, pág. 197-213, dezembro de 2019. Disponível em http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2256-54932019000200197&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 ago. 2021.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES JUNIOR, Aury. **Juiz não pode converter flagrante em preventiva de ofício na audiência de custódia**. 2019. ConJur – Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-out-11/limite-penal-juiz-nao-converter-flagrante-preventiva-oficio-custodia. Acesso em: 27 set. 2021.

SANTOS, A. C. A. “Socioeducação”: do ideal da educação social ao purgatório das vidas matáveis. **O social em questão**, vol. 23, n. 46, pp. 187-202, 2020.

SÃO PAULO. **Secretaria de Administração Penitenciária**. Censo penitenciário. São Paulo, 2002. Disponível em: https://www.saopaulo.sp.gov.br/eventos/censo-penitenciario-confira-os-principais-resultados-da-pesquisa/. Acesso em: 23 ago. 2021.

SENA, Lucia Lamounier. **I Love my White**: mulheres no registro do tráfico ilegal de drogas. Tese de Doutorado. Tese de Doutorado, 2015. Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

SHONKOFF, J. P.; RICHTER, L.; GAAG, J. van Der; BHUTTA, Z. A. An integrated scientific framework for child survival and early childhood development. **Pediatrics**, [S.L.], v. 129, n. 2, p. 460-472, 4 jan. 2012. American Academy of Pediatrics (AAP). http://dx.doi.org/10.1542/peds.2011-0366.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades**: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. (Coleção PROPG Digital- UNESP). Disponível em: http://hdl.handle.net/11449/138596. Acesso em: 23 ago. 2021.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. **Refúgio em Números**, 6. ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

SILVESTRE, Giane. **Dias de visita**: uma sociologia da punição e das prisões. São Paulo: Alameda, 2012.

SOUZA, Claudia Moraes De. Casa das mulheres: refugiadas, estrangeiras egressas do sistema penitenciário e políticas de acolhida em São Paulo / Brasil. **O Social em Questão**, Ano XX, n. 38, p. 191 – 206, maio a ago./2017.

STELLA, Claudia; SEQUEIRA, V.C. Guarda de filhos de mulheres presas e a ecologia do desenvolvimento humano. **Revista Eletrônica de Educação** (São Carlos), v. 9, p. 379-394, 2015.

UWAI, Ana Luiza Satie; BALBUGLIO, Viviane. “**Nosotras**”: Um pequeno retrato das mulheres bolivianas em situação de prisão na Penitenciária Feminina da Capital (SP). Artigo apresentado no IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito. Disponível em: http://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/ANA%20LUIZA.pdf. Acesso em: 25 jun. 2021.

VALENÇA, Manuela. CASTRO, Helena. Mulheres e Drogas sob o cerco policial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, p. 483-515, 2018.

VIANA, Noemi Negrão. **Mulheres e cárcere**: reflexões sobre o conjunto penal feminino em Salvador – Bahia. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica do Salvador. Salvador, 195 p. 2015.

VICTORA, Cesar G *et al*. Breastfeeding in the 21st century: epidemiology, mechanisms, and lifelong effect. **The Lancet**, v. 387, n. 10017, pp. 475 – 490, 2016.

WACQUANT, Loïc. **Les prisons de la misère**. Paris, Raisons d'Agir, 1999 (trad. bras.: As prisões da miséria. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2001 [edição ampliada]; 2. ed., 2005.

YAOHAO, Peng; MATION, Lucas Ferreira. **O desafio do pareamento de grandes bases de dados**: mapeamento de métodos de record *linkage* probabilístico e diagnóstico de sua viabilidade empírica. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8705/1/td_2420.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

ZEMAN, J.L., DALLAIRE, D.H., FOLK, J.B. *et al*. **Maternal Incarceration, Children's Psychological Adjustment, and the Mediating Role of Emotion Regulation. J Abnorm Child Psychol** 46, p. 223–236, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1007/s10802-017-0275-8. Acesso em: 23 ago. 2021.

ZHU, Ying; MATSUYAMA, Yutaka; OHASHI, Yasuo; SETOGUCHI, Soko. When to conduct probabilistic *linkage vs.* deterministic *linkage*? A simulation study. **Journal of Biomedical Informatics**, [S.L.], v. 56, p. 80-86, aug. 2015. Elsevier BV. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1016/j.jbi.2015.05.012. Acesso em: 23 ago. 2021.

APÊNDICE DE ANÁLISES DE MULHERES EM AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – SISTAC

Tabela 54 – Distribuição do número de mulheres por ano e por raça/cor

Raça/cor	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Amarela	1	26	65	50	48	12	7	209
Branca	11	1.663	4.353	5.438	6.255	1.655	577	19.952
Não informado	29	2.433	4.377	6.772	9.429	1.691	1.229	25.960
Parda	10	1.927	4.494	5.797	6.866	2.073	956	22.123
Preta	1	495	1.125	1.324	1.591	527	290	5.353
Total	52	6.544	14.414	19.381	24.189	5.958	3.059	73.597

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Tabela 55 – Distribuição do número de mulheres por ano e por escolaridade

Escolaridade	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Analfabeto	1	83	138	190	199	43	29	683
Alfabetizado	8	278	284	434	627	198	91	1.920
Ensino Fundamental Incompleto	11	1.229	2.869	3.631	4.145	1.067	438	13.390
Ensino Fundamental Completo	3	797	2.152	2.144	2.564	599	158	8.417
Ensino Médio Incompleto	3	573	1.309	1.962	2.108	461	200	6.616
Ensino Médio Completo	3	623	1.737	2.181	2.473	527	217	7.761
Formação Técnica		6	26	25	25	9	5	96
Superior Incompleto		147	291	334	357	75	44	1.248
Superior Completo		124	235	308	351	93	32	1.143
Pós-graduação, Mestrado, Doutorado		6	8	12	18	3	1	48
Não Informado	23	2.678	5.365	8.160	11.322	2.883	1.844	32.275
Total	52	6.544	14.414	19.381	24.189	5.958	3.059	73.597

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Tabela 56 – Estatísticas sobre a idade das mulheres no Sistac ao longo dos anos

Ano	Idade Mínima	1Q	Idade Mediana	Idade Média	3Q	Idade Máxima	N. Obs.	NAs Idade	% NA
2015	18	21	28	29	36	54	52	0	0.0
2016	17	21	27	30	35	92	6539	84	1.3
2017	18	22	27	30	35	115	14414	860	6.0
2018	18	22	27	30	36	101	19381	1332	6.9
2019	18	22	27	30	36	94	24188	1994	8.2
2020	18	22	28	30	36	80	5958	200	3.4
2021	18	22	28	31	36	80	3059	103	3.4
Geral	17	22	27	30	36	115	73591	4573	6.2

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Tabela 57 – Distribuição das decisões de audiências de mulheres não grávidas por ano

Decisão	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Conversão em prisão preventiva	18	2.383	5.456	7.039	7.400	1.023	694
Liberdade provisória COM medida cautelar de monitoração eletrônica	10	1.198	2.296	3.770	3.736	136	88
Liberdade provisória COM medida cautelar diversa de monitoração eletrônica	21	1.300	2.813	3.490	4.229	1.119	641
Liberdade provisória com medidas protetivas de urgência					28	15	4
Liberdade provisória SEM medida cautelar	1	166	346	439	557	156	65
Manutenção de prisão decorrente de ordem judicial		377	926	1.459	1.922	176	264
Prisão domiciliar					157	134	53
Prisão domiciliar com outras medidas cautelares					52	9	
Relaxamento de prisão	1	146	314	345	406	57	46
Total	51	5.570	12.151	16.542	18.487	2.825	1.855

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Tabela 58 – Frequência dos Tipos Penais nas Audiências de Custódia de Mulheres
(continua)

Lei	Artigo	Resumo artigo	Frequência	%
11343	33	ART 33 – Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabric...	7.515	39,41
2848	155	ART 155: Furto ou Furto qualificado	2.687	14,09
11343	35	ART 35 – Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de pratic...	1.742	9,14
2848	157	ART 157: Roubo	1.098	5,76
2848	121	ART 121: Matar alguem:	515	2,70
2848	171	ART 171: Estelionato	357	1,87
2848	180	ART 180-A: Receptação de animal	329	1,73
2848	129	ART 129: Lesão corporal	315	1,65
10826	12	ART 12 – Posse irregular de arma de fogo de uso permitido	233	1,22
8069	244	ART 244-B: Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezo...	230	1,21
2848	180	ART 180: Receptação	202	1,06
2848	288	ART 288: Associação Criminosa	200	1,05
2848	147	ART 147: Ameaça	197	1,03
2848	331	ART 331: Desacato	196	1,03
2848	163	ART 163: Dano	184	0,96
9503	306	ART 306 – Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com...	174	0,91
10826	16	ART 16 – Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	173	0,91
2848	304	ART 304: Uso de documento falso	159	0,83
2848	329	ART 329: Resistência	153	0,80
11340	129	ART 129: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente,	128	0,67
10826	14	ART 14 – Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	128	0,67
2848	140	ART 140: Injúria	110	0,58
12850	2	ART 2: Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por ...	97	0,51
11343	28	ART 28 – Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou ...	92	0,48
11340	147	ART 147: Ameaça	79	0,41
6368	12	ART 12: Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir...	79	0,41
2848	133	ART 133: Abandono de incapaz	78	0,41
2848	289	ART 289: Moeda Falsa	72	0,38
11343	34	ART 34 – Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, ve...	72	0,38
2848	330	ART 330: Desobediência	63	0,33

(continua)

Lei	Artigo	Resumo artigo	Frequência	%
2848	158	ART 158: Extorsão	56	0,29
2848	297	ART 297: Falsificação de documento público	51	0,27
2848	288	ART 288: Quadrilha ou bando	49	0,26
11343	37	ART 37 – Colaborar, como informante, com grupo, organização ou a...	45	0,24
2848	273	ART 273: Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins ...	44	0,23
2848	250	ART 250: Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a int...	40	0,21
1001	290	ART 290: Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	40	0,21
2848	307	ART 307: Falsa identidade	37	0,19
2848	299	ART 299: Falsidade ideológica	35	0,18
9503	303	ART 303 – Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo a...	35	0,18
1001	205	ART 205: Homicídio simples	35	0,18
2848	311	ART 311: Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualq...	32	0,17
2848	333	ART 333: Corrupção ativa	32	0,17
9503	309	ART 309 – Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida...	30	0,16
11340	24	ART 24-A – Descumprimento de medidas protetivas de urgência	29	0,15
2848	136	ART 136: Maus-tratos	28	0,15
11343	36	ART 36 – Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes p...	27	0,14
9455	1	ART 1: Constitui crime de tortura	26	0,14
2848	334	ART 334-A: Contrabando	26	0,14
2848	217	ART 217-A: Estupro de vulnerável	25	0,13
2848	148	ART 148: Seqüestro e cárcere privado	23	0,12
2848	218	ART 218: Corrupção de menores	23	0,12
3688	21	ART 21-VIAS DE FATO	22	0,12
2848	334	ART 334: Descaminho	22	0,12
8069	243	Art. 243 – Vender, fornecer ainda que gratuitamente.....	21	0,11
2848	150	ART 150: Violação de domicílio	21	0,11
9503	298	ART 298: São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o	18	0,09
9613	1	ART 1: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição....	17	0,09
2848	156	ART 156: Furto de coisa comum	16	0,08
1001	240	ART 240: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel	16	0,08
9503	305	ART 305 - – Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, ...	14	0,07

(continua)

Lei	Artigo	Resumo artigo	Frequência	%
9605	32	ART 32 - – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar an...	14	0,07
2848	334	ART 334: Contrabando ou descaminho	13	0,07
2848	313	ART 313-A: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a ...	13	0,07
10826	15	ART 15 - – Disparo de arma de fogo	12	0,06
2848	312	ART 312: Peculato	12	0,06
2848	349	ART 349-A: Entrada de aparelho telefônico de comunicação movel ou ...	12	0,06
8666	96	ART 96: Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para...	9	0,05
9503	302	ART 302 - – Praticar homicídio culposo na direção de veículo automo...	9	0,05
2848	168	ART 168: Apropriação indébita	9	0,05
2848	344	ART 344: Coação no curso do processo	8	0,04
2848	146	ART 146: Constrangimento ilegal	8	0,04
8069	244	ART 244: Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de...	8	0,04
2848	317	ART 317: Corrupção passiva	8	0,04
2848	211	ART 211: Destruição, subtração ou ocultação de cadáver	8	0,04
9605	29	ART 29 - – Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da...	8	0,04
8176	2	ART 2: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpacão ...	7	0,04
8069	244	ART 244-A: Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no ...	7	0,04
6368	14	ART 14: Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiterada	7	0,04
2848	288	ART 288-A: Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização...	7	0,04
2848	244	ART 244: Abandono material	7	0,04
2848	229	ART 229: Casa de prostituição	7	0,04
3688	62	ART 62-EMBRIAGUEZ	7	0,04
2848	349	ART 349: Favorecimento real	7	0,04
2848	217	ART 217: Estupro de vulnerável	7	0,04
8666	90	ART 90: Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer.....	6	0,03
10741	99	ART 99: Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica	6	0,03
2848	311	ART 311: Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o ...	5	0,03
2848	159	ART 159: Extorsão mediante seqüestrosequestro	5	0,03
2848	138	ART 138: Calúnia	5	0,03
2848	139	ART 139: Difamação	5	0,03

(continua)

Lei	Artigo	Resumo artigo	Frequência	%
2848	311	ART 311-A: Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o ...	5	0,03
3688	19	ART 19-PORTE ARMA	5	0,03
2848	339	ART 339: Denunciação caluniosa	5	0,03
2848	268	ART 268: Infração de medida sanitária preventiva	5	0,03
9472	183	ART 183: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação	4	0,02
9503	311	ART 311 - – Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas...	4	0,02
2848	347	ART 347: Fraude processual	4	0,02
3688	42	ART 42-PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO	4	0,02
2848	342	ART 342: Falso testemunho ou falsa perícia	4	0,02
9503	304	ART 304 - – Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, d...	4	0,02
8137	1	ART 1: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou	4	0,02
2848	228	ART 228: Favorecimento da prostituição ou outra forma de ex...	4	0,02
2848	218	ART 218-B: Submeter, induzir ou atrair à prostituição ...	4	0,02
2848	282	ART 282: Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou far...	4	0,02
8176	1	ART 1: Constitui crime contra a ordem econômica	3	0,02
2848	218	ART 218: Favorecimento da prostituição ou outra forma de ex...	3	0,02
2848	272	ART 272: Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração ...	3	0,02
1001	163	ART 163: Recusa de obediência	3	0,02
10826	17	ART 17 - – Comércio ilegal de arma de fogo	3	0,02
7716	20	ART 20- : Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, ...	3	0,02
2848	149	ART 149: Redução a condição análoga à de escravo	3	0,02
8137	7	ART 7: Constitui crime contra as relações de consumo	3	0,02
1001	298	ART 298: Desacato a superior	3	0,02
2848	298	ART 298: Falsificação de documento particular	3	0,02
2848	348	ART 348: Favorecimento pessoal	3	0,02
2848	286	ART 286: Incitação ao crime	3	0,02
10741	102	ART 102: Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qu...	3	0,02
11343	39	ART 39 - – Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de droga...	3	0,02
2848	230	ART 230: Rufianismo	3	0,02
2848	242	ART 242: Parto suposto. Supressão ou alteração de direito i...	3	0,02

(continua)

Lei	Artigo	Resumo artigo	Frequência	%
2848	154	ART 154-A: Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede ...	3	0,02
7347	10	ART 10: Constitui crime a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos ...	2	0,01
8069	240	ART 240: Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou re...	2	0,01
3688	65	ART 65-PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE	2	0,01
8069	236	Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária	2	0,01
2848	351	ART 351: Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segu...	2	0,01
2848	165	ART 165: Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou ...	2	0,01
1001	234	ART 234: Corrupção de menores	2	0,01
2848	215	ART 215-A: Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com ...	2	0,01
8069	232	ART 232: Submeter criança ou adolescente a vexame ou a constrangimento	2	0,01
2848	161	ART 161: Alteração de limites	2	0,01
9605	56	ART 56 - – Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comer...	2	0,01
9503	308	ART 308 - – Participar, na direção de veículo automotor, em via púb...	2	0,01
2848	233	ART 233: Ato obsceno	2	0,01
9437	10	ART 10: Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender	2	0,01
9605	65	ART 65 - – Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monum...	2	0,01
2848	248	ART 248: Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegaçã...	2	0,01
2848	214	ART 214: Atentado violento ao pudor (Revogado pela Lei nº n. 12.015, de 2009)	2	0,01
3688	50	ART 50-JOGO AZAR	2	0,01
2848	184	ART 184 - – Violar direitos de autor e os que lhe são conexos	2	0,01
2848	316	ART 316: Concussão	2	0,01
8069	239	ART 239: Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao en...	2	0,01
2848	213	ART 213: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça	2	0,01
1001	303	ART 303: Peculato	2	0,01
10826	18	ART 18 - – Tráfico internacional de arma de fogo	2	0,01
2848	301	ART 301: Certidão ou atestado ideologicamente falso	2	0,01
2848	341	ART 341: Auto-acusação falsa	2	0,01

(continua)

Lei	Artigo	Resumo artigo	Frequência	%
9503	310	ART 310 - – Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo auto...	2	0,01
1001	160	ART 160: Desrespeito a superior	2	0,01
2848	125	ART 125: Aborto provocado por terceiro	2	0,01
9504	33	ART 33: As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública...	2	0,01
3688	68	ART 68-RECUSAR À AUTORIDADE	2	0,01
2848	328	ART 328: Usurpação de função pública	2	0,01
201	1	ART 1: São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao...	1	0,01
2848	169	ART 169: Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuit...	1	0,01
2848	213	ART 213: Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave amea	1	0,01
2848	293	ART 293: Falsificação de papéis públicos	1	0,01
2848	256	ART 256: Desabamento ou desmoronamento	1	0,01
2848	218	ART 218-A: Praticar, na presença de alguém menor de 14...	1	0,01
2848	294	ART 294: Petrechos de falsificação	1	0,01
2848	246	ART 246: Abandono intelectual	1	0,01
3688	34	ART 34-DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO VIA PÚBLICA	1	0,01
4737	326	ART 326 – Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a ...	1	0,01
2848	313	ART 313: Peculato mediante erro de outrem	1	0,01
3688	42	Perturbar alguem o trabalho ou o sossego alheios:	1	0,01
8069	235	ART 235: Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei e...	1	0,01
2848	278	ART 278: Outras substâncias nocivas à saúde pública	1	0,01
1001	301	ART 301: Desobediência	1	0,01
2848	313	ART 313-B: Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de in...	1	0,01
2848	296	ART 296: Falsificação do selo ou sinal público	1	0,01
2848	176	ART 176: Outras fraudes	1	0,01
1001	308	ART 308: Corrupção passiva	1	0,01
1001	312	ART 312: Falsidade ideológica	1	0,01
2848	319	ART 319: Prevaricação	1	0,01
8069	241	ART 241-D: Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualque...	1	0,01
2848	291	ART 291: Petrechos para falsificação de moeda	1	0,01
2848	287	ART 287: Apologia de crime ou criminoso	1	0,01
9605	55	ART 55 – Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minera...	1	0,01

(conclusão)

Lei	Artigo	Resumo artigo	Frequência	%
6368	17	ART 17: Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o Art. 26 desta Lei	1	0,01
2848	345	ART 345: Exercício arbitrário das próprias razões	1	0,01
1001	155	ART 155: Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:	1	0,01
2848	132	ART 132: Perigo para a vida ou saúde de outrem	1	0,01
2848	253	ART 253: Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transpor...	1	0,01
3688	41	ART 41-FALSO ALARMA	1	0,01
105	10	ART 10: A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complement	1	0,01
2848	249	ART 249: Subtração de incapazes	1	0,01
10826	13	ART 13 - – Omissão de cautela	1	0,01
2848	306	ART 306: Falsificação do sinal empregado no contraste de me...	1	0,01
2848	166	ART 166: Alteração de local especialmente protegido	1	0,01
1001	311	ART 311: Falsificação de documento	1	0,01
2848	261	ART 261: Atentado contra a segurança de transporte marítimo...	1	0,01
10671	41	ART 41-D: Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial	1	0,01
2848	265	ART 265: Atentado contra a segurança de serviço de utilidad...	1	0,01
1001	216	ART 216: Injúria	1	0,01
1001	223	ART 223: Ameaça	1	0,01
9504	34	ART 34: (VETADO)	1	0,01
8666	95	ART 95: Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave amea	1	0,01
1001	326	ART 326: Violação de sigilo funcional	1	0,01
1001	259	ART 259: Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia	1	0,01
2848	215	ART 215: Violação sexual mediante fraude	1	0,01
1001	319	ART 319: Prevaricação	1	0,01
2848	131	ART 131: Perigo de contágio de moléstia grave	1	0,01
2848	340	ART 340: Comunicação falsa de crime ou de contravenção	1	0,01
2848	290	ART 290: Crimes assimilados ao de moeda falsa	1	0,01
3688	23	ART 23-INDEVIDA CUSTÓDIA DE DOENTE MENTAL	1	0,01
11343	38	ART 38 - – Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que ...	1	0,01
9296	10	ART 10: Constitui crime realizar interceptação de comunicações ...	1	0,01
3688	47	ART 47-EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO	1	0,01
2848	212	ART 212: Vilipêndio a cadáver	1	0,01

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Tabela 66 – Frequência dos Tipos Penais nas Audiências de Mulheres por Informação sobre Gravidez

(continua)

Lei	Artigo	Resumo artigo	Grávida	Não Grávida	Sem Informação
11343	33	ART 33 – Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabric...	288	3.918	3.309
2848	155	ART 155: Furto ou Furto qualificado	100	1.391	1.196
11343	35	ART 35 – Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de pratic...	67	895	780
2848	157	ART 157: Roubo	49	566	483
2848	121	ART 121: Matar alguem:	16	277	222
2848	180	ART 180-A: Receptação de animal	12	151	166
10826	16	ART 16 – Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	10	83	80
2848	129	ART 129: Lesão corporal	10	193	112
8069	244	ART 244-B: Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezo...	10	125	95
2848	288	ART 288: Associação Criminosa	8	109	83
2848	180	ART 180: Receptação	7	112	83
10826	12	ART 12 – Posse irregular de arma de fogo de uso permitido	6	115	112
2848	163	ART 163: Dano	6	110	68
2848	171	ART 171: Estelionato	6	200	151
2848	329	ART 329: Resistência	6	85	62
2848	133	ART 133: Abandono de incapaz	5	35	38
2848	330	ART 330: Desobediência	5	35	23
10826	14	ART 14 – Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	4	60	64
12850	2	ART 2: Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por ...	4	47	46
1001	205	ART 205: Homicídio simples	3	18	14
11340	147	ART 147: Ameaça	3	45	31
2848	140	ART 140: Injúria	3	61	46
2848	147	ART 147: Ameaça	3	116	78
2848	158	ART 158: Extorsão	3	30	23
2848	331	ART 331: Desacato	3	115	78
1001	290	ART 290: Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	2	22	16
11343	28	ART 28 – Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou ...	2	51	39
11343	34	ART 34 – Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, ve...	2	28	42
11343	36	ART 36 – Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes p...	2	13	12

(continua)

Lei	Artigo	Resumo artigo	Grávida	Não Grávida	Sem Informação
11343	37	ART 37 – Colaborar, como informante, com grupo, organização ou a...	2	20	23
2848	250	ART 250: Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a int...	2	16	22
2848	289	ART 289: Moeda Falsa	2	53	17
2848	299	ART 299: Falsidade ideológica	2	23	10
9455	1	ART 1: Constitui crime de tortura	2	15	9
1001	234	ART 234: Corrupção de menores	1	1	
10826	15	ART 15 – Disparo de arma de fogo	1	8	3
11343	38	ART 38 – Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que ...	1		
11343	39	ART 39 – Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de droga...	1	2	
2848	132	ART 132: Perigo para a vida ou saúde de outrem	1		
2848	136	ART 136: Maus-tratos	1	11	16
2848	148	ART 148: Seqüestro e cárcere privado	1	10	12
2848	159	ART 159: Extorsão mediante seqüestro	1	2	2
2848	168	ART 168: Apropriação indébita	1	2	6
2848	214	ART 214: Atentado violento ao pudor (Revogado pela Lei n. 12.015, de 2009)	1	1	
2848	217	ART 217-A: Estupro de vulnerável	1	12	12
2848	218	ART 218-B: Submeter, induzir ou atrair à prostituição ...	1	2	1
2848	218	ART 218: Corrupção de menores	1	10	12
2848	272	ART 272: Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração ...	1	2	
2848	288	ART 288: Quadrilha ou bando	1	35	13
2848	311	ART 311: Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualq...	1	15	16
2848	313	ART 313-A: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a ...	1	8	4
2848	334	ART 334-A: Contrabando	1	16	9
2848	334	ART 334: Contrabando ou descaminho	1	7	5
2848	334	ART 334: Descaminho	1	19	2
2848	344	ART 344: Coação no curso do processo	1	2	5
6368	12	ART 12: Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir...	1	39	39
8069	243	Art. 243 – Vender, fornecer ainda que gratuitamente.....	1	11	9
8069	244	ART 244-A: Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no ...	1	1	5

(continua)

Lei	Artigo	Resumo artigo	Grávida	Não Grávida	Sem Informação
8666	90	ART 90: Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer.....	1	3	2
9296	10	ART 10: Constitui crime realizar interceptação de comunicações ...	1		
9503	309	ART 309 – Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida...	1	12	17
1001	155	ART 155: Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:		1	
1001	160	ART 160: Desrespeito a superior		1	1
1001	163	ART 163: Recusa de obediência		2	1
1001	216	ART 216: Injúria		1	
1001	223	ART 223: Ameaça		1	
1001	240	ART 240: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel		7	9
1001	259	ART 259: Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia		1	
1001	298	ART 298: Desacato a superior		2	1
1001	301	ART 301: Desobediência			1
1001	303	ART 303: Peculato		2	
1001	308	ART 308: Corrupção passiva		1	
1001	311	ART 311: Falsificação de documento		1	
1001	312	ART 312: Falsidade ideológica		1	
1001	319	ART 319: Prevaricação			1
1001	326	ART 326: Violação de sigilo funcional		1	
105	10	ART 10: A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complement		1	
10671	41	ART 41-D: Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial			1
10741	102	ART 102: Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qu...			3
10741	99	ART 99: Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica		2	4
10826	13	ART 13 – Omissão de cautela			1
10826	17	ART 17 – Comércio ilegal de arma de fogo		3	
10826	18	ART 18 – Tráfico internacional de arma de fogo		1	1
11340	129	ART 129: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente,		78	50
11340	24	ART 24-A – Descumprimento de medidas protetivas de urgência		12	17
201	1	ART 1: São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao...			1
2848	125	ART 125: Aborto provocado por terceiro		2	

(continua)

Lei	Artigo	Resumo artigo	Grávida	Não Grávida	Sem Informação
2848	131	ART 131: Perigo de contágio de moléstia grave			1
2848	138	ART 138: Calúnia		1	4
2848	139	ART 139: Difamação		3	2
2848	146	ART 146: Constrangimento ilegal		1	7
2848	149	ART 149: Redução a condição análoga à de escravo		3	
2848	150	ART 150: Violação de domicílio		13	8
2848	154	ART 154-A: Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede ...		1	2
2848	156	ART 156: Furto de coisa comum		6	10
2848	161	ART 161: Alteração de limites		2	
2848	165	ART 165: Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou ...		1	1
2848	166	ART 166: Alteração de local especialmente protegido			1
2848	169	ART 169: Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuit...		1	
2848	176	ART 176: Outras fraudes			1
2848	184	ART 184 – Violar direitos de autor e os que lhe são conexos		2	
2848	211	ART 211: Destruição, subtração ou ocultação de cadáver		7	1
2848	212	ART 212: Vilipêndio a cadáver		1	
2848	213	ART 213: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça		1	1
2848	213	ART 213: Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave amea		1	
2848	215	ART 215-A: Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com ...		1	1
2848	215	ART 215: Violação sexual mediante fraude		1	
2848	217	ART 217: Estupro de vulnerável		2	5
2848	218	ART 218-A: Praticar, na presença de alguém menor de 14...		1	
2848	218	ART 218: Favorecimento da prostituição ou outra forma de ex...		1	2
2848	228	ART 228: Favorecimento da prostituição ou outra forma de ex...		2	2
2848	229	ART 229: Casa de prostituição		3	4
2848	230	ART 230: Rufianismo		1	2
2848	233	ART 233: Ato obsceno		1	1
2848	242	ART 242: Parto suposto. Supressão ou alteração de direito i...		2	1

(continua)

Lei	Artigo	Resumo artigo	Grávida	Não Grávida	Sem Informação
2848	244	ART 244: Abandono material		5	2
2848	246	ART 246: Abandono intelectual			1
2848	248	ART 248: Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegaçã...		2	
2848	249	ART 249: Subtração de incapazes		1	
2848	253	ART 253: Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transpor...		1	
2848	256	ART 256: Desabamento ou desmoronamento			1
2848	261	ART 261: Atentado contra a segurança de transporte marítimo...		1	
2848	265	ART 265: Atentado contra a segurança de serviço de utilidad...			1
2848	268	ART 268: Infração de medida sanitária preventiva		3	2
2848	273	ART 273: Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins ...		26	18
2848	278	ART 278: Outras substâncias nocivas à saúde pública		1	
2848	282	ART 282: Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou far...		3	1
2848	286	ART 286: Incitação ao crime			3
2848	287	ART 287: Apologia de crime ou criminoso		1	
2848	288	ART 288-A: Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização...		5	2
2848	290	ART 290: Crimes assimilados ao de moeda falsa		1	
2848	291	ART 291: Petrechos para falsificação de moeda		1	
2848	293	ART 293: Falsificação de papéis públicos		1	
2848	294	ART 294: Petrechos de falsificação		1	
2848	296	ART 296: Falsificação do selo ou sinal público		1	
2848	297	ART 297: Falsificação de documento público		35	16
2848	298	ART 298: Falsificação de documento particular		1	2
2848	301	ART 301: Certidão ou atestado ideologicamente falso			2
2848	304	ART 304: Uso de documento falso		86	73
2848	306	ART 306: Falsificação do sinal empregado no contraste de me...			1
2848	307	ART 307: Falsa identidade		22	15
2848	311	ART 311-A: Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o ...		4	1
2848	311	ART 311: Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o ...		1	4
2848	312	ART 312: Peculato		10	2

(continua)

Lei	Artigo	Resumo artigo	Grávida	Não Grávida	Sem Informação
2848	313	ART 313-B: Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de in...		1	
2848	313	ART 313: Peculato mediante erro de outrem			1
2848	316	ART 316: Concussão		2	
2848	317	ART 317: Corrupção passiva		5	3
2848	319	ART 319: Prevaricação		1	
2848	328	ART 328: Usurpação de função pública		2	
2848	333	ART 333: Corrupção ativa		17	15
2848	339	ART 339: Denunciação caluniosa		3	2
2848	340	ART 340: Comunicação falsa de crime ou de contravenção		1	
2848	341	ART 341: Auto-acusação falsa		2	
2848	342	ART 342: Falso testemunho ou falsa perícia		2	2
2848	345	ART 345: Exercício arbitrário das próprias razões		1	
2848	347	ART 347: Fraude processual		2	2
2848	348	ART 348: Favorecimento pessoal		2	1
2848	349	ART 349-A: Entrada de aparelho telefônico de comunicação movel ou ...		7	5
2848	349	ART 349: Favorecimento real		4	3
2848	351	ART 351: Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segu...			2
3688	19	ART 19-PORTE ARMA		4	1
3688	21	ART 21-VIAS DE FATO		16	6
3688	23	ART 23-INDEVIDA CUSTÓDIA DE DOENTE MENTAL		1	
3688	34	ART 34-DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO VIA PÚBLICA			1
3688	41	ART 41-FALSO ALARMA		1	
3688	42	ART 42-PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO		2	2
3688	42	Perturbar alguem o trabalho ou o sossego alheios:		1	
3688	47	ART 47-EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO			1
3688	50	ART 50-JOGO AZAR		1	1
3688	62	ART 62-EMBRIAGUEZ		5	2
3688	65	ART 65-PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE		1	1
3688	68	ART 68-RECUSAR À AUTORIDADE			2
4737	326	ART 326 – Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a ...			1
6368	14	ART 14: Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiterada		5	2
6368	17	ART 17: Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o Art. 26 desta Lei		1	

(continua)

Lei	Artigo	Resumo artigo	Grávida	Não Grávida	Sem Informação
7347	10	ART 10: Constitui crime a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos ...		1	1
7716	20	ART 20- : Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, ...		3	
8069	232	ART 232: Submeter criança ou adolescente a vexame ou a constrangimento		1	1
8069	235	ART 235: Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei e...		1	
8069	236	Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária		1	1
8069	239	ART 239: Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao en...		1	1
8069	240	ART 240: Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou re...		1	1
8069	241	ART 241-D: Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualque...		1	
8069	244	ART 244: Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de...		5	3
8137	1	ART 1: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou		3	1
8137	7	ART 7: Constitui crime contra as relações de consumo		3	
8176	1	ART 1: Constitui crime contra a ordem econômica		2	1
8176	2	ART 2: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpacão ...		2	5
8666	95	ART 95: Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave amea		1	
8666	96	ART 96: Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para...		8	1
9437	10	ART 10: Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender		2	
9472	183	ART 183: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação		4	
9503	298	ART 298: São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o		12	6
9503	302	ART 302 – Praticar homicídio culposo na direção de veículo automo...		6	3
9503	303	ART 303 – Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo a...		23	12

(conclusão)

Lei	Artigo	Resumo artigo	Grávida	Não Grávida	Sem Informação
9503	304	ART 304 – Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, d...		4	
9503	305	ART 305 – Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, ...		8	6
9503	306	ART 306 – Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com...		87	87
9503	308	ART 308 – Participar, na direção de veículo automotor, em via púb...		2	
9503	310	ART 310 – Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo auto...		1	1
9503	311	ART 311 – Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas...			4
9504	33	ART 33: As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública...		1	1
9504	34	ART 34: (VETADO)		1	
9605	29	ART 29 – Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da...		5	3
9605	32	ART 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar an...		7	7
9605	55	ART 55 – Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minera...			1
9605	56	ART 56 – Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comer...			2
9605	65	ART 65 – Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monum...		1	1
9613	1	ART 1: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição....		13	4

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Tabela 74 – Percentual dos Tipos Penais nas Audiências de Mulheres por Informação sobre Gravidez

(continua)

Lei	Artigo	Resumo artigo	% Grávida	% Não Grávida	% Sem Informação
11343	33	ART 33 – Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabric...	42,23	38,95	39,73
2848	155	ART 155: Furto ou Furto qualificado	14,66	13,83	14,36
11343	35	ART 35 – Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de pratic...	9,82	8,90	9,36
2848	157	ART 157: Roubo	7,18	5,63	5,80
2848	121	ART 121: Matar alguem:	2,35	2,75	2,67

(continua)

Lei	Artigo	Resumo artigo	% Grávida	% Não Grávida	% Sem Informação
2848	180	ART 180-A: Receptação de animal	1,76	1,50	1,99
10826	16	ART 16 – Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	1,47	0,83	0,96
2848	129	ART 129: Lesão corporal	1,47	1,92	1,34
8069	244	ART 244-B: Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezo...	1,47	1,24	1,14
2848	288	ART 288: Associação Criminosa	1,17	1,08	1,00
2848	180	ART 180: Receptação	1,03	1,11	1,00
10826	12	ART 12 – Posse irregular de arma de fogo de uso permitido	0,88	1,14	1,34
2848	163	ART 163: Dano	0,88	1,09	0,82
2848	171	ART 171: Estelionato	0,88	1,99	1,81
2848	329	ART 329: Resistência	0,88	0,85	0,74
2848	133	ART 133: Abandono de incapaz	0,73	0,35	0,46
2848	330	ART 330: Desobediência	0,73	0,35	0,28
10826	14	ART 14 – Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	0,59	0,60	0,77
12850	2	ART 2: Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por ...	0,59	0,47	0,55
1001	205	ART 205: Homicídio simples	0,44	0,18	0,17
11340	147	ART 147: Ameaça	0,44	0,45	0,37
2848	140	ART 140: Injúria	0,44	0,61	0,55
2848	147	ART 147: Ameaça	0,44	1,15	0,94
2848	158	ART 158: Extorsão	0,44	0,30	0,28
2848	331	ART 331: Desacato	0,44	1,14	0,94
1001	290	ART 290: Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	0,29	0,22	0,19
11343	28	ART 28 – Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou ...	0,29	0,51	0,47
11343	34	ART 34 – Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, ve...	0,29	0,28	0,50
11343	36	ART 36 – Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes p...	0,29	0,13	0,14
11343	37	ART 37 – Colaborar, como informante, com grupo, organização ou a...	0,29	0,20	0,28
2848	250	ART 250: Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a int...	0,29	0,16	0,26
2848	289	ART 289: Moeda Falsa	0,29	0,53	0,20
2848	299	ART 299: Falsidade ideológica	0,29	0,23	0,12
9455	1	ART 1: Constitui crime de tortura	0,29	0,15	0,11
1001	234	ART 234: Corrupção de menores	0,15	0,01	

(continua)

Lei	Artigo	Resumo artigo	% Grávida	% Não Grávida	% Sem Informação
10826	15	ART 15 – Disparo de arma de fogo	0,15	0,08	0,04
11343	38	ART 38 – Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que ...	0,15		
11343	39	ART 39 – Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de droga...	0,15	0,02	
2848	132	ART 132: Perigo para a vida ou saúde de outrem	0,15		
2848	136	ART 136: Maus-tratos	0,15	0,11	0,19
2848	148	ART 148: Seqüestro e cárcere privado	0,15	0,10	0,14
2848	159	ART 159: Extorsão mediante seqüestro	0,15	0,02	0,02
2848	168	ART 168: Apropriação indébita	0,15	0,02	0,07
2848	214	ART 214: Atentado violento ao pudor (Revogado pela Lei n. 12.015, de 2009)	0,15	0,01	
2848	217	ART 217-A: Estupro de vulnerável	0,15	0,12	0,14
2848	218	ART 218-B: Submeter, induzir ou atrair à prostituição ...	0,15	0,02	0,01
2848	218	ART 218: Corrupção de menores	0,15	0,10	0,14
2848	272	ART 272: Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração ...	0,15	0,02	
2848	288	ART 288: Quadrilha ou bando	0,15	0,35	0,16
2848	311	ART 311: Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualq...	0,15	0,15	0,19
2848	313	ART 313-A: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a ...	0,15	0,08	0,05
2848	334	ART 334-A: Contrabando	0,15	0,16	0,11
2848	334	ART 334: Contrabando ou descaminho	0,15	0,07	0,06
2848	334	ART 334: Descaminho	0,15	0,19	0,02
2848	344	ART 344: Coação no curso do processo	0,15	0,02	0,06
6368	12	ART 12: Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir...	0,15	0,39	0,47
8069	243	Art. 243 – Vender, fornecer ainda que gratuitamente.....	0,15	0,11	0,11
8069	244	ART 244-A: Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no ...	0,15	0,01	0,06
8666	90	ART 90: Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer.....	0,15	0,03	0,02
9296	10	ART 10: Constitui crime realizar interceptação de comunicações ...	0,15		
9503	309	ART 309 – Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida...	0,15	0,12	0,20
1001	155	ART 155: Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:		0,01	

(continua)

Lei	Artigo	Resumo artigo	% Grávida	% Não Grávida	% Sem Informação
1001	160	ART 160: Desrespeito a superior		0,01	0,01
1001	163	ART 163: Recusa de obediência		0,02	0,01
1001	216	ART 216: Injúria		0,01	
1001	223	ART 223: Ameaça		0,01	
1001	240	ART 240: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel		0,07	0,11
1001	259	ART 259: Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia		0,01	
1001	298	ART 298: Desacato a superior		0,02	0,01
1001	301	ART 301: Desobediência			0,01
1001	303	ART 303: Peculato		0,02	
1001	308	ART 308: Corrupção passiva		0,01	
1001	311	ART 311: Falsificação de documento		0,01	
1001	312	ART 312: Falsidade ideológica		0,01	
1001	319	ART 319: Prevaricação			0,01
1001	326	ART 326: Violação de sigilo funcional		0,01	
105	10	ART 10: A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complement		0,01	
10671	41	ART 41-D: Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial			0,01
10741	102	ART 102: Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qu...			0,04
10741	99	ART 99: Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica		0,02	0,05
10826	13	ART 13 – Omissão de cautela			0,01
10826	17	ART 17 – Comércio ilegal de arma de fogo		0,03	
10826	18	ART 18 – Tráfico internacional de arma de fogo		0,01	0,01
11340	129	ART 129: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente,		0,78	0,60
11340	24	ART 24-A – Descumprimento de medidas protetivas de urgência		0,12	0,20
201	1	ART 1: São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao...			0,01
2848	125	ART 125: Aborto provocado por terceiro		0,02	
2848	131	ART 131: Perigo de contágio de moléstia grave			0,01
2848	138	ART 138: Calúnia		0,01	0,05
2848	139	ART 139: Difamação		0,03	0,02
2848	146	ART 146: Constrangimento ilegal		0,01	0,08

(continua)

Lei	Artigo	Resumo artigo	% Grávida	% Não Grávida	% Sem Informação
2848	149	ART 149: Redução a condição análoga à de escravo		0,03	
2848	150	ART 150: Violação de domicílio		0,13	0,10
2848	154	ART 154-A: Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede ...		0,01	0,02
2848	156	ART 156: Furto de coisa comum		0,06	0,12
2848	161	ART 161: Alteração de limites		0,02	
2848	165	ART 165: Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou ...		0,01	0,01
2848	166	ART 166: Alteração de local especialmente protegido			0,01
2848	169	ART 169: Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuit...		0,01	
2848	176	ART 176: Outras fraudes			0,01
2848	184	ART 184– Violar direitos de autor e os que lhe são conexos		0,02	
2848	211	ART 211: Destruição, subtração ou ocultação de cadáver		0,07	0,01
2848	212	ART 212: Vilipêndio a cadáver		0,01	
2848	213	ART 213: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça		0,01	0,01
2848	213	ART 213: Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave amea		0,01	
2848	215	ART 215-A: Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com ...		0,01	0,01
2848	215	ART 215: Violação sexual mediante fraude		0,01	
2848	217	ART 217: Estupro de vulnerável		0,02	0,06
2848	218	ART 218-A: Praticar, na presença de alguém menor de 14...		0,01	
2848	218	ART 218: Favorecimento da prostituição ou outra forma de ex...		0,01	0,02
2848	228	ART 228: Favorecimento da prostituição ou outra forma de ex...		0,02	0,02
2848	229	ART 229: Casa de prostituição		0,03	0,05
2848	230	ART 230: Rufianismo		0,01	0,02
2848	233	ART 233: Ato obsceno		0,01	0,01
2848	242	ART 242: Parto suposto. Supressão ou alteração de direito i...		0,02	0,01
2848	244	ART 244: Abandono material		0,05	0,02
2848	246	ART 246: Abandono intelectual			0,01

(continua)

Lei	Artigo	Resumo artigo	% Grávida	% Não Grávida	% Sem Informação
2848	248	ART 248: Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegaçã...		0,02	
2848	249	ART 249: Subtração de incapazes		0,01	
2848	253	ART 253: Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transpor...		0,01	
2848	256	ART 256: Desabamento ou desmoronamento			0,01
2848	261	ART 261: Atentado contra a segurança de transporte marítimo...		0,01	
2848	265	ART 265: Atentado contra a segurança de serviço de utilidad...			0,01
2848	268	ART 268: Infração de medida sanitária preventiva		0,03	0,02
2848	273	ART 273: Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins ...		0,26	0,22
2848	278	ART 278: Outras substâncias nocivas à saúde pública		0,01	
2848	282	ART 282: Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou far...		0,03	0,01
2848	286	ART 286: Incitação ao crime			0,04
2848	287	ART 287: Apologia de crime ou criminoso		0,01	
2848	288	ART 288-A: Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização...		0,05	0,02
2848	290	ART 290: Crimes assimilados ao de moeda falsa		0,01	
2848	291	ART 291: Petrechos para falsificação de moeda		0,01	
2848	293	ART 293: Falsificação de papéis públicos		0,01	
2848	294	ART 294: Petrechos de falsificação		0,01	
2848	296	ART 296: Falsificação do selo ou sinal público		0,01	
2848	297	ART 297: Falsificação de documento público		0,35	0,19
2848	298	ART 298: Falsificação de documento particular		0,01	0,02
2848	301	ART 301: Certidão ou atestado ideologicamente falso			0,02
2848	304	ART 304: Uso de documento falso		0,86	0,88
2848	306	ART 306: Falsificação do sinal empregado no contraste de me...			0,01
2848	307	ART 307: Falsa identidade		0,22	0,18

(continua)

Lei	Artigo	Resumo artigo	% Grávida	% Não Grávida	% Sem Informação
2848	311	ART 311-A: Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o ...		0,04	0,01
2848	311	ART 311: Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o ...		0,01	0,05
2848	312	ART 312: Peculato		0,10	0,02
2848	313	ART 313-B: Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de in...		0,01	
2848	313	ART 313: Peculato mediante erro de outrem			0,01
2848	316	ART 316: Concussão		0,02	
2848	317	ART 317: Corrupção passiva		0,05	0,04
2848	319	ART 319: Prevaricação		0,01	
2848	328	ART 328: Usurpação de função pública		0,02	
2848	333	ART 333: Corrupção ativa		0,17	0,18
2848	339	ART 339: Denunciação caluniosa		0,03	0,02
2848	340	ART 340: Comunicação falsa de crime ou de contravenção		0,01	
2848	341	ART 341: Auto-acusação falsa		0,02	
2848	342	ART 342: Falso testemunho ou falsa perícia		0,02	0,02
2848	345	ART 345: Exercício arbitrário das próprias razões		0,01	
2848	347	ART 347: Fraude processual		0,02	0,02
2848	348	ART 348: Favorecimento pessoal		0,02	0,01
2848	349	ART 349-A: Entrada de aparelho telefônico de comunicação movel ou ...		0,07	0,06
2848	349	ART 349: Favorecimento real		0,04	0,04
2848	351	ART 351: Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segu...			0,02
3688	19	ART 19-PORTE ARMA		0,04	0,01
3688	21	ART 21-VIAS DE FATO		0,16	0,07
3688	23	ART 23-INDEVIDA CUSTÓDIA DE DOENTE MENTAL		0,01	
3688	34	ART 34-DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO VIA PÚBLICA			0,01
3688	41	ART 41-FALSO ALARMA		0,01	
3688	42	ART 42-PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO		0,02	0,02
3688	42	Perturbar alguem o trabalho ou o sossego alheios:		0,01	
3688	47	ART 47-EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO			0,01
3688	50	ART 50-JOGO AZAR		0,01	0,01

(continua)

Lei	Artigo	Resumo artigo	% Grávida	% Não Grávida	% Sem Informação
3688	62	ART 62-EMBRIAGUEZ		0,05	0,02
3688	65	ART 65-PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE		0,01	0,01
3688	68	ART 68-RECUSAR À AUTORIDADE			0,02
4737	326	ART 326 – Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a ...			0,01
6368	14	ART 14: Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiterada		0,05	0,02
6368	17	ART 17: Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o Art. 26 desta Lei		0,01	
7347	10	ART 10: Constitui crime a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos ...		0,01	0,01
7716	20	ART 20- : Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, ...		0,03	
8069	232	ART 232: Submeter criança ou adolescente a vexame ou a constrangimento		0,01	0,01
8069	235	ART 235: Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei e...		0,01	
8069	236	Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária		0,01	0,01
8069	239	ART 239: Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao en...		0,01	0,01
8069	240	ART 240: Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou re...		0,01	0,01
8069	241	ART 241-D: Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualque...		0,01	
8069	244	ART 244: Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de...		0,05	0,04
8137	1	ART 1: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou		0,03	0,01
8137	7	ART 7: Constitui crime contra as relações de consumo		0,03	
8176	1	ART 1: Constitui crime contra a ordem econômica		0,02	0,01
8176	2	ART 2: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpacão ...		0,02	0,06
8666	95	ART 95: Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave amea		0,01	

(conclusão)

Lei	Artigo	Resumo artigo	% Grávida	% Não Grávida	% Sem Informação
8666	96	ART 96: Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para...		0,08	0,01
9437	10	ART 10: Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender		0,02	
9472	183	ART 183: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação		0,04	
9503	298	ART 298: São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o		0,12	0,07
9503	302	ART 302 – Praticar homicídio culposo na direção de veículo automo...		0,06	0,04
9503	303	ART 303 – Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo a...		0,23	0,14
9503	304	ART 304 – Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, d...		0,04	
9503	305	ART 305 – Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, ...		0,08	0,07
9503	306	ART 306 – Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com...		0,86	1,04
9503	308	ART 308 – Participar, na direção de veículo automotor, em via púb...		0,02	
9503	310	ART 310 – Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo auto...		0,01	0,01
9503	311	ART 311 – Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas...			0,05
9504	33	ART 33: As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública...		0,01	0,01
9504	34	ART 34: (VETADO)		0,01	
9605	29	ART 29 – Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da...		0,05	0,04
9605	32	ART 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar an...		0,07	0,08
9605	55	ART 55 – Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minera...			0,01
9605	56	ART 56 – Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comer...			0,02
9605	65	ART 65 – Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monum...		0,01	0,01
9613	1	ART 1: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição....		0,13	0,05

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

APÊNDICE DE ANÁLISES DO *LINKAGE* ENTRE BNMP E CADÚNICO

Tabela 75 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por cor/etnia conforme situação de maternidade

Cor	Grávida				Filhos(as) de 0 a 6 anos				Filhos(as) de 6 a 12 anos				Sem filhos(as) de 0 a 12 e não grávida			
	Não encarcerada		Encarcerada		Não encarcerada		Encarcerada		Não encarcerada		Encarcerada		Não encarcerada		Encarcerada	
	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)
Amarela	5555	0,56	4	0,64	38841	0,54	33	0,68	36256	0,53	28	0,63	93120	0,55	19	0,38
Branca	251347	25,49	221	35,14	1856997	26,03	1496	30,93	1762095	25,68	1400	31,52	5084723	30,23	1606	31,93
Indígena	12831	1,3	1	0,16	83369	1,17	11	0,23	73767	1,07	17	0,38	73618	0,44	11	0,22
Parda	635632	64,46	352	55,96	4555722	63,86	2834	58,59	4379646	63,82	2554	57,51	10003768	59,47	2808	55,84
Preta	80451	8,16	51	8,11	596948	8,37	461	9,53	608993	8,87	441	9,93	1556304	9,25	580	11,53
Sem informação	269	0,03	0	0	2079	0,03	2	0,04	2001	0,03	1	0,02	11059	0,07	5	0,1
Total	986085	100	629	100,01	7133956	100	4837	100	6862758	100	4441	99,99	16822592	100,01	5029	100

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Tabela 76 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por faixa etária conforme situação de maternidade

Grupo etário	Grávida				Filhos(as) de 0 a 6 anos				Filhos(as) de 6 a 12 anos				Sem filhos(as) de 0 a 12 e não grávida			
	Não encarcerada		Encarcerada		Não encarcerada		Encarcerada		Não encarcerada		Encarcerada		Não encarcerada		Encarcerada	
	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)
	1	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	3	0	0	0
10 a 14	2111	0,21	0	0	1192	0,02	0	0	16	0	0	0	13459	0,08	0	0
15 a 17	70061	7,1	1	0,16	124958	1,75	7	0,14	584	0,01	0	0	244415	1,45	6	0,12
18 ou 19	103823	10,53	53	8,43	355920	4,99	291	6,02	2355	0,03	2	0,05	357977	2,13	209	4,16
20 a 24	291850	29,6	237	37,68	1732143	24,28	1664	34,4	384987	5,61	568	12,79	925477	5,5	660	13,12
25 a 29	234177	23,75	177	28,14	1835906	25,73	1377	28,47	1549303	22,58	1457	32,81	654288	3,89	627	12,47
30 a 34	167069	16,94	109	17,33	1534017	21,5	875	18,09	1928144	28,1	1233	27,76	804169	4,78	731	14,54
35 a 39	88382	8,96	43	6,84	987406	13,84	456	9,43	1524883	22,22	737	16,6	1374236	8,17	914	18,17
40 a 44	23631	2,4	8	1,27	424794	5,95	131	2,71	866535	12,63	296	6,67	1769830	10,52	719	14,3
45 a 49	3027	0,31	1	0,16	105442	1,48	31	0,64	417146	6,08	116	2,61	1961106	11,66	483	9,6
5 a 9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
50 a 54	1072	0,11	0	0	19574	0,27	5	0,1	143818	2,1	31	0,7	2062115	12,26	333	6,62
55 a 59	521	0,05	0	0	7201	0,1	0	0	28664	0,42	1	0,02	1722321	10,24	183	3,64
60 a 64	221	0,02	0	0	3157	0,04	0	0	9690	0,14	0	0	1645001	9,78	99	1,97
65 a 69	83	0,01	0	0	1327	0,02	0	0	4042	0,06	0	0	1342830	7,98	53	1,05
70 a 74	31	0	0	0	567	0,01	0	0	1670	0,02	0	0	925387	5,5	8	0,16
75 ou mais	23	0	0	0	350	0	0	0	919	0,01	0	0	1019976	6,06	4	0,08
Total	986083	100	629	100	7133955	100	4837	100	6862758	100	4441	100	16822592	100	5029	100

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Tabela 77 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por escolaridade conforme situação de maternidade

Escolaridade	Grávida				Filhos(as) de 0 a 6 anos				Filhos(as) de 6 a 12 anos				Sem filhos(as) de 0 a 12 e não grávida			
	Não encarcerada		Encarcerada		Não encarcerada		Encarcerada		Não encarcerada		Encarcerada		Não encarcerada		Encarcerada	
	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)
Alfabetização	1024	0,1	0	0	9353	0,13	3	0,06	16643	0,24	7	0,16	199028	1,18	19	0,38
Ensino Fundamental	401441	40,71	381	60,57	3085690	43,25	2977	61,55	3615357	52,68	2839	63,93	9581376	56,96	3274	65,1
Ensino Médio	543758	55,14	234	37,2	3735658	52,36	1783	36,86	2878776	41,95	1502	33,82	4214295	25,05	1446	28,75
Pré-vestibular	6	0	0	0	88	0	0	0	67	0	0	0	644	0	0	0
Sem informação	30	0	0	0	378	0,01	0	0	166	0	0	0	779	0	0	0
Sem instrução	12070	1,22	5	0,79	110615	1,55	37	0,76	196708	2,87	59	1,33	2164482	12,87	228	4,53
Superior	27756	2,81	9	1,43	192174	2,69	37	0,76	155041	2,26	34	0,77	661988	3,94	62	1,23
Total	986085	99,98	629	99,99	7133956	99,99	4837	99,99	6862758	100	4441	100,01	16822592	100	5029	99,99

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Tabela 78 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por atendimento pelo Programa Bolsa Família conforme situação de maternidade

Bolsa Família	Grávida				Filhos(as) de 0 a 6 anos				Filhos(as) de 6 a 12 anos				Sem filhos(as) de 0 a 12 e não grávida			
	Não encarcerada		Encarcerada		Não encarcerada		Encarcerada		Não encarcerada		Encarcerada		Não encarcerada		Encarcerada	
	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)	Total	(%)
Beneficiária	745894	75,64	512	81,4	5394253	75,61	3877	80,15	5039072	73,43	3442	77,51	5717250	33,99	2567	51,04
Não Beneficiária	240191	24,36	117	18,6	1739703	24,39	960	19,85	1823686	26,57	999	22,49	11105342	66,01	2462	48,96
Total	986085	100	629	100	7133956	100	4837	100	6862758	100	4441	100	16822592	100	5029	100

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.